



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2017 – São Paulo, sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, explique a possível prevenção existente entre os presentes autos e os de nº 0009543-21.2012.403.6100.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6763**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0273879-71.1980.403.6100 (00.0273879-1) - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7) - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013042-43.1994.403.6100 (94.0013042-2) - GOEMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP031368B - ANTONIO BITINCOF E SP107774 - CARLA TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)**

Manifestem-se o as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7) - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026516-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026516-0) - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026963-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026963-2) - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Transitada em julgado a ação em 08/03/2016 (fl. 147), a parte autora promoveu a execução dos honorários advocatícios pelo montante de R\$ 17.674,45, calculados nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal. A União Federal impugnou os cálculos e, remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou corroborada a conta do autor, conforme parecer de fls. 197/198. Assim, improcedem os argumentos brandidos pela UNIÃO FEDERAL, haja vista que os cálculos impugnados foram elaborados em consonância com a Resolução nº 267/2013, do CJF. Por estas razões, determino o prosseguimento da execução pelos valores indicados pelo autor, os quais foram corroborados pela Contadoria Judicial. Acolho, ainda, o pedido de expedição de RPV pelo valor incontroverso, no importe de R\$ 11.899,66, atualizados até junho de 2016. Int.

**0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0)** - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0004743-47.2012.403.6100** - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0004808-50.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0006774-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005309-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013749-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021316-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3)** - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0)** - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Dê-se vista à CEF quanto ao depósito realizado pela executada às fls. 318/320. Após conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6780**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0009046-75.2010.403.6100** - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019850-34.2012.403.6100** - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se vista às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 345 no prazo legal. Int.

**0020888-81.2012.403.6100** - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022335-07.2012.403.6100** - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Manifêstem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 290/302 no prazo legal. Int.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0003327-05.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0005673-26.2016.403.6100** - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO constante às fls. 194/223 no prazo legal. Int.

**0012496-16.2016.403.6100** - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência Relativa em face de ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA-EPP, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Barueri/SP. Alega, em síntese, que a excepta possui domicílio fiscal na cidade de Barueri. Alega, igualmente, que para uma melhor defesa as informações necessárias deverão ser apresentadas pela Delegacia da Receita Federal em que se localiza o domicílio fiscal da autora. Assim, de acordo com a União Federal, não é a cidade de São Paulo o domicílio da autora ou dos fatos que deram origem à obrigação, devendo, por conseguinte, ser declarada a incompetência deste Juízo. O excepto, embora devidamente intimado, não apresentou defesa (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, o excepto tem sede em Barueri/SP, aplicando-se uma das hipóteses do art. 109, 2º da CF/88, ou seja, a ação deve ser proposta no domicílio do autor. Por outro lado, São Paulo não é o local em que se deu origem à obrigação e, tampouco, o domicílio fiscal da autora, conforme ensina, neste último caso, o art. 127 do CTN. Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Barueri/SP. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF/88. ATOS JURÍDICOS QUE DERAM CAUSA À DEMANDA E O DOMICÍLIO DO AUTOR SOB A JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. A excepta não propôs a ação onde é domiciliada nem onde ocorreu o negócio jurídico nem no Distrito Federal. 2. Tanto o município no qual a autora tem domicílio, quanto aquele onde houve a realização dos atos jurídicos que deram causa à instauração da lide estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, portanto, não há razão para que a ação de prestação de contas, que possui a União como terceira interessada, seja processada em uma das varas federais da capital do Estado de Goiás, em face da competência funcional absoluta da aludida Subseção Judiciária. Precedentes desta Corte Regional. 3. As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. (Artigo 109, 2º, da CF). 4. Agravo regimental da excepta improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 0028073-70.2007.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 26/11/2008, DJ. 10/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0058755-57.1997.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 30/03/2004, DJ. 16/04/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO EM VARA DA CAPITAL, POR SERVIDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Residindo o autor em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, o feito em que demanda contra a União Federal deve ser processado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, em face da competência funcional absoluta. Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, Segunda Turma, AG nº 0031885-33.2001.4.01.0000 / MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 09/06/2003, DJ p.60 de 30/06/2003) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0012496-16.2016.403.6100 seja remetida a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Barueri/SP. Intimem-se.

**0016151-93.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Dê-se vista à parte ré quanto ao alegado pela autora às fls. 103/110, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação. Após, voltem conclusos. Int.

**0017090-73.2016.403.6100** - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF à fl. 132, uma vez que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão. Dessa forma, nos termos do disposto no art. 292, parágrafo 3º do CPC, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 150.605,08(cento e cinquenta mil e seiscientos e cinco reais e oito centavos). Sem prejuízo, não haverá o recolhimento de custas em face da assistência judiciária concedida à autora às fls. 115/116 e ratificada às fls. 274/276. Ciência às partes. Int.

**0019697-59.2016.403.6100** - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021904-31.2016.403.6100** - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como a impugnação à assistência judiciária no prazo legal. Int.

**0022275-92.2016.403.6100** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 423/443 no prazo legal. Int.

**0022831-94.2016.403.6100** - RUTHNEIA DE OLIVEIRA BRITO(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ADDEO DIAS X JEFFERSON ADDEO DIAS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré constante às fls. 56/96 no prazo legal. Int.

**0023387-96.2016.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela ANS(PRF) às fls. 155/156. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023732-62.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024262-66.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada bem como a impugnação ao valor da causa oposta à fl. 66 no prazo legal. Int.

**0024335-38.2016.403.6100** - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular processamento do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0024650-66.2016.403.6100** - GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME(SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 351/360. Int.

**0024767-57.2016.403.6100** - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF bem como a impugnação à assistência judiciária constante às fls. 114/118 no prazo legal. Int.

**0000101-55.2017.403.6100** - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000168-20.2017.403.6100** - MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, emenda à petição inicial, fazendo constar no polo passivo União Federal. No mesmo prazo assinalado, recolha as custas processuais. Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023001-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Defiro a devolução de prazo requerida pela embargada às fls. 54/57. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001231-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela contadoria judicial à fl. 70. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Aguarde-se o transcurso de todos os prazos deferidos à fl. 968 e, após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A às fls. 976/986 no prazo legal. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

## **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004088-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)** - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente quanto à impugnação ofertada pela União Federal às fls. 973/977 no prazo legal. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMERICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGERIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMELO DE SOUZA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Manifeste-se a exequente: 1) Acerca das alegações do coautor EUCLIDES RIZZARO, por meio das quais pleiteia a aceitação, pela exequente, dos valores já bloqueados nos autos, no importe de R\$ 2.110,70, relativos aos honorários advocatícios por ele devidos (Fls. 1693/1694); 2) acerca do teor da petição de VILMA APARECIDA ALEXANDRE (fls. 1695/1701), tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à fl. 673, bem assim a decisão homologatória de fl. 684, que não fixou honorários advocatícios e não foi impugnada; 3) Acerca do teor da petição dos coautores GREGÓRIO AURELIO SUAREZ e SELMA REGINA BORGES SUAREZ (fls. 1702/1711), tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 682, bem assim a decisão homologatória de fl. 684, que não fixou honorários advocatícios e não foi impugnada; 4) Acerca do teor da petição de fls. 1749/1759, por meio da qual os coautores JOSE ROTOLO RODRIGUES e GINA DA CUNHA VALENÇA noticiam o depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios por eles devidos. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Ciência aos Correios quanto ao cumprimento do mandado constante às fls. 199/201 no prazo legal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Recebo a petição juntada no id 519407, como emenda à petição inicial.

No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, apesar de vislumbrar receio de dano, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito para a concessão da liminar sem a permissão do contraditório.

Isso porque não há comprovação cabal quanto ao motivo que ensejou a exclusão do impetrante do Simples Nacional, razão pela qual não há como correlacionar que a causa tenha sido somente em decorrência dos débitos constantes no PA n.º 10880.454.204/2001-41, mormente considerando que o impetrante faz menção a existência de parcelamentos tanto da Lei n.º 9964/2000 quanto da Lei n.º 11.941/2009, não havendo comprovação de regularidade quanto a tais parcelamentos.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Não obstante isso, reservo-me o direito de reapreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2017

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5183**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão e na sentença proferida na presente ação, às fls. 208/211-verso. Alega a embargante que a sentença foi omissa porque ao analisar o pedido de reingresso da embargante, o Juízo limitou-se a tornar legal o ato impugnado colacionando um simples modelo padronizado e genérico de parecer médico, assentando a ausência de pressupostos legais, sem fazer qualquer menção aos requisitos específicos da medida previstos à luz dos dados apresentados no caso concreto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Assim, analiso o mérito: Insurge a recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, qual seja a anulação dos pareceres médicos expedidos por profissionais não especializados na área hematológica, bem como a anulação da imposição do licenciamento da autora, já foi analisada fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 489, 1º, do CPC/2015, isso porque o julgado foi claro ao consignar que não há ilegalidade no ato de licenciamento à luz da legislação de regência e dos aspectos formais do processo administrativo. Ademais, O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (AgRg nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

**0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF noticiou o cumprimento do julgado às fls. 118-120. Com a juntada do alvará de levantamento expedido em favor do exequente (fl. 138), devidamente liquidado, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, pela parte autora ADVOCACIA HERÓI VICENTE contra a parte ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogados, bem como o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente pagos a tal título, em relação às anuidades de 2012 a 2015, que totalizam com correção monetária o montante de R\$ 4.419,24 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), bem como as demais que venha recolher no curso da ação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.419,24 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte quatro centavos), em face da cobrança indevida efetuadas pela ré. A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2008, efetua o pagamento de anuidades à ré. Sustenta que a cobrança realizada pela ré é indevida, por absoluta ausência de previsão legal - a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para inscrição de Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada, tão somente, com base em Instrução Normativa editada pelo próprio órgão réu. Inicial e documentos (fls. 15/48). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/52). Devidamente citada (fls. 58 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 59/69). Réplica às fls. 72/76. Instadas a se manifestarem

sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 77), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 79). Às fls. 81, a parte autora informou, por equívoco, que recolheu a 1ª parcela de 2016, relativa à contribuição anual exigida pela OAB, esclareceu também que tal fato ocorreu, em face da ré ter remetido o boleto contrariando a decisão liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) - grifamos. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) - grifamos. Verifica-se, portanto, que existe o direito alegado pela parte autora, violado pela requerida, devendo, dessa forma, ser acolhido o pedido neste ponto efetuado na inicial. No tocante ao pedido de dano moral, deve ser verificado se a cobrança das anuidades efetuadas pela OAB/SP teria causado prejuízos de ordem moral a Sociedade de Advogados. Nesse aspecto, segundo ensinamentos de Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. E o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p 108). No presente caso, não restou configurado o dano moral alegado pela parte autora, uma vez que os fatos narrados na inicial refletem os dissabores normais da vida cotidiana, em sociedade, em nada ultrapassando os limites do razoável de modo a ensejar indenização por dano moral. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. 1- A autora não logrou demonstrar de que forma sofreu constrangimentos e humilhações decorrentes do ajuizamento de execução fiscal para cobrança de anuidades, a qual foi julgada extinta com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, diante da comprovação do pagamento dos débitos. 2- De fato, a situação vivenciada pela autora deve lhe ter causado aborrecimentos e transtornos, pois a cobrança indevida, por si só, gera sentimentos de vergonha e até mesmo revolta, entretanto, não são suficientes para causarem prejuízos de ordem moral. 3- O direito à indenização por danos morais pressupõe a demonstração de que a

conduta do réu tenha causado ao autor constrangimentos e humilhações capazes de abalar seu equilíbrio psicológico, além da normalidade e das situações do dia a dia. 4- Precedentes do STJ. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 531 SP 2001.03.99.000531-0, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 24/05/2006., Data de Publicação: DJU DATA:03/07/2006 PÁGINA: 207) Portanto, improcede o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à possibilidade de cobrança de anuidades. b) condenar a parte ré a restituir à parte autora as anuidades relativas ao período de 2012 a 2015, bem como a primeira parcela da anuidade de 2016, recolhidas pela Sociedade de Advogados a OAB/SP, devendo ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução do CJF 267/2013 e aplicado os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face de a parte autora ter sucumbido em parte mínima, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a autorização para utilização do FGTS com parte de pagamento do preço da aquisição de imóvel. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que pretende comprar imóvel no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com utilização de recursos próprios, valores dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e o restante mediante financiamento bancário. Informa que obteve aprovação de financiamento junto à ré no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), todavia, na avaliação do perito em engenharia, o imóvel teria sido avaliado em R\$875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) e, por tal motivo a ré estaria negando o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS ao argumento de que o valor do imóvel ultrapassaria o valor limite para financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, mesmo requisito para levantamento dos valores do FGTS. Sustenta o seu direito de levantamento dos valores das contas vinculadas, na medida em que se destina à aquisição de moradia própria, posto que não tem outro imóvel. Afirma que a jurisprudência pátria já sinaliza pacificamente pela possibilidade de utilização de FGTS, ainda que à margem do SFH. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/64). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 69/89. A liminar foi deferida fls. 90/92 verso. Devidamente citada à parte ré apresentou contestação, alegando a impossibilidade de utilização do saldo de conta vinculada de FGTS quando o caso não se enquadra nas possibilidades previstas para a movimentação do saldo de conta vinculada de FGTS. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 97/117). Réplica às fls. 119/125. Às fls. 126, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou informando que não tem provas a produzir, bem como a parte ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 69/89, como emenda à petição inicial. É o relatório. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se os Autores possuem o direito de ter liberado o seu saldo da conta vinculada ao FGTS para ser utilizado como parte de pagamento no financiamento do imóvel indicado na inicial. A conta vinculada ao FGTS do trabalhador poderá ser movimentada pelo mutuário para pagamento das prestações, nos termos definidos no art. 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8036/90, sendo tais hipóteses taxativas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo 80% (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja operação financiável nas condições vigentes para o SFH; No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contrato firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação tratar-se de imóvel em face de entender que as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente, no que se refere ao inciso VII, quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido é meramente exemplificativo. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a

operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB.:EMEN: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Hipótese em que não se constata a contradição apontada, haja vista que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 3. Igualmente, inexistente a omissão quanto ao regime jurídico aplicável à hipótese, pois, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, preenchendo os requisitos previstos no art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, deve ser deferida ao impetrante a utilização dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 4. Embargos declaratórios improvidos.(AI 00235995520144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, o levantamento do FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos previstos no art. 20, inciso VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90: (i) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. A parte autora comprovou os requisitos legais, ou seja, imóvel destinado a moradia própria, não ser proprietário de outro imóvel e contar com vinculação há mais de 3 (três) anos no FGTS. Ademais, ainda, comprovou a existência de interesse na compra do imóvel, como a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta

vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No tocante a alegação da Caixa Econômica Federal da existência de óbice aos levantamentos das contas vinculadas somente o fato de o valor do imóvel não se enquadrar no sistema financeiro habitacional, não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH. De certo, que o FGTS tem cunho social, sendo parte que integra o patrimônio do trabalhador, bem como considerado como uma verdadeira poupança compulsória para ser utilizado em casos excepcionais. Ademais, em vista ao cumprimento da finalidade social do FGTS, que é proporcional a melhoria das condições sociais do trabalhador, não há como sustentar a alegação de óbice ao levantamento das contas vinculadas ao FGTS, objetivando a aquisição de moradia pelo trabalhador, somente pelo fato do valor do imóvel não se enquadrar no sistema financeiro habitacional. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado o direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00205657120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não prospera as alegações da parte ré, devendo ser julgada procedente o pedido veiculado na inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões sobre o levantamento do FGTS são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 90/92 e verso, julgo a demanda procedente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos os autos observadas legais. PRI

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018137-19.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que fora condenado a restituir ao embargado o IR incidente na fonte, relativo ao pagamento de verbas trabalhistas, no bojo da ação trabalhista nº 394/94, que tramitou 48ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta, ainda, que a embargada iniciou a execução, contudo, os cálculos apresentados não seguiram os critérios determinados no título exequendo, em relação aos índices aplicados. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 80.580,74 (oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) atualizados para 09/2015. Devidamente intimado o embargado manifestou-se, impugnando os cálculos apresentados pela União Federal (12/15). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, bem como intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 36/40. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes apresentaram manifestação às fls. 43/52. As fls. 53 a embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 45/52, no montante de R\$ 87.300,83 (oitenta e sete mil, trezentos reais e oitenta e três centavos), atualizados até 08/2016. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 87.300,83 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) atualizados até agosto de 2016, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, assim, a solução da lide não envolveu grande complexidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005691-47.2016.403.6100** - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 282/289-verso incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente durante o trâmite do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Quanto a este recurso propriamente dito, com razão a embargante. De fato, os valores que foram indevidamente recolhidos durante o curso deste processo, comprovadamente, deverão igualmente ser objeto de compensação. Neste passo, declaro a sentença para que na fundamentação (fls. 284/287-verso) passe a constar o seguinte: Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, inclusive aqueles recolhidos indevidamente durante o curso deste processo, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)** - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 1057-1058). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 1059 e 1102), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, anoto que do depósito referente aos honorários advocatícios de sucumbência, restou saldo remanescente no valor de R\$ 267,24, conforme informação do Banco do Brasil S/A (fl. 1110). Verifico que o alvará de levantamento nº 189/2016 foi expedido sem incluir a correção monetária (fl. 1059). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 267,24 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), depositados na conta 2000102259954 em favor da Sociedade de Advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli. Com o trânsito em julgado, e a juntada do alvará de levantamento do saldo remanescente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011421-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011421-1)** - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, diante do alargamento da base de cálculo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes (LC 70/91 e 07/70), até a edição das leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, desde o recolhimento indevido até 01/04/2003 para o PIS e até 31/03/2004 para a COFINS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A decisão judicial transitou em julgado em 16.10.2015 (fl. 465v). Iniciada a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal, o coautor COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requereu às fls. 558-559, a renúncia à execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O coexequirente COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pelo exequirente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo coexequirente COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a sentença de fls. 283-289. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 555, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a notícia de disponibilização do valor requisitado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários sucumbenciais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foram condenados os autores. Intimados para o pagamento, os executados quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 946v. Realizada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, foram convertidos em renda os valores devidos aos exequirentes e a consequente expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A (fl. 1122). Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, a retirada e juntada do alvará de levantamento nº 280/2016 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Expediente Nº 9666**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 421: Defiro.Int.

**0017072-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 681/690) e pelo corréu All-América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 673/680), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o parcelamento referente aos honorários periciais em 4 (quatro) vezes, ficando ciente que a perícia se iniciará após a comprovação de todas as parcelas.Intimem-se.

**0008627-79.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 543/582), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**0012509-49.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 119/122), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

**0017134-29.2015.403.6100 - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 650/657), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o feito já foi contestado e as partes já manifestaram desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada o pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

**0026305-10.2015.403.6100** - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista a parte ré da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009588-50.2016.403.0000.Int.

**0004034-70.2016.403.6100** - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar com o autor, CEF e Objetiva Serviços Gráficos Ltda - EPP, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0015475-48.2016.403.6100** - GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0015486-77.2016.403.6100** - MARCIO MACHADO GELLI(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014767-03.2013.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0015706-75.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o autor não formulou o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### **Expediente N° 9728**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 708, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 420, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 7.111, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6)** - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 160, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0)** - DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 425, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2)** - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 292, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Atentem-se ainda, à penhora no rosto dos autos, deferida às fls. 273.Int.

**0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 280, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6)** - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 488, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5)** - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 290, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Atendem-se ainda, à penhora no rosto dos autos, deferida às fls. 286.Int.

**0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)** - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 234, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Atendem-se ainda, à penhora no rosto dos autos, deferida às fls. 230.

**0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 245, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)** - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 387, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

## **Expediente N° 9729**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2)** - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 726, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)** - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 2.495, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Atendem-se ainda, à penhora no rosto dos autos, deferida às fls. 2.486.Int.

**0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)** - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 626, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 596, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

**0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9)** - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL X EDGARD EDER LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SALOME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APOLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 893, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6)** - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 566, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

**0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0)** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 795, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DA LAPA, objetivando a concessão de liminar para o fim de desconsiderar eventual determinação para interdição e lacração do imóvel da CEF – Agência Heitor Penteado, autorizando-se a continuidade do funcionamento da unidade.

Narra a impetrante que o objeto do presente *mandamus* é combater ilegal determinação para lacração de imóvel da CEF – Agência Heitor Penteado, situado na Rua Heitor Penteado, nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, sob o fundamento de falta de licença de funcionamento do estabelecimento.

Conta que impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 0010374-64.2015.403.6100, contra ato coator decorrente de antigos processos administrativos em que a CEF solicitou ao órgão municipal Licença para Funcionamento e Certificado de acessibilidade.

Notícia que, no entanto, no curso dos processos administrativos anteriores, a Agência Heitor Penteado foi alvo de ação de criminosos que provocou vários danos ao estabelecimento, ensejando a recuperação da estrutura da agência e novo pedido administrativo (Auto de Licença de Funcionamento), autuado sob nº 2016-0.209.753-0, em 15/09/2016.

Informa que referido processo foi instruído com laudo de vistoria do corpo de bombeiros, certificado de acessibilidade e de conclusão da obra, sem, no entanto, sofrer qualquer movimentação por parte da Prefeitura.

Afirma, entretanto, que, em 05/12/2016 a impetrante sofreu autuação com aplicação de multa e ameaça de interdição e lacração da unidade, em virtude de não possuir "licença municipal".

Defende, no entanto, que a autuação faz referência ao processo administrativo anterior nº 2008.0.173.846-2, não considerando a existência de novo processo (nº 2016.0.209.753-0), instaurado após a explosão da agência.

Defende a ilegalidade do ato, pugnando pela concessão da liminar para que sejam desconsideradas eventuais determinações para interdição ou lacração do imóvel, autorizando-se a continuidade do funcionamento da agência.

Com a inicial veio a procuração e demais documentos.

**É o relato. Decido.**

Antes da apreciação do pedido liminar, reputo necessária a juntada de cópia integral dos processos administrativos nºs 2008.0.173.846-2 e 2016.0.209.753-0, bem como do mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação.

**Em seguida:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Fls.43: Nos termos do artigo 41, da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões requeridas pelas partes.

Assim, entendo que incumbe à parte autora trazer aos autos prova do direito alegado, no caso, a cópia integral dos processos administrativos embasadores das inscrições dos créditos em comento, para viabilizar a análise do pedido formulado, mormente em se considerando a ausência de comprovação de que tenha tentado obter a referida documentação e eventual recusa do ente fazendário.

Concedo 15 (quinze) dias à parte autora para juntada da documentação solicitada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## **D E S P A C H O**

Providenciem os autores o complemento do valor recolhido a título de custas processuais, observando o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme Tabela I (Ações Cíveis em Geral), prevista na Lei nº 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100

AUTOR: HANA MOHAMAD BOU NASSIF

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade proposta por HANA MOHAMAD BOU NASSIF em face da FAZENDA NACIONAL visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda e impedir a inscrição em dívida ativa e consequente inclusão de dados no CADIN, até decisão final.

Narra a parte autora que, no ano de 2002, propôs reclamação trabalhista (processo nº 00739200207302000), que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente, homologando-se o laudo pericial e fixando o valor da condenação em R\$ 310.317,85 (R\$ 203.176,24 – principal e R\$ 107.141,61 – juros de mora) em 01/09/2006, sendo que, na ocasião, a título de imposto de renda, a reclamada promoveu o recolhimento da quantia de R\$ 48.177,66.

Afirma que, com lastro nos valores constantes da reclamação trabalhista, apresentou declaração de imposto de renda, exercício 2008, ano-calendário 2007, sobrevivendo imposto a restituir de R\$ 3.404,30 (após apresentação de declarações retificadoras).

Conta que, ante a ausência de processamento da declaração, em maio de 2010, procurou a Receita Federal, obtendo a informação de que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, o que teria ensejado lavratura de notificação de lançamento de imposto de renda nº 2008/943834066958469, com imposto suplementar a pagar, no importe de R\$ 40.037,43.

Noticia ter ofertado impugnação, a qual julgada parcialmente procedente para fixar o imposto suplementar em R\$ 26.106,96.

Sustenta ser inexigível o valor em cobrança, por constituir-se em rendimento isento e não tributável.

Não bastasse, defende a ocorrência da prescrição bem como a natureza indenizatória dos juros moratórios, em relação aos quais não há incidência de imposto de renda.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, ao argumento de encontrar-se na iminência de ter seus dados incluídos no rol da dívida ativa, bem como de tornar-se ré em ação de execução fiscal.

Requer, outrossim, a concessão da gratuidade processual.

Com a inicial foi juntada procuração e demais documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional de urgência:

- 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e,
- 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de análise sumária e provisória não é possível ter a certeza necessária das alegações apontadas pela parte autora na inicial, havendo, no entanto, verossimilhança em suas alegações, a evidenciar a presença do primeiro requisito.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a parte autora obteve sentença favorável na Justiça Trabalhista, ocasião em que restou consignado como fato gerador do imposto de renda, o pagamento. Sinalizou-se que *quando do pagamento do principal, fica autorizado o desconto, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, observado o prazo legal* (fl. 38 – id. 478975).

Em sede recursal, sinalizou-se, quanto aos descontos fiscais, que as verbas de caráter indenizatório e os juros de mora não estavam sujeitos à incidência do imposto de renda (fl. 58 – id. 478985)

Na fase de liquidação, foi apresentado laudo pericial que apontou cálculo do imposto de renda no importe de R\$ 47.713,76 (fl. 96 – id. 478997), homologado pelo juízo (fl. 118 – id. 479002).

À fl. 119 (id. 479006) foi juntada decisão determinando a transferência aos cofres da União, da quantia de R\$ 48.177,66, a título de imposto de renda. E, à fl. 121 (id. 479011) consta comprovante da sobredita retenção.

A declaração de rendimentos apresentada para o ano calendário 2007 apontou os valores atinentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no importe de R\$ 177.101,26 e o imposto retido de R\$ 48.177,66.

No entanto, a despeito da decisão exarada pela Justiça Trabalhista e dos recolhimentos efetuados nos moldes da referida decisão, a Fazenda Nacional realizou lançamento de crédito suplementar, por entender ter havido omissão de receitas quando do preenchimento da declaração de ajustes anual.

Irresignada, a parte autora ofertou impugnação, que, julgada pela 21ª Turma da DEJ/RJ1, resultou na manutenção do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 26.106,96, em virtude de discordância quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Acerca do tema, a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, posicionou-se no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma.

No caso dos autos, as verbas percebidas ademais de, à primeira vista, resultarem de rescisão de contrato de trabalho, englobam valores indenizatórios e, como tal, enquadrar-se-iam nas hipóteses de exceção, a afastar a incidência, portanto, do imposto de renda sobre os juros de mora então recebidos, de onde se extrai a verossimilhança do alegado (fls. 31/40 - id. 478975).

Também o perigo da demora se encontra demonstrado.

À fl. 168 (id. 479042) foi juntada carta emitida em 02/12/2016 pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando à parte autora a existência de débito e o prazo de 75 (setenta e cinco) para regularização, sob pena de inclusão de seus dados no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Também às fls. 170 (id. 479043) consta Relatório de Situação Fiscal apontando débito inscrito em dívida ativa em nome do autor, em situação “*ativa a ser ajuizada*”, a evidenciar a presença do perigo de dano, requisito necessário à concessão da tutela de urgência .

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610-008.850/2010-74, e impedir a inclusão dos dados do autor no CADIN em decorrência de tal débito.

Intime-se com urgência a União para fins de cumprimento desta decisão.

Em seguida, cite-se.

Antes de apreciar o pedido de gratuidade, providencie a parte autora a juntada das três últimas declarações de imposto de renda e demais documentos que entender necessários a fim de comprovar sua insuficiência financeira.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000314-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS, GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS e GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a retirada do nome do requerente Alcindo dos cadastros de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID nº 527574).

A parte requerente peticionou requerendo o aditamento da inicial, com a juntada de novos documentos, pleiteando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

#### **É o relatório. Decido.**

A parte requerente juntou aos autos cópias de correios eletrônicos trocados com a CEF (doc. ID nº 533571). Verifica-se que, em 26/08/2016, a CEF exigiu o IR atualizado do Sr. Adenilson, para análise de viabilidade de proposta de renegociação. Em 29/08/2016, foi reiterada a exigência, nos seguintes termos “fico no aguardo dos documentos para análise de viabilidade pela área de recuperação de crédito”. Todavia, não há comprovação de que os documentos requeridos foram encaminhados à instituição bancária.

Constata-se, ainda, que foram juntados extratos referentes aos dados gerais de diversos contratos celebrados em nome da empresa, que a parte requerente afirma corresponder aos contratos que ensejaram a inscrição do Sr. Alcindo junto aos órgãos de inscrição ao crédito.

Todavia, não se infere a correspondência entre os números dos contratos. Por exemplo, o requerente afirma que o contrato apontado pelo SERASA sob o nº 0121319373400003 corresponderia ao contrato nº 21.3193.734.0000382/76.

Verifica-se que os números de todos os contratos apontados começam com “21.3193.734.0000”, alterando-se apenas a numeração final. Não há como se presumir que os números alegadamente cortados pelo Serasa correspondam aos contratos apontados pela parte requerente.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão proferida em 20/01/2017 (ID nº 527574).

Determino à parte requerente o cumprimento integral do parágrafo final da decisão supracitada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §6º do CPC).

I. C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-20.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE EDUARDO PORTELA DE PAULO - RJ179779, TATIANA UCHOA - RJ169686, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LACHMANN TERMINAIS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em liminar, a determinação para que a autoridade impetrada realize o despacho e desembaraço das cargas que se encontram atualmente paradas no Porto de Santos, referentes as DTAs de números 16/0418597-7; 16/0405387-6; 16/0402445-0; 16/0402455-8; 16/0414437-5; 16/0398473-6, que serão destinada ao Terminal Alfândega da Impetrante.

Requer ainda que a Autoridade Coatora proceda à imediata regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos a toda e qualquer carga importada ou exportada que venha a ser destinada ao Terminal da Impetrante, realizadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, Aeroporto Internacional de Guarulhos e Porto de Santos.

Narra ter celebrado contrato de permissão com a União Federal, para prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira.

Afirma estar suportando enormes prejuízos, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, que impede a liberação das cargas direcionadas ao seu terminal alfândega e prejudica a continuidade de suas atividades.

Sustenta a impossibilidade de que a greve prejudique a continuidade de serviços públicos indispensáveis.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 532960 e documentos como emenda à inicial.

O direito de greve dos servidores públicos civis é garantido pela Constituição Federal, no artigo 37, inciso VII.

Todavia, no seu exercício, é necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete prejuízo aos particulares, uma vez que a garantia ao direito de greve não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados.

A greve não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação de bens, podendo acarretar no descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e no prejuízo às suas atividades empresariais.

Com a deflagração da greve, devem ser adotadas medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CERTIFICADOS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa impetrante. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00033871520154036002. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 07/11/2016).*

*ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00091161220124036104. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. 30/08/2013).*

No caso em tela, a impetrante afirma ser permissionária de estação aduaneira interior – EADI, sendo detentora de concessão percebida através de certame licitatório, operando em regime aduaneiro na importação e exportação.

Em que pese a impetrante não tenha trazido aos autos cópia do contrato de permissão para atuação na movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira, as DTAs (Declarações de Trânsito Aduaneiro) juntadas aos autos comprovam que as mercadorias importadas estavam destinadas ao recinto aduaneiro “8943209 – EADI – Lachmann Terminais Ltda. – São Bernardo do Campo/SP” (doc. ID nº 423588).

Assim, tendo em vista que o ato administrativo de competência dos auditores fiscais da Receita Federal é imprescindível à liberação de produtos importados, verifica-se o prejuízo suportado pela impetrante, em decorrência do movimento paretista, bem como o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada:

a) realize o despacho e desembaraço das cargas que se encontram atualmente paradas no Porto de Santos (DTAs nºs 16/0418597-7; 16/0405387-6; 16/0402445-0; 16/0402455-8; 16/0414437-5; e 16/0398473-6), destinadas ao Terminal Alfândega da Impetrante.

b) adote medidas que preservem o direito ao desembaraço das cargas importadas ou exportadas destinadas ao Terminal da Impetrante, realizadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, Aeroporto Internacional de Guarulhos e Porto de Santos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5707**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2)** - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que se visou assegurar à parte impetrante a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF/Câmbio, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, na contratação de câmbio no dia 23.02.1989 para pagamento a credor no exterior, através do Banco Sudameris Brasil em São Paulo, conforme guias de importação à folha 11.A garantia em dinheiro foi substituída por carta de fiança bancária com autorização judicial (folhas 52) e foi entregue perante a autoridade coatora conforme determinado pelo Juízo (folhas 54/55) A segurança foi concedida (folhas 73/76) e a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial (folhas 88/95).Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário da União Federal e deu provimento para indeferir o mandado de segurança (trânsito em julgado em 21 de agosto de 1995 - folhas 133).A União Federal (folhas 139-verso) solicitou que a Carta de Fiança fosse honrada e a empresa impetrante requereu pelo desentranhamento do documento por não se poder falar em execução em mandado de segurança (folhas 143)O Juízo indeferiu o desentranhamento da carta de fiança e pela expedição de ofício à entidade bancária para honrar a garantia em face do documento não constar dos autos (folhas 144). Registrou que o documento não poderia ser desentranhado se tivesse nos autos e sim honrado como determina a lei.A parte impetrada foi intimada para apresentar perante o Juízo a carta de fiança no seu original (folhas 220) sendo que o Delegado, às folhas 249, informou que não localizou o documento no seu original em seus arquivos.O Banco Itaú Unibanco S/A, às folhas 258/267, noticiou que a Carta de Fiança nº 300.027.89 (cópia - folhas 260/261) não foi honrada.A parte impetrante requer que se proceda a liberação e o cancelamento da carta de fiança (folhas 274/275) e a União Federal reitera o seu pedido no sentido de que a garantia deve ser honrada (folhas 278/279).A empresa impetrante entende que ocorreu a prescrição e pede pelo conhecimento de ofício (folhas 282), além de alegar que a União visa rediscutir pedido já indeferido. A União Federal, às folhas 303/304, aduz que o Juízo indeferiu o desentranhamento do documento e não a execução da carta de fiança; e afirma que não procede a alegação de ocorrência da prescrição, pois não foi intimada da decisão de folhas 144 e nem das subsequentes, razão pela qual não correu o prazo prescricional, sendo que somente foi intimada em 06.02.2016 (folhas 277).A União noticia, ainda, que a Receita Federal não localizou o documento original.É o breve relatório. Passo a decidir.Registra-se que a decisão de folhas 144 foi apenas publicada no Diário Oficial, não se dando ciência à União Federal naquela oportunidade, sendo que o feito foi remetido diretamente arquivo (folhas 145). Portanto, não há que se falar em prescrição uma vez que após a decisão de folhas 144 (30.09.1997) a União Federal somente teve ciência nos autos após a abertura de vista em 06.05.2016.Verifica-se, também, que o crédito tributário não poderia ser constituído já que se encontrava sub judice e garantido pela Carta de Fiança oferecida no presente feito, cuja cópia encontra-se às folhas 260/261.Desse modo, tendo em vista que o deslinde da ação foi desfavorável à parte impetrante, determino que se expeça ofício à entidade bancária para que honre a carta de fiança (cópia fornecida pelo banco às folhas 260/261) em que pese não se tenha localizado o documento no seu original.Int. Cumpra-se.

**0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 395: Tendo em vista a cota da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) defiro a nova vista para cumprimento do item b da r. decisão de folhas 385 após a entidade bancária informar que efetuou a conversão em renda. Int. Cumpra-se.

**0000735-85.2016.403.6100** - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa em diligência.Folhas 172: Recebo o recurso de apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, dê-se:a) ciência à parte impetrante e à União Federal e;b) vista ao Ministério Público Federal.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013189-97.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014541-90.2016.403.6100** - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0015129-97.2016.403.6100** - DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0023495-28.2016.403.6100** - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 132/139: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0024730-30.2016.403.6100** - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 111/138: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024179-84.2015.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 354:Como a União Federal (folhas 336) não se opôs à planilha apresentada pela exequente (folhas 263) foi determinado, às folhas 341, que se expedissem as minutas dos ofícios requisitórios. A Secretaria as expediu e as cópias encontram-se às folhas 342/343. Registra-se que a parte exequente foi intimada da r. determinação de folhas 341 e das minutas dos RPV em 04 de outubro de 2016, e não se manifestou em relação às minutas dos ofícios requisitórios de folhas 342/343 expedidas, ensejando, assim, o envio delas para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 349/350). O Egrégio TRF - 3ª Região remeteu para esta Secretaria os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor que se encontram às folhas 351/352.A exequente somente após a intimação de que foram efetuados os pagamentos dos RPVs requer o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160000169 (RPV nº 20160195914) expedido em nome do Senhor Advogado Jean Haralambos Bassoukou e que se expeça outro RPV em nome de MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.É o breve relatório. Passo a decidir.Às folhas 263 a parte exequente requereu que os RPVs fossem expedidos em nome de MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS constando como procurador do Doutor Jean Haralambos Bassoukou.Foram expedidas as minutas de RPVs que constam às folhas 342/343. A parte interessada não se insurgiu quando se expediram as minutas dos RPVs, sendo que foi intimada em 04 de outubro de 2016 para avaliar os dados constantes nelas. Ressalto que o cancelamento do ofício requisitório envolve a devolução do dinheiro aos cofres públicos (artigo 38 da Resolução 405/2016 - CJF). 1. Então, em nome o princípio da economia processual, caso seja de interesse da parte exequente, estabeleço que seja depositado o valor pago de natureza alimentícia nestes autos (agência 0265 - Caixa Econômica Federal) no prazo de 5 (cinco) dias. Após a parte exequente comprovar o depósito, determino que se expeça o alvará de levantamento em nome da MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.Após a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. 2. No caso da parte exequente discordar da expedição de guia de levantamento, a Secretaria deverá providenciar o cancelamento do RPV de folhas 352 e expedir nova minuta, devendo-se intimar por informação de Secretaria as partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF.Após a aprovação da minuta do RPV, que deverá ser expressa, determino a convalidação e remessa ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0023942-16.2016.403.6100** - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**Expediente N° 5729**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009107-23.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7911**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015605-38.2016.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulada pelo autor, afirmando a existência de fato novo a justificar a imediata interdição do prédio da Superintendência do INCRA ou, alternativamente, seja determinada a suspensão do expediente de trabalho até a normalização dos serviços de limpeza e de copa. Alega não ter logrado obter acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada, e que no dia 11 de janeiro de 2017 houve comunicação acerca da suspensão dos serviços terceirizados de conservação do edifício, restando evidenciada a insalubridade do ambiente de trabalho. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. A mensagem eletrônica de fls. 247 evidencia que a situação é temporária, já que houve suspensão os serviços de limpeza por apenas 2 (dois) dias, com previsão de retorno para segunda feira dia 16 de janeiro de 2017, por força apenas dos trâmites legais necessários à destinação orçamentária da nova empresa contratada, o que deve ocorrer em breve. Assim, não se verifica a apontada insalubridade alegada pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido formulado a fls. 245/246. Intime-se.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8817**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004279-92.1990.403.6100 (90.0004279-8)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se nova vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que seja informado o código para transferência do saldo remanescente depositado nas referidas contas (59,82%).2. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 551, item 2, expedindo-se alvará em favor da autora para levantamento do percentual de 40,18% do valor depositado nas contas 0265.635.3518-4, 0265.635.2294-5 e 0265.635.11427-0, fazendo-se constar o advogado Lucas Muniz Tormena (OAB/SP 378.194), indicado na petição de fl. 554.3. Oportunamente, comunique-se que o alvará estará disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

**0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)**

1. Fl. 426/427: ante a comunicação do juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais e a sentença proferida nos autos n.º 0010399-79.2002.403.6182 (fls. 426/427), fica levantada a penhora no rosto dos autos. Comunique a Secretaria àquele juízo, em resposta ao correio eletrônico de fl. 426. Deve constar do correio eletrônico, ainda, informação sobre os valores já transferidos à ordem daquele juízo (ofícios fls. 352/354 e 370/373). Instrua a Secretaria o correio eletrônico com cópia dos referidos ofícios, certidão de fl. 433 e cópia da presente decisão.2. Fls. 428/430: indefiro o pedido de levantamento, pela exequente, dos valores remanescentes depositados nestes autos. Em que pese o disposto no item 1 da presente decisão, foi determinada nova penhora no rosto destes autos pelo juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 431/432).3. Fl. 417: julgo prejudicado o requerimento da União de sobrestamento do processo, ante a comunicação de fls. 431/432.4. Fls. 431/432: cumpra-se a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que na execução fiscal n.º 0055907-91.2015.403.6182, decretou a penhora no rosto dos presentes autos, sobre os créditos remanescentes de titularidade da exequente (fls. 379 e 410).Anotar a Secretaria na capa dos autos a penhora no rosto deles.5. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência, à ordem do juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), do valor remanescente depositado nestes autos, em benefício da FATS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA.Comunique a Secretaria àquele juízo, por correio eletrônico, a ordem para transferência, pela instituição financeira depositária.6. Comprovada a transferência, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).7. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

**0043823-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043823-7) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. LUIZ FELIPE CONDE)**

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, os saldos atualizados das contas n.º 0265.005.93368-9, 0265.005.93376-0, 0265.005.93369-7, bem como quanto a eventual transferência das contas vinculadas a estes autos para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos números das contas e dos respectivos saldos atualizados, exceto as contas já apresentadas no ofício de fl. 2111.Publique-se.

**0010963-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043823-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043823-7)) UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)**

Traslade a Secretaria as principais peças desta ação cautelar para os autos da ação de procedimento comum n.º 0043823-38.2000.403.6100.Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 847: ante o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do determinado no Ofício nº 111/2016 (fl. 1844), resta prejudicado o pedido da União para reiterar a ordem àquela instituição financeira. Comunique-se sobre a efetivação da transferência ao juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária, mediante comunicação eletrônica instruída com as fls. 1841, 1843, 1845, 1848/1852. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011937-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes ao executado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6)** - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

\*

**0031971-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031971-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RICARDO CATALDO(SP065610 - CLAUDIO CATALDO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO CATALDO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 611/614: defiro. Fica intimada a parte ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para pagar à União o valor de R\$ 38.726,25, atualizado para o mês de agosto de 2016, por meio de guia GRU, código 13806-1, UG 050001/00001 (CNPJ da UG 00.488.478/0001-02) no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma e pelos índices determinados nos títulos executivos judiciais. Publique-se. Intime-se.

**0016040-51.2012.403.6100** - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 315/316: Fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.087,39 (dois mil oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), para dezembro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fica a parte executada intimada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7)** - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica intimada a parte executada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil (fl. 698). Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8821**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5)** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e cálculos de fls. 489/502, apresentados pela União, em 10 (dez) dias. Na hipótese de expressa discordância da impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Antes de determinar a eventual expedição do alvará para levantamento, retornem os autos para a Contadoria, a fim de prestar esclarecimentos no tocante às alegações expandidas pela exequente (fls. 823/826). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9)** - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARISTELA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, às fls. 478 e verso, em face da sentença de fls. 473/476. Publique-se. Intime-se.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI HAIK)

Fls. 1221/1222: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que seja concluída a análise dos cálculos pela Procuradoria Federal. Publique-se. Intime-se.

**0022236-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022236-3)** - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e cálculos de fls. 367/409, em 10 (dez) dias. Discordando a parte exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Publique-se. Intime-se.

**0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5)** - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ter ciência sobre os documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal e adotar as medidas cabíveis para a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0021416-86.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0011799-97.2013.403.6100** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte executada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 325/329). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6)** - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora para cumprimento da condenação, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se. Publique-se.

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

1. Fl. 118: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal. O veículo indicado na pesquisa de fl. 112 possui restrições. Por isso, não houve anotação da indisponibilidade, conforme certificado à fl. 111verso, impossibilitando, da mesma forma, a penhora do referido bem.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (DPU).

### **Expediente N° 8823**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2)** - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União sobre eventuais débitos inscritos em dívida ativa (fl. 634), bem como para que esclareça se referidas inscrições já estão garantidas ou extintas, conforme arguido pela parte autora (fls. 641/643).Após, voltem os autos conclusos.

**0021366-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021366-1)** - MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão do referido ofício requisitório nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria o ofício de fl. 413, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.Publique-se. Intime-se.

**0000843-56.2012.403.6100** - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20160000208 (fl. 235), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do requisitório.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1)** - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA

LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X

LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELLE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 2915: Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência, à ordem do juízo da execução fiscal, do valor total depositado em benefício da Construtora Sorocaba LTDA, informando no referido ofício o número dos presentes autos. 2. Fl. 2921: Considerando a manifestação da União, solicite a Secretaria informações ao Juízo Falimentar sobre os dados para transferência dos valores depositados a favor da exequente FIEMA INDÚSTRIAS MACÂNICAS S.A. 3. Fls. 2919/2920: Ficam os exequentes intimados para apresentarem mandato em nome de ALFA LAVAL LTDA, com outorga ao advogado indicado na petição de fl. 2920 de poderes especiais para o levantamento de alvará. 4. Após o cumprimento do item 3, este juízo decidirá acerca da expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente ALFA LAVAL LTDA. Publique-se. Intime-se.

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHONERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$569,51, depositado na conta descrita no extrato de pagamento de RPV de fl 1.419, para a conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0001151-30.2001.403.6116, agência nº 4101.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. Publique-se. Intime-se.

**0000249-71.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

1. Tendo em vista que no ofício requisitório de fl. 1302 não constou a referência aos honorários contratuais, e considerando que a Resolução CJF nº 405/2016 determina que estes devem ser requisitados separadamente, em complemento ao despacho de fl. 1306 determino a expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais (5% - fls. 633/634 e 892/894).2. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício de fl. 1302 e da expedição do ofício referente aos honorários contratuais, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021916-45.2016.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S.A.(DF002594 - ROSA MARIA M BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA E DF031400 - ANA PAULA D AVILA DE SOUZA)

1. Ficam as partes científicas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, em 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8839**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010491-55.2015.403.6100** - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Manifeste-se a CEF sobre eventual suficiência do depósito, em 5 dias. Por cautela, suspendo os atos executivos extrajudiciais por 30 dias. Notifique-se a CEF para cumprimento da suspensão.

### **9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2016.4.03.6100

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015). Manifeste-se, ainda, se há provas a produzir.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17228**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito.Int.

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da r.sentença de fls.959/961, alegando a existência de erro material no julgado. Aduz entender que houve erro material na decisão embargada, ao fixar honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art.85, 3º, II, do CPC. Entende que o percentual deve ser sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ao invés do valor da causa. Como no presente caso o proveito econômico obtido pela parte autora perfaz o montante de R\$ 40.945.175,24, valor correspondente aos créditos que teve reconhecidos, a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada em percentual sobre esse valor, enquadrando-se no art.85, 3º, IV, do CPC. Foi determinada prévia manifestação da parte embargada (fl.979), que se manifestou a fls.980/981. Certidão de tempestividade dos embargos (fl.978). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso, inexistente o mencionado erro material na sentença embargada, possuindo os embargos caráter infringente. Com efeito, a r.sentença de fls.959/961 possui nítido caráter declaratório, uma vez que reconheceu o crédito em favor do autor, nos valores de R\$ 5.708.656 (PIS) e R\$ 35.236.518,86 (COFINS), e declarou extintas as obrigações tributárias exigidas da parte autora em processos administrativos, e ante o princípio da causalidade fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. Nos termos do inciso III, do 4º, do artigo 85 do CPC, aplicável em qualquer das hipóteses do 3º, do art.85: não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. In casu, a sentença embargada não possui cunho condenatório imediato, mas declaratório, não se podendo afirmar, igualmente, que o fato de declarar-se inexigível o débito cobrado indevidamente constituía proveito econômico imediato, eis que, a rigor, o reconhecimento da inexigibilidade apenas realiza um acerto de contas entre credor/devedor, ao declarar inexigível o que antes era exigido, e reconhecer a existência de um crédito que antes não era reconhecido. Não se vislumbra, como pretende a embargante, no acerto contábil em questão, um proveito econômico-pecuniário, motivo pelo qual, inclusive, boa parte da jurisprudência entende que a ação declaratória não possui conteúdo econômico imediato. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. VALOR DA CAUSA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pela parte autora, mesmo que a ação ajuizada seja meramente declaratória e não tenha conteúdo econômico imediato. Arts. 258 e 259 do CPC. Situação em que a declaração da sociedade de fato tem um só objetivo, de cunho eminentemente patrimonial, isto é, a solidariedade passiva relativamente às dívidas da empresa, cujo montante é expressamente noticiado. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055670541, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 25/07/2013). E: VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATORIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 259 E 260 DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. - A AÇÃO DECLARATORIA NÃO TEM CONTEUDO ECONOMICO IMEDIATO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 259 E 260 DO CPC. - PREVALECIMENTO DO VALOR ESTIMATIVO ATRIBUIDO PELO AUTOR. - AGRADO IMPROVIDO (TRF-3, AG 2192- SP 90.03.002192-9, 1ª Turma, Relator: Juiz Silveira Bueno, j.14/08/90). Deste modo, inexistente erro material no decisum ao fixar os honorários com base no valor da causa, e não em suposta condenação principal ou proveito econômico obtido, possuindo os embargos nítido caráter infringente, motivo pelo qual, deverá a embargante valer-se do recurso adequado a tal fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que não há o apontado erro material no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0019065-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 2582/2586. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0017502-77.2011.403.6100** - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da r.sentença de fls.429/430, alegando a existência de obscuridade e contradição no julgado, uma vez que, ao aplicar o princípio da causalidade, condenou o ente público no pagamento de honorários advocatícios. Aduz que, no tocante ao crédito do IRPJ, a própria autora admite que a não homologação da compensação decorreu do erro no preenchimento de DCTF transmitida em 07/12/06. Contudo, ao se aplicar o princípio da causalidade, verifica-se que a parte autora é quem deve arcar com as custas e honorários advocatícios. Por outro lado, no tocante ao crédito de COFINS, considerando que a União não ofereceu resistência ao pedido deduzido em Juízo, conforme o teor de sua contestação, incabível se mostra a condenação da ré no ônus da sucumbência, ainda que por analogia, o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Assim, requer seja dado provimento aos embargos, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.435). Determinada a intimação da embargada para manifestação (fl.436), sobreveio a manifestação de fls.440/442. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro a existência dos apontados vícios apontados no julgado. Com efeito, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento homologatório de procedência do pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC (fl.430 verso). Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) (...); Com efeito, constou no 1º parágrafo de fl.430 da sentença que: No caso do crédito de COFINS, a manifestação da ré às fls.240 expressamente reconhece que ocorreu erro de processamento no sistema da Receita Federal, razão pela qual o PER/DCOMP deveria ter sido regularmente homologado. Com relação ao IRPJ, constou, logo abaixo: No caso do crédito de IRPJ, a manifestação da ré às fls.408 revela o posicionamento no sentido de que, em face da certeza e liquidez do crédito pertinente ao crédito de IRPJ pago, também deveria ter sido homologada a compensação. Verifica-se, assim, que o Juízo prolator do decisum deliberou no sentido de homologar o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu na fase judicial. Se houvesse a ré reconhecido o seu erro no processamento da PER/DCOMP quanto ao crédito de COFINS e a certeza e liquidez do crédito de IRPJ, ainda na esfera administrativa, não teria a parte autora que ter se valido da via judicial, que, aliás demorou mais de 05 (cinco) anos para seu desfecho, tendo que se realizar, inclusive, prova pericial contábil, para elucidar-se a lide (fls.312/328). Assim, observo que inexistente obscuridade ou contradição no julgado, eis que, pelo princípio da causalidade, a ré deu causa ao ajuizamento da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistentes eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0013246-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RICARDO BUSNARDO HENRIQUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.463,89, referente ao contrato de cartão de crédito CAIXA, com despesas inadimplidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/21. Foi determinada a citação do réu (fl.25), tendo sido realizadas diversas diligências em vários endereços, para tentativa de citação do réu, resultando todas negativas (fls.46, 47, 48, 49), inclusive a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador-BA, com duas diligências infrutíferas (fls.60 e 70), endereço obtido após pesquisas por meio do sistema INFOJUD (fl.64). Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a parte autora requereu a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para manifestação (fl.73), tendo sido deferido referido prazo, com a expressa advertência de que, nada sendo requerido, viessem os autos conclusos para extinção (fl.75). A fls.76/77 a parte autora juntou substabelecimento, nada requerendo, contudo, quanto ao andamento do feito. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte autora (fl.78). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (art.485, IV, do CPC), a saber, a citação do réu. Consoante o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, os pressupostos processuais costumam ser classificados em: a) pressupostos de existência (ou constituição válida), que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; b) pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a ser atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva (In: Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 52ª edição. P. 72. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2011, p.80). Nos termos do artigo 240, 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. Não há de ser admitida, assim, desídia pela parte interessada no feito, pois a ela incumbe indicar o paradeiro do réu, fornecendo as informações necessárias ao andamento do processo, da forma mais célere possível. No caso, não obstante as diversas tentativas de citação do réu, em diversas diligências, todas restaram negativas (fls.46, 47, 48, 49), inclusive a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador-BA, com duas diligências infrutíferas (fls.60 e 70), endereço obtido após pesquisas por meio do sistema INFOJUD (fl.64). Intimada a parte autora a providenciar novo endereço ou requerer diligência necessária para a citação do réu (fl.75), esta quedou-se inerte, não obstante a expressa advertência de que, na inércia, o processo seria extinto. Tendo em vista, assim, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, a saber, a citação, não tendo ocorrido até o presente momento, a formação da relação jurídico-processual, não obstante decorridos mais de 03 (três) anos desde o ajuizamento da inicial, deixando a parte autora de promover o regular andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0020045-82.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores referente a honorários sucumbenciais feito pela Defensoria Pública da União às fls. 203/204, considerando a interposição de apelação pela União Federal. Intime-se a parte autora e o corréu Phellipe, representado pela DPU, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

**0009328-74.2014.403.6100** - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SERGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 370/427, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0009856-11.2014.403.6100** - MARCIA RAFAEL DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

A parte autora requer a designação de audiência de conciliação e a produção de prova pericial contábil. Entendo que no caso dos autos a designação de audiência de conciliação não traria proveito, visto que as réis não concordam em sua realização, o que não afasta que as partes tenham a conciliação pela via administrativa. No mais, as questões levantadas pela parte autora para realização de prova pericial contábil independem da produção de tal prova, visto que o que se analisará é a legalidade de tais cobranças previstas no contrato. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

**0012504-61.2014.403.6100** - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A parte autora às fls. 82 requer a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do efetivo valor da dívida. Tal pedido é totalmente infundado. A contadoria judicial não é competente para realizar perícias técnicas, para tanto é o perito técnico. Assim, diante da necessidade de perícia e do erro técnico da parte ao indicar a prova pretendida, determino a produção de prova pericial contábil e para tanto designo o contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br. Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários. Ressalto que o currículo e os contatos profissionais do perito encontram-se em secretaria para eventual consulta das partes. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

**0013857-39.2014.403.6100** - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha com os valores atualizados para pagamento, descontando os valores das parcelas que já foram pagas. Após, apreciarei o pedido de fls. 126. Int.

**0016768-24.2014.403.6100** - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MA IMÓVEIS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o ressarcimento em perdas e danos consistentes em lucros cessantes, cujo efeito danoso ocorreu em 14/08/2013, com a suspensão do contrato celebrado entre as partes, de forma abrupta e sem notificação premonitória, que se estima em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seriam os repasses de aproximadamente 400 unidades habitacionais e, ainda, a condenação da Ré a pagar danos morais e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) equivalente a um mês de faturamento da empresa Autora, em decorrência da falta de notificação de rescisão de contrato com aviso prévio de trinta dias. Alega, em síntese, que a Autora \_ empresa prestadora de serviços de corretagem e administração de móveis \_ firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 16/09/2009, contrato para desempenho de função de correspondente CAIXA AQUI e respectivo aditivo. Aduz ainda que novo contrato com idêntico objetivo foi firmado em 25/05/2012. Assevera que foi notificada pela Caixa Econômica Federal - CEF acerca da suspensão das atividades de correspondente CAIXA AQUI por meio de Ofício n. 230/2013/AG1618, datado de 14/08/2013 com posterior rescisão contratual unilateral em 08/11/2013 pela Caixa. Afirma que seu descredenciamento da qualidade de correspondente CAIXA AQUI foi abusiva (sem direito à defesa), ilegal e implicou violação à cláusula contratual que estipula prévia notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em suma, alega que sempre cumpriu com rigor os termos do contrato firmado com a Ré, de modo que não haveria justificativa para seu descredenciamento, implicando inúmeros prejuízos financeiros à empresa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. A Ré apresentou contestação (fls. 48/60) alegando improcedência da ação. Postulou a litigância de má-fé. É a síntese do

necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do *meritum causae*. Cuida-se de ação ordinária proposta por MA IMÓVEIS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o ressarcimento em perdas e danos consistentes em lucros cessantes, cujo efeito danoso ocorreu em 14/08/2013, com a suspensão do contrato celebrado entre as partes, de forma abrupta e sem notificação premonitória, que se estima em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seriam os repasses de aproximadamente 400 unidades habitacionais e, ainda, a condenação da Ré a pagar danos morais e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) equivalente a um mês de faturamento da empresa Autora, em decorrência da falta de notificação de rescisão de contrato com aviso prévio de trinta dias. Antes da análise da responsabilidade civil é necessário avaliar a natureza jurídica do contrato pactuado entre as partes. No caso dos autos, a Caixa Econômica possui natureza jurídica de empresa pública que atua no regime jurídico delineado pelo artigo 173 da Constituição Federal. Vincula-se ao tratamento constitucional outorgado a todo o sistema financeiro, que, pela Emenda n. 40/05, deverá ser regulado por diversas leis complementares, permanecendo, no momento, sua regulação básica, a da Lei n. 4595/64. A Ré não é um ente público prestador de serviços públicos, mas uma empresa pública (banco) que exerce atividade de direito privado. É importante lembrar que a Caixa Econômica, como o Banco do Brasil, concorre, no setor financeiro, com uma enorme quantidade de instituições privadas brasileiras e estrangeiras, que não são prestadoras de serviço público, nos termos do artigo 175 da lei maior. A terceirização de seus serviços, praticados pelas lotéricas (jogos, serviços de agente bancário nos lugares em que inexistem agências, e prestação de serviços semelhante) e pelas imobiliárias (correspondente bancário), não os torna serviços públicos até porque a própria Caixa Econômica Federal não presta serviços dessa natureza. Nesse sentido colaciono julgado a respeito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Os bancos estão, invariavelmente, sujeitos às normas do direito do consumidor, ainda que estas estabeleçam limites e critérios a serem adotados na esfera da livre iniciativa e concorrência. Conforme jurisprudência iterativa dos Tribunais pátrios, não obstante estarem os bancos subordinados ao Sistema Financeiro Nacional e ao Banco Central, não podem se furtar ao cumprimento das normas relativas ao direito do consumidor. Por força do disposto no art. 119 do Código Comercial, serão sempre considerados fornecedores, à luz da norma inserta no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de enquadramento *ex vi legis*, que os sujeita sempre às normas de ordem pública do CDC, independentemente da subsunção daqueles que com eles contratam ao conceito de consumidor ditado pelo art. 2º daquele Codex. Ademais, a relação de subordinação das instituições financeiras com o sistema ao qual se integram nada tem a ver com a relação de mercado que mantém enquanto comerciantes e prestadores de serviços. O livre exercício de atividades não pode ser confundido com abuso no exercício de atividades representado pela infração ou não submissão de determinados setores às leis do país (3ª T. Cível, Ap. 2001011045445-0, rel. Dês. Wellington Medeiros, DJU 4.9.2002, Seç. 3, p. 70). (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, 2010, p. 769) Portanto, a Ré não é um ente público prestador de serviços públicos, mas uma empresa pública (banco) que exerce atividade de direito privado e suas relações contratuais são reguladas pelo Direito privado. Na concepção moderna contrato é negócio jurídico bilateral que gera obrigações para ambas as partes, que convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial. No caso em tela, constato que as alegações da empresa autora são pertinentes em parte. Cumpre-se ressaltar em um primeiro momento, que todo e qualquer negócio jurídico deverá ser norteado pelo princípio da boa-fé, bem como, interpretados pelo referido princípio, conforme expresso *in verbis* no atual Código Civil: Art. 113 - Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. De maneira análoga e excepcionalmente importante como princípio basilar dos contratos, a boa fé contratual também prevista em lei no Código Civil sob a égide do art. 422: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé. Logo, consubstancia-se imprescindível para o exercício da autonomia do poder de contratar, a preservação da boa-fé entre o contratante e o contratado, conforme versa a respeito Paulo Nader, quando expõe que: A boa fé nos contratos significa, portanto, a honestidade e justiça nas condições gerais estabelecidas. (2010, p.30) Nesse mesmo sentido, já se encontra consolidada a jurisprudência pátria acerca da proteção ao princípio da boa-fé nos contratos: COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. TERMOS ADITIVOS. NOVOS PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE VALORES. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E DA BOA-FÉ. 1. Ainda que não conste o aceite do representante legal da parte contratante em planilhas e propostas dos aditivos, se houve o pagamento das parcelas ali previstas, sem qualquer ressalva, presume-se aceitos os seus termos. 2. Não há como acolher a tese de excesso nos valores cobrados pelos aditivos contratuais quando a parte não aponta erros nos cálculos, tendo apenas alegado que outra empresa faria o mesmo serviço por menor valor. 3. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120111489530, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 238) E conforme expõe o código civil *in verbis*: Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. A doutrina é majoritária no que concerne ao princípio da obrigatoriedade contratual, como expõe de modo brilhante Maria Helena Diniz ao versar sobre o tema: Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único) [...] As obrigações devem ser portadas cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção [...] (2011, p. 263) Passemos a análise do caso sub iudice, o contrato, fls. 31/33, possui natureza jurídica de contrato de Direito Empresarial, não se aplicando em relação a ele as regras de Direito Público. Aplica-se, portanto, as regras do Direito Empresarial, art. 303. São princípios do direito contratual empresarial: o I - autonomia da vontade; o II - plena vinculação dos contratantes ao contrato; o III - proteção do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas; e o IV - reconhecimento dos usos e costumes do comércio. (grifo nosso) Os serviços prestados pela autora estão descritos na cláusula II, item V do contrato de fls. 31/33 e 34/36. A empresa autora intermediava as solicitações de financiamento, recebia os documentos das partes interessadas no financiamento, autenticava documentos, preenchia formulários de pesquisa. Montava os dossiês que eram encaminhados às Agências da Caixa, cabendo

às instituições bancárias: conferir, analisar, e se em ordem liberar o financiamento. No caso sub judice, a empresa autora recebeu comunicação de suspensão das atividades de correspondente Caixa Aqui por meio de ofício, em 14/08/2013, e, em 08/11/2013, a referida empresa foi excluída do sistema Caixa AQUI, após ser objeto de processo administrativo para apuração de responsabilidades por prejuízos causados à instituição financeira, fls 181/211 dos autos. No caso, o referido procedimento interno da Caixa Econômica Federal apurou responsabilidades da empresa Autora que intermediou os contratos com a CEF. Assim sendo, diante das fraudes ocorridas no processamento dos empréstimos e apuradas internamente pela CAIXA, não há que se falar de violação de contrato por parte da Ré, verifico que os ofícios de suspensão de atividades de correspondente CAIXA AQUI substituem a notificação de rescisão contratada indicadas no Contrato de fls 31/33 e 34/36. In casu, não há que se cogitar em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que procedimento interno da Caixa Econômica Federal, fls. 181/211, apurou envolvimento da empresa Autora nos prejuízos causados à empresa, portanto a multa por descumprimento contratual não está configurada. No mais, restam prejudicados os demais pedidos formulados pela autora na inicial. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, não há que se cogitar a configuração da obrigação de indenizar por parte da Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023150-33.2014.403.6100** - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em virtude de saques indevidos realizados em conta- poupança de titularidade do autor, cumulada com pedido de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.09/23. Citada, a ré aduziu a regularidade dos saques, não ter sido comprovada qualquer falha na prestação do serviço, que as transações bancárias ocorreram por dois meses, espaçadamente, tempo incompatível com fraudes, a inexistência de conduta e nexos causal imputável à CEF quanto aos saques realizados, e culpa concorrente do autor, além do não cabimento de danos morais. Réplica a fls.42/44. A ré juntou documentos a fls.46/58, oportunizando-se vista ao autor (fls58), que se manifestou a fl.59.Foi determinado que a ré informasse os horários e localidades em que ocorreram os saques mencionados pelo autor (fl.60), tendo a ré juntado a fls.61/63.Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls.66/67).É o breve relatório.Delibero. Não obstante as partes informem não ter provas a produzir, há questões de fato que necessitam ser esclarecidas em Juízo, ligadas ao nexo de causalidade entre a suposta falha no serviço e o ato lesivo sofrido pelo autor.Assim, considerando que o Juiz é o destinatário da prova, e embora se trate de prestação de serviço no âmbito de relação consumerista, não se desincumbe a parte autora de demonstrar o nexo causal entre a conduta/omissão da ré e a falha na prestação do serviço, com fulcro no artigo 357, inciso V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 16:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem rol de testemunhas, observado o disposto no artigo 450 do CPC, devendo os Advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do Juízo, observando-se o art.455 do CPC. Intime-se.

**0053369-74.2014.403.6182** - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo que não há necessidade da produção da prova, em vista da farta documentação juntada aos autos, em especial o documento de fls. 120.Quanto ao pedido liminar de suspensão da Execução Fiscal nº 0023013-33.2013.403.6182, entendo não ser competência deste Juízo tal determinação, cabendo ao juiz da Vara de Execução Fiscal analisar o pedido.Intimem-se.Após, tornem conclusos para sentença.

**0024734-17.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100) GILDO NASCIMENTO CALACO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.Int.

**0000041-53.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI E SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0001093-84.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE FRANCA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora MARIA APARECIDA DE FRANCA SILVA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$900,00 em dobro, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos danos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 48/404

morais sofridos no importe de sessenta salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/25. A CEF apresentou contestação (fls. 31/61). A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, enquanto que a parte autora requer a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu. É o relatório. Decido. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA**. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca do depósito ou não do valor de R\$900,00 em caixa eletrônico, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE**. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE**. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram

estipulados em sessenta salários mínimos, equivalente a mais de cem vezes o valor do débito, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 900,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para duas vezes o valor requerido a título de danos materiais, contabilizando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0002968-89.2015.403.6100** - ARIEL COSTA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora ARIEL COSTA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de danos morais estipulados em oitenta salários mínimos, bem como seja condenada a indenização de dano material no valor de R\$8.760,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/28. A parte autora emendou a inicial (fls. 32/35). Indeferida a tutela requerida (fls. 36). A CEF apresentou contestação (fls. 42/53). A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, enquanto que a parte autora requer a produção de prova digital, documental e testemunhal. É o relatório. Decido. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca do assalto realizado, com o roubo de R\$8.760,00, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de

natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$71.800,00, equivalente a mais de noventa e uma vezes o valor do salário mínimo, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 8.760,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para duas vezes o valor requerido a título de danos materiais, contabilizando R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais), e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0004107-76.2015.403.6100** - ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0004489-69.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGERIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, iniciando a contagem do prazo pela parte autora. Int.

**0007423-97.2015.403.6100** - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0007572-93.2015.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP287913 - RICARDO DE MELLO PARACENCIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 133/134: indefiro as provas requeridas pela parte autora. A metodologia do cálculo foi demonstrada na contestação e nos documentos que a instruíram, desnecessária a oitiva de representante da ré para tal fato. Ainda, o descredenciamento do hospital Pitangueiras por sua própria iniciativa por si não altera a defesa apresentada pela ré, que sustenta que a multa seria aplicada independentemente da iniciativa do descredenciamento. Quanto à comprovação de atendimentos realizados no período em que o hospital estaria descredenciado, entendo suficiente a juntada de prova documental. Caso a parte autora entenda necessário maior prazo para nova juntada de documentos que comprovem tal fato, defiro desde já o prazo de 5 (cinco) dias para que realize tal fato. No mais, se houve reclamações de funcionários, isso é indiferente ao julgamento do feito. Intimem-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo deferido à parte autora, caso não seja juntada nova documentação, tornem conclusos para sentença.

**0016992-25.2015.403.6100** - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada à reparação de danos materiais no importe de quinhentos reais e à reparação de danos morais no importe de sessenta salários mínimos. Alega, em breve síntese, que é titular da conta nº 001.00022414-5, agência 3039 e que em 15/08/2015 tentou proceder ao saque de R\$500,00 junto a um dos terminais eletrônicos na agência Bela Vista - Bixiga, mas que o terminal não liberou o valor. Aduz que entrou em contato com a requerida mas não conseguiu o estorno do valor de sua conta, ainda que não tenha recebido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 51/404

valor sacado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/49. A CEF apresentou contestação (fls. 56/66). A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, enquanto que a parte autora requer a exibição das imagens de segurança da agência. É o relatório. Decido. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca da retirada ou não do valor de R\$500,00 em caixa eletrônico, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram

estipulados em sessenta salários mínimos, equivalente a mais de cem vezes o valor do débito, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 500,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para duas vezes o valor requerido a título de danos materiais, contabilizando R\$ 1.000,00 (mil reais), e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0021522-72.2015.403.6100 - OSVAIR FONTES(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

O autor OSVAIR FONTES ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarado nula e inexigível o contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$25.485,63, seja condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados no valor de oitenta salários mínimos, bem como seja condenada a ré à repetição dos valores retidos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/32. Deferida parcialmente a tutela (fls. 36). A CEF apresentou contestação (fls. 55/75). A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca da realização ou não de contrato de empréstimo no valor de R\$ 25.485,63, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é

muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benelácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em setenta mil reais, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 25.485,63, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da ação menos um real, resultando em R\$ 47.279,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais), e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0022861-66.2015.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos às fls. 58/140 e fls. 141/144, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Int.

**0024995-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-86.2015.403.6100) LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/255: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

**0026469-72.2015.403.6100** - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A autora ADRIANA CHAPCHAP BROSSI ajuizou o presente procedimento comum em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a fim de que o réu promova o imediato encerramento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante de ensino superior nº 21.1367.185.0003947-37 e conseqüentemente iniciando-se a regular cobrança das parcelas devidas pela autora em razão do financiamento firmado. Alega, em síntese, que é aluna de medicina e por volta de junho de 2010 recorreu ao FNDE para obtenção de crédito com o objetivo de financiar seus estudos, registrado sob o nº 21.1367.185.0003947-37. Afirma que o contrato foi regularmente aditado e prorrogado até a solicitação de aditamento do 1º semestre do ano de 2012, quando a autora foi informada que por problemas no sistema de aditamentos do réu, não seria possível esta última prorrogação em seu financiamento. Aduz que mesmo sem o aditamento, o contrato não foi encerrado. A autora tentou por diversas formas solucionar a questão no âmbito administrativo, por meio de reclamação na ouvidoria do órgão, sem sucesso. Afirma que na data da propositura da ação, o valor da dívida somava o montante de R\$ 92.407,04, já considerando os juros de uma demora que em momento algum foi responsável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/35). Foi designada audiência de conciliação, mas a ré manifestou o seu desinteresse na autocomposição (fl. 54). O FNDE apresentou contestação às fls. 55/85, requerendo preliminarmente a inclusão da CEF como litisconsorte passivo necessário, uma vez que é a responsável pelas cobranças relativas ao contrato de FIES. No mérito, afirma que não há pretensão resistida, pois o encerramento do contrato poderá ser solicitado pela estudante por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES e que não foi detectada qualquer inconsistência sistêmica que impedisse a pretensão da autora. É o relatório. Decido. Passo primeiramente a analisar a preliminar arguida pelo FNDE em sua contestação: É certo que deve responder à demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com efeito, nos termos do disposto na Lei n. 10.260/2001, a gestão do FIES coube à CAIXA, como agente operador, até a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. A partir de então, figura o FNDE na função de gestor do programa de financiamento; a CAIXA, por seu turno, manteve-se como agente financeiro em alguns contratos, função exercida igualmente por outros bancos. No caso em tela, é justamente ela o agente financeiro que figura no contrato firmado pela parte autora. Diz a Lei n. 10.260/2001: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) A Caixa Econômica Federal - CEF, de seu turno, deve responder, igualmente, agora na qualidade de agente financeiro, em casos em que esteja comprometida, por exemplo ao impedir regulares pagamentos ou ao efetuar cobranças indevidas, em contratos vigentes. Em que pese haja deixado de ser agente operador do Fundo, manteve-se, em muitos dos contratos (outros bancos também desempenham esse papel, em nível nacional) como agente financeiro, caso destes autos. Entretanto, na hipótese, o mérito discutido não a implica, envolvendo questões de gestão e não financeiras. O que a autora busca na presente ação é o encerramento do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil para posterior pagamento das parcelas devidas. Diante dessa situação, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima. A autora afirma que houve irregularidade no pedido de aditamento de renovação de seu contrato de FIES e para tanto juntou documento de fl. 25. Na tentativa de solucionar sua pendência na seara administrativa, a autora recebeu a seguinte mensagem eletrônica (fls. 31/32): (...) os aditamentos referentes ao 1/2012 e 2/2012 foram prorrogados até dia 15/07/2015 (...) caso o estudante relate impedimentos à realização dos aditamentos, decorrentes de óbices operacionais motivados por partes dos agentes do FIES (instituição de Ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES), deverá encaminhar demanda pelo fale conosco com justificativas, comprovantes ou prints de tela para análise e avaliação do FNDE, que adotará as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos (...). Após a citação da ré e juntada de contestação, a autora manifestou-se às fls. 87/91, requerendo a extinção do feito, alegando que a presente demanda perdeu o seu principal objeto, argumentando que apenas após o início da presente ação, conseguiu o acesso às ferramentas de encerramento de seu contrato de financiamento estudantil. Por outro lado, o FNDE concorda com a renúncia ao direito, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Diante das alegações das partes, entende este Juízo que a parte autora está com a razão, considerando a possibilidade de ocorrerem impedimentos junto ao sistema operacional do FIES, conforme correio eletrônico acima transcrito, e ainda, tendo em vista a boa-fé da autora, que necessitou fazer uso da máquina judiciária, mesmo sendo uma atividade dispendiosa. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Ante o princípio da causalidade, considerando que a parte ré deu causa ao ajuizamento do feito, e que este se deu durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004508-41.2016.403.6100** - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor. Alega o autor, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 09.08.1982, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/66). Foi proferida decisão às fls. 70, indeferindo o pedido de tutela. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CEF alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Entendo que o feito deve ser julgado procedente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, para determinar à ré que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0005259-28.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE MONTI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de designar audiência de conciliação considerando a resposta encaminhada pela Central de Conciliação, juntada às fls. 167, com a notícia de impossibilidade de acordo. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013153-55.2016.403.6100** - ROBERTO NETTO X MARCIO MILANI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal, a Caixa Econômica Federal informa que não possui liberalidade para transacionar assuntos referentes à liberação de saldo do FGTS. Assim, reconsidero a decisão de fls. 228/229 apenas no tocante às deliberações acerca da designação de audiência de conciliação, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0024506-92.2016.403.6100** - VERA LUCIA EMIKO NOTO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Compulsando os autos, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela antecipada de urgência. No caso dos autos não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

**0024814-31.2016.403.6100** - VITOR MANUEL DA SILVA MORGADO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Compulsando os autos, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela antecipada de urgência. No caso dos autos não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que apresente uma via da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

CUBATÃO VEÍCULOS LTDA. e AGGEU DOS SANTOS TIEZZI requerem o deferimento de tutela provisória ou de urgência a fim de que o réu seja obrigado a baixar todas as restrições de créditos por ele apontadas em face do autor junto à SERASA, SPC, cartórios de protestos, levantar os arrestos e as indisponibilidades de seus bens particulares, baixar todas as penhoras lavradas a seu favor e providenciar o cancelamento dos registros de arrestos, penhoras e indisponibilidades constantes as respectivas matrículas. Requer, ao final, a condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais, no valor equivalente ao dobro de todos os bens móveis, imóveis, direitos, ações, inclusive dinheiro que foram confiscados, arrestados, arrecadados na falência de TREISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Alegam em síntese que até 08.09.1992 o segundo autor era proprietário, controlador e senhor absoluto de diversas empresas e tinha diversos bens. Afirmando que no dia citado foi surpreendido por auditores federais, delegado da Polícia Federal e interventor do Banco Central que determinaram a saída do segundo autor do local de sua empresa. Neste dia, aduz que teve seus bens bloqueados. Sustenta que foi bode expiatório do Governo Collor e que teve diversas notícias exibidas pela mídia que acabaram com sua reputação. Narra o deslinde de diversas ações que correram contra a sua pessoa e a empresa. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição há de ser reconhecida. O decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição, dispõe que o prazo de prescrição para a propositura de ações de reparação contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Esta norma aplica-se ao Banco Central do Brasil, consoante jurisprudência abaixo colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. REPARAÇÃO DE SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS À EMPRESA, POR OMISSÃO DO BANCO CENTRAL/BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULOS, CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA PELO ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: APLICAÇÃO À AUTARQUIA DO DECRETO Nº 20.910/32 (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE). TERMO A QUO: DATA DO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFETIVA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo em vista ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, deve-se-lhe aplicar a regra especial inserta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, em detrimento da prescrição vintenária prevista em norma geral civilística. Precedentes: REsp 670.873/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 313 -- AgRg no REsp 978.265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009 -- REsp 901.303/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 404. 2. No caso de ações em que se demanda indenização por omissão do Banco Central na fiscalização de consórcios, o termo a quo do prazo prescricional deve ser a data do encerramento da liquidação extrajudicial, quando, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, exsurge o interesse processual em acionar judicialmente o BACEN (REsp 116.826/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ 16/12/2002, p. 285; AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 256; RESP 200802743821, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009). 3. Na espécie a ação foi ajuizada em 03.10.2001, quando já escoado o quinquênio de que a parte autora dispunha para deduzir a pretensão em juízo, já que houve a decretação de falência em 17.05.1996 (fl. 403) e o encerramento da liquidação extrajudicial em 21.05.1996 (fl. 404), sendo patente a ocorrência da prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00248474620014036100, Rel. Des. Johanson de Dalvo, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Já se passaram mais de 24 (vinte e quatro) anos dos fatos narrados na inicial. Apesar do prazo prescricional se iniciar do término do encerramento da liquidação extrajudicial, não é possível precisar pela leitura da inicial se tal fato (encerramento da liquidação extrajudicial) se deu em 1993, 1994 ou 1998. De qualquer maneira, em quaisquer dos anos apontados, a pretensão estaria prescrita. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019031-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-68.2016.403.6100) AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No prazo de 15 (cinco) dias, apresente a embargante procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, tomem-me conclusos para apreciação da preliminar de conexão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079986-23.1977.403.6100 (00.0079986-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010532-22.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 498/499, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 218/223, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015358-91.2015.403.6100** - ANTONIO DONATO MADORMO(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONATO MADORMO a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão de informações quanto à motivação que embasou a instauração do termo de verificação fiscal de lavra da Secretaria da Receita Federal do Brasil do qual resultou o auto de infração em face do impetrante, bem como indique os agentes públicos que tiveram acesso aos dados fiscais do impetrante e a finalidade de cada acesso. Alega que em abril de 2015 solicitou expedição de certidão para verificar a motivação que embasou a instauração do termo de verificação fiscal nº 0819000-2014-00074-0, relativo ao processo nº 10437.720660/2014-48, bem como a relação dos agentes públicos que acessaram os dados fiscais do impetrante. Aduz que diante da ausência de resposta da Receita Federal no prazo legal, solicitou declaração de prioridade no procedimento em maio de 2015. Sustenta que não teve apreciado seu pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Determinado o aditamento da inicial, o qual foi realizado às fls. 33/36. Recebido o aditamento, a apreciação do pedido de liminar foi postergado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/45). Indeferido o pedido de liminar (fls. 46). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 53/54). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já restou decidido em sede de apreciação do pedido liminar, não há plausibilidade jurídica do direito invocado. A atividade fiscalizatória é inerente às atribuições dos agentes públicos que exercem funções na Secretaria da Receita Federal. A motivação que embasa a instauração do termo de verificação fiscal e, conseqüente, lavratura de auto de infração, encontra fundamento na própria legislação tributária e vem descrita no próprio termo e respectivo auto de infração. O acesso aos dados fiscais dos contribuintes pelos servidores da Receita Federal também são atribuições conferidas por lei, cuja identificação é desnecessária, uma vez que o termo e o auto de infração são subscritos por um Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pela atividade fiscalizatória. A expedição de certidão formal contendo tais informações não possui previsão legal, uma vez que todas as informações necessárias à defesa do contribuinte estão contidas no próprio procedimento fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0001082-21.2016.403.6100** - ARQUIPIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARQUIPIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a promoção da análise dos pedidos de restituição consubstanciados no Processo nº 13809.723780/2013-89. Relata, em síntese, que protocolizou pedido de restituição e compensação em 23 de agosto de 2013 e que até o momento não foi apreciado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/44. A liminar foi deferida às fls. 48/49. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 55/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 23.08.2013, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no nº. 13809.723780/2013-89, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0012422-59.2016.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o protocolo de requerimentos administrativos em qualquer agência da Previdência Social, bem como a vista e/ou carga de processos administrativos e/ou outros documentos necessários para a defesa dos interesses dos clientes, sem a exigência de apresentação ou entrega de procuração ad extra judicium e independentemente de agendamento, formulários e senhas/fichas de atendimento. Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 23). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 26). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. O INSS requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a improcedência da demanda. Deferido o ingresso do INSS no feito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante já analisado na liminar apreciada no feito, conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0013075-61.2016.403.6100 - BERNARDITA RAZON CUMPLIDO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF**

A impetrante BERNARDITA RAZON CUMPLIDO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando assegurar o processamento do pedido de renovação do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas. Alega a impetrante, em síntese, que é filipina e não possui condições de pagar a referida taxa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/42. A liminar foi deferida às fls. 45/46. A União Federal requereu, às fls. 52/65, a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, sem decisão até a presente data. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/70). Informa a autoridade coatora que deu cumprimento à liminar concedida, mas defendeu que a taxa combatida é prevista em lei, de natureza tributária e que o Sistema Tributário Nacional estabelece que qualquer subsídio ou isenção relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (art. 150, 6º, da CF). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito. No presente caso, a impetrante objetiva a emissão do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Conforme o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que menciona acerca da isenção: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (negritei) Ademais, o Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas em seu artigo 177: Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016) (negritei) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados não são relevantes para ensejar a segurança ora requerida. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, relatora do Agravo de Instrumento nº 0013650-36.2016.403.000, 6ª Turma, informando acerca do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**0016262-77.2016.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial para o fim de: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o PIS e COFINS, calculados sobre as receitas financeiras da impetrante, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8426/15, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a consequente obrigação de a Autoridade coatora se abster de exigir esses créditos tributários; b) autorizar o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, isto na forma prevista no artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive na hipótese de não se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos destacados no item a acima, com a consequente obrigação de a Autoridade coatora se abster de exigir os créditos tributários que decorram deste aproveitamento. Como provimento final e definitivo requer: a) a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, conforme a nova redação dos artigos 1º, parágrafo 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, introduzida pela Lei nº 12.973/14, ou, alternativamente, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração das suas alíquotas através do Decreto 8.426/15, reconhecendo-se o princípio da legalidade tributária,

e a regra da indelegabilidade da competência tributária; b) assegurar o direito da impetrante à recuperação, mediante restituição, ressarcimento e compensação, conforme o caso, dos valores indevidamente recolhidos sobre as receitas financeiras, desde o início da vigência da incidência/majoração da alíquota da contribuição para o PIS e COFINS, por meio do Decreto 8426/15, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; c) reconhecer o direito à utilização dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma prevista no art.3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive na hipótese de não se conceder a segurança pleiteada acima; d) em consequência ao pedido formulado no item supra, assegurar o direito da impetrante ao reconhecimento daqueles créditos da contribuição do PIS e da COFINS relativos aos últimos cinco anos, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e, conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, por não ter a impetrante apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; de forma subsidiária em relação ao pedido formulado acima, assegurar o direito da impetrante ao reconhecimento daqueles créditos da contribuição do PIS e da COFINS a partir do início da vigência da incidência/majoração da alíquota da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal como introduzida pelo Decreto 8.426/15, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e, conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS e da COFINS, desde então, por não ter a impetrante apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pelos índices da Taxa SELIC (fl.34).Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado para a fabricação e venda de álcool, estando sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS, no regime não cumulativo, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, e artigos 1º e seguintes, da Lei 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, acaba por auferir diversas receitas financeiras, oriundas de aplicações no mercado financeiro, para manutenção de seus ativos (caixa, etc), variações cambiais, juros, dentre outras. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre suas receitas, o que, de acordo com o entendimento da Autoridade coatora, abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, de modo que, durante mais de uma década, tais receitas não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e COFINS (fl.04). Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, a serem aplicados a partir de 01/07/15, o que, entende a impetrante, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, eis que calcada na lei 10.865/04, que apenas delegou tal competência tributária, sem contudo, exercê-la. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/61. Termo de Prevenção (fls.52/53). Afastada a prevenção apontada, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como, juntasse planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensação, efetuando a respectiva adequação do valor da causa e pagamento das custas processuais remanescentes (fl.56). Aditamento à inicial a fls.57/81, por meio da qual informou a impetrante que não se faz necessária a alteração do valor da causa, eis que objetiva com o presente feito apenas o reconhecimento do direito da impetrante de não incluir as receitas financeiras nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e de ter declarado o seu direito à futura compensação/restituição pela via administrativa, momento em que deverá ser apurado o valor a ser restituído (fl.60). A liminar foi indeferida (fls. 82/86). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade apresentou informações. A União Federal requereu sua inclusão no feito. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, observo que a impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN. A impetrante pretende, assim, a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime não-cumulativo, o valor relativo a receitas financeiras. Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidem sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, 2º): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas. Com base na autorização conferida pelo 2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05. A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela

pessoa jurídica. De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Segundo Luciano Amaro, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134). O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015). Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero. Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS. Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis. Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei. No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade. Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração. Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS/COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. Nesses termos, o feito deve ser julgado improcedente, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente Writ. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014). Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0016323-35.2016.403.6100** - LABMETRO COMERCIAL E TECNICA LTDA. - ME(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando as informações da autoridade coatora, às fls. 97/104, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação. Intime-se.

**0019123-36.2016.403.6100** - COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante COATS CORRENTE LTDA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Afirma que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/58. A liminar foi indeferida (fls. 62/65). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/71). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de

empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.

**0021451-36.2016.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR TECNICO DE SAUDE CENTRO ATENCAO INTEGRADA SAUDE MENTAL HOSPITAL AGUA FUNDA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP, a fim de que seja anulado o processo administrativo nº 001.0141.000.456/2013, referente a processo de licitação na modalidade convite aberto pela autoridade em julho de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls.28/99. Intimada a se manifestar, a Procuradoria do Estado informou que foi anulada a licitação em discussão. A impetrante, intimada sobre tal manifestação, desistiu do processo (fls. 115). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022397-08.2016.403.6100 - IVAN CANAS MARTIN(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

O impetrante IVAN CANAS MARTIN, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de expedição do documento de identificação de estrangeiro independente do pagamento de quaisquer taxas. Alega, em síntese, que é espanhol e reside com sua esposa brasileira e seu filho, sendo que atualmente encontra-se desempregado, fazendo bicos, recebendo aproximadamente R\$ 700,00. Consegue pagar o aluguel e demais despesas básicas com alimentação, água, luz e gás e não possui capacidade econômica para pagar as taxas para a expedição de seus documentos: pedido de permanência (R\$ 168,13), Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e a 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$ 204,77), totalizando o montante de R\$ 479,35. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/30. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 34/35). A Defensoria Pública da União nada requereu (fl. 39). A Autoridade coatora, em suas informações (fls. 41/42), alegou que as taxas combatidas são previstas em lei, de natureza tributária e que o Sistema Tributário Nacional estabelece que qualquer subsídio ou isenção relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (art. 150, 6º, da CF). Acrescentou, ainda, que o impetrante possui registro de permanência no Brasil, sob o nº RNE V933986-S, válido até 31 de julho de 2022. A União Federal requereu o seu ingresso no presente feito, na qualidade de interessada, o que foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/53), considerando que a incapacidade econômica do impetrante tornou-se um óbice ao exercício da cidadania. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: No presente caso, o impetrante objetiva a emissão de CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Conforme o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que menciona acerca da isenção: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (negritei) Ademais, o Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas em seu artigo 177: Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016) (negritei) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados não são relevantes para ensejar a segurança ora requerida. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

**0022943-63.2016.403.6100** - ROBERTO HIDEO NONAKA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTO HIDEO NONAKA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal, desde 10/01/2004, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/51). Foi proferida decisão às fls. 54/55, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. Requereu a CEF o seu ingresso no feito, como litisconsorte passivo necessário, o que restou deferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0023298-73.2016.403.6100** - WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 37. Intime-se.

**0000273-94.2017.403.6100** - JOCELMA MARIA SANTOS ROCHA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROSANA IANICELLI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, desde 01/08/2012, na função de agente de copa, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença.

CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, matriz e filiais, qualificadas na inicial, objetivam a concessão de medida liminar em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, a fim de que seja declarado o direito líquido e certo das impetrantes de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Relatam as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado, à fabricação, comércio e locação de caldeiras geradoras de vapor para usos diversos, peças e afins, dentre outras atividades, relacionadas, na forma do seu contrato social. Que, em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumentam que, em atos recentes, a Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários estabelecidos nos planos Collor e Verão foi alcançada em junho/12. Ocorre que, mesmo tendo conhecimento que a recomposição dos prejuízos gerados pelos planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao FGTS já foi efetuada, as autoridades impetradas continuam a exigir das impetrantes o pagamento da referida contribuição. Discorrem sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, pelo esgotamento de sua finalidade, eis que houve violação ao artigo 149, caput, da Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir contribuições sociais quando desaparece a finalidade para a qual já foi criada, conforme reconhecido pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, no qual modulou-se os efeitos da lei Complementar 110/01, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, da referida Lei Complementar, em razão do desvio do produto da arrecadação, a inconstitucionalidade, ainda, em virtude da ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, em virtude de referida base de cálculo não se enquadrar no rol taxativo previsto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/204. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a ação mandamental constituiu-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder. Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente Mandamus prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrito) (...) Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da

República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do

argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)E:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)Ante o exposto, não vislumbrando eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, INDEFIRO a medida liminar. Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, nos termos dos valores recolhidos a fls.40/130, providenciando o recolhimento das custas processuais, e juntando as respectivas cópias para servir de contrafés. Cumprida a determinação supra, solicite a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao SUDI. Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0081536-06.1947.403.6100 (00.0081536-5) - VANI RODRIGUES FERRIELLO (SP097064 - JOSE BONIFACIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X VANI RODRIGUES FERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte exequente a ausência de pedido de habilitação do filho Oswaldo, conforme consta na certidão de óbito juntada à fl. 360, ou providencie a juntada de termo de renúncia ao crédito do referido herdeiro em favor de ANDREIA CRISTINA RODRIGUES FERRIELLO CABRAL. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao executado para manifestação. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 349, observando-se a determinação de fl. 342, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048833-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048833-2)** - JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção dos ofícios requisitórios.

**0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)** - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X MARISA DE OLIVEIRA BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução promovido em face da União Federal. Às fls. 426/440 consta sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005818-31.2007.403.6100 a qual fixou a execução no montante de R\$208.118,57, valores atualizados até maio/2014, bem como, condenando os exequentes a pagarem honorários de sucumbência em favor da União no importe de R\$5.000,00 para agosto/2014 (data da sentença). Reconsidero o despacho de fls. 464 quanto à remessa dos autos ao contador, vez que os cálculos que devem prevalecer são os constantes às fls. 427. Os honorários de sucumbência devidos pelos embargados deverão ser descontados quando do efetivo pagamento dos requisitórios, devidamente atualizados. Pelo exposto, determino que: 1. Expeçam-se ofícios requisitório/precatório em favor dos autores conforme cálculo de fls. 427, com anotação de que deverão ser à disposição deste Juízo, observando-se a nova sistemática determinada pela Resolução 405/2016-CJF de 09 de junho de 2016. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 3. Com a informação de pagamento, apresente a União Federal o valor atualizado da condenação na data do depósito, proporcional para cada um dos autores, nos termos da sentença de fls. 438/439, bem como, indique a conta para qual deverão ser destinados tais valores. Cumpra-se e intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8)** - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

**0013372-10.2012.403.6100** - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X PAULO EDSON MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI) X PAULO EDSON MELRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

**0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção dos ofícios requisitórios.

**0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5)** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A.(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente a regularizar, no prazo de 10 dias, a grafia da denominação social no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018148-44.1998.403.6100 (98.0018148-2)** - JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIPEDES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

**0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)** - MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X UNIAO FEDERAL X NELSON FARIA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

**0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)** - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

**0010444-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9660

MONITORIA

**0003337-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ARNALDO ALVES RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, cadastrado sob o n. 1617160000051230. Alega a Autora que o Réu não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Inicialmente, determinou-se a citação do Réu para o pagamento da quantia descrita na petição inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 33). A primeira diligência para efetivação da citação do Réu restou infrutífera (fl. 38v), razão por que se determinou que a Autora se manifestasse acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39). Restando infrutífera nova diligência para citação do Réu, determinou-se que a Autora novamente se manifestasse (fl. 48), ocasião em que se pleiteou a busca de endereço da parte - o que foi deferido (fl. 54). A Autora requereu a realização de pesquisa via Bacenjud, para localização de endereço ainda não diligenciado nos autos (fl. 57), tendo sido deferida a busca de cópias das últimas declarações de renda do Réu (fl. 59). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência de conciliação (fl. 66), que não foi realizada em razão da ausência do Réu (fl. 72v). A Autora requereu o arresto/penhora on line de ativos financeiros do Réu (fl. 75), o que foi indeferido, tendo em vista que a diligência requerida pressupõe a citação da parte - ainda não efetivada nos autos (fl. 77). Realizou-se nova tentativa de citação do Réu, em endereços fornecidos pela Autora (fl. 78), certificando-se, às fls. 87/88, não se ter logrado êxito nas empreitadas. A Autora requereu pesquisa de endereço por meio do Sistema Bacenjud (fl. 91), o que foi indeferido, em razão de referida pesquisa já ter sido realizada no feito (fl. 93). Após, a Autora forneceu dois novos endereços para citação do Réu (fl. 94), tendo, mais uma vez, sido certificada a sua não realização (fl. 100). Por fim, a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relato do necessário. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006099-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO VIEIRA MATOS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, cadastrado sob o n. 004011160000033473. Alega a Autora que o Réu não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Inicialmente, determinou-se a citação do Réu para o pagamento da quantia descrita na petição inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 28). A primeira diligência para efetivação da citação do Réu restou infrutífera (fl. 34), razão por que se determinou que a Autora se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 36). A Autora forneceu novo endereço para efetivação da diligência de citação (fl. 37), restando, novamente, infrutífera, conforme certidão de fl. 69v. Após, houve o requerimento de pesquisa via Bacenjud (fl. 74), o que foi deferido (fl. 78). Por fim, a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o breve relato do necessário. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007462-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA GÉLIO ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, cadastrado sob o n. 004033160000010970. Alega a Autora que a Ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Inicialmente, determinou-se a citação da Ré para o pagamento da quantia descrita na petição inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 31). A primeira diligência para efetivação da citação da Ré restou infrutífera (fl. 37), razão por que se determinou que a Autora se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39). A Autora forneceu novo endereço para efetivação da diligência de citação (fl. 40), restando, novamente, infrutífera, conforme certidão de fl. 45. Houve, ato contínuo, a apresentação de novos endereços para citação da Ré (fl. 48). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência de conciliação (fl. 50), em cujo termo se deferiu o pedido de realização de audiência de conciliação em prosseguimento (fls. 53/54). Certificou-se que não se realizou a audiência designada por ausência da parte requerida (fl. 56v), razão por que se determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de citação para os novos endereços fornecidos pela Autora (fl. 58). Certificou-se, após, terem restado infrutíferas as diligências (fl. 61). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a Autora forneceu novos endereços para tentativa de citação da Ré (fl. 64), tendo restado infrutíferas, mais uma vez, as diligências efetivadas (fls. 69/70). A Autora requereu o pedido de pesquisa de endereços pelo Sistema Bacenjud (fl. 73), o que foi deferido (fl. 75). Após, requereu-se a citação da Ré em novos endereços (fl. 83), tendo sido certificado a não efetivação da citação (fls. 90/91). Por fim, a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97). É o breve relato do necessário. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR REIS DA SILVA**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josimar Reis da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$15.850,37, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 32). Citado, o Réu deixou de apresentar embargos monitórios (fl. 37), razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 38). A CEF requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome do Executado (fl. 52). As tentativas de intimação do Réu restaram infrutíferas. A CEF requereu a desistência da ação (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012017-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA ESTEVAM COLANTONIO**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nathalia Estevam Colantonio, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$36.855,72, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Inicialmente, determinou-se a intimação da Ré para audiência de conciliação na CECON (fl. 23). Após, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 2477/2486, em face da r. sentença proferida às fls. 2464/2472, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente demanda. Alega a embargante a ocorrência de omissão no que se refere ao julgamento do C. STF sobre o agente nocivo rúido, bem como acerca da aplicação do princípio da legalidade tributária quando houver neutralização por equipamentos de proteção coletiva ou individual e da multa prevista em lei superveniente mais benéfica. Sustenta, ainda, a existência de contradição em relação ao indeferimento da perícia médica e da nulidade da autuação, na forma do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto n. 70.235/72. A fl. 2488 foi determinada a manifestação do réu acerca das alegações da embargante, notadamente no que tange à ocorrência de multa mais benéfica. Manifestação da União às fls. 2491/2492, defendendo a impossibilidade de inovação da lide em sede recursal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, com exceção da alegação de aplicação da lei mais benéfica, não procedem as pretensões da embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, sendo que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Outrossim, quanto à aplicação da lei mais benéfica, observa-se que a multa foi fundamentada no artigo 32, inciso IV, 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (fl. 344). Entretanto, a Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09 revogou o referido 6º e acrescentou o artigo 32-A na Lei n. 8.212/91, que passou a dispor sobre as multas a serem aplicadas em caso de não apresentação da declaração de que trata o inciso IV do caput do artigo 32 do mesmo Diploma Normativo. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 449/08 entrou em vigor em 04/12/2008, ou seja, após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 11/11/2002. De outra parte, a aplicação de lei mais benéfica encontra guarida no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Não merece acolhida a alegação da União, no sentido de que houve inovação em sede recursal, posto que a superveniência da lei nova é posterior ao ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 27/09/2005 e, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 2464/2472, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para (1) desconstituir a NFLD n. 35.479.152-4 e o AI n. 35.479.151-6 quanto aos valores do crédito tributário decorrentes da incidência do adicional do SAT e da multa em tela sobre a folha de salário ou omissão de declaração quanto aos empregados tidos como expostos exclusivamente ao agente nocivo mercúrio e (2) reduzir a multa aplicada no AI n. 35.479.151-6, aplicando-se os parâmetros trazidos pela Lei nº 11.941/09. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 2464/2472, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0017162-13.2013.403.6182** - ED-AIR IND/ E COM/ LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 317/319) em face da sentença de fls. 314/315v, sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005410-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados à fl. 181, em face da r. sentença proferida às fls. 176/179, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Alegam os ora embargantes que houve erro material na sua condenação em honorários advocatícios, ante a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. De início, consigno que deixo de intimar a embargada para resposta, na forma do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, posto que ainda não intimada da sentença embargada. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. De fato, a sentença proferida às fls. 176/179 julgou improcedentes os presentes embargos à execução, porém condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, retifico o quarto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 176/179, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos ora acolhidos e o valor por ela apresentado. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos embargados e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 176/179, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0000439-63.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Abra-se vista à embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007123-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTINA SANTOS BARBOSA COMERCIO DE BEBIDAS EPP X CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Cristina Santos Barbosa Comércio de Bebidas EPP e Cristina dos Santos Barbosa, objetivando o recebimento do montante de R\$21.181,30, em razão de cédula de crédito bancário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 52/53). Recurso de apelação apresentado (fls. 56/65), cujo recebimento se deu nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 67). Sobreveio decisão do Colendo TRF3, dando provimento ao recurso de apelação, e determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 84/85v). Determinou-se a citação da parte executada para o pagamento da dívida (fl. 89). As diligências para citação da parte executada restaram infrutíferas. A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Exequite, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequite, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008483-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLACIR CARDOSO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Executado no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, cadastrado sob o n. 21291111000072109. Alega a Exequite que o Executado não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Inicialmente, determinou-se a citação do Executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial (fl. 32). A primeira diligência para efetivação da citação do Executado restou infrutífera (fl. 42), razão por que se determinou que a Exequite se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 44). A Exequite requereu pesquisa de endereço do Executado, o que foi deferido (fls. 50 e 55), e, após, a tentativa de citação em novos endereços (fl. 61), restando infrutífera a diligência, conforme certificado à fl. 73. Intimada a se manifestar, a Exequite forneceu novo endereço para tentativa de citação do Executado (fl. 78). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 94. Determinou-se a pesquisa de endereço do Executado nos Sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud (fl. 101). Por fim, a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 198). É o breve relato do necessário. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Exequite, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequite, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008638-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA., FRANCIÇA DO PORTO PENA ROCHA e VALTO TEIXEIRA ROCHA, objetivando provimento jurisdicional que condene os Executados no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cadastrado sob o n. 21.0906.690.0000055-06. Alega a Exequirente que os Executados não cumpriram com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/38. Inicialmente, afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 40, determinou-se a citação dos Executados para o pagamento da quantia descrita na petição inicial (fl. 43). As primeiras diligências para efetivação da citação dos Executados restaram infrutíferas (fls. 51, 53 e 55), razão por que se determinou que a Exequirente se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56). A Exequirente forneceu novo endereço para efetivação da diligência de citação (fl. 57), restando, novamente, infrutífera, conforme certidões de fls. 77, 79 e 81. Intimada a se manifestar acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, a Exequirente requereu pesquisa de endereço dos Executados, o que foi deferido (fl. 100). Após, a Exequirente requereu a tentativa de citação dos Executados em novos endereços (fls. 117/118), restando infrutíferas as diligências, conforme certificado às fls. 130/132, 134/136 e 138/140. Intimada a se manifestar, a Exequirente forneceu novos endereços para tentativa de citação dos Executados (fl. 143). As diligências restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 163, 175 e 195. Por fim, a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 198). É o breve relato do necessário. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Exequirente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequirente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022996-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$71.103,37, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 002953003000000282. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os Executados para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 489/491). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 489/491, e julgo EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, vez que já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010858-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRUDENCIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA E SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA E SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X MARCIO MACIEL LUNA NASCIMENTO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA E SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA)

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$48.768,59, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 21.3116.558.0000019-97. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os Executados para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 80/92). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 80/92, e julgo EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, vez que já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015802-90.2016.403.6100** - MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Relatório Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada (fls. 156/159) em face da sentença de fls. 149/151v, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja sanada contradição. É o relato. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021896-54.2016.403.6100** - GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 127/140) em face da sentença de fls. 124/125, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja declarada a resolução de mérito. É o relato. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 9669**

### **MONITORIA**

**0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como acerca da juntada da decisão proferida pelo E. STJ. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereço, uma vez que já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo, que restaram infrutíferas. Apresente a autora novo endereço para diligência no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0014791-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de seu arquivamento. Int.

**0023439-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Indefiro o pedido de BACENJUD, uma vez que o mesmo não se coaduna com o momento processual. Apresente a parte autora o seu pedido de execução com as formalidades previstas em Lei. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022514-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARETHA DE MELO SENES X ANGELICA DE MELO SENES X FLORENCIO REGI SENES FILHO

Fl. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022818-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009276-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023465-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-43.2016.403.6100) KN WAAGEN BALANCAS LTDA X KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por KN WAAGEN BALANÇAS LTDA e KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para determinar que o Embargado se abstenha de adotar medidas de inclusão dos nomes dos embargantes junto a qualquer órgão de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, Associação Comercial, etc., pelo menos até que seja apurado o real valor do eventual saldo credor dos Embargados e que se encontram em discussão no presente processo, nos termos expressos à fl. 03. Os Embargantes alegam, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancária n. 21.3097.556.0000008-52, que serve de fundamento à ação de execução de título extrajudicial n. 0000117-43.2016.403.6100, padece de vício, eis que não contém assinatura de 2 (duas) testemunhas. Pretendem, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, configurando excesso de cobrança, que deve ser afastada do cálculo da suposta dívida. Por fim, defendem que a cobrança concomitante de multa e juros, em razão da natureza ressarcitória dos encargos, promovem verdadeiro bis in idem, em razão do que deve ser afastada do cálculo do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/66. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Os Embargantes insurgem-se contra execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, que se fundamenta na Cédula de Crédito Bancário n. 21.3097.556.0000008-52, para tanto defendem: (i) a ausência de assinatura de duas testemunhas no título; (ii) cobrança indevida de comissão de permanência; e (iii) bis in idem na aplicação de encargos de multa e juros de mora. Não constato a plausibilidade das argumentações tecidas pelos Embargantes na petição inicial, a justificar a concessão da medida de urgência, eis que, em nenhum momento a parte Embargada nega sua condição de devedora ou mesmo acosta provas suficientes para ilidir a cobrança da dívida. De outra parte, nos termos do 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução não reúnem os requisitos legais a fim de que este Juízo Federal possa lhes atribuir efeitos suspensivos, de forma que a cobrança é legítima. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, eis que não houve atendimento à regra contida no artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que a procuração outorgada deve conceder poderes específicos ao advogado a fim de que possa deduzir tal pedido em juízo, o que não se verifica dos documentos de fls. 48 e 49. Destarte, fáculdo às partes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino o apensamento dos presentes embargos à execução aos autos do processo n. 0000117-43.2016.403.6100. Por fim, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013821-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0015397-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0021298-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA)

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0024910-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000571-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020951-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0003486-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLENTINO & MEIRELES COM DE ROUPAS LTDA X MEIRE TOLENTINO DE ALMEIDA X FLAVIO SOARES LIMA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0011930-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0022410-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA - ME X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020156-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000103-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0009719-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FABIO ROBERTO BENVINDO X ROGERIO DE FOGGI

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0010112-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA MARIA LOPES LOBATO

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0010122-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GAIVOTAS LTDA. - ME X GISELIA NOVAIS DOS SANTOS MIRANDA

Fls. 92/93 - Apresente a exequite o novo endereço para citação do executado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010412-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTUNA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - EPP X JESMON ROLAND FRATACIO

Manifêste-se a exequite acerca do depsacho de fl. 145, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011142-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X HOLANDESA MULTI-ALIMENTOS LTDA - ME X INGRID THYSSEN FACTOR X PETER THYSSEN ALVAREZ

Converto o feito em diligência. Não obstante o requerimento da Exequite de extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, fato é que os documentos acostados com a petição de fl. 83 não se mostram hábeis à comprovação do acordo, uma vez que não trazem em seu bojo o conteúdo pactuado entre as partes. Por outro lado, esses mesmos documentos - concernentes a comprovantes de pagamento - permitem que se deduzam que a parte executada pagou à Exequite montante superior ao declinado na petição inicial. Dessa forma, esclareça a Exequite se houve ou não a quitação dos débitos discutidos na presente ação, e, no caso de manutenção da transação efetivada entre as partes, acostar aos autos os termos da referida pactuação, para fins de extinção do processo, nos termos requeridos. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada dos valores que pretende executar, deduzindo os valores já recebidos. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0006353-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA

Fl. 128 - Considerando o réu ter comprovado o recebimento de proventos de aposentadoria por intermédio de depósito na conta do Banco Bradesco (fl. 129), no valor de R\$ 2.248,00, defiro o pedido de liberação daquela importância, bloqueada na referida conta (fl. 123), por se tratar de bem impenhorável. Indefiro, contudo, o pedido de desbloqueio dos valores que o réu indica como sendo auferidos à título de salário decorrente do exercício da função de motorista de ônibus, por ausência de comprovação nos autos, já que as cópias de demonstrativo de pagamento de salário de fl. 130 datam do mês de junho de 2012. Providencie a Secretaria o cadastramento da minuta de desbloqueio e após, tomem os autos para o respectivo protocolo. Efetivado o desbloqueio abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 9672**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008152-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR DE JESUS

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0009279-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE LEOPOLDINO ANDREOLI DA CUNHA

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0010563-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME X RENATO PERTINHEZ CAMPOS

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0010675-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME X WAGNER VICENTE DA SILVA X MARCELO VICENTE DA SILVA

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0012025-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO FERREIRA OTO

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0012954-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANDRESA DO CARMO

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0013035-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME X SAMUEL RIBEIRO OTO

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0013949-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP X JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC). Int.

## 12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3374**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-50.1994.403.6100 (94.0032545-2)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP117003 - MARIA CRISTINA BONTORIN) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Diante da regularização do sistema que permite a expedição e envio dos ofícios PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIOS, intime-se a credora INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA), para que regularize o feito, como segue: 1. Em razão da necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME E O CNPJ CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, intime-se a parte credora INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA (CNPJ: 61.994.034/0001-33) para que proceda à regularização da inscrição de seu CNPJ perante a Receita Federal visando à correta expedição do Ofício PRECATÓRIO do valor principal, que deverá ser expedido em nome da MASSA FALIDA e À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, cabendo ressaltar que, quando da liberação do pagamento pelo Eg. TRF da 3a. Região, o valor será transferido ao Juízo Universal da Falência, cujos dados da ação deverão ser fornecidos pelo Síndico Dativo (Dr. Nelson Garey); PA 1,02 2. Intime-se o credor para que forneça os dados solicitados no Art. 8º, inciso VII, da RESOLUÇÃO CJF 405/2016 necessários à correta expedição do PRC nesta Ação Ordinária N.0007347-74.1995.403.6100, o qual transcrevo in verbis: Art.8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Esclareço que referido artigo também se aplica aos ofícios precatórios. Atente o credor que o valor total da requisição deverá ser aquele definido na sentença, proferida nos Embargos à Execução N° 0007811-20.2003.403.6100 - traslado de fls.405/443) de R\$ 787.835,06 (atualizado até outubro/2002). 3. Intimem-se os advogados que iniciaram a execução às fls.357/359, Drs. MARCELO VIDA DA SILVA e MARCOS CESAR DARBELLO para que forneçam os dados solicitados no Art. 8º, inciso VI, da RESOLUÇÃO CJF 405/2016 necessários à correta expedição do RPV para pagamento dos honorários e custas desta Ação Ordinária N.0007347-74.1995.403.6100, o qual transcrevo in verbis: Art.8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizados, voltem conclusos para prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios RPV/PRC pertinentes. I.C.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Vistos em despacho. Em face do retorno da Carta de Intimação expedida ao autor FRANCISCO NAVARRO FLORES sem cumprimento, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20100068538, conforme extrato de fl. 206. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20100068538, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado o cancelamento, retornem ao arquivo findo. I.C.

**0006750-03.1998.403.6100 (98.0006750-7)** - ANNA SOGHOMONIAN X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X BERNADETTE HIRANO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X DILNA CIOCIOLA X ELIANA APARECIDA PILOTO DE PROENCA X FRANCISCA BELLEGARDE RODRIGUES X GERCY MARIA DE ALMEIDA X ISABEL DE CASTRO MELLO X LUCIANA NUZZI GUEDES X MARIA APARECIDA SOLVES CATTAPRETA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003266-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003266-7)** - HAIDEE VELOSO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar BANCO SISTEMA S.A. (atual denominação de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.). Intime-se a autora HAIDEE VELOSO SILVA para que compareça em Secretaria e efetue a retirada, mediante cota nos autos, das vias originais de fls. 363/372, juntadas pelo BANCO SISTEMA S.A., por se tratar de INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA que deverá ser entregue pela interessada no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS para promover o cancelamento da hipoteca inscrita na Matrícula Nº 43.022. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a autora para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. Silente, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0010040-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010040-0)** - SANDRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012734-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012734-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015240-23.2012.403.6100** - SUPER PRODUcoes E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 603, concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 598, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Insta salientar que, a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (inciso I, art. 373 do CPC). Silente, retornem conclusos para sentença. I.C.

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Em relação ao depósito judicial efetuado à fl. 216, informe a CEF qual valor deverá ser levantado a título de honorários advocatícios, pelo patrono do autor, e qual valor corresponde ao dano moral e custas judiciais, a serem levantados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás em nome do advogado de fl. 208, conforme já determinado à fl. 211. Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 193/201. Int. Cumpra-se.

**0003209-63.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA CRISTINA DE ABREU em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo a demandante, servidora pública exercendo o cargo de assistente em ciência e tecnologia na autarquia ré, entre os anos de 2007 e 2010, nos quais esteve lotada no Setor de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino, sofreu assédio moral por parte de seu superior hierárquico, prejudicando sua saúde, sendo obrigada a afastar-se do trabalho por depressão. Em razão disto, denunciou o seu superior à Superintendência do Órgão, sendo instaurado processo administrativo, afinal arquivado. Em represália, foi instaurada sindicância em desfavor da autora, sendo descontado de seus vencimentos mais de R\$ 5.000,00 por cortes em seu controle de frequência. Destaca a culpa in elegendendo da Administração pelos atos de seu preposto, a ensejar a aplicação da Súmula 341 do STF ao caso, responsabilizando a ré pelos danos sofridos pela autora, devendo ser condenada a autarquia em indenização reparatória. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/440. Pela decisão de fl. 444, foi determinada a juntada das últimas duas declarações IRPF da autora, a fim de comprovar sua alegada hipossuficiência econômica. A demandante cumpre a determinação em 23.09.2015 (fls. 448/453). Ante os documentos juntados, em decisão exarada em 30.09.2015 (fl. 456), foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Em face da aludida decisão, a autora noticia interposição de agravo de instrumento (fls. 459/468), ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 655/661). Recolhidas as custas pela demandante (fls. 476/477), a ré foi citada, oferecendo contestação (fls. 484/503), sustentando a prescrição do direito de ação, ante o transcurso de mais de 3 (três) anos entre os supostos fatos ocorridos e a propositura da presente demanda. No mérito, afirma que o alegado assédio moral pelo qual a demandante afirma ter passado foi objeto de apuração disciplinar, sendo instaurado o processo administrativo nº 01342000774/2012-74, em que a comissão julgadora entendeu descaracterizado o assédio moral. Afirma ainda que compete à autora o ônus probatório quanto à ocorrência de atos que firam sua dignidade moral, bem como do nexo de causalidade com o trabalho à serviço da ré, do qual a mesma não teria se desincumbido. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 504/605. Em decisão datada de 14.04.2016 (fl. 607), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em 27.07.2016 (fls. 612/623), oferece réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, pela petição de fls. 624/627, postulou a determinação para exibição de documentos pela ré, referentes ao processo administrativo instaurado contra si, arrolou testemunhas e, por fim, pleiteou a realização de prova pericial médica. Juntou documentos novos às fls. 628/645. A ré se pronunciou pelo desinteresse na produção de provas (fl. 646). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, dê-se ciência à autora acerca da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 655/661), negando provimento ao agravo de instrumento por ela interposto. Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, faz-se necessário esclarecer questão preliminar relevante, e que, embora não tenha sido debatida pelas partes nestes autos, não preclui para esta julgadora. Segundo a autarquia requerida, a pretensão indenizatória postulada nestes autos encontrar-se-ia fulminada pelo advento do lapso trienal, previsto no Código Civil. Razão não lhe assiste, neste particular, pois o Colendo STJ fixou o entendimento de que o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932, excepciona os prazos gerais estabelecidos no Código de 2002. Por oportuno, trago a lume a ementa do REsp 1.251.993, submetido à sistemática de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São

Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.251.993, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 12.12.2012) - destaqueiPor seu turno, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal, em se tratando de pretensão fundada em responsabilidade extracontratual, é a data do ato ilícito, nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, bem como por interpretação analógica da Súmula 54 do Colendo STJ. Em se tratando de assédio moral, situação que se caracteriza por uma reiterada prática de atos ofensivos, o lapso prescricional se origina a partir do término da conduta continuada. Nos presentes autos, é incontroverso que a demandante permaneceu sob chefia imediata pelo sr. Fernando José Firmino Moreira, suposto autor dos atos de assédio, até dezembro de 2009. Logo, ainda que o prazo prescricional para esta demanda seja diverso daquele evocado pela requerida em sua defesa, vislumbram-se indícios de que, ainda assim, teria se consumado a prescrição do direito ora vindicado.Em que pese a autora, em réplica, haver sustentado a tese de que a prescrição só teria se iniciado a partir de sua ciência da decisão proferida no processo administrativo instaurado contra si, em 2012, destaco que a presente lide não discute eventuais nulidade naquele procedimento disciplinar, mas sim a ocorrência ou não de assédio moral durante o período em que a autora permaneceu no Setor de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino da autarquia ré. Deste modo, qualquer alegação relacionada ao PAD 1313/2012 é impertinente ao deslinde da presente controvérsia.Ante o exposto, a fim de garantir o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência de algum fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição do direito de ação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Com a manifestação pela autora, vistas à ré, por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tronem conclusos os autos.Intimem-se.

**0019012-86.2015.403.6100** - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em despacho.Fls.406/408: Considerando que cabe a este Juízo zelar pelo Princípio do Contraditório, dê-se vista à AUTORA acerca da manifestação da AGU.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0019565-36.2015.403.6100** - LEANDRO TEIXEIRA SILVA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022567-14.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em observância ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 195/197.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023677-48.2015.403.6100** - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso.Em sendo indeferido o pedido, tornem conclusos os autos para sentença.Intimem-se.



Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.132:Vistos em despacho.Fls.121/131: Diante do Agravo de Instrumento interposto pela ré União Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF das 3ª Região. Publique-se o despacho de fl.120.Int.

**0019566-84.2016.403.6100** - MARIA TERESA DE LAZARI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afêtando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031737-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031737-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Converto em diligência para prolação de decisão.Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, a UNIÃO discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da atualização das diferenças devidas. Os embargos foram julgados improcedentes, para o fim de acolher os cálculos judiciais apresentados (fls. 50-53 verso).A embargante apresentou Recurso de Apelação, a qual foi provida por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região o qual determinou a exclusão da taxa Selic do cálculo de liquidação da sentença (fls. 93-94 verso).O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 96.Remetidos os autos à Contadoria para liquidação da sentença proferida, foi elaborado novo parecer contábil (fls. 98-103).A embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 110) e a embargante impugnou-os (fls. 112-122), sustentando a constitucionalidade da utilização da TR como taxa de correção monetária no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a inscrição do precatório.Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos de liquidação.DECIDO.Observo que a decisão com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado.No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto.Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 561/2007), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Por sua vez, a questão dos juros também ficou pacificada e foi consignado no título executivo, que a fixou a partir do trânsito em julgado, em 23.06.2006, conforme certidão de fls. 412, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores.A impugnação ao laudo contábil apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 561/2007, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo judicial de fls. 98-103.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais desta decisão.Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0012239-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**0025378-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017145-29.2013.403.6100) EBE SBRIGHI PEREIRA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007194-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 124/126: Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 929 - Requer a União Federal, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que o montante depositado para o pagamento de ofício requisitório seja convertido à disposição deste Juízo e, permaneçam indisponíveis ao levantamento, em face da inscrição da autora em dívida ativa da União. Em que pese o alegado pela União Federal, verifico do extrato apresentado pela ré à fl. 930, que a dívida encontra-se com a situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO. Portanto, sequer foi autuado como execução fiscal. Posto isso, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Outrossim, considerando que nada foi requerido e/ou noticiado pela autora, observadas as cautelas legais, e ainda havendo saldo na conta, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20130099255, extrato à fl. 911. Após, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20130099255, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.C.JF. Comunicado o cancelamento, retornem ao arquivo. I.C.

**0043815-95.1999.403.6100 (1999.61.00.043815-4)** - PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 1 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 2 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 3 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 4 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 5 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 6 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 7 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 8 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 9 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 10 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 11 X PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 866/867: Reitero o despacho de fl. 864 no sentido de juntada pelo patrono da exequente de procuração atualizada, que comprove sua representação legal em nome da autora exequente, cabendo tomar as diligências necessárias para tal ato. Ademais, cumpre salientar que a ratificação do pedido de execução dos honorários contratuais deverá ser efetuada em nome da empresa e não em NOME PRÓPRIO. Prazo de quinze dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista à executada e após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. C.

**0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA X INSS/FAZENDA X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Reconsidero o despacho de fl.236 no tocante ao parágrafo 1º, eis que o ofício PRC em favor de INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA deverá ser expedido nos autos da ação principal AO N. 0007347-74.1995.403.6100.Diante da regularização do sistema que permite a expedição e envio dos ofícios PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIOS, intimem-se os advogados da empresa embargada INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA para que forneçam os dados solicitados no Art. 8º, inciso VI, da RESOLUÇÃO CJF 405/2016 necessários à correta expedição do RPV de honorários devidos nestes Embargos à Execução N. 0007811-20.2003.403.6100, o qual transcrevo in verbis: .PA 1,02 Art.8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Regularizados, voltem conclusos para prosseguimento do feito com a expedição do ofício RPV pertinente.I.C.

**0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)** - ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ORLANDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 263/264: Manifestem-se as partes sobre os RPVs expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se até a comunicação dos pagamentos. Int.

**0021102-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS E SP001820SA - FALLETTI ADVOGADOS) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 454/455: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. I. C.

**0025987-27.2015.403.6100** - JOAO CARCELES - ESPOLIO X NEIDE PIERSANTI CARCELES - ESPOLIO X DEBORAH PIERSANTI CARCELES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3)** - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO DE FL. 467: Vistos em despacho. Fl. 466: Defiro o pedido de penhora online de veículos, por meio do sistema RENAJUD conforme solicitado pela CEF (fls. 446 e 466).Proceda-se à consulta. Como resultado, determino a penhora.Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelos devedores (executados) pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Int. Cumpra-se.Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do resultado do RENAJUD, para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.Incumbente ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871,IV do CPC, no prazo acima assinalado, lavre-se respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. Publique-se o despacho de fl. 467.No silêncio do credor, voltem conclusos para a exclusão da restrição e arquivem-se, onde os autos aguardarão nova provocação. I.C.

**0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0)** - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA SALETE MILAN ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da consulta realizada pelo site de inscritos da OAB à fl.448, verifico que a única advogada cadastrada para receber as publicações da exequente MARIA SALETE MILAN ARANTES, Dra. Karina Milan Arantes de Miranda (OAB/SP 119.895) encontra-se com a situação INATIVO - BAIXADO. Desta forma, efetue a Secretaria o cadastro na rotina AR-DA de todos os advogados indicados na procuração de fl.06 e republicue-se o despacho de fl.447 para fornecimento dos dados necessários à expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará eventual provocação do interessado. I.C.

**0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5)** - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que negado provimento a apelação da autora, os termos da r. sentença foram mantidos. Dessa forma, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios pro rata entre os réus, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido. Assim, considerando o depósito integral realizado pela parte autora à fl. 366, que deverá ser dividido entre a CEF, EMGEA e UNIÃO FEDERAL, decorrido o prazo recursal e face a regularização da representação processual da CEF às fls. 376/379, expeça-se o alvará de levantamento à CEF/EMGEA conforme requerido à fl. 368, na proporção de 2/3 do valor depositado. Saliento que 1/3 do valor depositado é devido à União Federal, que deverá indicar todos os dados necessários à conversão em renda. Expedido e retirado o alvará, abra-se vista à União Federal. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF. I.C.

**0004392-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004392-8)** - ERICA SILVA GAROFOLO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA SILVA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.101: Diante da manifestação da credora ERICA SILVA GAROFOLO, EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento do valor total depositado pela CEF (guia de fl.95), como segue: 1. Valor Principal: R\$15.391,62 2. Valor de Honorários Sucumbências: R\$1.710,17 Ademais, extingo a execução com fulcro no art.924, II, CPC/2015. Efetua a Secretaria a rotina MV-XS pertinente. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0000102-50.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de recurso de embargos declaratórios interpostos pela CEF, ao argumento de que a decisão de fl.427 incorreu em omissão. Alega o embargante, em síntese, que a decisão determinou que a ré pague 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, conforme estipulado no Novo CPC, sem considerar que a presente execução já se encontrava em curso antes da sua vigência. Analisados os autos, verifico que assiste razão ao embargante, eis que a execução teve início em 27/11/2012 (fl.246), ou seja, antes da vigência do Novo CPC, devendo ser obedecido o PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM, consolidado pelo STJ e que estabelece que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Desta forma, ACOLHO integralmente os embargos interpostos pela CEF e reconsidero o despacho de fl.427. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Novo Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL. 448: Vistos em despacho. Fls. 444/447: Manifeste-se o embargado (CEF) sobre os embargos de declaração opostos pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Publique-se a decisão de fl. 442. Int.

**0018366-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MESQUITA

Vistos em despacho. Fls. 146/147: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo embargado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, providencie a Secretaria a devida baixa na rotina MV-XS, e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0)** - MARCA AGROPECUARIA LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MARCA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 737: Diante da manifestação da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0004536-77.2014.403.6100** - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do silêncio do credor no cumprimento do despacho de fl. 246, arquivem-se os autos sobrestados, onde aguardarão provocação. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA**, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **S.r. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, conforme trecho final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, notadamente em função da violação do princípio constitucional da isonomia. Alega o impetrante, em síntese, que se desligou da última empresa na qual exerceu atividade remunerada sob o regime celetista (Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.) no dia 10/10/2013, sendo certo que, após essa data, laborou apenas fora do regime celetista, conforme se verifica da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Aduz que, considerando o fato de ter completado mais de 3 (três) anos desde o último registro em sua CTPS, pleiteou junto à autoridade impetrada o saque de todo o numerário que compõe as referidas contas do FGTS em 08/11/2016, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Contudo, afirma que a autoridade impetrada, em atendimento presencial na agência bancária, respondeu-lhe que para sacar o numerário, o impetrante teria que aguardar até setembro de 2017, mês de seu aniversário. Sustenta que a autoridade impetrada, ao dar interpretação literal ao dispositivo legal acima, violou cabalmente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) considerado basilar em nosso Estado Democrático de Direito, criando inconstitucional (e intolerável) situação de discriminação em relação a cidadãos que, por simplesmente aniversariarem em meses diferentes da data de seu desligamento e mesmo tendo seus direitos já constituídos (por ter aguardado os três anos), não podem sacar os recursos que são de sua exclusiva propriedade. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 22.11.2016 (doc. 366613), da qual foi interposto Agravo de Instrumento (doc. 393853).

Notificada (doc. 401015), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 438218).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 501918).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS antes da data de seu aniversário.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que quando o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o saque pode ser feito a partir do mês de aniversário de seu titular, de forma que o impetrante terá que aguardar o mês de seu aniversário para poder realizar o saque, o que só ocorrerá em setembro de 2017.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A exigência de ter que aguardar o saque dos valores de sua conta fundiária na data do mês do aniversário, mesmo que completado o prazo de três anos de inatividade, fere o princípio da isonomia, uma vez que o critério adotado pela legislação (data do aniversário) coloca os beneficiários em posição de desigualdade, na medida em que ficam à mercê de um evento alheio e sem vínculo com os princípios que norteiam o sistema do Fundo de Garantia.

Com efeito, aquele que aniversariar em data anterior ao término do prazo de três anos terá direito ao saque, enquanto que o impetrante terá que aguardar quatro anos para fazer jus ao seu direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desigualdade os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.”

Ressalte-se que, em 22 de dezembro de 2016, no curso da presente ação, foi editada a Medida Provisória nº. 763, de 22 de dezembro de 2016, a qual assim dispõe:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

Outrossim, depreende-se do item 16 da exposição de motivos da referida medida provisória que:

*“Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.”*

No caso em exame, o impetrante demonstra nos autos que foi desligado da empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. no dia 10/10/2013, conforme se verifica da cópia da CTPS (doc. 353508) e que não exerceu mais atividade laboral sob o regime celetista.

Portanto, faz jus ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA**, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, conforme trecho final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, notadamente em função da violação do princípio constitucional da isonomia. Alega o impetrante, em síntese, que se desligou da última empresa na qual exerceu atividade remunerada sob o regime celetista (Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.) no dia 10/10/2013, sendo certo que, após essa data, laborou apenas fora do regime celetista, conforme se verifica da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Aduz que, considerando o fato de ter completado mais de 3 (três) anos desde o último registro em sua CTPS, pleiteou junto à autoridade impetrada o saque de todo o numerário que compõe as referidas contas do FGTS em 08/11/2016, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Contudo, afirma que a autoridade impetrada, em atendimento presencial na agência bancária, respondeu-lhe que para sacar o numerário, o impetrante teria que aguardar até setembro de 2017, mês de seu aniversário. Sustenta que a autoridade impetrada, ao dar interpretação literal ao dispositivo legal acima, violou cabalmente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) considerado basilar em nosso Estado Democrático de Direito, criando inconstitucional (e intolerável) situação de discriminação em relação a cidadãos que, por simplesmente aniversariarem em meses diferentes da data de seu desligamento e mesmo tendo seus direitos já constituídos (por ter aguardado os três anos), não podem sacar os recursos que são de sua exclusiva propriedade. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 22.11.2016 (doc. 366613), da qual foi interposto Agravo de Instrumento (doc. 393853).

Notificada (doc. 401015), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 438218).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 501918).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS antes da data de seu aniversário.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que quando o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o saque pode ser feito a partir do mês de aniversário de seu titular, de forma que o impetrante terá que aguardar o mês de seu aniversário para poder realizar o saque, o que só ocorrerá em setembro de 2017.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A exigência de ter que aguardar o saque dos valores de sua conta fundiária na data do mês do aniversário, mesmo que completado o prazo de três anos de inatividade, fere o princípio da isonomia, uma vez que o critério adotado pela legislação (data do aniversário) coloca os beneficiários em posição de desigualdade, na medida em que ficam à mercê de um evento alheio e sem vínculo com os princípios que norteiam o sistema do Fundo de Garantia.

Com efeito, aquele que aniversariar em data anterior ao término do prazo de três anos terá direito ao saque, enquanto que o impetrante terá que aguardar quatro anos para fazer jus ao seu direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desiguala os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AI 00143069020164030000, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ).

Ressalte-se que, em 22 de dezembro de 2016, no curso da presente ação, foi editada a Medida Provisória nº. 763, de 22 de dezembro de 2016, a qual assim dispõe:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

Outrossim, depreende-se do item 16 da exposição de motivos da referida medida provisória que:

*“Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.”*

No caso em exame, o impetrante demonstra nos autos que foi desligado da empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. no dia 10/10/2013, conforme se verifica da cópia da CTPS (doc. 353508) e que não exerceu mais atividade laboral sob o regime celetista.

Portanto, faz jus ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que a sentença a ser proferida nos autos produzirá efeitos na esfera jurídica de terceiro, a fim de evitar futura nulidade dos autos, promova o autor o ingresso na lide do arrematante do bem em litígio, apresentando os elementos necessários para instruir a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: ZILA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-52.2016.4.03.6100  
AUTOR: NELSON RIBEIRO RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2016..

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5579**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 268/274 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória, eis que se fundamenta no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, o qual prevê que a autoridade impetrada somente pode examinar documentos após a abertura do procedimento administrativo ou fiscal. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido, não havendo a alegada contradição. O pedido formulado nos autos consistiu na concessão de segurança para determinar a expedição de ofícios às instituições financeiras onde a impetrante possui conta bancária, vedando-se o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada, ao argumento de que a e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB n 1571/2015, ao gerar a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente, resulta na quebra do sigilo bancário. Na petição inicial, a impetrante sustenta a tese de que a quebra de sigilo bancário e/ou fiscal depende de autorização judicial e, ainda, alega que referida instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária e o princípio da anterioridade. Após a análise dos dispositivos da Instrução Normativa RFB n 1571/2015, ora impugnada, a sentença embargada rejeitou, fundamentadamente, as arguições de ofensa à ilegalidade, à isonomia e à anterioridade, citando os dispositivos constitucionais (art. 145, 1º, CF) e da legislação infraconstitucional (art. 5º LC 105/2001, arts. 195 e 196 CTN), aos quais a instrução normativa encontra seu fundamento. A sentença embargada não adentrou a questão da necessidade de existência de prévio procedimento fiscal para fins de exame dos registros bancários pela autoridade administrativa fiscal, eis que não houve tal discussão nos autos. O art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 é citado no RE 601314/SP, cuja ementa foi transcrita no bojo da sentença embargada, apenas para ressaltar que referido dispositivo legal não ofende o direito ao sigilo bancário nos termos do entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral. Outrossim, não há nenhuma contradição da sentença embargada quando cita que a Lei Complementar nº. 105/2001 estabeleceu critérios, condições e limites para a apresentação das informações referentes às operações bancárias, dispondo cuidadosamente sobre a proteção ao sigilo fiscal e bancário assegurado constitucionalmente. Consigne-se, outrossim, que ao rejeitar a preliminar de inadequação da via processual, a sentença embargada deixou claro que se trata de mandado de segurança preventivo, uma vez que a impetrante se insurge contra ato normativo de efeitos concretos. A impetrante não discute nos autos nenhum ato já posto em prática pela autoridade impetrada, mas apenas a possibilidade conferida à autoridade pela instrução normativa. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

**0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOLINDO MIARELLI, WALDEMAR MIARELLI, DORIVAL MIARELLI, EWERTON ALEXANDRE MIARELLI, VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI, VALERIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 99/404

CRISTINA MIARELLI FORTUNA, CLAUDENOR MIARELLI, WALTER MIARELLI e NELSON MIARELLI contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alegam, em síntese, que são proprietários dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, compostos pelas matrículas e respectivos registros no INCRA de nºs: 8.097 (6262790137732) e 9.123 (0000193134670). Esclarecem que solicitaram por inúmeras vezes (fls. 51/54) e no decorrer de vários anos à Superintendência do INCRA a expedição dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, tendo a autoridade impetrada se negado a emití-las em razão de haver, contra tais imóveis, procedimento administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária. Noticiam os autores que propuseram Ação Declaratória de Produtividade, tramitando na 2ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0011526-07.2007.403.6108, julgada procedente em primeira instância, declarando os imóveis produtivos e insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (fls. 55/56). Afirmam que, na data da propositura do presente writ, os autos encontravam-se em grau de recurso. Alegam arbitrariedade e abuso de poder por parte da autoridade coatora em não fornecer os documentos requeridos, ferindo o exercício da propriedade. Requerem a concessão de liminar objetivando provimento que determine à autoridade coatora que expeça Certidões de Cadastro de Imóvel Rural relativa aos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia. Ao final requerem seja concedida a segurança definitiva, ratificando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/57).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/93), sustentando que a Fazenda Tangará II e a Fazenda Santa Lúcia foram objeto de fiscalização por parte do INCRA, sendo classificadas como Grandes Propriedades improdutivas, passíveis, portanto, de desapropriação por interesse social. Informa que foi instaurado processo administrativo (PA nº 54190.004889/2006-37), cuja decisão recursal manteve a classificação das propriedades como improdutivas. Afirma que o bloqueio do código cadastral do imóvel tem por finalidade impedir a alteração no domínio do imóvel desfigurando o objeto da desapropriação que se pretende. Constatou-se, ainda, através de estudos da cadeia sucessória dominial que o imóvel Fazenda Tangará II possui uma sobreposição com a área da antiga Fazenda Capivara e sobre a Fazenda Turvinho, ambas pertencentes ao Antigo Núcleo Colonial Monção, constituído de terras públicas. Por fim, entende que o bloqueio do cadastro constitui exercício legítimo do poder de polícia da autarquia desapropriante.A liminar foi deferida parcialmente a fls. 94/102.A fls. 108 e 110/112 a autoridade impetrada se manifestou.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que não há efetiva comprovação nos autos acerca da negativa de emissão de CCIR em favor dos impetrantes, mas é possível verificar que tais requerimentos foram realizados conforme documentos de fls. 51/54. A Lei nº 4.947/66, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e dispõe: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27.10.1966) 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.A ausência do Certificado em comento acarreta ao proprietário do imóvel rural prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais.No caso em tela, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel descrito nos autos (PA nº 54190.004889/2006-37), tendo em vista a existência de um processo administrativo de desapropriação, por interesse social, instaurado em face daqueles imóveis e tem a finalidade de impedir a alteração no domínio do imóvel desfigurando o objeto da desapropriação.Depreende-se que em vistoria ocorrida em 2013, o INCRA concluiu que não são produtivas as fazendas denominadas Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, por se tratarem de grandes propriedades improdutivas, descumpridora, portanto, da função social da propriedade imobiliária rural. Em razão disso, instaurou o processo expropriatório nº 54190.004889/2006-37. Ocorre que, a fim de discutir referida desapropriação, os impetrantes propuseram ação judicial (autos nºs 0011526-07.2007.403.6108 - Subseção Judiciária de Bauru), na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o laudo agrônomo de fiscalização de fls. 774/808. Por consequência, declaro as Fazendas Tangará II e Santa Lúcia insuscetíveis de serem desapropriadas, para o fim de reforma agrária, com base no referido laudo. A referida ação encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise de apelação proposta pelo INCRA.Diante do exposto, configura-se ilegal a negativa de expedição do CCIR. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.Nesse diapasão, o INCRA efetivou o bloqueio do código cadastral das referidas fazendas, para impedir que as condições dos imóveis fossem alteradas até a conclusão de referido processo expropriatório. Por outro lado, a Constituição Federal também estabelece dentre os direitos e garantias individuais arrolados no art. 5º, o direito à propriedade, o respeito à função social da propriedade e a possibilidade de desapropriação com a necessidade de observância dos preceitos legais:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade;XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.Dessa forma, não há dúvida de que somente poderá ocorrer a desapropriação, mediante regular processo previsto em lei, desde que a propriedade não atenda a sua função social.E, como foi informado pela autoridade coatora que está em curso o processo administrativo de expropriação de referido imóvel, não pode o INCRA bloquear o código cadastral, e, por consequência, deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para preservar as condições das fazendas, pois tal medida ofende o direito de propriedade dos impetrantes.Neste sentido,

confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É admissível a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural que é objeto de desapropriação para reforma agrária (TRF da 3ª Região, REOMS n. 005294-22.2001.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.50.01.009403-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 22.04.09; TRF da 5ª Região, REO n. 97.0508678-8, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08.11.01) 3. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Barbosa Martins com vistas à expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nascente São Roque, no Município de Nova Alvorada do Sul (MS). O impetrante alega, em síntese, que conta com 93 (noventa e três) anos de idade e pretende transferir em vida o imóvel para seus sucessores, necessitando da expedição do CCIR. Sustenta que a recusa do INCRA em fornecer a certidão em virtude do decreto expropriatório é inadmissível e viola o direito constitucional de propriedade (fls. 2/24). O pedido liminar foi deferido (fls. 91/93) e o INCRA informou que após a impetração deste mandado de segurança foi ajuizada a Ação de Desapropriação n. 2004.60.02.002489-0, razão pela qual estaria impossibilitada de expedir a CCIR (fls. 97/98). O MM. Juiz a quo concedeu a ordem sob o fundamento de que o fato de o imóvel ser objeto de ação de desapropriação não impede o fornecimento da certidão, sob pena de restrição indevida ao direito de propriedade (CR, art. 5º, XXII) e ao direito de obter certidões e informações de interesse particular junto a repartições públicas (CR, art. 5º, XXXIV, b e XXXVIII) (fls. 112/115). A sentença não merece reparo, na medida em que vai ao encontro do entendimento da jurisprudência a respeito do tema. 4. Agravo legal não provido. (REOMS 00045139220044036000, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 22/01/2013).

(negrite)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO PRODUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório e da emissão do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, diante da constatação, em perícia judicial, de que o imóvel em questão se enquadra como propriedade produtiva. 2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por outro lado, preceitua o art. 185 da Magna Carta que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. 3. O imóvel em discussão foi objeto de perícia judicial em outra ação, onde se constatou que os índices de produtividade apurados enquadram a propriedade como produtiva. O laudo elaborado por expert nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 2005.83.00.001981-0 concluiu que o Grau de Utilização da Terra - GUT é superior a 80% (oitenta por cento) e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE alcança 100% (cem por cento), de forma que é descabida a pretensão do INCRA de dar prosseguimento ao procedimento administrativo, sob a alegação de que em momento anterior verificou-se situação fática a autorizar a desapropriação. 4. É cabível a suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório no caso concreto, uma vez que a sua manutenção poderá dar azo à inibição na posse do imóvel por parte do INCRA a qualquer momento. 5. Ao negar a expedição do CCIR a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a Constituição Federal, ao tratar da função social da propriedade e dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), deixa claro que esta situação é excepcional, e que a propriedade produtiva insuscetível de expropriação e merece tratamento especial (art. 185, único). 6. Há de se considerar que em virtude da alienação do imóvel a emissão do CCIR se faz necessária, tendo em vista a sua necessidade para instruir o requerimento da transferência de domínio perante o Cartório competente. 7. Agravo de Instrumento provido para suspender os efeitos do Decreto expropriatório, bem como para autorizar a emissão do respectivo CCIR pela Autarquia agravada. (TRF 5ª Região, AG 00000402020114050000, 2ª Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 275, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). (negrite)Embora tenha havido, por meio do processo administrativo, a constatação na cadeia sucessória dominial que o imóvel Fazenda Tangará II possui uma sobreposição com a área da antiga Fazenda Capivara e sobre a Fazenda Turvinho, ambas pertencentes ao Antigo Núcleo Colonial Monção, constituído de terras públicas da União Federal (fls. 81), verifica-se que a negativa em expedir o certificado almejado, referente à área incontroversa, configura-se ato arbitrário e ilegal. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar anteriormente parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, situadas no Município de Agudos, ambos no Estado de São Paulo, com CCIR nº 02480303051 e 04190270055, referente às parcelas dos imóveis onde o domínio particular seja incontroverso. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012479-77.2016.403.6100** - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JÚNIOR-ESPÓLIO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que transmitiu à RFB, em 15 de maio de 2015, Pedido Eletrônico de Restituição - PER com o propósito de reaver parte do valor que havia pago a título de IR sobre o ganho de capital auferido na transmissão hereditária de seus imóveis e que foram calculados sem a aplicação dos fatores de redução previstos no artigo 40 da Lei nº 11.196/05, resultando no indébito tributário em seu favor. Sustenta que após mais de um ano do protocolo do pedido, o feito segue sem a análise pela autoridade coatora, em descumprimento ao princípio da duração razoável do processo garantido na Constituição Federal. Requer a concessão de liminar objetivando a conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição n. 18921.65059.150515.2.2.04-3205 em 30 dias. Ao final requer a concessão definitiva da segurança. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/22. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou contrafé a fl. 29. A liminar foi deferida a fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/46-vº, 48/49-vº e 61/62. A parte impetrante se manifestou a fls. 51/55. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o Pedido Eletrônico de Restituição n. 18921.65059.150515.2.2.04-3205 foi encaminhado em 15 de maio de 2015, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança, havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0013246-18.2016.403.6100 - JUAN CARLOS CALLA LUCERO X ADRIANA YUCA CRUZ X JHON MAYCOL CALLA YUCA - INCAPAZ X JUAN CARLOS CALLA LUCERO X ADRIANA YUCA CRUZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, em sentença. JUAN CARLOS CALLA LUCERO, ADRIANA YUCA CRUZ e JHON MAYCOL CALLA YUCA - incapaz, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, sem o prejuízo do sustento da família, isto é, casal e um filho, nascido na Bolívia, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que ao chegarem ao país, em julho de 2015, se depararam com a situação de trabalho análogo ao de escravo durante aproximadamente 05 meses, quando conseguiram sair do local que os mantinha privados de liberdade. Atualmente alugam um quarto por R\$ 250,00 e gastam por volta de R\$ 120,00 com as contas de luz e de água. Sustentam que foram à Polícia Federal em busca de expedição de documento de identificação de estrangeiro, resultando um montante de R\$ 479,35, por pessoa, referente à taxa, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família, comprometendo o seu sustento. Requerem a concessão da liminar a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente. Subsidiariamente, requerem a concessão da liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/06. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16. A liminar foi deferida a fls. 21/22-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 32/34. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013279-72.2016.403.0000 (fls. 35/45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexiste no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014450-97.2016.403.6100** - WALTER MULLER(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. WALTER MULLER, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. A liminar foi indeferida a fls. 29/30. O impetrante apresentou petição de emenda à inicial adequando o valor da causa (fls. 33/35) e requereu reconsideração da r. decisão (fls. 36/40). A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, eis que não foram demonstrados fatos novos a ensejar a reconsideração (fls. 42). O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016112-63.2016.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 48/66), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 80/82). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75-vº). A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 77/79. Dada a ciência do informado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 77/79, o impetrante não se manifestou (fls. 83-vº). É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

**0018740-58.2016.403.6100** - WELIGTON JOSE NORONHA DA SILVA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. WELIGTON JOSÉ NORONHA DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços, em 13 de maio de 1997, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/51. A liminar foi deferida a fls. 54/56. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/65) e opôs embargos de declaração a fls. 66/69, os quais foram analisados a fls. 70/70-Vº. A fls. 72/73 a Caixa Econômica Federal informou a liberação dos valores questionados nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e ratifico a liminar para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

**0018744-95.2016.403.6100** - PAULO SERGIO FILARDI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. PAULO SERGIO FILARDI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços, em 13 de maio de 1997, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/33. A liminar foi deferida a fls. 38/40. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/49) e opôs embargos de declaração a fls. 50/53, os quais foram analisados a fls. 54/54-v. A fls. 56/57 a Caixa Econômica Federal informou a liberação dos valores questionados nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e ratifico a liminar para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

**0018955-34.2016.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. KELLOGG BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que efetuou equivocadamente o recolhimento de imposto estadual devido à Administração Fazendária Estadual, o que gerou um crédito a seu favor. Sustenta que apresentou, em 21 de agosto de 2015, o pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP) nº 32018.36545.210815.1.2.04-3770 e embora o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, o procedimento administrativo não foi concluído, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Aduz que a demora da autoridade impetrada para analisar seu pedido contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Requer a concessão de liminar para ordenar à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação e julgamento do pedido de restituição do crédito tributário objeto do PER/DCOMP nº. 32018.36545.210815.1.2.04-3770. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/36. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 40/42-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 49/54. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 56/58). O impetrante informou que o pedido de restituição do crédito tributário objeto do PER/DCOMP nº. 32018.36545.210815.1.2.04-3770 foi devidamente analisado (fls. 61/66). É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJE 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o pedido de restituição nº 32018.36545.210815.1.2.04-3770 foi encaminhado em 21 de agosto de 2015, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança, havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

## 14ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP, VANDERLEI CORREA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPORTES IACI LTDA. - EPP, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.
2. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial, para:
  - 2.1. atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais.
  - 2.2. fornecer o seu endereço eletrônico, bem como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Cumprido o item “2” supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9494**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3)** - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 334. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 261), nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis.Int.

**0039191-71.1997.403.6100 (97.0039191-4)** - CARLOS AIRTON PROKISCH X GILBERTO FANELI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JANUARIO ROSA DA SILVA X JOAO AURELIO ALMEIDA DE SA X JOAO EUDES DIODATO DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELIX X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE HOMERO MARQUES X JOSE MANOEL DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP372527 - VALERIA DA CRUZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029052-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029052-8)** - SERGIO ALBERO RODRIGUES X SILVIA HELENA MUNIZ X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X HIDEYO EBISUI X TOMOCO KOIDE X SONIA APARECIDA FEROLDI X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ALFREDO ALVES BARBOSA X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANTONIO CELSO SAGGIORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 269/270. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, permanecendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0002836-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002836-0)** - MARIA ANTONIA TULLIO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 217/226: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. Int.

**0001373-07.2005.403.6100 (2005.61.00.001373-0)** - LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP171033 - LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO(SP171033 - LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP193058 - RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024099-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038643-95.2014.403.6182** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 158/200 - Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Aditamento à Carta de Fiança acostada aos autos, em relação ao qual a requerente alega constar a atual denominação da afiançada, com a manutenção das demais condições na sua integralidade. No mesmo prazo, deverá a União Federal informar o Juízo acerca do ajuizamento de execução fiscal com relação aos débitos apontados nesta ação cautelar. Não havendo óbice ao Aditamento ora pretendido, e na ausência da propositura da ação executiva fiscal concernente, os autos deverão aguardar o ajuizamento desta, no arquivo sobrestado. Intinem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3)** - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X LEONEL MOREIRA MOTA NETO X MARIA LUCIA MOTA RIBAS(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de cópias de fls. 740/764. 2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027590-44.2011.403.0000 (fls. 740/764), transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observando-se a determinação de apuração das diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.Int.

**0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)** - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 547/559 a parte autora protocolizou nos autos principais uma petição (prot. 2016.61810001556-1) que deveria ser direcionada aos autos dos Embargos à Execução (processo n.º 0024099-23.2015.4.03.6100), em apenso.Sendo assim, a fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição da parte autora de fls. 547/559, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução (processo n.º 0024099-23.2015.4.03.6100), certificando-se o necessário.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do levantamento efetuado às fls. 560/562.3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0050956-39.1997.403.6100 (97.0050956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-15.1997.403.6100 (97.0003835-1)) TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Fls. 362/363: Anote-se no sistema processual, republicando-se o despacho de fls. 361. Int.-----  
-----DESPACHO DE FLS. 361:Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio via BACENJUD, realizado nos autos.Int.

**0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0)** - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 268. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0020881-50.2016.403.6100** - INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal Cível. Intime-se a União (AGU) para requerer o quê de direito, com relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### ACOES DIVERSAS

**0138848-16.1979.403.6100 (00.0138848-7)** - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X PAULO SHIQUEKI ABEMATSU(SP342965 - DANILO SANTOS NASCIMENTO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9523

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006325-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006325-8)** - FRANCISCA MENDES X FRANCISCA NESSI DA SILVA X FRANCISCO AMARO DE MEDEIROS X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 273, 274/275 e 276/277: À vista do tempo transcorrido e do término da greve bancária, concedo o prazo de vinte dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação de fls. 266. Int.

**0028191-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028191-6)** - JOSE REIS GOMES X MOTOMU TAKEUTI X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 401/402 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de compensação dos valores, tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento (fls. 403/408), pelo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo inclusive se a compensação proposta põe fim a obrigação de pagar. Ciência as partes da decisão final do agravo de instrumento. Em caso de concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

**0015027-51.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 177/178: À vista da juntada da memória de cálculo pela parte exequente, intime-se a parte executada, nos termos do item 2, do despacho de fls. 176, para que pague o débito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024732-10.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias de peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002646-11.2011.403.6100** - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Fls. 265/269. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se os autos, findos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008579-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008579-3)** - LUIZ CANDIDO JUNQUEIRA FRANCO X MARCIA FIORAVANTI JUNQUEIRA FRANCO(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP010840 - KALIL SALES E SP299782 - ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias de peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006085-84.1998.403.6100 (98.0006085-5)** - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUL TRANSPORTES S/A

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 737/739: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.



Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.626/629 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0024143-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024143-4) - GILSON CARLOS DE LIMA(SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.187/195: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003882-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003882-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.934/937: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.No mesmo prazo de 15 dias, manifeste a parte autora se realizou depósitos vinculados ao presente feito, conforme requerido pela ANS.Int.

**0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO BUENO**

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.545/546: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015890-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015890-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X UNIAO FEDERAL**

Fls.396/407: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 386, à vista da expressa concordância da União (fls. 396/v). Para tanto, deverá a parte informar o número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

**Expediente Nº 9530**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)**

Fls. 478/548: Trata-se de manifestação de Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., informando que celebrou com a CESP, Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações, tornando-se responsável pelas ações de desapropriação ou servidão administrativa direta ou indireta, cujo objeto esteja relacionado com empreendimento que lhe tenha sido alocado. À vista do exposto, manifeste-se a parte contrária Luiz Alves, Eugênia Garcia Alves e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 109 do CPC, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, por mandado, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias de peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira a parte credora (autora) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (parte ré) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do retorno da Carta Precatória (fls. 458/519).2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0022125-15.1996.403.6100 (96.0022125-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MORETZSHON DE CASTRO E Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(Proc. PAULO CHIARONI E Proc. JUSTINIANO PROENCA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias.Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (AGU), proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI TAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das cópias referentes ao Agravo de Instrumento n.º 0040759-40.2007.4.03.0000 (fls. 799/805).2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007191-08.2003.403.6100 (2003.61.00.007191-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS AG X SIEMENS BUILDINGING TECHNOLOGIES AG(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 337/373).2. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024837-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Por economia processual, a execução da verba honorária será promovida nos autos da ação principal (processo n.º 0011619-72.1999.403.6100). Assim, traslade-se cópia das peças necessárias (inclusive a petição de fls. 353/372 e o presente despacho) para aqueles autos, certificando-se o necessário.3. O requerimento formulado na petição de fls. 353/372 será apreciado nos autos da ação principal, após o cumprimento do item 2.4. Por fim, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021154-30.1996.403.6100 (96.0021154-0)** - VERA LUCIA MOUCDCY PEREIRA X LILIAN MOUCDCY PEREIRA X ELAYNE CECILIA PINHO NASCIMENTO X CARMEN LIGIA GOES PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X MONICA PEIXOTO VIANNA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias de peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Após, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0021718-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021718-4)** - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 254/258. Anote-se.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E RJ126680 - JANAINA FERREIRA E SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO PANDOLFO)

Fls. 783/785: Expeça-se Ofício Requisitório, referente a verba sucumbencial, devendo constar o advogado Humberto Faleiros Salles, conforme requerido pela autora Liquigás Distribuidora S/A. Int. Cumpra-se.

**0024046-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024046-9)** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/318: À vista do traslado dos embargos à execução, processo n. 0007376-60.2014.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios, referente à verba principal e à verba sucumbencial, conforme dados indicados às fls. 298. Fls. 316/317 e 318: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009088-33.1987.403.6100 (87.0009088-3)** - BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 530-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6)** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

1. Inicialmente, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 386/387.2. Fls. 399/400. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos para os esclarecimentos necessários e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2)** - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a impugnação de fls. 262/273 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 261, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC.2. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0000346-71.2014.403.6100** - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.277/280: Concedo o prazo de trinta dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

## **Expediente Nº 9536**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3)** - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1. Fls. 488/497. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3)** - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

1. Fls. 474/478. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6)** - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento efetuado às fls. 299/300.2. Após, nada sendo requerido e sem em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5)** - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 483/485. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027964-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027964-9)** - CARLOS ALBERTO LEITE X CARLOS HENRIQUE MENDES DE LIMA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 152/159. Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, com as cautelas cabíveis.Int.

**0000196-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000196-2)** - DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 990/995, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0001554-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001554-0)** - MUSSA FRUG BERGEL X CLAUDIO FRUG BERGEL X ELIANA PLUZNIK(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 417. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do item 1, se em termos, officie-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001389-43.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/196. Intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6)** - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 160. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004619-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004619-7)** - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6)** - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 576-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0027455-85.1999.403.6100 (1999.61.00.027455-8)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA

1. Fls. 7.167/7.169. Ciência à parte exequente do pagamento do valor da condenação, devendo manifestar-se acerca da suficiência do montante depositado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6)** - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 502. Preliminarmente, intime-se corretamente a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) do despacho de fls. 493.2. Fls. 498/500. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora. Resta, no entanto, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação do seu crédito.Int.

**0019928-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019928-4)** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

1. Fls. 208/210. Ciência à parte exequente do pagamento do valor da condenação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009589-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009589-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007254-9)) PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 280-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009799-61.2012.403.6100** - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

1. Fls. 267/269. Ciência à parte exequente do pagamento do valor da condenação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001042-44.2013.403.6100** - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO

1. Fls. 91/92 e 94. Ciência à parte credora (CEF) do pagamento do valor da condenação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 9552**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2017 FL. 1921: Vistos em despacho.FLs. 191/1920: Dê-se vista aos corréus das informações prestadas pelo Ministério Público Federal, consoante determinado em decisão de fl. 1900, ficando desde já consignada apenas a possibilidade de carga rápida ou mediante ajuste entre os litisconsortes.Após, retornem conclusos para sentença. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 23/01/2017 FL. 1922:J. Indefiro o requerido em face do estágio do feito. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 1921.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-96.2011.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

FLS.1221/1322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias úteis.No prazo sucessivo de 20 dias úteis, providencie a União a juntada aos autos da manifestação da DERAT, conforme fls.1217/1218.Int.

**0023173-81.2011.403.6100** - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados às fls.517/518.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Int.

**0014881-73.2012.403.6100** - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o requerido à fl.192 indique a parte autora a autoridade para qual deverá ser encaminhado o ofício requerido, bem como o seu endereço. Após, expeça-se o ofício, com prazo de 20 dias úteis para cumprimento. Int.

**0017460-91.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça na comarca de Tacaratu-PE, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada à fl. 278, preferencialmente por malote digital, ou, não sendo possível, por via postal (R. Pedro Toscano, 366 - Centro - Cep: 56480000, Tacaratu-PE).Int.

**0020364-84.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA NERY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Com relação às novas contestações apresentadas, defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Para atendimento do requerido às fls.431, regularize o advogado Tito Hesketh sua representação processual. Int.

**0010282-23.2014.403.6100** - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acreditado que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva). Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada). Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009). No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tornando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo. No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente folha de pagamentos) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, caput e 7º da Lei 11.457/2007 contam, expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCRA e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União

Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou folha de pagamentos, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho se sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. A esse propósito, note-se o julgado pelo E.STJ, no REsp 1514187 / SE(RECURSO ESPECIAL 2015/0016546-9), ReP. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., DJe 07/04/2015: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o avertado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela

União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.. No caso dos autos, trata-se de ação proposta por Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura em face da União pleiteando o reconhecimento de sua imunidade tributária com anulação de débitos tributários gerados por não recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como as destinadas a terceiros. Assim, diga a parte autora em 15 dias úteis sobre o aditamento do pólo passivo. Nesta oportunidade, reapreciando o caso, deixo de determinar a produção da prova anteriormente deferida, com posterior levantamento dos honorários periciais, já depositados pela parte autora, por entender que a celeuma gira em torno de questões de direito. Intime-se.

**0014719-10.2014.403.6100** - WELTON DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP156771 - FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA)

Vista à autora da contestação de fls. 184/343 para réplica, no prazo de 15 dias. Providencie a corrê Autopista Fernão Dias S/A. a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, vista ao DNIT do despacho de fl. 161 e da contestação da Autopista Fernão Dias S/A. Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito. Int.

**0016126-51.2014.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls.234/235: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Oportunamente, se em termos, retornem os autos conclusos. Int.

**0024096-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

Iniciados os trabalhos, primeiramente foi deferida pelo MM. Juiz a juntada da carta de preposição apresentadas pela CEF. Após, pelo MM. Juiz foi dito: tendo em vista a ausência da advogada da CEF, prejudicada a realização da audiência. Defiro o prazo de 30 dias para as partes se manifestarem sobre acordo com relação aos valores devidos. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Saem as partes presentes intimadas.

**0008266-62.2015.403.6100** - RAMON CASTRO TOURON(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013834-59.2015.403.6100** - MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

No prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a retificação do polo passivo, atentando-se para o entendimento consubstanciado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. MANTIDA, CONTUDO, A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO. I - E extraordinária a legitimidade do Ministério Público para propor ações, conferida por lei de forma expressa, o que não se confunde com a legitimidade passiva. Em que pese o objeto da ação seja a decretação de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o ora agravado e o Ministério Público, este não possui personalidade jurídica para responder como réu em ação ordinária. II - Ainda que tenha o magistrado a quo reconhecido a ilegitimidade passiva do Ministério Público, entendo que não poderia ter corrigido, de ofício, o polo passivo da ação, substituindo o MP pelo Estado do Rio Grande do Sul, em flagrante violação ao princípio dispositivo. Contudo, já estando regularizado o polo passivo e considerando o princípio da economia processual, deve permanecer hígida a decisão proferida. III - Sendo o Ministério Público parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, resta prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no presente recurso. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051056836, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013) Int.

**0018229-94.2015.403.6100** - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARLINDO PINTO DE CARVALHO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Trata-se de ação anulatória dos atos relativos à consolidação da propriedade em nome da CEF. Às fls. 73/76 foi indeferida a tutela antecipada. Pleiteia a parte autora a produção de prova pericial para constatação, avaliação e registro da realização de benfeitorias. Pretende receber o pagamento de R\$ 560.000,00 relativo ao valor das benfeitorias e fundo de comércio. Analisando o pedido inicial, indefiro o requerido por entender não ser objeto da presente ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019558-44.2015.403.6100** - POSTO JENNER LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da autora de prova pericial por entender desnecessária ao julgamento da questão posta. A apuração de valores a serem pagos pela ré a título de restituição é medida a ser efetuada na fase de liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025875-58.2015.403.6100** - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de fls. 194/201, que informa a colocação dos valores remanescentes da alienação do imóvel à disposição dos mutuários na agência concessora do financiamento. Fundamente o autor, em igual prazo, a existência de interesse no prosseguimento da ação. Após venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a destinação dos depósitos realizados na conta indicada às fls. 189/193. Int.

**0026436-82.2015.403.6100** - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, inclusive para manifestar-se a respeito do requerido pela União com relação ao depósito integral. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0000548-77.2016.403.6100** - INBRANDS S.A(RJ108513 - RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR053979 - FERNANDO DE BULHOES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da contestação da CEF para réplica, no prazo de 15 dias, bem como dos documentos de fls. 186/191. Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação (fl. 175), manifestem-se a autora e a corré R.M. Nor do Brasil sobre esse ponto. Int.

**0001246-83.2016.403.6100** - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 153, cumpra a parte autora a determinação de fl. 131. Int.

**0001480-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias úteis. Int.

**0002258-35.2016.403.6100** - JOSE CARLOS VITIELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial, juntando todos os documentos indicados e não apenas os de fls. 35/36. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal, e do valor da causa, conforme indicado à fl. 32. Int.

**0006172-10.2016.403.6100** - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X EGER NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/94 e 95: Recebo como emenda da inicial. Acolho o pedido de desistência do coautor Fernando Azeredo Passos Candelaria do pólo passivo desta ação. Ao SEDI para as providências necessárias. Com relação ao requerido às fls. 92/94, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, planilha com os valores pretendidos por cada autor, devendo demonstrar: o valor do reajuste pretendido, o valor da diferença a receber durante todo o período pleiteado, os índices dos juros e correções, conforme o pedido posto na petição inicial, sob pena de extinção. Int.

## NOTIFICACAO

**0014351-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CARMELUCIA DE CAMPOS

FL51: Vista à CEF.FL53: Defiro o prazo de 15 dias.Int.

### Expediente N° 9563

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Cumpra, a Secretaria, a determinação de fls. 287, intimando a depositária indicada às fls. 132 do levantamento da penhora formalizada às fls. 130/133.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a penhora documentada às fls. 139/144, defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos executados, até o limite do débito reclamado (fls. 264), conforme solicitado às fls. 301.Int.

**0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Fls. 316: Proceda-se ao levantamento das penhoras formalizadas às fls. 85 e 122, conforme determinação de fls. 319.Fls. 328 e 340: Nada a apreciar uma vez que não há veículos entre os bens penhorados às fls. 85 e 122. Ademais, verifico que não houve penhora de veículos da parte executada nos presentes autos, já que a determinação de fls. 197 ficou prejudicada por força do que restou decidido às fls. 201.Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fls. 325/326, haja vista os termos do acordo noticiado às fls. 304/307.Int. Cumpra-se.

**0013262-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Tendo em vista que as tentativas de localização da parte executada em todos os endereços fornecidos pela exequente restaram infrutíferas, promova a Caixa Econômica Federal a citação editalícia, devendo a Secretaria expedir o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.À luz dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, na eventual caracterização da revelia após a formalização da citação por edital, restará postergada a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial da executada (artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80/1994) até a localização de bens passíveis de penhora, resguardada a oportunidade de oferecimento de embargos à execução por parte da Defensoria Pública da União por ocasião de sua nomeação.Int.

**0014484-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCLEU ALVES

VistosConsiderando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intinem-se.

**0004764-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMERO SANTOS MATOS

VistosConsiderando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intinem-se.

**0007296-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

VistosConsiderando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intinem-se.

**0007981-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

VistosConsiderando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intinem-se.

**0010134-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Defiro o pedido de concessão de prazo requerido pela parte autora.Int.

**0011561-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Observo que de acordo com a certidão lançada pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da Carta Precatória nº. 0051/14ª/2015 (fls. 68), constou não ter sido possível a apreensão do veículo por não encontrá-lo, acrescentando que segundo informação do requerido, Adilson Carlos da Silva, o bem já teria sido apreendido pela Polícia Militar há mais de 2 anos.Contudo, a mencionada Precatória não tinha por objeto a busca e apreensão de veículo, mas a citação de Adilson Carlos da Silva, para os fins e na forma dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (artigo 652, do CPC de 1973), na medida em que a ação de busca e apreensão inicialmente proposta pela Caixa Econômica Federal foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 33/34. Assim, determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 67/69, que deverá ser remetida ao juízo da 1ª Vara do Foro de Francisco Morato/SP, instruída com cópia dos documentos de fls. 02/06, 33/34, 44/49, 52/53 e do presente despacho, dispensado o recolhimento de novas custas pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0022110-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a novamente, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada.Int.

**0006247-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOSE VIEIRA RAMOS X MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens de titularidade de Mara Barbosa de Oliveira Vieira passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Sem prejuízo, promova a parte autora, em igual prazo, a citação dos coexecutados Blanco Pereira Construção e Comércio Ltda ME e José Vieira Ramos.Int.

**0011417-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X NORIYUKI YAZAKI X JADSON SANTOS BARRETO

Dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 83.Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do coexecutado NORIYUKI YAZAKI no endereço indicado às fls. 73, remetendo-a, via malote digital, para a Subseção Judiciária de Santos/SP.Int. Cumpra-se.

**0011429-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intemem-se.

**0012189-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 48 e 49 (comarcas de Itapeverica da Serra/SP e Taboão da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

**0017355-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a novamente, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada. Int.

**0017943-53.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HUMBERTO PENALOZA

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 80/81, bem como o disposto no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa a execução durante o prazo acordado entre as partes (25 meses a partir de 30/11/2016) para cumprimento voluntário da obrigação, devendo a parte exequente manter este juízo informado para fins de extinção ou retomada do feito. Int. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0021162-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RETOKS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA CELESTINO(SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do coexecutado LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO no endereço indicado às fls. 200 (município de Cotia/MS), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Carta Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. Sem prejuízo, providencie a CEF a indicação objetiva de bens de titularidade dos executados passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Int. Cumpra-se.

**0023652-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO GERALDO FILHO

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a novamente, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada. Int.

**0024108-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SANTANA DA SILVA

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a novamente, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada. Int.

**0000099-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES PENHA LAPA LTDA - EPP X ROBERTO GERALDO JUNIOR X MILTON ALVES DA SILVA

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 41 e 43 (São Roque) e 52 (Ibirarema), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

**0000500-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS X RILDO SANTOS DE SOUZA

Considerando a recente mudança de patrono da parte autora, oportunize-se nova chance de manifestação da parte, intimando-a novamente, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada. Int.

**0001152-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME X GEOVANE IRINEU PEREIRA X ROSANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 48 e 50 (comarcas de Ubatuba e Paulínia), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. Recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. Providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. Informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

**0006417-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKISICAO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 72/74 - Subseções Judiciárias de Santo André (dois endereços) e São Bernardo do Campo (um endereço), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

**0006419-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Vistos Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intemem-se.

**0012166-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Defiro o pedido de concessão de prazo requerido pela parte autora. Int.

**0010906-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X GISELE VIEIRA MOREIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0012120-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Manifêste-se a Exequente sobre a cópia do comprovante de depósito judicial de fls. 53 e sobre o pedido de homologação do acordo de fls. 55/56. Sem prejuízo, regularize o signatário de fl. 56 a procuração. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013047-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTI MALHAS TECIDOS EIRELI X ELISABETE DA COSTA

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0015938-87.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da executada Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, por sua Coordenadoria de Filial Gilã Campinas a fls. 03 (Subseção Judiciária de Campinas/SP). Int. Cumpra-se.

**0016810-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora acerca do rol de bens indicados à penhora pela parte executada às fls. 50/60. Int.

**0022563-40.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que tome ciência do teor da certidão e dos documentos de fls. 42/44 e requeira o que entender de direito.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010450-54.2016.403.6100** - THOMAS NICOLAU CHICANI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações proferidas pelo MPF e pela AGU, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do teor dos pareceres e junte, por oportuno, os documentos que compreender pertinentes.Após, nova vista ao MPF e à AGU.Por derradeiro, conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009613-96.2016.403.6100** - YPFB ANDINA S.A.(SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito.Int.

#### **Expediente Nº 9568**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016196-73.2011.403.6100** - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ)

Tendo em vista as certidões de fls. 528, 605 e 605v, decreto a revelia dos corréus ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MAURIZIO SANDRO SALA.Observo que até o momento o pedido de justiça gratuita da parte autora não foi apreciado. Os documentos de fls. 385/387 demonstram os rendimentos do coautor JACOB LEONE PITOL em 2005 e não demonstram o da coautora CELIA REGINA SALVIANO PITOL, não sendo, portanto, suficientes para apreciação do pedido. Assim, providenciem ambos os coautores a juntada de documentos que demonstrem seus rendimentos atuais (Declarações de Imposto de Renda e/ou contracheques), no prazo de 15 dias.No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora em réplica da contestação de RICARDO LABRE JUNIOR (fls. 570/590), especialmente sobre as preliminares aventadas.Manifistem-se as partes sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as.Int.

**0000438-20.2012.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Vistos em despacho.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão de fls. 309/310.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, consoante determinado à fl. 310.Int. Cumpra-se.

**0002788-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Diante da manifestação da ré de fl.106, que informa não concordar com o pedido de desistência da parte autora, defiro o prazo de 20 dias úteis para que a CEF cumpra a determinação de fl.91.Int.

**0022927-17.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Waldir Ronaldo Rodrigues em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP, visando a concessão de aposentadoria nos termos do artigo 186 da lei 8.112/1990. Às fls.335/341 foi deferida em parte a tutela antecipada para o processamento da aposentadoria, pedido formulado em 23.10.2012, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/1990, cabendo à Administração Pública a análise do requerido na condição de servidor estatutário. Mais adiante, a decisão de fls.554/555 suspendeu a eficácia da tutela anteriormente concedida e determinou a citação da União Federal e do INSS, os quais contestaram às fls.564/571 e 572/576, alegando ilegitimidade passiva. De-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.596/601 e 608/613. Diante da ausência de requerimento de produção de prova, de todos os documentos já juntados aos autos e por versar a presente ação questões tão somente de direito, venham os autos conclusos para sentença, na qual serão apreciados os pedidos da parte autora de fls.590/601.Int.

**0058513-94.2013.403.6301** - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Diante do pedido nesta ação e todos os esclarecimentos e documentos constantes dos autos, diga a parte autora se persite o interesse nas gravações telefônicas pleiteadas. Em caso positivo esclareça qual fato pretende provar, justificando. Tendo em vista as manifestações das partes de fls.222/223 e 225/226, nada mais sendo requerido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009866-55.2014.403.6100** - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

FL.79: Defiro o prazo de 20 dias úteis.Int.

**0015734-14.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação na qual alega a autora não reconhecer os débitos dos cartões de crédito finais 5160 e 5566, afirmando ser titular apenas do cartão final 7407, perante agência 4146, conta corrente 20.843-6. Pleiteia a inexigibilidade do débito (R\$ 15.914,79), mais danos morais, totalizando R\$72.400,00, além de perícia grafotécnica e deferimento da tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Junto com a inicial, às fls.21 e seguintes, anexa a autora cópia de notificação extrajudicial e formulário de contestação do débito enviados à CEF. A Tutela foi indeferida às fls.45/47. Às fls.68/77 a CEF apresentou contestação e posteriormente as alegações e documentos de fls.92/98, nos quais menciona, inclusive, que o cartão final 5566 foi concedido pela agência 4142, diferente da que foi apontada na inicial. Diante da informação de fls.122/126 e manifestação de fls.128/131 deixo de determinar a perícia grafotécnica. Manifestem-se as partes a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias úteis. No silêncio, ou sendo negativa a resposta, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0054855-28.2014.403.6301** - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.72/74 e 75/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias úteis, inclusive se persite o interesse na produção da prova oral e grafotécnica, justificando. Manifestem-se as partes a respeito da possibilidade de tentativa de conciliação.Int.

**0003368-06.2015.403.6100** - ROBSON CABRERA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a secretaria as anotações necessárias com relação ao requerido às fls.321/323 e 325/326. Diante dos documentos juntados às fls.328/337, defiro o prazo sucessivo de 15 dias úteis para manifestação da parte autora, após CEF e por fim Big Inmax. No prazo acima deferido, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls.294, com relação a inclusão de Cláudia Carrelli Cabrera, no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009554-45.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

FLS.76/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, a respeito da manifestação do Serpro de fls.76/92.Int.

**0012149-17.2015.403.6100** - COOP DE ECO E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESARIOS PEQ EMPRESARIOS MICROEMPRESAS E MICROEMPREEND DAS RE(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando o caso em questão, bem como os quesitos apresentados às fls.147/150 deixo, por ora, de prosseguir com a produção da prova contábil requerida. Defiro o prazo de 30 dias úteis para que a parte autora junte aos autos documentos contábeis que comprovem que os recursos aplicados pela autora no mercado financeiro decorreram de ingressos de atos exclusivamente cooperativos, no período discutido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o valor dos honorários periciais sugeridos às fls.162/163, bem como seu interesse no prosseguimento da prova, justificando. Int.

**0013719-38.2015.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X NIPPON ENGENHARIA LTDA

Indefiro a citação por edital por entender ser prematura. Verifico que não se esgotaram as diligências no sentido de localização da empresa ré. Defiro o prazo de 10 dias úteis para que a parte autora indique os endereços atualizados da ré para citação, sob pena de extinção. Int.

**0015370-08.2015.403.6100** - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.232/233). Int.

**0015546-84.2015.403.6100** - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito da manifestação da União de fl.112, devendo, inclusive manifestar-se a respeito da renúncia à pretensão formulada na ação. Int.

**0015938-24.2015.403.6100** - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o requerido às fls.197/198, devendo a parte autora realizar a cópia do CD de fl.191, devendo recolocá-lo no mesmo lugar. Diante dos quesitos apresentados às fls.199/200 e 201/202 deixo de determinar a prova pericial neste momento e determino às partes que juntem documentos que possuem no sentido de responder às questões levantadas. Manifestem-se as partes a respeito da possibilidade do agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0020526-74.2015.403.6100** - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.92/139: Vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Publique-se fl.90. Int. FL.90: Fls.68/81, 82/83 e 88/89: Defiro o prazo de 15 dias úteis para manifestação da União, conforme requerido. No mesmo prazo, manifeste-se também sobre fls.84/87. Após, dê-se vista à parte autora, inclusive dos documentos já juntados pela União às fls.69/81, 83 e 89. Int.

**0023005-40.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA SIMONATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias úteis. Int.

**0025431-25.2015.403.6100** - PEDRO GOULART BRUM(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0000303-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis, a respeito do cumprimento da decisão de fls.291/295, levando-se em conta a petição de fls.359/367 da CEF que apresenta os valores apurados. Indefiro a produção de prova oral e pericial requeridas pela parte autora por entender tratar-se de questão de direito. Com relação à prova documental, juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001382-80.2016.403.6100** - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMIDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora proceda a juntada da inicial e sentença dos autos do processos nº 007095-97.2007.4036311 e 0067118-39.2007.403.6311, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 118.Fls. 125/134: Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Ciência a parte autora da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual concedeu a justiça gratuita a parte autora e manutenção do valor atribuído à causa.Com o cumprimento do item 1 deste despacho, façam os autos conclusos para apreciação de eventual prevenção.Int.

**0003473-46.2016.403.6100** - ADRIANA MARINHA DE CARVALHO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X DOUGLAS COLTRI SKROTZKY X EDITH NAKASSONE X EDSON SABINO SERIO X JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X WAGNER DE SOUSA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0005380-56.2016.403.6100** - POA TEXTIL S A(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL

FLS.112: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005507-91.2016.403.6100** - NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito do requerido pela União às fls.186.Int.

**0008541-74.2016.403.6100** - K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Fls.171/172: Vista às partes.Int.

**0009380-02.2016.403.6100** - ALEXANDRE SCHINCARIOL X ADRIANO SCHINCARIOL(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para manifestação do autor a respeito de fls.96/108.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0011659-58.2016.403.6100** - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

FLS.99/101: Defiro o prazo de 15 dias úteis para manifestação da parte autora. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014440-87.2015.403.6100** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aguarde-se a decisão a ser cumprida nos autos principais.Venham os autos, em conjunto, para sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011811-48.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora a respeito da desocupação do imóvel, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias úteis. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021175-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-11.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 69/75, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante NOOVA PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP. Diante da ausência de interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno da Carta Precatória nº 155/2015, que resultou na formalização da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

**0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a existência de interesse na designação de audiência consoante o disposto na petição de fls. 437. Int.

**0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Despacho de fls. 436, proferido em 19/11/2015: Considerando que o montante ora levantado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Despacho proferido em 09/01/2017: Publique-se o despacho de fls. 436. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da certidão de fls. 266, notadamente sobre seu interesse no crédito habilitado pela ora executada nos autos do processo nº 015818640-2008.826.0100, uma vez que a homologação do quadro geral de credores não seria impeditivo à penhora do mencionado crédito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 269. Int.

**0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, objetivamente, sobre as alegações do executado Carlos Alberto Góes acerca da falsidade do instrumento que ampara a presente execução, notadamente sobre a conclusão do laudo da perícia grafotécnica produzido nos autos do processo nº 0005111-95.2008.403.6100, e juntado às fls. 370/417. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007459-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Dê-se ciência à exequente do retorno da Carta Precatória nº 15/2015 sem cumprimento, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0020916-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas relativas à Carta Precatória pretendida. Após, expeça-se Carta Precatória conforme requerido às fls. 155. Int. Cumpra-se.

**0022596-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, para obtenção de endereços da parte executada por tratar-se de medida já adotada às fls. 91/97, cujas diligências restaram infrutíferas. Assim, requeira a exequente o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0023684-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fls. 268, tendo em vista o pedido de penhora formulado às fls. 265. Intime-se.

**0011426-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0000148-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0000247-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente, devendo atentar para a determinação de fls. 114, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001376-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0001931-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, sobre as alegações de fls. 268/293. Int.

**0002626-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0003442-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0003479-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DAN JOAN ANTONIO

Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 50. Int.

**0011383-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0013721-08.2015.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Por ora, indefiro pedido de fls. 274/275, eis que ainda se aguarda o retorno das precatórias de nºs 177/2015 e 178/2015. Contudo, na negativa das últimas deprecatas, autorizo, desde já, a citação editalícia da parte executada. Neste caso, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0016100-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME X CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0016244-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0016390-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA LTDA EPP X ANNA MARIA SANTOS BRASIL X ALEXANDRE JUVELA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0016397-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME X MARCOS ROGERIO APOLINARIO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0016769-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0005711-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO SORATTO X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 49, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0006713-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X MAURO LOPES GUIMARAES X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0006735-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC GOMES DOS SANTOS SISTEMA DE SERVICOS - ME X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0006750-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X LETICIA DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER X ELCIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0006756-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPIRIT COMUNICACAO EIRELI X ALAN CIMERMAN X ILANA LANGER CIMERMAN

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0006772-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA BAIÁ

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0007640-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0007783-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA RODRIGUES MATOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0008577-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTINO SALGADO JUNIOR

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0010494-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0010626-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA COUTINHO PIOVESAN TRANSPORTES - ME X DANIELA COUTINHO PIOVESAN

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECO SPORT, chassi nº 9BFZB55H6D8822375, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FHJ 0970, Renavam 529708035, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.**

**Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:**

***"§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

***§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."***

**Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de ID 393159, 393160 e 393161, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.**

**A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.**

**Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).**

**Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FORD, modelo ECO SPORT, chassi nº 9BFZB55H6D8822375, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FHJ 0970, Renavam 529708035, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.**

**Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).**

**O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432.**

**Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.**

**As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.**

**Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.**

**Intime-se.**

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECO SPORT, chassi nº 9BFZB55H6D8822375, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FHJ 0970, Renavam 529708035, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.**

**Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:**

***"§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

***§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."***

**Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de ID 393159, 393160 e 393161, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.**

**A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.**

**Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).**

**Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FORD, modelo ECO SPORT, chassi nº 9BFZB55H6D8822375, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FHJ 0970, Renavam 529708035, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.**

**Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).**

**O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432.**

**Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.**

**As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.**

**Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.**

**Intime-se.**

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10565**

**DESAPROPRIACAO**

**0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Diante da certidão de fls. 662-v, encaminhem-se os autos ao arquivo..Int.

**MONITORIA**

**0020077-98.1987.403.6100 (87.0020077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0023343-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022423-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0694889-23.1991.403.6100 (91.0694889-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679599-65.1991.403.6100 (91.0679599-4)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8)** - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 401/405: Suspendo, o curso da presente execução em relação a autora IDALIA GONÇALVES DE AZEVEDO que deverá proceder a habilitação nos autos, nos termos do artigo 687/692 do CPC. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0013877-93.2015.403.6100** - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 202 e a decisão de fl. 196, item 1, especifique a parte ré UNIESP as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos, inclusive para análise das petições de fls. 187 e 189/190.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013273-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 125/127 e 135/141, aferindo-se os devidos cálculos, se necessário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Esclareça a parte exequente o requerimento de fl. 265, pois não há numerário bloqueado nos presentes autos. Na oportunidade, manifeste-se acerca da determinação de fl. 263. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Fl. 240 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, pois o único bem penhorado à fl. 73 não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 236). Ademais, o executado informa à fl. 232 que o aludido bem sofreu um curto circuito e não suporta reparo. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0017921-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0005175-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO & FARIAS IMOVEIS S/S LTDA - ME X LUCIANO PRADO FARIAS X ADRIANA BRUNO DIAS FARIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 61, republique-se o despacho de fl. 60, cujo teor reproduzo:Fls. 52/53, 55/56 e 58/59: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.Int.

**0021835-96.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO PINTO DE SOUZA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 6.106,74), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0021844-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIZA RUTH GRANZOTO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 5.717,78), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0023008-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELSO ROBERTO DURANTE

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

**0023011-13.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

**0023023-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE AZANHA

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

**0023029-34.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

**0023125-49.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004094-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004094-4)** - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0679599-65.1991.403.6100 (91.0679599-4)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Procedimento Ordinário sob nº 0694889-23.1991.403.6100, em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)** - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se processado nos embargos à execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100 (em apenso). Int.

**0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)** - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fl. 256: Ante o traslado de cópias integrais dos autos dos embargos à execução sob nº 0005785-63.2014.403.6100 constantes às fls. 260/295, requeiram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016420-06.2014.403.6100** - EDVALDO APARECIDO FRANZINI X JACOB ROMANINI X JERONIMO LUCAS DE GOUVEIA X ROSILDO MEROTTI X SILVIO MAZZO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4)** - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA

Intime-se da penhora realizada às fls. 361/364 a depositária indicada às fls. 369. Presente a União Federal cálculo atualizado da dívida. Fls. 377/386: Dê-se vista para a União Federal. Após, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, solicitando informações sobre o resultado da alienação judicial eletrônica realizada no processo n. 0034948-45.2012.826.0002. Intime-se.

**0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5)** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 459: Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pela CEF (fls. 380/383) e pelo Bradesco (fls. 440/456.), defiro o desentranhamento da petição de fls. 440/452 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia que encontram-se na contra capa dos autos, referente ao Termo de Quitação, para instrumentalizar o cancelamento da hipoteca objeto da lide, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos de fls. 393 e 457 com os dados do peticionário de fls. 459. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10566**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000646-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 109, uma vez que se trata de cópia idêntica da petição de fls. 108 e, ainda, encontra-se apócrifa. Fls. 108: os pedidos de conversão da presente ação de busca e apreensão, bem como de liberação do veículo ao Departamento de Trânsito - DETRAN, já foram exaustivamente analisados às fls. 68/71, 74 e 89, razão pela qual ficam ora prejudicados. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)** - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 358/359, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios, intimando-se as partes do teor da requisição, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

**0052456-09.1998.403.6100 (98.0052456-8)** - SENPAR LTDA X SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E Proc. ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

1. Intime-se a parte ré das decisões exaradas às fls. 554 e 559, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das planilhas juntadas pela parte autora às fls. 562/617.2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem quaisquer manifestações conclusivas das partes, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 554, expedindo-se ofício de conversão em renda, nos moldes ali delineados. Int.

**0008043-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008043-2)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0005755-91.2015.403.6100** - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0001964-80.2016.403.6100 (em apenso). Int.

**0001964-80.2016.403.6100** - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fl. 229: Ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024875-86.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA CASSOLA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, bem como promovendo o recolhimento das custas correspondentes. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004140-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 103- Com efeito, tratando-se de sentença cujo objeto do recurso de apelação foi publicada no Diário Eletrônico na data de 17/03/2016 (fl. 74vº), impõe-se a necessidade do duplo controle de admissibilidade do recurso interposto, conforme enunciado administrativo n. 02 do STJ, que assim dispõe: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se à hipótese a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973). Assim, recebo a apelação de fls. 75/96 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC/1973. Intime-se a parte apelada para, querendo, aditar as contrarrazões apresentadas. Após, proceda-se ao desapensamento do presente feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dando prosseguimento à execução. Int.

**0004155-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 646, dos autos principais sob nº 0059193-43.1989.403.6100 (em apenso). 2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 60. Int.

**0007241-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a concordância da perita judicial à fl. 226, intinem-se os embargantes para que providenciem o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto aos embargantes o pagamento do valor arbitrado (R\$3.000,00) em duas parcelas iguais, nos termos do artigo 465, par. 4º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003032-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos apensos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)** - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos constantes nos autos, requerido pela parte autora às fls. 644/645. Int.

**0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003033-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DANIEL SILVA

Fls. 180/183: Intime-se o executado pessoalmente acerca do início da fase de cumprimento de sentença, nos termos requeridos, no endereço indicado às fls. 71/72.Int.

#### **Expediente Nº 10609**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009039-10.2015.403.6100** - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Fl. 137: Indefiro, por tratar-se de matéria estranha aos autos. Eventual débito existente entre as partes rés deve ser objeto de discussão em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0025347-87.2016.403.6100** - MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES(SP378147 - JENNIFER SUAID E SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Anote-se o nome das procuradoras indicadas à fl. 121.2. Diante da certidão de fl. 126 bem como do equívoco relatado referente à publicação concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada das contrafês necessárias à citação de todos os executados, sob pena de extinção do feito.3. Cumprido, venham os autos para apreciação do pedido de liminar formulado.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-03.2017.403.6100** - MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução pelo qual a parte embargante requer tutela provisória de urgência caráter antecedente para o fim de desbloqueio de contas.Narra a embargante que teve suas contas bloqueadas referentes a projetos que não tem relação com o projeto objeto da controvérsia que envolve a ação de execução nº 0023242-40.2016.403.6100.Alega que os projetos serão prejudicados com o bloqueio, assim como os entes federativos envolvidos.Assevera que a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC, bem como a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes prejudica novas parcerias para a embargante, assim como a realização de novos projetos sociais que envolvem jovens da comunidade Heliópolis.É o relatório.Decido.A execução foi proposta sob o fundamento de que não houve prestação de contas por parte dos embargantes, contudo, alegam que a prestação foi cumprida integralmente, conforme planilha e documentos que apresenta.Esclarece que o motivo que gerou a controvérsia foi principalmente o fato de não ter conseguido fazer a devida prestação de contas por meio eletrônico, por não saber lidar com o sistema, mas que com o tempo contratou profissional especializado.Alega apesar de não ter conseguido prestar contas a tempo, não houve má-fé que ensejasse tal bloqueio.A embargante apresentou documentos com detalhes sobre o projeto, bem como solicitação de prazo para prestação das informações (fls. 33/81).Conforme documento de fl. 83, foi informado que o prazo para prestar contas encerrou-se dia 29/10/2012 e em razão da omissão do dever de prestar contas, a embargante foi inscrita no cadastro de inadimplentes.A Embargante foi informada da instauração do Procedimento Preparatório TCU - com cópia do Acórdão nº 5992/2014, acompanhado do Relatório e Voto referente ao processo TC 001.572/2014-8, bem como para prestar esclarecimentos.Consta Ofício 1130/2014 - TCU com esclarecimentos e prazo para apresentação de defesa, bem como despacho sobre os documentos apresentados pela Companhia. Os demais documentos se referem a recibos de pagamento e dados do projeto, bem como contrato de prestação de serviços.No caso dos autos, consoante os documentos apresentados na presente ação, bem como nos autos da execução em apenso, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor da parte embargante, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou-a ao pagamento da quantia mencionada nos autos, sendo que a liminar foi deferida para determinar a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico até o montante de R\$ 165.397,15.Ocorre que a parte embargante não logrou demonstrar nenhuma causa para a concessão da medida para desbloqueio das contas.Com efeito, a parte apresentou os documentos elencados, mas não há como aferir, nesta análise de tutela, a legitimidade da alegações face aos documentos constantes dos autos, tampouco a demonstração de que houve a efetiva prestação, bem como que as quantias são impenhoráveis, ou que remanescem indisponibilidades excessivas, a teor do artigo 854 do CPC.Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados, que não são aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.Após, vista à embargada para apresentar impugnação.Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0023242-40.2016.403.6100.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Prejudicado o pedido de fls. 179 em face da designação das hastas públicas às fls. 146. Aguarde-se a realização da 175ª Hasta Pública (Edital 45/2016-SP-CEHAS - lote nº 28). Int.

## 19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000810-39.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INVASOR INCERTO E NÃO SABIDO

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas, nº 1.396, apartamento 04, Bloco N, CEP 03928-240, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, São Paulo SP (antiga entrada pela Rua Giovani Nasco), bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega a Autora que o imóvel invadido foi construído mediante recursos provindos do “Programa Minha Casa Minha Vida”, para atender a população de baixa renda (0 a 3 salários mínimos), cabendo à CAIXA a operacionalização do Programa e gestão do fundo criado para financiar as construções – FAR, nos termos da Lei n. 11.977/2009.

Sustenta que a CAIXA, na qualidade de gestora do FAR, encontra-se na posse do imóvel para entrega das unidades às famílias contempladas pelo referido programa.

Afirma que, após a denúncia oriunda do Auto de Constatação 2015/168985, foram enviadas Notificações Extrajudiciais 1.487.307 e 1.801.123, com data de 29.06.2016, constatou-se que pessoas não contempladas pelo programa estão residindo no apartamento indevidamente, caracterizando o esbulho possessório.

Aduz que o réu, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse dele, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém direito de seqüela, sendo a sua legítima proprietária, na qualidade de representante do FAR.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Nos termos da Lei nº 10.188/01, a Caixa Econômica Federal é a Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o qual não possui personalidade jurídica, razão pela qual a representação dos seus interesses fica atribuída à CEF. Além disso, à CEF também compete a Gestão Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

A documentação que acompanha a petição inicial demonstra ser a CEF a proprietária do imóvel, representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, restando, portanto, comprovado o domínio da autora.

Neste sentido, cabe ao titular do domínio e detentor de posse indireta a propositura da reintegração de posse, razão pela qual entendo que a CEF é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, o agente de fiscalização constatou que a Ré e atual moradora (Sra. Deise) “comprou” o imóvel da beneficiária do programa minha casa minha vida há 05 (cinco anos), hipótese que configura posse injusta.

Assim, restou demonstrado que a beneficiária cedeu seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, que configura motivo de rescisão do contrato e esbulho possessório.

Permitir a ocupação do imóvel por terceiro, não conhecido do contrato, viola o interesse público que visa garantir a continuidade do Programa, fundamental para efetivar o direito à moradia.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.** 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida. (AC 00046936320134013603, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016)

Ademais, o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel, além do risco de deterioração do bem.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4799**

### **MONITORIA**

**0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Defiro o pedido da autora para citação por edital dos réus FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS VIEIRA SANTIAGO e TATIANE BARBOSA CAMPOS, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.304/316, bem como nos apresentados pela autora às fls.360/364 e fls.454/457, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido da autora de fl.518, para citação editalícia, uma vez que não há comprovação nos autos de diligência no endereço constante à fl.498 referente ao município de Campinas/SP. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafé e cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Cancele-se a Carta Precatória n.185/2015, para distribuição à Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, em razão de seu extravio, conforme petição da autora de fls.293. Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, para citação dos réus, a fim de pagar(em), no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. A(O)(s) ré(u)(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Desentranhe-se a guia de fl.303, para instrução da carta precatória supramencionada e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória n.150/2016, encaminhada para Comarca de Simões Filho/BA. Intime-se.

**0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.270, para fornecer, no prazo de 20 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA)

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP e JOSE ALVES DE SOUZA, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.177/187 e 215/222, bem como nos apresentados pela autora às fls.232/241 e 258/262, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Defiro o pedido da autora para citação por edital do réu REINALDO APARECIDO PEREIRA, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.176/180 e 235, bem como nos apresentados pela autora às fls.150/171, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) ADEMIR MOTA MENDES, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.62/65, 78/82 e 112, bem como nos apresentados pela autora à fl.109, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações.Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0024371-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.600,55, decorrente do contrato CONSTRUCARD nº 00118116000008700. Certidão negativa de citação do réu à fl. 37. Pela decisão de fl. 41 foi determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu. Entretanto, a autora formulou pedidos de quebra de sigilo, que foram indeferidos. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI**

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) MANOELA ANDREATA ZAMBONI, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.65/68, 74 e 133, bem como nos apresentados pela autora às fls.92/93 e 102, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações. Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0001721-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004415-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para citação da(o)(s) ré(u)(s), a fim de pagar(em), no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. A(O)(s) ré(u)(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Desentranhem-se as guias de fls.135/136, para instrução da carta precatória supramencionada e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0009063-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023485-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BORGES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

**0021234-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERIDIANA DO AMOR DIVINO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0022201-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WILSON LINDER VIEIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 120/123) em face da r. sentença proferida às fls. 113/118, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15 e rejeitou os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 171.347,95, valor de 10/2014, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Alega omissão na sentença embargada consubstanciada, em síntese, na ausência de apreciação das teses de cobrança de juros capitalizados diariamente, falha de aconselhamento na concessão de crédito, cobrança reiterada de tarifa de adiantamento a depositante, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, cobrança de encargos de mora indevidos face às irregularidades, concessão da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. As teses referentes a juros capitalizados, falha de aconselhamento e cobrança de encargos restaram refutadas às fls. 114v/118, sendo que as teses de cobrança de tarifa de adiantamento e comissão de permanência, não são objeto de cobrança, conforme analisado e decidido à fl. 117. Além disso, o pedido de concessão de justiça gratuita restou perfeitamente analisado e concedido ao réu, conforme consta de fl. 117v. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Observo ao embargante o contido no art. 1.026, 2º do NCPC. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0005306-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FERNANDA DA SILVA SIMOES**

Relatório Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 55.496,23 referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024276-50.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CANNES PRODUCOES S/A.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Barueri/SP, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025062-94.2016.403.6100** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os seus pedidos de restituição, no prazo de 60 dias, sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta (360) dias e permanecerem pendentes de análise. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 17/09/2012, 47 pedidos de análise de eventuais créditos a que tem direito, através do sistema de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 17/09/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 17/09/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000272-12.2017.403.6100** - EDNA MARIA RUIS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 04/05/2004, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS**

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra as rés acima nomeadas, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.492,30, para o ano de 2009, referente ao Contrato GIROFÁCIL CAIXA. Na petição de fl. 340 a autora requer a desistência da execução do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 340, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0012417-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de homologação do pedido de desistência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl.152. Intime-se.

**0014537-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Informe a exequente, em 15 dias, o endereço para expedição de ofício ao Banco FIAT, conforme solicitado à fl.184. Intime-se.

**0001833-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO FELIX

Indefiro o pedido de fl.237 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.204/205 e se mostrou totalmente ineficaz. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008440-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.093,37, para o ano de 2012, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 000612160000082241. A ação foi julgada procedente. Na petição de fl. 162 a autora requer a extinção do feito, por desistência. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 162, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA a execução do julgado, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012865-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019050-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.116,44, para o ano de 2012, referente aos Contratos CONSTRUCARD nº 0030531600000100003 e 003053160000028808. Na petição de fl. 116 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 116, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019948-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se a devedora para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0000774-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0013251-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GOMES

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.256,41, para o ano de 2013, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 0041051600000600-01. Na petição de fl. 72 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 72, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004191-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO EDUARDO FRANCISCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0019191-54.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A G STISIN - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A G STISIN - EPP

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento e a discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido acresço o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0001871-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo CROT/ Crédito Direto CDC, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, guarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0018444-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA FRANCISCA DA SILVA MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA FRANCISCA DA SILVA MERCES**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0020658-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PALERMO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0021882-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RODRIGUES JUNIOR**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0003940-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0004378-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FERREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA VIANA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo CROT/ Crédito Direto CDC, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, guarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0004724-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X LASERLAND IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERLAND IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido acresço o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0007362-08.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido acresço o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0008399-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD ALI MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD ALI MOURAD

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

**0009172-18.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARIA JOSE B. SIMBERG ANAIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA JOSE B. SIMBERG ANAIA - ME

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido acrescevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo da supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Decorrido o prazo para a autora fornecer as cópias e/ou os cálculos atualizados, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4810**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Tendo em vista a informação retro e considerando que a conta corrente nº 1181.005.50229436-0 encontra-se ativa, determino a transferência da totalidade dos valores nela constante para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, uma vez que não há mais crédito a ser levantado pela autora, pois o montante determinado na penhora supera ao valor depositado na conta. Sendo assim, comunique-se àquele Juízo da presente decisão, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, vincule a conta nº 1181.005.50229436-0 aos autos da ação de execução fiscal nº 0017968-58.2007.403.6182, ficando os valores à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Após, abra-se vista à parte ré. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012697-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012697-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL S/C LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e para maior a celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 159 e determino que a autora emende sua petição de início da execução e apresente planilha discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8)** - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 1047/1048: Defiro o pedido de certidão de objeto e pé, conforme solicitado, devendo o requerente retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1045, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2)** - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação da ré Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL às fls. 2480/2499 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões face às apelações interpostas pelas rés. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021938-45.2012.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013545-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIEU CHIEN IEN

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013866-35.2013.403.6100** - ROSANA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021768-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024023-33.2014.403.6100** - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela autora, em réplica. Prazo: 15 dia

**0000025-02.2015.403.6100** - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000481-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100) TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela autora, em réplica. Prazo: 15 dias.

**0001459-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHÉV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHÉV)

Baixo os autos em diligência. Junte a CEF o contrato objeto desta lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias. P.I.C.

**0005128-87.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005318-50.2015.403.6100** - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013821-60.2015.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 269v, decreto a revelia da ré, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do inc. II, do art. 345, do CPC.Ciência à parte ré da petição de fls. 259/269.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0016572-20.2015.403.6100** - JOEL JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0018402-21.2015.403.6100** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0025392-28.2015.403.6100** - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGERIO GARCIA PERES E SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0006210-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Tendo em vista a informação supra, verifica-se a preclusão consumativa, quando o direito à prática daquele ato já foi exercido anteriormente, tornando-se, portanto, o ato posterior sem efeito.Sendo assim, desentranhe-se a última contestação de fls. 83/87, restituindo a petição à Procuradoria do Município de São Paulo.Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2016.

**0011313-10.2016.403.6100** - EDMILSON BENEDETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 72, para determinar a expedição de mandado de intimação e citação da ré, nos termos do despacho de fl. 67.São Paulo, 17 de novembro de 2016.

**0014340-98.2016.403.6100** - PHL CONSTRUCOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108/109, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação, por ter este juízo entendido necessária sua vinda, com o fim de verificar a integralidade das parcelas anteriores e o efetivo motivo da exclusão. Em sua contestação, a ré confirma que o motivo do não deferimento do parcelamento foi a existência de parcelas devedoras no momento da consolidação, o que afronta o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido, pelas mesmas razões já expandidas quando da primeira apreciação. Manifeste-se a autora sobre a contestação, em quinze (15) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0014704-70.2016.403.6100** - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0016657-69.2016.403.6100** - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA(SP373819 - THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0017749-82.2016.403.6100** - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0019219-51.2016.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 431/436.

**0019367-62.2016.403.6100** - WELLINGTON CASTILHO(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA E SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

**0019556-40.2016.403.6100** - ANA MARIA DE FIGUEIREDO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X BRENNO JUNIOR ALVES X HASAN ABDUL HAMID ZARIF HASAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTAL IPIRANGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0020115-94.2016.403.6100** - VILA VICENTINA OBRA UNIDAA SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0021348-29.2016.403.6100** - ALSA FORT SEGURANCA LTDA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição inicial, determino a intimação do réu, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando o réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do Código de Processo Civil, a citação para a contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera ou, havendo manifestação expressa de desinteresse pelo réu, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Intimem-se.

**0023593-13.2016.403.6100** - SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES DE SOUZA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação.Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0025179-85.2016.403.6100** - VERSON CABELO E PELE LTDA - ME(SP376993 - PALOMA REIS ROMANI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder à totalidade do valor econômico pleiteado.No caso em tela, o autor não mensurou o pretendido a título de danos morais e, segundo o inc. IV, art. 292, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores requeridos.No mesmo prazo, (1) regularize o advogado do autor a procuração, pois não foi apresentado documento original e o outorgante é pessoa distinta do polo ativo; e (2) providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004679-37.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a discordância do embargado com o laudo de fls. 64/69, 84/87, à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar, manifestando-se sobre o contido às fls. 91/97.Após, vista às partes e conclusos para decisão.P.I.C.

**0015893-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047485-15.1997.403.6100 (97.0047485-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016899-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 419. Providencie a embargante a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado e a resposta do Cartório de Barueri, com o cumprimento judicial, arquivem-se os autos desapensando-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004584-36.2014.403.6100** - SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019404-60.2014.403.6100** - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009771-88.2015.403.6100** - REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010820-67.2015.403.6100** - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da ANATEL, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial com os documentos de fls. 19/122. Deferida em parte a medida pleiteada liminarmente apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal (fls. 128/129). Contestação da Anatel (fls. 138/145), afirmando impossibilidade de aceitação do seguro garantia por falta de previsão legal, sendo inaplicável a esta as Portarias da PGFN, pois a ré tem representação a cargo da Procuradoria Geral Federal (Lei 10.480/02), não se confundindo cobrança de dívida da União com as dívidas das autarquias; a garantia deve corresponder ao montante do crédito atualizado mais 30% (art. 656, 2º, CPC) e o valor oferecido está sem o acréscimo em comento, entendendo inidônea a garantia oferecida, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 152/160), com os documentos de fls. 161/173. Instadas à especificação de provas (fl. 174), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos para decisão É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a superveniência da Portaria n. 440 de 21/06/2016 da PGF, publicada no D.O.U. em 27/10/2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, converto o julgamento em diligência para determinar à Anatel manifestar-se acerca da aceitação do seguro-garantia oferecido pela autora, no prazo de 15 dias. Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora. 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora. Após, vista à parte contrária e tornem conclusos para decisão. P.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)** - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, para constar OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, conforme demonstra a modificação da razão social trazida pela autora na documentação de fl. 564. Regularizada a nomenclatura no sistema processual, requisite-se o numerário de R\$ 5.047,50 (cinco mil e quarenta sete reais e cinquenta centavos), atualizados para março/2013, referente ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 537/538. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente N° 4830**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA(SP339946B - LIVIA PORTO PADOVEZ PARANAGUA E SP068553 - NILTON CLAUDINO DE LIMA) X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 231/234, que julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos procedente a presente ação e, em consequência, determino que a Expropriante pague aos Expropriados a quantia de NCZ\$ 24.276,67 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três cruzados novos e sessenta e sete centavos), devidamente transformada em cruzeiros. Sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidos ambos os valores, incidirá correção monetária, desde a data do laudo, na forma estabelecida nas Súmulas ns. 75 e 136 do TFR e lei n. 6899/81). Pagará a Expropriante mais as seguintes verbas: 1) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão de posse e, calculado na forma do disposto na Súmula ns. 74 e 110 do TFR. 2) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, após o trânsito em julgado desta decisão (Súmula TFR n. 70). 3) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a condenação (súmulas TRF n. 111 e 617 do STF). 4) as despesas processuais. Cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 239/240), homologados por sentença, sendo que a correção será efetuada pelo IP (AI 31.780-2-SP, 92.0033967-0, rel. Min. José de Jesus Filho). Embargos de Declaração opostos pela CESP (fls. 251/252, 258/259), acolhidos para aditar a sentença O índice de correção incidente sobre a desapropriação deve ser aquele que traduz a real inflação do período. Nesse enquadramento, o que melhor se encaixa é o divulgado pela Fipe, razão pela qual, fica o mesmo adotado como índice de correção da presente indenização e determinada a sua publicação (fl. 260). Cálculos de atualização (fls. 264/266), impugnados pela CESP (fls. 274/276) e com o qual a Exequirente concordou (fl. 278). Cálculos de atualização (fls. 280/285), fixado o valor apurado às fls. 280/281 (fl. 287). Auto de penhora de R\$ 119.539,86 (fls. 333/335), suspenso o leilão (fl. 336) e levantada a penhora de fls. 311/313 (343/344). A CESP requereu a adjudicação do imóvel objeto desta lide (fl. 348). Expedido edital para conhecimento de terceiros (fls. 357/366). Deferido o levantamento dos depósitos de fls. 16v e 335 (fl. 374). Alvará de levantamento (fls. 378/379, 386/388). Retirada a Carta de Adjudicação pela CESP (fl. 391v). A CESP requereu a expedição de nova Carta de Adjudicação (fls. 410/411), deferido (fl. 418), aditada para imissão definitiva do expropriante na área desapropriada (fls. 517, 521/522), auto de adjudicação (fls. 523/524). A CESP comprovou o registro da área objeto desta lide, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação (fls. 590/545). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## USUCAPIAO

**0016945-56.2012.403.6100** - KATIA LISBOA DE ALMEIDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações de fls. 75/150 e 154/168 da parte contrária.

## CARTA ROGATORIA

**0022838-86.2016.403.6100** - JUIZADO NACIONAL DE 1 INSTANCIA DO TRABALHO NR 28-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X OCTAVIO LOPES (SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X CARLOS FULVIO ETCHEVERRY X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Classe: Carta Rogatória Rogante: Juizado Nacional de 1ª Instância do Trabalho NR 28 - Argentina Rogados: Octavio Lopes e outros DESPACHO Fls. 22/26: Considerando o fato de o sr. Otávio Lopes encontrar-se impossibilitado de comparecer à audiência designada para o dia 09/02/2017 (residência em Londres), redesigno-a para a data por este solicitada, 14/03/2017 às 15h30m. Expeça-se o necessário. P.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012369-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Ciência ao embargado de decisão do Agravo de Instrumento, de fls. 215/216 que deferiu parcialmente a liminar requerida, para obstar a alteração do registro de propriedade do imóvel denominado Sítio Boa Vista, matrícula nº 9.988 do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, até julgamento final do referido recurso. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010666-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SEGNORINI

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. Prazo: 15 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0018558-72.2016.403.6100** - TIAGO JERONIMO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DO TATUAPE - SP

Trata-se de Habeas Data em que a impetrante requer o acesso às cópias do processo administrativo referente ao benefício n. 174.865.645-4. Considerando que às fls. 33/57, a impetrada juntou aos autos cópia do processo administrativo objeto desta demanda, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que se manifeste, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, acerca de eventual existência de falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007693-58.2014.403.6100** - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de fiança bancária n. 100414040145400 (fls. 83/85) em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 10650.900064/2008-77. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial com os documentos de fls. 12/130. Acolhida a fiança bancária (carta de fiança n.º 100414040145400, de 22/04/14) para o fim exclusivo de afastar o crédito tributário formalizado no PAF 10650.900064/2008-77 (IRPJ fevereiro/2003) como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a qual deverá ser emitida, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e declinada a competência para uma das varas das execuções fiscais federais (fls. 261/263). Suscitado conflito negativo de competência n. 0004523-11.2015.403.000 (fls. 149/150), julgado procedente para reconhecer a competência desta Vara (fls. 155/161). Contestação da União (fls. 185/186), com os documentos de fls. 187/191, alegando falta de interesse de agir em razão da inscrição em dívida ativa sob n. 80.2.14.068416-39 e ajuizamento da execução fiscal n. 0031344-67.2014.403.6182. Réplica (fls. 194/197), pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, que a fiança bancária seja vinculada à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015), dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base à fiança bancária em tela. A liminar fica mantida até ulterior deliberação do juízo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão, consoante se verifica na petição de fl. 185/186. Trasladem cópias da decisão liminar e desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0031344-67.2014.403.6182, bem como os documentos originais de fls. 83/110, mantendo-se cópias neste feito. Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal sobre o encaminhamento dos documentos supramencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Aguarde-se, decisão nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 00123697820164036100.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014199-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIA CIDNEIA RIBEIRO DA SILVA

Arquivem-se. Intime-se.

**Expediente N° 4841**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000287-30.2007.403.6100 (2007.61.00.000287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026816-4)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos, bem como a concordância da ré às fls. 238/248, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 43. Providencie a advogada da autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10589**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0692754-38.1991.403.6100 (91.0692754-8)** - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0)** - IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0007396-47.1997.403.6100 (97.0007396-3)** - EMPRESA DE TAXI SANT ANA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0021882-66.1999.403.6100 (1999.61.00.021882-8)** - MARIA DA PENHA GABRIEL X NATAL DONIZETTI JULIO X REINALDO CAIRES DE SOUZA X VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO X WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0030505-51.2001.403.6100 (2001.61.00.030505-9)** - WILSON PODEGUSK X SONIA RIBEIRO PODEGUSK(SP177188 - JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON E SP172945 - NELSON GALBIATTI LOPES PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0007194-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007194-6)** - ANTONIO CARLOS BRASILE(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0)** - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0031299-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031299-5)** - AGENOR MELO FILHO X ANDRES GONZALEZ GARCIA X EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE X IARACY COLLINO X OSCAR EBOLI MACHADO X PAULO ORESTES ALMEIDA X SONIA REGINA BERNARDES X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WILSON BRASIL CIFOLILLO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0)** - BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3)** - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0026864-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026864-8)** - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0013611-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013611-0)** - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0018481-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018481-4)** - MANOEL PAIXAO MIRANDA NASCIMENTO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0014117-58.2010.403.6100** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0009284-60.2011.403.6100** - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0003554-34.2012.403.6100** - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0014189-74.2012.403.6100** - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** em face dos **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda “a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 13851.000752/97-15, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a D. Autoridade Coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, bem como se abstenham de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN”.

Requer, ainda, “seja autorizada, desde já, a aproveitar; seja por ressarcimento em espécie, os créditos presumidos de IPI apurados no ano-calendário de 1996, objeto do Processo administrativo n.º 13851.000752/97, acrescidos de SELIC, desde o momento da apresentação do pedido de ressarcimento”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda àquela peça para indicar com clareza e precisão o ato coator que combate por meio do presente *mandamus*, formulando pedido que decorra logicamente da exposição dos fatos ensejadores do direito invocado.

Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2016.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA - SP377832, JOAO RICARDO PEDRO - SP377063, SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se o presente processo em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de janeiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-11.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HAROLDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de ação proposta por HAROLDO CARLOS DA SILVA em face da CEF, com pedido tutela cautelar antecedente, buscando “compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: Apartamento numero 101 do 9º andar do Edifício Adolfo Mario, situado à Rua Asdrubal do Nascimento, numero 220, Bela Vista São Paulo, Capital, registrado na prefeitura sob o numero de contribuinte 005.017.0126, disponível para venda até o dia 21/01/2017, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Considerando a anterior propositura de ação revisional referente ao mesmo contrato habitacional aqui em exame, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão de leilão que venha a ser ou já tenha sido marcado, autuada sob n. 0002413-38.2016.403.6100, proposta por HAROLDO CARLOS DA SILVA, GILMA VERISSIMO DA SILVA e GUILHERME VERISSIMO DA SILVA em face da CEF, constato serem conexas as ações e declaro prevento o juízo da 2ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 286, I, CPC.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

A impetrante, enquadrada como empresária (individual), pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. Entretanto, não se pode inferir a incapacidade da pessoa jurídica em pagar custas pela mera constatação do tipo societário ou por meio de simples declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessário comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. - A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedisse de pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravo de instrumento desprovido. No caso, a agravante afirma, genericamente, sua condição de miserabilidade, desprovida de qualquer conteúdo probatório. ( TRF3, AI nº 505790, 4ª Turma, rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL. Tratando-se de firma individual, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a necessidade, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.(AG 200504010355910, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 731.)

Assim, comprove a Impetrante a alegada situação de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, que totalizam R\$10,64, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requeru a impetrante, em sede liminar, a suspensão das cobranças relativas do processo n. 15771.721.882/2015-81 (admissão temporária), sob pena de ser impedida de participar de licitações por ausência de certidão de negativa de débitos.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que “*nos autos do Paf nº 15771.721.882/2015-81, já foi declarada a regularidade da extinção do regime de admissão temporária.*” (ID n. 526388).

Sustentou, em acréscimo, que “*Em relação ao Paf nº 15771.724.115/2016-13 (auto de infração), verifica-se, conforme extrato de tela abaixo, que sua exigibilidade está suspensa devido ao recebimento de impugnação administrativa, cujo julgamento pela unidade responsável (DRJ de Ribeirão Preto-SP), encontra-se pendente.*”, tendo sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 26/12/2016.

Diante de tais informações, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse (processual) no prosseguimento do feito, devendo atentar-se para o disposto no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**Expediente Nº 3428**

**MONITORIA**

**0004393-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 186: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0016088-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas (CO 187/2016 E 189/2016) ainda se encontram em Secretaria, intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, proceder à retirada e comprovar, em 15 (quinze) dias, a sua distribuição, sob pena de extinção do feito, nos termos do despacho de fl. 58.Int.

**0025412-19.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 282/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021590-85.2016.403.6100** - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações de fls. 140/142 e a contestação de fls. 143/166. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0021935-51.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP22456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: Ciência à autora acerca da suspensão da exigibilidade do débito. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO

Fl. 335 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fl. 513: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0009110-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fl. 337 : Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0020922-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Fl. 180: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequite. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0022109-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de dilação pelo período de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 292.Int.

**0018791-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILDA PIAIA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA)

Fls. 50-52 : Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a OAB intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0005821-71.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 254/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6)** - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o exequite, requerendo o que de direito.Int.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 151 : Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0000379-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Fls. 87 : Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-02.2017.4.03.6100

AUTOR: ACIB MARIONI ABIB

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-74.2017.4.03.6100

AUTOR: VAGNER NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TPL ARTIGOS DE MODA LTDA - EPP, TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA, LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017**

\*

### Expediente Nº 4436

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045971-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045971-0) - ROBERTO SOUZA LAPA X MARIA APARECIDA LAPA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0045971-22.2000.403.6100 EXEQUENTES: ROBERTO SOUZA LAPA e MARIA APARECIDA LAPA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações e a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito. Às fls. 391/401, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para determinar à CEF o recálculo do valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional dos autores, bem como para excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor. Foi, ainda, determinado o pagamento, pelos autores, dos honorários periciais complementares no valor de R\$ 300,00. Em face dessa decisão, as partes apresentaram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 547/558). O trânsito em julgado da referida decisão foi certificado às fls. 565. Às fls. 571, foi dada ciência e oportunidade para manifestação dos exequentes acerca da relação de documentos solicitados pela CEF (fls. 570), referentes à implantação do julgado. No entanto, os mesmos não se manifestaram (fls. 571 verso). Determinada nova intimação dos exequentes para cumprir a referida decisão, fornecendo os documentos solicitados pela CEF (fls. 572), eles não foram localizados (fls. 575). Dada ciência à CEF da referida certidão negativa de intimação, ela requereu a extinção da execução (fls. 580), tendo sido determinada nova diligência, a fim de localizar os exequentes (fls. 581). Por fim, estes foram intimados pessoalmente para fornecer os referidos documentos (fls. 598), mas permaneceram inertes (fls. 599). É o relatório. Passo a decidir. Os autores não demonstraram interesse na execução do julgado. Com efeito, intimados pessoalmente para tanto, não se manifestaram. Verifico, também, que no imóvel objeto da ação, residem outras pessoas que dizem ter comprado o imóvel dos autores (fls. 575). Estas, nada têm a ver com a presente ação. Há, assim, falta de interesse de agir superveniente na execução do julgado. Tratando-se de obrigação de fazer e não havendo previsão específica para o caso, aplico, por analogia o artigo 485, VI combinado com o inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI combinado com o inciso III, 1º do NCPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9) - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO n.º 0014840-92.2001.403.6100AUTORES: JOSÉ CARLOS CALIMAN e IVANTINA CALIMAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.JOSÉ CARLOS CALIMAN e IVANTINA CALIMAN, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da ilegalidade da cobrança feita pela ré, ensejando a repetição dos valores pagos indevidamente, a compensação do débito apurado na forma contratual e a quitação das prestações.Foi proferida sentença, às fls. 311/315, julgando procedente o pedido para condenar a CEF a recalculer o valor das prestações e do saldo devedor do financiamento, observando as cláusulas contratuais pactuadas. Foi confirmada, ainda, a antecipação de tutela anteriormente deferida para autorizar que a parte autora realize o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, bem como para que a ré abstenha-se de promover a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. E a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 380,00. Na mesma oportunidade, a CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO foi admitida como assistente simples. Em face dessa decisão, a CEF apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 375/376). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 386.A CEF requereu a juntada da guia de depósito do valor das custas e honorários advocatícios (fls. 439/440), tendo sido levantado pelos autores (fls. 457).Às fls. 448, foi certificado que existe conta judicial vinculada a este processo, com valores depositados pelos autores e ainda não levantados (fls. 449).Às fls. 458/459, a CIBRASEC pediu o prosseguimento da execução pelo valor do saldo devedor remanescente, o que foi indeferido às fls. 500. Contra essa decisão, a CIBRASEC interpôs agravo de instrumento (fls. 502/519). As partes informaram a realização de acordo e requereram a extinção do feito (fls. 520/524). Nos termos do referido acordo, está expressamente previsto que os valores depositados pelos autores nestes autos (fls. 449) serão levantados pela CIBRASEC como parte do pagamento do valor acordado. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a realização de acordo e o pedido de extinção do feito formulado pelas partes, às fls. 520/524, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Autorizo, ainda, o levantamento, pela CIBRASEC, do depósito realizado pelos autores.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSON RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.Tipo CAUTOS Nº 0003392-54.2003.403.6100AUTORES: ILSON RAMOS SILVA E NILDA RAMOS SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a revisão das prestações e do saldo devedor referente a contrato de financiamento de imóvel.Foi proferida sentença, às fls. 591/601, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF e a Caixa Seguradora S/A a excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculer o valor das prestações e do saldo devedor. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais no valor de R\$ 720,00.Apresentada apelação pelas partes, os autos remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão acolhendo o recurso da CEF para afastar a determinação de exclusão do coeficiente de equiparação salarial. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento para afastar a amortização negativa. Por fim, ao recurso da Caixa Seguradora foi dado provimento para excluí-la da relação processual. Foi mantida a condenação em honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 733. Foi dada ciência as partes do retorno dos autos e a CEF se manifestou informando que procedeu à revisão contratual nos termos da sentença proferida e apresentou demonstrativo de débito. Requereu, ainda, autorização para o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo (fls. 744/767).A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da planilha de evolução do financiamento bem como do pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo. Contudo, não se manifestou (fls. 768 verso). Foi, ainda, intimada pessoalmente (fls. 770/773), mas restou inerte, conforme certificado às fls. 774.Diante do silêncio dos autores, foi autorizado o levantamento dos depósitos (fls. 775). A CEF se manifestou às fls. 776, requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foram cumpridos todos os seus termos. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que procedeu à revisão do contrato de financiamento, bem como ter levantado os valores depositados em Juízo, nos termos da petição de fls. 776. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BPROCESSO Nº 0019979-68.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RIKSON MATOSO SALLES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de RIKSON MATOSO SALLES, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu um empréstimo bancário, mas que as obrigações não foram cumpridas, restando inadimplida a dívida. Alega que o contrato foi extraviado, mas outros documentos juntados fazem prova do débito existente e da contratação realizada. Sustenta ser credora de R\$ 45.775,67. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento do valor devido. Depois de inúmeras tentativas de localização do réu, este foi citado por edital, tendo havido a nomeação de curador especial, que apresentou contestação às fls. 98/103. Na sua contestação, o réu alega que a falta de contrato deve acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, contesta por negativa geral. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 45.775,67, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre as partes. Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, algumas planilhas denominadas dados gerais do contrato, emitidas pela CEF (fls. 13/15), extratos, emitidos unilateralmente, nos quais consta o creditamento de R\$ 30.000,00, em setembro de 2013 (fls. 16), que logo foram debitados da conta por meio de TED e TEV, bem como o creditamento de R\$ 1.140,44, em janeiro de 2014 (fls. 21) e os demonstrativos de débito, que atualizam os valores ora cobrados (fls. 22/28). O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora. O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital. Foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral. Da análise dos documentos acostados pela CEF, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu. Assim, não é possível afirmar, com certeza, que o crédito foi disponibilizado pela CEF, ao réu, e que decorre de um contrato de empréstimo firmado entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a CEF a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0012787-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BPROCESSO Nº 0012787-50.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu contratos de empréstimo bancário, não tendo sido restituído o valor emprestado, o que totalizou R\$ 85.879,99. Alega que os contratos originais foram extraviados, mas que os documentos acostados na inicial comprovam a contratação do empréstimo e a respectiva dívida da ré perante a CEF. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 85.879,99. Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, às fls. 86. Não tendo sido requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 85.879,99, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela. Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, comprovante de situação cadastral no CNPJ, ficha cadastral completa e contrato social, todos referentes à ré, um modelo de contrato de relacionamento, relativo à contratação de produtos e serviços, sem preenchimento e sem assinatura (fls. 11/17), um documento denominado Sistemas de Aplicações - Dados Gerais do Contrato (fls. 25/26), um histórico de extratos da conta nº 700-7, agência 8 (fls. 27/28) e demonstrativos de débito (fls. 29/43). Os contratos não foram apresentados, por terem sido extraviados, segundo afirma a autora. A ré, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foram celebrados os contratos de empréstimo entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré. Também não foi apresentado nenhum extrato da conta da ré, em que conste que houve o creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado. Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência dos contratos firmados entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO BOSQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando a retomada da obra, por conta própria ou por substituição de nova construtora, liberando-se os valores da conta do patrimônio de afetação e o valor de indenização do seguro, dentro do limite máximo de garantia para que a própria comissão retome e fiscalize a obra, bem como que seja suspensa a cobrança dos juros de evolução da obra, pela CEF, restituindo, em dobro, os valores pagos desde dezembro de 2013 pelos adquirentes dos imóveis do referido empreendimento. Pede, ainda, que as rés sejam condenadas a custear, a título de indenização material, o pagamento de aluguel mensal, desde dezembro de 2013 até a entrega dos imóveis, aos seus adquirentes, bem como que sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral. Às fls. 126/128, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a CEF promovesse a retomada das obras, com a mesma construtora ou por meio de sua substituição, no prazo de 30 dias, liberando os valores necessários para a retomada e conclusão das obras. A CEF foi citada. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a corrê Superstone foi dada por citada. Foi suspenso o andamento do feito, bem como a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 211/212). A suspensão do feito foi prorrogada a pedido da parte autora. Às fls. 556/570, a parte autora e a CEF apresentaram acordo a fim de ser homologado por este Juízo, por meio do qual a parte autora assumirá a posição de incorporadora, com a destituição formal da incorporadora Superstone. Ficou, também, acordada a disponibilização das importâncias para retomada e conclusão da obra, bem como a forma de tal disponibilização. Constatou, ainda, da referida petição que a homologação do acordo deve produzir seus efeitos e acarretar a extinção da ação exclusivamente com relação à CEF. Às fls. 574/595, a parte autora e a corrê Superstone apresentaram acordo a fim de ser homologado por este Juízo, por meio do qual, em síntese, a corrê Superstone cede seus créditos, quitando as obrigações por ela assumidas. Consta, ainda, que a parte autora assumiu a posição de incorporadora, com a responsabilidade pela retomada e conclusão da obra. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora e a CEF firmaram acordo com relação à parte dos pedidos formulados na inicial e requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito. Verifico, ainda, que foi firmado outro acordo entre a parte autora e a corrê Superstone, a fim de por fim à demanda. A corrê YPS não foi citada e não participou do acordo. No entanto, a parte autora afirma que pretende a extinção do feito e seu arquivamento, razão pela qual este também deve ser extinto com relação à corrê YPS, a pedido da parte autora. Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS ACORDOS apresentados às fls. 556/559 e às fls. 574/595 e julgo extinto o processo com resolução do mérito com relação à parte autora e às corrês CEF e Superstone. Com relação à corrê YPS, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do acordo, que ora homologo. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

**0008963-49.2016.403.6100** - CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008963-49.2016.403.6100 EMBARGANTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 446/45026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 446/450, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que seu CEBAS foi expedido pelo Ministério da Saúde, quando na verdade foi expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que ela preenche os requisitos legais para reconhecimento da imunidade e que a ré não apresentou nenhum impedimento para tanto, mas negar o reconhecimento antes do ajuizamento da ação, por não ser possível afirmar que os requisitos estavam presentes. Alega que, caso não estivesse regular perante a RFB e a CEF, as certidões não teriam sido emitidas e que ficou comprovada a certificação CEBAS desde 1969. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 469/473 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que, de fato, o CEBAS foi emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Verifico, ainda, que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, por não ter ficado demonstrado nos autos que ela tinha direito à imunidade antes do ajuizamento da ação. Não houve contradição, também, com relação ao ônus da prova, que deve seguir a regra do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0012359-34.2016.403.6100** - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012359-34-2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERALEMARGADA: SENTENÇA DE FLS. 189/19426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 189/194, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a  
embargante, que na sentença proferida foi acolhido pedido subsidiário dos autores para condenar a CEF à devolução da diferença que  
sobejar em decorrência da realização do leilão, compreendido o valor da indenização e benfeitorias, depois de deduzidos os valores da  
dívida e das despesas e encargos.Afirma, no entanto, a ocorrência de fato novo, consistente na desistência da compra do imóvel pelo  
arrematante, após a prolação da sentença, não havendo valores a serem restituídos aos autores.Pede, assim, que os embargos de  
declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a embargante não apresenta nenhuma omissão,  
contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de  
declaração.Como a própria embargante afirma, trata-se de fato novo e este não pode ser analisado em sede de embargos de  
declaração.Diante disso, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016SÍLVIA  
FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0012546-42.2016.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X AMILCAR CAMPANA NETO(SP019993 -  
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO Nº 0012546-72.2016.403.6100AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO E  
AMILCAR CAMPANA NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZ FRANCISCO DE ASSIS  
SALGADO E AMILCAR CAMPANA NETO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas  
razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que foram notificados para recolhimento de multas, nos valores de R\$ 20.000,00 e de R\$  
15.000,00, em razão do Acórdão 4.178/2-15-TCU-1ª Câmara, oriundo do processo TC 022.255/2007-3.Alegam que o TCU decidiu  
por analisar a prestação de contas do SENAC/SP, referente ao exercício de 2003, para avaliar a razoabilidade dos procedimentos  
administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Centro Universitário do Senac - Campus Santo  
Amaro/SP.Alegam, ainda, que se chegou à conclusão da existência de infrações, que levaram à aplicação de multa.Acrescentam que o  
processo TC 022.255/2007-3 permanece em andamento, em face da decisão de sua conversão em tomada de contas especial, conforme  
decisão proferida no acórdão 5.122/2014 - TCU 1ª Câmara.Sustentam que houve irregularidades no processo administrativo e que as  
licitações do Senac obedecem ao Regulamento nº 25/12, não estando submetidas à Lei nº 8.666/93, eis que o Senac tem natureza  
jurídica de direito privado, o que já foi reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral.Sustentam, ainda, ter havido cerceamento de  
defesa, eis que a análise da prestação de contas referente ao exercício de 2003 teve início em 2007, com diversas diligências e  
solicitações feitas quando decorridos mais de 10 anos, dificultando a localização dos documentos.Afirmam que o primeiro autor não  
homologou a licitação, nem assinou o contrato para aquisição dos aparelhos de ar condicionado, não tendo sido definido o liame entre a  
conduta e a suposta irregularidade.Alegam que o próprio TCU já decidiu que as falhas na administração não são suficientes para inquirar  
a gestão como um todo.Sustentam que a multa aplicada deve ser cancelada e que a mesma não é razoávelPedem que a ação seja julgada  
procedente para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança das multas impostas pelo TCU, no procedimento administrativo nº  
022.255/2007-3, desconstituindo os acórdãos nºs 5.122/2014, 4.178/2015, 6.198/2015 e 7.591/2015 - TCU 1ª Câmara.Às fls.  
311/312, foi determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, mediante depósito judicial, que foi realizado pelos  
autores.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 377/398. Nesta, afirma que a condenação imposta é válida e que o TCU  
tem competência para fiscalizar o Sistema S, ao qual pertence o Senac. Afirma, ainda, que as entidades do Sistema S são privadas e não  
se submetem às regras da Lei nº 8.666/93, mas exercem atividade de interesse público e são detentoras de um poder parafiscal, estando  
submetidas ao controle externo exercido pelo TCU e às regras gerais de licitação.Alega não ter havido cerceamento de defesa e que os  
autores foram ouvidos e apresentaram suas defesas.Esclarece que houve a determinação da conversão do processo administrativo em  
tomada de contas especial e que não há possibilidade de bis in idem, eis que as ilicitudes, passíveis de serem apuradas pelo TCU, nos  
autos da tomada de contas especial são distintas daquela já imposta.Sustenta ser razoável e proporcional a multa aplicada, que teve o  
valor reduzido com relação ao inicialmente imposto.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Não tendo sido requerida a  
produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente.  
Vejam os autores insurgem-se contra a multa aplicada com base no procedimento de tomada de contas nº 022.255/2007-3, que deu  
origem aos Acórdãos nºs 390/2015, 4178/2015, 6198/2015 e 7591/2015.Verifico, inicialmente, que o TCU tem competência para  
fiscalizar as contas do Senac, mesmo sendo reconhecidamente entidade privada. Com efeito, trata-se de um regime jurídico misto, que  
recebe contribuições parafiscais e presta serviço de interesse público, não estando sujeito às disposições da Lei nº 8.666/93. No  
entanto, está sujeito à fiscalização do TCU, com base no inciso V do artigo 5º da Lei nº 8.443/92.Nesse sentido, confira-se o seguinte  
julgado:ADMINISTRATIVO. ENTES DE COOPERAÇÃO ESTATAL. OBRIGATORIEDADE DE OS RESPONSÁVEIS PELA  
ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES DO SISTEMA S APRESENTAREM DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS.  
SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de  
apresentação, pelo recorrente (conselheiro suplente do Serviço Social do Comércio - SESC/DF) de declaração de bens e rendimentos  
ao Conselho Regional da referida entidade. 2. O Tribunal a quo entendeu que o SESC é pessoa de cooperação governamental que,  
embora não integre a administração indireta, tem sua criação autorizada por lei e recebe recursos considerados públicos, razão pela qual  
deve sujeitar-se ao controle público da Corte de Contas. 3. Dentre as particularidades a que estão sujeitos os entes de cooperação  
estatal, ressalta-se o fato de receberem recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais, atraindo, dessa maneira, a necessária  
fiscalização da aplicação desses recursos, a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, consoante art. 5º, caput e inciso V, da Lei nº  
8.443/92. 4. Existe arcabouço legal a subsidiar a exigência de apresentação de declaração de bens e direitos pelos dirigentes  
(responsáveis) das entidades do sistema S, dentre as quais se inclui o SESC/DF, posto que essas pessoas submetem-se à fiscalização do  
Tribunal de Contas da União. 5. Toda pessoa que por força de lei estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União  
deve apresentar cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da sua gestão, a teor do disposto no art. 4º,

caput, da Lei n. 8.730, de 1993. Recurso especial improvido. (RESP 201202538860, 2ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJE de 19/02/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) Não assiste razão aos autores ao alegar que houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, é possível afirmar que o processo administrativo de Tomada de Contas foi devidamente instaurado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido dada oportunidade para manifestação dos autores. Com efeito, os autores tomaram conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, tendo, inclusive, apresentado defesa. Suas alegações foram analisadas e afastadas. Os acórdãos proferidos no procedimento administrativo estão fundamentados e já não cabe recurso contra eles. Apesar de os autores afirmarem que não houve o trânsito em julgado por ter sido convertido o procedimento em Tomada de Contas Especial, tal conversão tem objeto diverso do que está sendo aqui discutido. Com efeito, a multa aplicada não pode mais ser objeto de recurso, estando o procedimento administrativo encerrado, e, por tal razão, não pode ser modificada. Esta refere-se à multa prevista no artigo 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, ou seja, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal multa foi revista e reduzida ao final do procedimento administrativo de R\$ 40.000,00 (Luiz) e 30.000,00 (Amílcar) para R\$ 20.000,00 (Luiz) e R\$ 15.000,00 (Amílcar). Verifico não assistir razão aos autores ao alegarem nulidade no julgamento proferido pelo TCU. Tem-se o seguinte acórdão, obtido no sítio eletrônico do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>): VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção apartado da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, relativas ao exercício de 2003 (TC-009.729/2004-0), constituído com o objetivo de avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em 9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os autos em tomada de contas especial, formalizando-se dois processos apartados específicos para tratar de débitos relativos às seguintes ocorrências: 9.1.1. Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 destes autos; 9.1.2. aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos neste processo e no TC016.353/2009-5; 9.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar à Secob Infraurbana que promova a citação solidária dos gestores responsáveis e das empresas contratadas no âmbito das avenças referidas no item 9.1 retro; 9.3. aplicar aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP das falhas constatadas na inspeção para que a entidade: 9.5.1. nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução Confêa 361, de 1991; 9.5.2. nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação; 9.5.3. nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços; 9.5.4. evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global; 9.5.5. proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência; 9.5.6. proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidedignidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras; 9.5.7. nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação; 9.5.8. sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados; 9.5.9. em futuras contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando também o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução; 9.6. juntar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos TCs 009.569/2003-7, 009.729/2004-0, 010.257/2005-9, 016.605/2006-0, 020.045/2007-7, 015.953/2008-5, 016.353/2009-5, processos de prestação de contas do Senac/SP relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 9.7. determinar à Secex/SP que verifique a necessidade de manter, ou não, o sobrestamento das contas referidas no item precedente, adotando as medidas cabíveis conforme o caso; 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP. (grifei). Do relatório, constam a realização de inspeção e de exame técnico, nos quais foram apuradas irregularidades, tais como ausência de projeto básico adequado e ausência de controle da execução financeira de cada obra, fracionada demasiadamente. Os autores foram ouvidos e manifestaram-se na fase preliminar. Na Conclusão do relatório constam os seguintes trechos: Quanto à situação gerencial e executiva da obra, observa-se que houve diversas falhas e irregularidades, notadamente em virtude da ausência de planejamento e de atenção aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. Mais especificamente, o Senac feriu o seu próprio normativo, Resolução 41, de 2002, e as normas do Sistema Crea/Confêa. Assim, conclui-se que a gestão das

obras de construção e reforma do complexo educacional do Senac/SP foi altamente reprovável. Com relação à possibilidade de estimativa de eventual débito, conclui-se que as três alternativas ao método tradicional de análise se mostram inviáveis em face da falta de elementos técnicos e do decurso do tempo. As duas primeiras alternativas - levantamento de notas fiscais e utilização do CUB/m - se mostram frágeis, por não assegurarem que os valores estimados serão realmente fidedignos e próximos ao custo real despendido pelo Senac/SP, o que afrontaria o disposto no art. 210, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Por sua vez, a realização de perícia técnica, em que fosse levantado o valor total do empreendimento tal como construído hoje, mostra-se inaplicável ao caso concreto, visto que as obras envolveram reformas, além de terem sido entregues há mais de quatro anos, sujeitando-as a mudanças posteriores à sua conclusão. Quanto ao superfaturamento levantado pela Secex/SP e ajustado por esta unidade, de R\$ 1.628.867,16, entende-se que pode ser apontado como prejuízo ao Senac/SP, pois os sobrepreços apurados foram verificados em contratos individuais, que não necessariamente devem representar uma parcela significativa do empreendimento total para apuração de eventual débito. À parte das discussões sobre a imputação de débito, remanesce a necessidade de apenação dos responsáveis, compatível com a gravidade das irregularidades apuradas nos presentes autos. O relator, em seu voto, afirmou que: 18. Após os ajustes, a unidade especializada chegou ao valor de R\$ 1.411.733,65 (datas-base de julho de 2008, março de 2005 e setembro de 2002), como prejuízo causado ao Senac/SP em razão de sobrepreço apurado em seis contratos individuais analisados. Mais uma vez, a unidade apontou a impossibilidade de apuração efetiva de débito em decorrência da significativa pulverização dos contratos relacionados à obra e da ausência de documentos essenciais à análise, como os orçamentos detalhados das contratações. 19. Embora concorde com a apuração realizada pela unidade especializada, discordo da conclusão quanto à impossibilidade de considerar o valor calculado como débito. 20. Em instruções anteriores, foi argumentado que não havia como apurar o débito em decorrência da falta de representatividade estatística da amostra de contratos examinada e da ausência de meios para efetuar eventual compensação com outros contratos congêneres firmados pela entidade. Ocorre que esses argumentos somente poderiam ser considerados válidos no caso se estar diante de um único contrato de execução de obra em que houvesse a possibilidade de formulação de preços pela contratada de forma sistêmica, com eventual balanceamento. Aqui, não é o caso. A obra foi executada de forma direta pela entidade, por meio de contratações independentes. Ou seja, o sobrepreço apurado em determinado contrato tratou-se efetivamente de ganho indevido obtido no âmbito daquela avença, pois não havia nexo algum entre os preços ali praticados e aqueles observados em outros contratos firmados em outros períodos e/ou com outras empresas. 21. Assim, não obstante as condições de gerenciamento e execução da obra tenham inviabilizado a avaliação da totalidade do prejuízo causado ao Senac, o sobrepreço calculado nos seis contratos analisados pela então SecobEdificação encontra-se bem delimitado e pode, por conseguinte, ser tomado como débito. Consequentemente, penso que se possa efetuar a respectiva imputação solidária aos gestores e às empresas contratadas. Os autores, ainda, apresentaram pedido de reconsideração e embargos de declaração contra a decisão proferida, ambos foram analisados. Assim, entendo que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal, ao contrário do alegado pelos autores. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida. Ademais, entendo que a multa aplicada contra os autores não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que fixada dentro dos parâmetros legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de

Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016358-92.2016.403.6100** - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAUTOS Nº 0016358-92.2016.403.6100 AUTORES: CECÍLIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAÚJO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CECÍLIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAÚJO CARDOSO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel e todos os seus atos subsequentes. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 120/123. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 182/185). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 120 verso. A ré apresentou contestação às fls. 128/180. Os autores requereram a desistência da ação, às fls. 186. Intimada, a CEF concordou com o pedido, sob a condição de que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação. A parte autora se manifestou às fls. 198, renunciando ao direito em que se funda a ação e reiterando o pedido de desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 186 e 198, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, c do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018986-54.2016.403.6100** - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO Nº 0018986-54.2016.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS, INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUA QUECETUBARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS, INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUA QUECETUBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, como substituto processual dos motoristas profissionais que representa, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a Lei nº 13.103/15, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, trouxe a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para habilitação e renovação da CNH dos motoristas profissionais das categorias C, D e E. Afirma, ainda, que tal lei alterou o artigo 168 da CLT, determinando a obrigatoriedade da realização de exames toxicológicos por ocasião da admissão e do desligamento dos funcionários. Alega que foi editada a Portaria 116/15 do Ministério do Trabalho para regulamentação da lei, estabelecendo que os exames somente poderiam ser feitos nos laboratórios credenciados, bem como a Resolução 583/16 do Contran, que estabeleceu os procedimentos para a realização dos exames. Alega, ainda, que o Denatran fez publicar, no Diário Oficial, a relação dos laboratórios credenciados para a realização dos exames. Sustenta que não cabe ao Denatran fazer tal credenciamento, o que caberia à Anvisa. No entanto, prossegue, somente dois laboratórios foram habilitados, por ela, para coleta e realização de exame toxicológico. Sustenta, ainda, que, como os laboratórios credenciados não foram habilitados pela Anvisa, estão funcionando ilegalmente. Acrescenta que, havendo usurpação da competência da Anvisa, a exigência dos exames deve ser afastada até que sejam indicados laboratórios habilitados por ela. Alega, também, que a alteração da lei viola o princípio da isonomia, já que exige o exame toxicológico somente dos motoristas registrados (celetistas), não exigindo que os motoristas autônomos se submetam ao mesmo. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade e inviabilidade técnica do exame toxicológico na forma proposta pela Lei nº 13.103/2015, Resolução 583/2016 do CONTRAN, Ato de Habilitação/credenciamento de laboratório pelo DENATRAN em usurpação de atribuição da ANVISA e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Pede a declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 13.103/2015, na parte que cria o exame toxicológico e altera os artigos 5º e 6º da CLT. Às fls. 117/302, o autor emendou a inicial para apresentar a lista de associados, na data do ajuizamento da ação. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 303/305. Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 336/350). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 315/330. Nesta, sustenta que o aumento e agravamento dos acidentes nas rodovias brasileiras, em razão do uso frequente de drogas estimulantes por condutores com CNH de categoria C, D e E, resultou na publicação da Lei nº 13.103/2015, que dispôs sobre o exercício da atividade do motorista profissional, a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico quando da admissão e a demissão de motoristas profissionais e quando da habilitação e renovação das categorias C, D e E na CNH. Alega que, embora haja apenas 6 laboratórios para análise do material dos candidatos/condutores, há uma diversidade de postos de coletas espalhados por todo o Brasil, aptos a coletar o material e encaminhar ao laboratório credenciado. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito

a matéria aqui discutida.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, saliento que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 117/302 e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse.3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Definida esta questão, passo ao exame do mérito.O autor pleiteia o afastamento do exame toxicológico disposto na Lei nº 13.103/2015, na Resolução 583/2016 do Contran e na Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como a anulação do ato de habilitação/credenciamento de laboratório pelo Denatran.Contudo, da leitura das alegações da parte autora, verifico que não lhe assiste razão. O autor fundamenta seu pedido, principalmente, no fato de não haver laboratórios suficientes habilitados pela Anvisa e alega ter havido usurpação de competência pelo Denatran.Ora, o artigo 31 da Resolução Contran nº 425/12, com a alteração dada pela Resolução nº 583/16, estabelece que a coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E o parágrafo único estabelece que a coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN.Ao responder o questionamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, a Anvisa, em abril de 2016, afirmou que, nessa época, existiam dois laboratórios habilitados pela Anvisa (Rede REBLAS). Afirmou, ainda, que a participação do laboratório não é compulsória e que o credenciamento dos postos de coleta e de treinamento dos coletores é da competência do Denatran, conforme artigo 30 da Resolução Contran nº 425/12, alterada pela Resolução nº 583/16.Tal artigo está assim redigido:Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento. 2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.Nos termos deste artigo, cabe ao Denatran o credenciamento dos laboratórios. A ré, por sua vez, afirma que existem 06 laboratórios para análise do material dos candidatos/condutores, mas que há 881 postos de coleta, distribuídos em todo país, responsáveis pelo encaminhamento do material biológico aos laboratórios credenciados.Alega, ainda, que a lista de laboratórios credenciados para fazer a análise do exame toxicológico, bem como dos postos de coleta do material do candidato/conductor, está disponível na página eletrônica do DENATRAN.Não há, pois, nenhuma ilegalidade no credenciamento dos laboratórios para realização do exame toxicológico.Por fim, entendo não ter havido violação ao princípio da isonomia, uma vez que determinou que os exames fossem realizados por toda uma categoria de motoristas, ou seja, para as categorias C, D e E.Não tem razão, portanto, a parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0019959-09.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAUTOS Nº 0019959-09.2016.403.6100AUTORA: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.RE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade de tributos incidentes nas operações de importação de matérias primas e que seja autorizado o seu recolhimento quando da exportação dos produtos finais. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 72/73. Na mesma oportunidade, a ré foi intimada para se manifestar em relação ao oferecimento de caução pela parte autora. Às fls. 77, a ré recusou a caução oferecida. A ré apresentou contestação às fls. 81/82. A autora requereu a desistência da ação, às fls. 80. Intimada, a União Federal concordou com o pedido de desistência, condicionando-o à condenação da parte autora em honorários advocatícios. A parte autora se manifestou às fls. 85, requerendo a sua não condenação em honorários, ou, alternativamente, que os mesmos sejam estabelecidos pelo valor mínimo admitido, com base no valor da causa. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 80, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

**0020997-56.2016.403.6100 - JULIO CESAR DA COSTA E SILVA X ELIZABETH COSTA E SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAUTOS Nº 0020997-56.2016.403.6100AUTORES: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA E ELIZABETH COSTA E SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JULIO CESAR DA COSTA E SILVA E ELIZABETH COSTA E SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 13/12/2011, pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, dando, em garantia, o imóvel, como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirma, ainda, que a ré não tem obedecido aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados e causando a inadimplência. Alega que há a cobrança de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Alega, assim, que o Sistema SAC deve ser substituído pelo método Hamburguês, no qual há o cálculo linear de juros. Sustenta que a aplicação do SAC é amplamente combatida, em razão da capitalização de juros. Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, prossegue, a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do SAC, valendo-se de prática reprovável. Insurge-se contra a imposição do seguro habitacional e contra a cobrança extrajudicial efetuada com base na Lei nº 9.514/97, que viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Insurge-se, ainda, contra o método de amortização, o contrato de adesão e a taxa administrativa. Entende ter direito à repetição, em dobro, dos valores cobrados em excesso. Pede a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que entende corretos, bem como para incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, bem como que seja anulada a cláusula que dispõe sobre o cálculo mensal. Pede, ainda, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta - sistema SAC, com aplicação de juros simples ou lineares, e a livre escolha de seguro DFI e MIP, calculado com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. Pede que a amortização seja realizada nos termos da letra c, art. 6º da Lei nº 4.380/64 e que seja declarada a nulidade da taxa de administração. Requer a repetição pelo dobro excedente pago pela parte autora, e a compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações. Pede, por fim, a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 86/89. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/132), ao qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 200/202). Às fls. 86 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 135/198. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado em 13/12/2011, com prazo de 288 meses prorrogáveis por mais 50 meses para quitação do saldo devedor, pelo sistema SAC, com taxa de juros nominal de 9,5690% a.a.. Alega que a parte autora está inadimplente desde junho/2014, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. A CEF foi intimada a esclarecer se pretendia a designação de audiência de conciliação. Ela se manifestou às fls. 163, informando não ter interesse na conciliação. Réplica às fls. 205/221. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme alega às fls. 35. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. Passo a analisar o mérito da ação. Pretende, a parte autora, a revisão do contrato de empréstimo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, a aplicação de juros simples ou lineares, a livre escolha de contratação do seguro e a taxa de administração. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 44/57 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s)

COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA.

(...)CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, ao conforme constante na letra D9.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização.PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do valor do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.(...)CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de reajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).(...)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 44 verso).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO -CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ em DJU 2710612001, p. 594)(...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a

pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Não têm, ainda, razão os autores, quando afirmam que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. É que, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado. Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 8 da letra D do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 44 verso). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximado do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 19ª, que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, a parte autora está inadimplente desde junho de 2014, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida. Verifico, portanto, que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as

cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição/compensação prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **Expediente Nº 4538**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024184-09.2015.403.6100** - RICARDO FAVORETTO X SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO (SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **USUCAPIAO**

**0015220-90.2016.403.6100** - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI (SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI)

Trata-se de usucapião inicialmente interposta na justiça estadual, em 18/01/2011, em face de Urbanizadora Continental S/A Comércio Empreendimentos e Participações. Alegam os autores que, após a assinatura do contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, e do pagamento do valor da entrada, tiveram o financiamento do restante do pagamento negado pela CEF, agente financeiro responsável pelo financiamento. Alegam, ainda, que ficaram impossibilitados de registrar em cartório o contrato de compra e venda, em razão da não apresentação dos documentos necessários, por parte da ré Urbanizadora. Informam que o imóvel em questão foi dado em garantia pela EMGEA (a quem a CEF cedeu o contrato do imóvel), nos autos da execução extrajudicial n. 2007.61.00.034224-1. Pedem a procedência da ação, declarando ser o imóvel de sua propriedade. Às fls. 73/74, foi determinada a citação da CEF, sucessora do BNH, e da EMGEA, exequente na ação em que o imóvel foi penhorado. Às fls. 78/109, foram juntadas as certidões do cartório distribuidor, informando a existência da ação possessória n. 0002132-17.2011.826.0011, pendente sobre o imóvel, distribuída em 01/02/2011. A ação foi julgada improcedente e encontra-se no STJ, aguardando julgamento de RESP (fls. 531/532). Às fls. 121/122, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Interposto agravo de instrumento, a decisão foi mantida (fls. 149/151). Às fls. 218/269, a corrê Urbanizadora contestou a ação e, às fls. 279/303, foi juntada réplica. As cartas de cientificação foram expedidas às fls. 327/329. O Edifício Águas de Cambuquira (integrante do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo), a despeito de não fazer parte do polo passivo, foi citado às fls. 340/341 e contestou a ação às fls. 346/387, bem como a CEF e a EMGEA, que apresentaram contestação às fls. 382/395. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 397 indicando o nome do patrono ao qual devem ser direcionadas as publicações. Às fls. 405, foi expedido o edital de citação de terceiros interessados. A União Federal informou não ter interesse no objeto da causa (fls. 416) e, às fls. 432/447, os autores apresentaram réplica. Foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência da Justiça Estadual (fls. 475/476). Assim, às fls. 487, foram ratificados os atos já praticados e os autores foram intimados a apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando a inexistência de outros imóveis em seus nomes, bem como a recolher as custas processuais. Os autores manifestaram-se, requerendo os benefícios da justiça gratuita e juntando pesquisas realizadas junto à ARISP, demonstrando que são proprietários da fração de 1/5 de imóvel gravado por usufruto (fls. 488/528). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 534/535). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Verifico que o Edifício do qual faz parte o imóvel objeto da ação não foi indicado como parte ré pelos autores e, de fato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo. No entanto, tendo em vista que foi citado e apresentou contestação, determino que seja cadastrado nos autos como terceiro interessado. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias. Intime-se o Município de São Paulo para que esclareça sua manifestação, informando se possui ou não interesse na ação, no prazo de 15 dias. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Int.

### **MONITORIA**

**0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SABA - ESPOLIO X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ALEXANDRE JOSE SABA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X ANDREA CARLA SABA KALLAS(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Fls. 544/547: Nada a decidir, tendo em vista que todos os requisitos para a citação por hora certa foram cumpridos (fls. 526/527), sendo que a citação foi realizada em 28/08/2015 e na época não havia notícia de que o requerido estava acometido de doença. Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Recebo, ainda, a apelação da requerida Andrea Carla, em ambos os efeitos. Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025583-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025583-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVIRA SANTOS OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0002881-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0017341-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 61/65, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFROMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0016093-27.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

Verifico que o despacho de fls. 121 foi proferido com erro material, tendo em vista que a apelação de fls. 113/119 foi interposta pela própria CEF. Assim, retifico, de ofício, o erro material presente no primeiro parágrafo do despacho de fls. 121, devendo constar Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da requerente, no prazo de 15 dias. Ressalto que o prazo para apresentação de contrarrazões passa a contar da presente publicação. Int.

**0003955-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0005119-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMARA NOGUEIRA MENDES(SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO)

Diante das preliminares alegadas nas contrarrazões de fls. 98/108, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC.Int.

**0016763-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA - ME X SONIA APARECIDA OKAZAKI X MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0016763-

31.2016.403.6100 EMBARGANTE: INFRAERO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 78/8126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INFRAERO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 78/81, afirmando que a sentença incorreu em erro ao deixar de retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar a PERFUMARIA OKAZAKI LTDA. no lugar do Instituto de Beleza Catherina Ltda ME. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84/92 por tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que houve erro de cadastramento no Setor de Distribuição desta Justiça Federal e que o mesmo não foi corrigido por este Juízo. Diante do exposto, acolho os embargos opostos para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar do cabeçalho da sentença, às fls. 78, o que segue: PROCESSO Nº 0016763-

31.2016.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉUS: PERFUMARIA OKAZAKI LTDA., SONIA APARECIDA OKAZAKI E MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Fica, ainda, incluído no 1º parágrafo de fls. 78 verso, o que segue: Inicialmente, verifico que houve erro no cadastramento do polo passivo, eis que o Instituto de Beleza alterou a denominação social. Assim, determino a retificação do polo passivo para constar a Perfumaria Okazaki Ltda. no lugar do Instituto de Beleza Catherina Ltda ME. Oportunamente, comunique-se ao SEDI. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009250-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Verifico que o despacho de fls. 221 foi proferido com erro material, tendo em vista que a apelação de fls. 193/220 foi interposta pela própria embargante. Assim, retifico, de ofício, o erro material presente no primeiro parágrafo do despacho de fls. 121, devendo constar Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Ressalto que o prazo para apresentação de contrarrazões passa a contar da presente publicação.Int.

**0015364-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-95.2016.403.6100) BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a alteração de patrono às fls. 76v, republique-se o despacho de fls. 76.Int. DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 20/75 - Recebo como emenda à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0010887-95.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, ou na impossibilidade de acordo em audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

**0021678-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-02.2016.403.6100) KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 229/230: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Keylogix e Manuel Francisco. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0011126-02.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, ou na ausência de acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Em relação à justiça gratuita para o embargante Jeferson Dessiderio, intime-se para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.Int.

**0022888-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-18.2016.403.6100) RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RRHV SOCIEDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME E OUTRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os embargantes, ter sido ajuizada contra eles a execução nº 0008299-18.2016.403.6100, com base na cédula de crédito bancário nº 21.2925.556.000062-62, firmada em 19/11/2013. Alegam que os encargos contratuais são muito elevados e que houve excesso de execução com a cobrança de valores ilegais e não pactuados. Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo. Recebo a petição de fls. 96/105 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. Os embargantes pretendem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, não comprovaram estar suspensa a exigibilidade do débito, nem ofereceram garantia para quitar a suposta dívida. Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Não vislumbro, assim, um dos requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e, por essa razão, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0024819-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019075-77.2016.403.6100) JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial: 1 - atribuindo à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido; 2 - apresentando cópia do contrato executado na ação principal, por se tratar de peça processual relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

**0025263-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-94.2016.403.6100) ANTONIA PASSOS REBOUCAS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0025311-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que emende a inicial: 1) apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. 2) regularizando a sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 29 constituir advogado, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se o embargante para que, no mesmo prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0025312-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) LUIZ SILVA CAMPOS (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se ainda, o embargante, para que, no mesmo prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0025313-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se a embargante para que, no mesmo prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 291/294, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Diante do silêncio da CEF, conforme certidões de fls. 383v, determino o levantamento da penhora de fls. 78/80. Fica o depositário Eli Groba intimado do levantamento por esta publicação, uma vez que possui procurador nos autos. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Às fls. 322/323, a CEF requereu a designação de Hasta Pública para leilão dos bens penhorados nos autos, os quais foram constatados e reavaliados às fls. 351/353. Assim, considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/04/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado nos autos. Int.

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 220, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento n. 0030191-81.2015.403.6100. Assim, diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentado o débito atualizado, tornem os autos conclusos para retificação do termo de penhora de fls. 155. Int

**0010937-29.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Fls. 144: Defiro o pedido da ECT. Intime-se a executada, por seu procurador, através desta publicação, para que indique, no prazo de 15 dias, onde está localizado o veículo penhorado às fls. 138 (Fiat/Uno Mille Fire Flex, Placa 0545). Int.

**0015788-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Intimada, a CEF informa não ter mais interesse na penhora de fls. 95 e requer a realização de Renajud (fls. 177). Portanto, determino o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 107.180 junto ao 8º CRI de São Paulo. Fica o executado intimado do levantamento por esta publicação. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0017118-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 70, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0021598-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a mudança de patrono da causa às fls. 123/124, republique-se a sentença de fls. 121. Int. SENTENÇA DE FLS. 121: REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0021598-33.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PROMOVEIS COMERCIO E PRETSADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, MICHELE AMARAL POMPEU e FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PROMOVEIS COMERCIO E PRETSADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, MICHELE AMARAL POMPEU e FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 231.750,84, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. A exequente regularizou a inicial às fls. 81/82 e 84. Expedidos mandados e carta precatória para citação dos executados, estes não foram localizados (fls. 88/89, 95/96 e 101/102). Foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados (fls. 103, 107, 113 e 116). No entanto, a CEF não se manifestou (fls. 116 verso). Intimada pessoalmente a cumprir as referidas determinações (fls. 117), a CEF apenas requereu o prazo de 60 dias (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da exequente de prazo suplementar. Com efeito, ela não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente. Passo à análise do processo e verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

**0023528-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Às fls. 103, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0004680-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Às fls. 71/73, o CRECI apresenta débito atualizado e requer que seja decretada indisponibilidade de bens do executado até o limite do débito executado, o que indefiro. Com efeito, trata-se de medida excepcional, devendo somente ser adotada em último caso, e verifico que nos presentes autos não foram realizadas todas as diligências em busca de bens do executado, como busca de veículos, pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e informações de imposto de renda. Assim, intime-se o CRECI para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0017234-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

Às fls. 202, a parte exequente pediu a regularização da numeração dos autos, bem como Bacenjud e Renajud dos coexecutados Monica e Nelson. Proceda, a Secretaria, à correção da numeração dos autos. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade dos executados MONICA e NELSON até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de MONICA e NELSON. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação ao pedido de fls. 205/206, indefiro, vez que não é compatível com o processo de execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0021398-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 68, apresentando a planilha de débito atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0003359-10.2016.403.6100, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 70. Int.

**0003043-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PASSOS REBOUCAS

A parte executada foi devidamente citada, por hora certa, nos termos do Art. 829 do CPC (fls. 52). Nomeada curadora especial, a DPU opôs os embargos à execução n. 0025263-86.2016.403.6100. Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento. Int.

**0004674-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 829 (fls. 31). Foram opostos os embargos à execução n. 0014454-37.2016.403.6100, os quais estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 37/38). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL FLS. 65 - A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em contas da executado, no Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Às fls. 42/64, ele manifestou-se, alegando o caráter alimentar e a impenhorabilidade das quantias bloqueadas no Banco Bradesco e CEF. Pediu o desbloqueio dos valores na conta n.º 013/00058470-3, agência 1652, da CEF e na conta n.º 53128-6, agência 1767, do Banco Bradesco. Pediu, ainda, a prioridade na tramitação. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 50/64. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que os recebe valores a título de aposentadoria na conta n.º 013/00058470-3, agência 1652, da CEF, bem como que recebe salário na conta n.º 53128-6, agência 1767, do Banco Bradesco. É o que comprovam os documentos juntados. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário e a aposentadoria são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos. Faz jus, portanto, o executado, ao levantamento dos valores decorrentes dos bloqueios nas contas n.º 013/00058470-3, agência 1652, da CEF e n.º 53128-6, agência 1767, do Banco Bradesco. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 39.

**0010484-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROPOLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X NILZA FELIX DA SILVA COSTA X SERGIO OLIVEIRA COSTA

Os executados devidamente citados nos termos do Art. 829 (fls. 82) não pagando o débito no prazo legal. A DPU, representando os executados, opôs os embargos à execução n. 0016581-45.2016.403.6100, recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 89). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

**0011598-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME X CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à Carta Precatória N. 271/2016, no prazo de 15 dias, conforme fls. 51/55, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0021399-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X CAIO PRESTES MARCONDES MALERBI X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Tendo em vista a alteração de patrono às fls. 26v, republique-se o despacho de fls. 26. Int. DESPACHO DE FLS. 26: Intime-se a autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 10v e 11, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0024418-54.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 4549**

#### **DEPOSITO**

**0003021-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação, tornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054724-36.1998.403.6100 (98.0054724-0)** - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009549-38.2006.403.6100 (2006.61.00.009549-0)** - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0028693-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028693-0)** - CLAUDIO GALLO X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão de fls. 301, intime-se ROGERIO HERNANDES GARCIA para retirada de alvará de levantamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016246-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016246-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018133-16.2014.403.6100** - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002651-91.2015.403.6100** - AGS COBRANCAS LTDA - EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019278-73.2015.403.6100** - MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030716-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030716-1)** - DENILSON DE MOURA LEANDRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do acórdão e do trânsito em julgado deste feito para os autos do procedimento comum de n. 0033463-05.2004.403.6100, desapensando-o. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 230/231), dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da 9ª parcela do Ofício Precatório expedido. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento nos termos em que já requerido anteriormente no que se refere à 8ª parcela. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202741-19.1995.403.6100 (95.0202741-8)** - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X AURORA SIMOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de fls. 752, intime-se RAFAEL SGANZERLA DURAND para retirada de alvará de levantamento. Int.

**0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5)** - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

**0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)** - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 664/666. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, conforme requerido, referente ao depósito judicial de fls. 544.Fls. 667/668. Intime-se a CAIXA SEGURADORA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 807,34 para DEZEMBRO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à WANDERLEY LIMA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X NIVALDO LOPES BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

Preliminarmente, intime-se a co-exequente Renata Anjo Tavares, acerca da certidão de fls. 368, requerendo o que de direito, em 10 dias. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 364 da CEF. Int.

#### **Expediente N° 4550**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021989-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Às fls. 225/227, a CEF pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

#### **HABEAS DATA**

**0022259-41.2016.403.6100** - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Fls. 87/89: Mantenho a decisão proferida às fls. 59/61, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 90/91. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022262-93.2016.403.6100** - ONCOLOGIA REDE DOR S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Fls. 113/115: Mantenho a decisão proferida às fls. 75/77, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 111/112. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPÇÃO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 2365/2367. Defiro o pedido dos impetrantes, para que sejam expedidos alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores incontroversos. Para tanto, expeça-se. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Int.

**0017105-52.2010.403.6100** - HELENA SORIA DENARDI COML/ DE CHOCOLATES - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010473-04.2010.403.6102** - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002392-96.2015.403.6100** - THIAGO MATTOS FROTA DE SOUZA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007138-07.2015.403.6100** - MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019502-74.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2)** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

Às fls. 306, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6)** - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Às fls. 1959/1961, 1962/1963 e 1966/1967, as exequentes pediram Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação.Às fls. 838, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC.Intimada, a autora efetuou o pagamento.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 887/890, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE SOUZA

Às fls. 267, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

**0004025-84.2011.403.6100** - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ZACAN AUTO POSTO LTDA

Às fls. 468/470, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0001189-65.2016.403.6100** - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8712**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009849-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERRARO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Tendo em vista a concessão de indulto ao apenado pelo E. T.R.F. da 3ª Região por meio de Habeas Corpus, comuniquem-se aos órgãos competentes e ao SEDI para alteração da situação do apenado para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8713**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009962-36.2005.403.6181 (2005.61.81.009962-6)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO FERNANDES DA CUNHA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 12/11/2009 (fls. 172/174), pelo Ministério Público Federal em face de RIVALDO FERNANDES DA CUNHA e Marcio Godoy, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3 do Código Penal. Rejeitada a denúncia 176/178, o Ministério Público Federal apresentou o devido Recurso contra a decisão, o que levou o processo às instâncias superiores, chegando até ao Superior Tribunal de Justiça, que determinou o prosseguimento do feito. A Denúncia foi rejeitada em relação à Marcio Godoy e recebida em relação ao acusado RIVALDO FERNANDES DA CUNHA em 16/06/2015 (fls. 328/329), que pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 355/361. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A defesa alegou que teria se operado a prescrição em relação aos fatos narrados na Denúncia. Mas, conforme se verifica nos autos, tal tema já foi amplamente debatido nas instâncias superiores, sendo que restou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o ilícito praticado pelo segurado do INSS é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional (fls. 287/289). Com o devido acatamento do quanto decidido pelo Tribunal da Cidadania, a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2015, operando-se assim a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 117, inciso I do Código Penal, não restando prescrito até a presente data. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)**

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/06/2017, às 14 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.

**0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)**

Trata-se de denúncia ofertada, em 01/08/2014 (fls. 126/128), pelo Ministério Público Federal em face de EDGARD DE SOUZA COSTA, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos. 298 e 304, ambos do Código Penal. Recebida a Denúncia em 08/08/2014, determinou-se a citação do acusado, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. Em 24/04/2015, o advogado Dr Pedro Campos de Queiroz retirou os autos em carga, e, conforme decisão de fls. 186, verifica-se que o citado advogado extraviou os autos, que foram restaurados, nos termos da sentença de restauração de autos proferida às fls. 309. Apresentada a Resposta à acusação às fls. 315/323, postulou a defesa a absolvição sumária do acusado, e arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. As teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas por este Juízo em momento oportuno. Além das teses esposadas na Resposta à Acusação, e defesa requereu que fosse oficiado o Ministério da Educação e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para que fossem fornecidos históricos do que chamou de ocorrências encontradas em relação ao CIP - curso integrado Parmênides - e aos donos da referida escola, bem como da secretaria. Tal pedido deve ser indeferido. O processo deve limitar-se ao quanto indicado na Denúncia, a fim de não ofender o sistema acusatório. Como se sabe, tal sistema é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e prevê em sua dinâmica que o órgão julgador deve-se manter afastado de atos de investigação, sendo este o papel da polícia judiciária e do Ministério Público. Não obstante, as provas produzidas em instrução pode convencer este Magistrado a intimá-los a fim de serem ouvidos na condição de testemunha do Juízo, objetivando a formação do convencimento na busca pela verdade processual. Há ainda pedido de nova perícia em documentos, o qual deve ser indeferido pela mesma premissa da fundamentada quanto ao pedido anterior. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de denúncia ofertada, em 20/10/2014 (fls. 482/484), pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (APARECIDO), JOSÉ MERLI (JOSÉ), WEBER RONDON COSTA (WEBER) e GILSON HIARITA (GILSON), pela prática, em tese, do delito previsto no art. 90, da Lei de Licitações, 8666/90. A denúncia foi recebida em 10/11/2014 (fls. 485/487), momento em que foi determinada a citação dos acusados para exercerem suas defesas. Pessoalmente citados, os acusados JOSÉ, APARECIDO e WEBER apresentaram resposta à acusação (fls. 637/649 e 657/658), sendo os dois últimos representados pela Defensoria Pública da União. Quanto ao acusado GILSON HIARITA, seu paradeiro é desconhecido, conforme certidões dos oficiais de justiça lavradas nas diversas diligências para sua citação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente impende destacar a necessidade do desmembramento do feito em relação ao acusado GILSON a fim de garantir a prestação jurisdicional e homenagear o princípio da razoável duração do processo. Por esta razão, determino que sejam remetidos os autos ao setor de cópias para o desmembramento em relação ao acusado GILSON HIARITA, sendo, posteriormente, encaminhadas as cópias integrais ao SEDI para a devida distribuição, com as cautelas de estilo, certificando de tudo a diligente Secretaria. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelos acusados, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa dos acusados. Às fls. 637/648, a defesa do acusado JOSÉ MERLI nega que o acusado tenha praticado ilícito penal, sustentando que os procedimentos do certame foram devidamente observados. Sustenta que o lapso probatório é frágil, não sendo suficiente para tipificar as condutas narradas na exordial acusatória, e, finalmente, resguarda-se a arrazoar com maior acuidade em momento oportuno após a instrução. Arrolou quatro testemunhas. As alegações do acusado JOSÉ confundem-se com o mérito, exigindo a produção de demais provas no momento instrutório. A negativa de autoria não é suficiente para conduzir à absolvição sumária do acusado, sendo inegável a necessidade do prosseguimento do feito. Já a defesa dos acusados APARECIDO e WEBER, às fls. 657/658, por estratégia processual, decidiu invadir o

mérito após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. Não obstante à estratégia adotada, a defesa alegou preliminar de incompetência da justiça federal, sustentando o fato de que as verbas federais disponibilizadas não teriam sido usadas, o que não configuraria prejuízo à União, postulando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. A tese suscitada pela Defesa é sedutora, mas não deve prosperar, pelas razões que passo a expor. O tema da competência federal é destacado no texto da Constituição Federal, que reproduzo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II (...) III (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (grifêi). Conforme se observa, o texto Constitucional não exige a demonstração de efetivo prejuízo, mas sim o interesse da União. Numa interpretação sistemática, exemplifica-se o fato de que a celebração de convênio com o Ministério dos Esportes para repasse de recursos ao Município se sujeita à ampla fiscalização através de controle interno, e inclusive externo pelo Tribunal de Contas da União, tanto que foi gerado relatório da CGU para apurar irregularidades (fls. 448/453). Tal dinâmica justifica-se pelo manifesto interesse da União em acompanhar a lide, pois trata de verbas sujeitas à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras, conforme revela a jurisprudência do STJ, bem lembrada pela defesa. Nesta seara, aponta-se ainda o fato de que os valores só não foram repassados para o efetivo pagamento em razão de relato de irregularidade no processo licitatório, que foi encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal (relatório CGU, fls. 451/verso). Não resta, portanto, outro deslinde senão o reconhecimento da competência da Justiça Federal, tendo em vista o manifesto interesse da União, devendo-se dar prosseguimento aos demais atos processuais. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2017, às 14h00 horas, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Cumpra-se o determinado quanto ao desmembramento do feito em relação ao acusado GILSON HIARITA. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se a presente decisão.

**0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/06/2017, às 13 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.

**0007934-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE X XUEYONG WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

Autos n. 0007934-46.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 30/06/2015 (fls. 91/93), pelo Ministério Público Federal em face de VLADEMIR MARINE e XUEYONG WU, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980. De acordo com a exordial acusatória, XUEYONG teria feito declaração falsa em processo de requerimento de anistia ao informar que havia entrado em território nacional no dia 20/10/2008. Contudo, em pesquisa no Sistema de Tráfego Internacional, teria restado constatado que sua entrada no país ocorreu em 09/04/2009. A fim de comprovar o alegado, o acusado teria apresentado às autoridades um atestado odontológico falso assinado pelo acusado VLADEMIR, o qual teria confessado, em sede policial, que forneceu diversos atestados com datas retroativas indicadas por estrangeiros ou despachantes que o procuraram. VLADEMIR afirmou, ainda, que emitiu o atestado falso acostado às fls. 06, utilizado por XUEYONG. O acusado XUEYONG não foi localizado para prestar explicações perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 96/97). O acusado VLADEMIR foi citado pessoalmente (fls. 157 e 160) e, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que apresentou manifestação de fls. 163/171, pela qual alegou, fundamentalmente, a ausência de lesividade da conduta, já que a suposta falsidade seria irrelevante para a regular tramitação do procedimento de anistia. O órgão defensor afirma que o Decreto nº 6975/09 possibilita a concessão de residência aos nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile independentemente da regularidade de situação de estrangeiro e que tal norma deveria dirigir-se a todos os indivíduos, sob pena de estar em desacordo com a garantia constitucional de vedação ao tratamento discriminatório. A Defensoria Pública Federal alega, ainda, a subsunção da conduta ao art. 302 do Código Penal (falsidade de atestado médico) e consequente incompetência deste Juízo. Já o acusado XUEYONG apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído (fls. 182/193), pela qual alegou a preclusão consumativa, haja vista ter adquirido a permanência por prole brasileira. Ademais, assevera que o réu foi, na verdade, vítima de quadrilhas especializadas que se aproveitaram de sua ignorância para locupletar-se de valores e que não tinha conhecimento de que os pedidos de permanência eram acompanhados com atestados odontológicos falsos, já que apenas contratou intermediários para que providenciassem seu processo de permanência e não entendia o idioma português. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A tese suscitada pela Defensoria Pública da União de subsunção da conduta do acusado VLADEMIR ao crime de falsidade de atestado médico não merece acolhimento. Em razão do critério da especialidade, em que a regra especial afasta a incidência da regra geral, deve incidir a imputação da prática do delito do artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, afastando-se a eventual incidência dos tipos de falsidade documental, tal como a falsidade de atestado médico alegada por sua defesa. Saliente-se, ainda quanto à tipificação legal, que pela teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro, o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único, indivisível. Vê-se, assim, que todo aquele que concorre para o crime, causa-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, uma vez que o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos indistintamente. Nesse sentido, o artigo 29 do Código Penal estabelece quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim sendo, seja autor, que executa a ação prevista no tipo penal, seja coautor, que realiza com o autor a execução do delito, seja participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, agindo por detrás do executor, instigando sua vontade para o crime ou auxiliando-o materialmente para aquele, e longe do lugar da infração, todos respondem pelo mesmo delito, na medida de sua culpabilidade. Portanto, a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial amolda-se, em tese, ao previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Ainda, não há que se falar em ausência de lesividade da conduta. Com efeito, mesmo que tenha sido assinado acordo posterior que não fixava prazo mínimo de residência para que o estrangeiro pudesse pleitear a permanência, tais circunstâncias não desnaturam, nem interferem, no crime cuja existência neste ato se apura. Nesse ponto, saliente que a norma incriminadora contida na denúncia, consistente na suposta prestação de declaração falsa em requerimento de residência provisória de estrangeiro em território nacional, não foi modificada e nem deixou de existir com o advento do citado decreto. Mesmo sob a égide do decreto mencionado pela Defensoria, se houve declaração falsa no requerimento e no documento que o instruiu, o que será verificado durante a instrução processual, essa continua a existir, porque se referia ao momento da chegada do estrangeiro ao território nacional, circunstância fática que, a toda luz, não se alterou pela assinatura posterior dos novos acordos. Pelos mesmos motivos deve ser rechaçada a tese de preclusão consumativa levantada pela defesa de XUEYONG, já que o fato de o réu ter adquirido a permanência brasileira não afasta a suposta incidência da norma incriminadora prevista no tipo penal apurado nos autos. As demais teses defensivas confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado VLADEMIR e da testemunha arrolada a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para que realize a intimação e o interrogatório do acusado XUEYONG, que ali reside, em data posterior à acima designada. Ainda, faça-se contar da Carta Precatória que há necessidade de nomeação de intérprete de língua chinesa para atuar na audiência a ser designada, tendo em vista que o réu não compreende o idioma português. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0010101-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOM RIBEIRO PEREIRA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)**

Trata-se de denúncia ofertada, em 25/07/2015 (fls. 75/77), pelo Ministério Público Federal em face de TOM RIBEIRO PEREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 261 do Código Penal. Recebida a Denúncia em 25/11/2015, determinou-se a citação do acusado, que, citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação às fls. 105/142, arrolando testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. As teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas por este Juízo em momento oportuno. Ademais, a fase instrutória oportunizará ao acusado exercer seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não vislumbro, neste momento, causas de absolvição sumária do acusado, pelo determino o normal prosseguimento do feito. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004528-80.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP374788 - LUCIENE EMIDIO DA SILVA)

Autos n. 0004528-80.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 11/04/2016 (fls. 169/172), pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.434.992/0001-89, no período referente ao ano-calendário de 2004, teria suprimido o pagamento de tributos mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, já que em 15/07/2005 teria apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - simples - na qual indicou que a referida empresa teria auferido o montante de R\$ 641.620,77 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos) a título de receita tributável. Contudo, narra a denúncia que a Receita Federal apurou que a empresa em comento teria obtido o valor de R\$ 6.129.861,37 (seis milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) referente a rendimentos mediante comercialização de sucata (potenciais receitas tributáveis) no ano de 2004. Diante disto, foi instaurado Procedimento de Verificação Fiscal, no âmbito do qual o réu não teria atendido às intimações para prestar esclarecimento em sua defesa e teria sido verificada a redução de impostos no valor de R\$ 1.630.607,27 (um milhão, seiscentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos) a título de IRPJ, de contribuição para o PIS/PASEP, de contribuição para financiamento da Seguridade Social e de contribuição social sobre o lucro líquido. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 16/07/2012 e inscritos na Dívida Ativa da União. Por fim, alega o Ministério Público Federal que o acusado afirmou ser o principal gestor da sociedade em declarações prestadas perante a autoridade policial, além de constar como tal da ficha cadastral da JUCESP. A denúncia foi recebida em 20/04/2016 (fls. 173/174). O acusado foi citado por hora certa (fl. 199/200) e apresentou resposta à acusação às fls. 206/216, pela qual sua defesa constituída alega, em síntese, que o réu não administrava de fato a empresa em referência no período em questão e que esta era gerenciada pelo senhor Daniel Corsi de Souza, responsável, em tese, por todas as decisões administrativas e financeiras da companhia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Havendo divergência sobre o quanto afirmado pelo réu em sede policial de que seria o principal gestor da empresa em comento, corroborado, em tese por documentos juntados aos autos, e a tese defensiva suscitada pela defesa de que ele não a administrava de fato, o que era realizado por terceiro arrolado como testemunha, é inegável a necessidade da instrução probatória, momento em que este Juízo poderá ter sanadas tais questões. Ademais, a legitimidade passiva é matéria de ordem pública e poderá ser reconhecida a qualquer momento, o que não trará prejuízo ao acusado. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006163-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 121/126), aos 17/05/2016, em face de MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A do Código Penal. Exsurge dos autos que o denunciado, na condição de sócio gestor da empresa ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. (CNPJ nº 02.594.930/0001-46), teria suprimido

contribuições previdenciárias no período de abril a dezembro de 2008, omitindo em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informações acerca da totalidade dos segurados empregados a seu serviço e as respectivas remunerações pagas. Diante disto, teriam sido lavrados os Autos de Infração nº 37.223.600-6, 37.223.600-4 e 37.223.602-2, referentes, respectivamente, ao descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 80.856,00; a não declaração de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 534.442,80; e a não declaração de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, na quantia de R\$ 188.447,41. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o denunciado teria afirmado ser o responsável pela administração da mencionada empresa e que a diferença entre o número de segurados apresentados na folha de pagamento e daqueles indicados na GFIP teria sido gerada por erro de processamento, já que todos os meses seria gerada a guia para inclusão do FGTS e informado, automaticamente, o valor da remuneração a ser paga aos funcionários. Além disto, MARCOS ROBERTO teria declarado que enfrentava dificuldades financeiras e juntado aos autos documentos tais como certidão positiva de débitos trabalhistas, entre outros. Posteriormente, teria trazido aos autos mais documentação como guia de recolhimento do FGTS correspondente ao período de 07/2008, 10/2008 e 11/2008, dentre outros, entretanto, segundo o órgão ministerial, não teria conseguido explicar a diferença entre o número de segurados na folha de pagamento e o número de segurados na GFIP. Os créditos tributários teriam sido constituídos definitivamente, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União, sem notícia de pagamento ou parcelamentos ativos. A Denúncia foi recebida em 13 de julho de 2016, determinando-se a citação do acusado para exercer sua defesa. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou: 1.1 Pelo reconhecimento de ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal, pois seria parca a apuração, tendo em vista que não foi instaurado inquérito policial para investigar as condutas atribuídas ao acusado, bem como demonstrar o seu dolo específico; 1.2 Inépcia da Denúncia, pois o Ministério Público não teria descrito a participação de cada um dos acusados envolvidos; 1.3 Pugnou ainda pela absolvição sumária baseada no reconhecimento da Prescrição punitiva antecipada ou em perspectiva; na ausência dolo e ausência de prejuízo, uma vez que o crédito tributário foi constituído e absolvição sumária por tratar-se de crime próprio. A defesa arrolou seis testemunhas. É a síntese do necessário. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.0001139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise das questões preliminares

suscitadas pela defesa do acusado. A preliminar de ausência de justa causa não deve ser acolhida. Justa causa é o lapso probatório mínimo a ensejar a persecução penal. Embora não haja consenso doutrinário sobre o que se entende por justa causa, predomina o entendimento de que para o início da ação penal é necessário que haja lapso probatório mínimo da materialidade delitiva, o que restou demonstrado com a juntada dos documentos narrados na peça acusatória que estão acostados aos autos (fls. 11). A alegação de que a apuração teria sido parca não é elemento capaz de macular a peça acusatória. Como sabido, o inquérito policial é procedimento administrativo dispensável, que serve de elemento para a formação da opinião delicti do Ministério Público Federal. Não obstante à alegação da defesa, verifico que foi instaurado o procedimento inquisitorial (fls. 07), sendo adotadas as devidas providências pela autoridade policial. A apuração do dolo, culpa e os demais elementos integrantes da conduta do acusado serão apreciados durante a instrução processual. Portanto a justa causa está mais do que demonstrada, pois há elementos de convicção e lapso probatório mínimo para a persecução penal. No que tange a alegada inépcia da denúncia, verifico que a defesa não trouxe elementos suficientes para macular a peça acusatória. A exordial do Ministério Público Federal narra as condutas do acusado perfeitamente, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição punitiva em perspectiva sabe-se que tal alegação é abominada pela jurisprudência pátria, matéria, inclusive, sumulada pelo Tribunal da Cidadania: Súmula 438 STJ. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Verifico que das testemunhas arroladas pela Defesa, apenas 1 (UMA) reside nesta Subseção Judiciária. Assim, considerando a natureza do delito imputado ao acusado, bem como o fato de o magistrado ser o destinatário final da prova, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre a relação das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a necessidade de suas oitivas, sob pena de indeferimento. Consigno que se tratando de testemunhas abonatórias, este Juízo considerará o que for apresentado nos autos, escrito à próprio punho pela testemunha. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 13h00, expedindo a diligente Secretária o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

**Expediente N° 5753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010066-47.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

J. Defiro o prazo de 10 dias a contar da publicação deste despacho. SP, 23.01.2017.

**Expediente N° 5754**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006972-14.2001.403.6181 (2001.61.81.006972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E RJ165894 - LEANDRO TERRA OLIVEIRA COMYN DO AMARAL E RJ171552 - LUIS ANTONIO VICENTINI MOTTA)

**Expediente Nº 5755**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA**

Autos nº 0004783-82.2009.403.6181 Fls. 206/212 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor do réu IVANILDO, na qual alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Sustenta, ademais, a ilicitude da prova da materialidade do delito, bem como a prescrição do tributo supostamente sonegado, em razão do que requer a absolvição sumária do réu. No mérito, pleiteia o reconhecimento da improcedência da denúncia. Arrolou oito testemunhas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90. Especificamente quanto à alegada ilegitimidade de parte, o seu reconhecimento, neste caso concreto, depende de instrução probatória, por se confundir com o mérito. No que se refere à prescrição, verifica-se dos autos que o crédito tributário supostamente sonegado foi definitivamente constituído em 04/11/2008. Assim, tendo em vista que o crime imputado ao réu na denúncia (artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90) tem pena máxima em abstrato de 5 anos, a prescrição se consuma em 12 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, prazo este ainda não excedido. Quanto às demais alegações, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/04/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para a realização das audiências. Intimem-se o MPF e a defesa. Fls. 359/362 - O Ministério Público Federal requer a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e o desmembramento do feito em relação aos réus RAFAELA e SEVERINO, bem como seja decretada a prisão preventiva de ambos. Apesar das diversas diligências, inclusive com a consulta sobre eventuais endereços em banco de dados públicos e privados, não houve êxito na localização dos dois acusados acima indicados. Os réus, então, foram citados por edital (fls. 308/317 e 353/357), mas não compareceram nem constituíram advogado nos autos. Desta feita, determino o desmembramento do feito em relação aos réus RAFAELA FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FERREIRA DA SILVA, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ambos os réus, nos termos do art. 366, CPP. Igualmente, assiste razão ao órgão ministerial quanto ao pedido de prisão preventiva. Com efeito, indispensável, para o decreto de prisão preventiva, a presença de indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Na presente hipótese, há elementos suficientes para demonstrar a materialidade delitiva, haja vista a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 183, apenso I e fls. 113, Peças Informativas em apenso), além de indícios suficientes de autoria, tendo em vista a presença da ré RAFAELA no quadro societário da empresa investigada, bem como os depoimentos e sentenças constantes dos autos, os quais indicam que o réu SEVERINO seria sócio oculto da mesma empresa (fls. 285/289). No que pertine, por sua vez, ao *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No caso ora em análise, os réus acima apontados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, não havendo quaisquer informações acerca de residência fixa de ambos, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade dos acusados não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a decretação da medida cautelar. Ademais, conforme apontado pelo MPF, os réus contam com extensa ficha criminal, estando atualmente foragidos da Justiça (fls. 360). Saliente-se que os fatos atribuídos aos custodiados, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves, bem como possuem pena máxima superior a quatro anos. Por fim, destaco não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Diante disso, DECRETO a prisão preventiva dos réus RAFAELA FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FERREIRA DA SILVA. Expeçam-se os mandados de prisão. Arquivem-se os autos desmembrados provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo lapso temporal previsto no artigo 109 do Código Penal para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual o acusado é dado como incurso (Art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80), salientando-se que, no presente caso, referido lapso temporal perfaz 12 anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 5756**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010372-11.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-52.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA)

Autos nº 0010372-11.2016.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: ELIAZER RODELLA Visto em SENTENÇA (tipo E) Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, ao argumento de transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal) entre a data do fato (data da obtenção da inscrição definitiva do investigado junto a OAB/SP), em 06/05/2004, e a presente data. É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 do Código Penal. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime de falsidade ideológica é de 5 (cinco) anos de reclusão, quando o documento é público, de modo que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso concreto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto, considerando que a suposta prática do crime de falsidade ideológica ocorreu em 06/05/2004, já decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, sem que houvesse sido observada causa interruptiva do curso prescricional. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade de ELIAZER RODELLA, nos termos do artigo 107, IV combinado com o artigo 109, III, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 26 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7200**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000386-96.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-85.2016.403.6181) MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JUSTICA PUBLICA

S1 AO MPF

**0000387-81.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-85.2016.403.6181) PRISCILA CUBO SUBTIL(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JUSTICA PUBLICA

S1 AO MPF

**Expediente N° 7201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0007888-62.2012.403.6181 em face de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que na qualidade de sócio administrador da empresa WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, teria suprimido/reduzido tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de receitas/rendimentos na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples no ano calendário 2005 (exercício 2006), referente a receita não operacional e a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras (Processo Administrativo Fiscal nº 16643.000341/2010-30).A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fl. 339). O réu foi citado (fl. 356) e apresentou resposta à acusação (fls. 365/383), contudo este Juízo determinou o prosseguimento do feito em virtude de ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 445/446).Em 23 de setembro de 2016, foi realizada audiência de oitiva da testemunha de acusação Marcos Dissei Varella, da informante Patricia de Toledo e das testemunhas de defesa José Massih e Viviane Macedo Jesus, por meio digital audiovisual (fls. 582/586 - mídia de fl. 587). Foi, ainda, realizada a oitiva da testemunha de defesa Adriano Lemos de Pádua por carta precatória (fl. 566), tendo este Juízo homologado a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rita de Cassia, José Bento e Tony Macedo (fl. 588). Nos autos nº 0014567-73.2015.403.6181, o Ministério Público Federal também ofereceu denúncia em face de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, eis que na qualidade de sócio administrador da empresa WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, teria suprimido/reduzido tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias nos anos calendários de 2006, 2007, 2008 e 2009, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade (Processo Administrativo Fiscal nº 16643.720005/2011-98).A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2015 (fls. 707/708). O réu foi citado (fls. 870/871) e apresentou resposta à acusação (fls. 714/737), contudo foi determinado o prosseguimento do feito em virtude de ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 886/887).Em 30 de agosto de 2016 foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Rubens de Carlos Passos por meio digital audiovisual (fls. 986/987 - mídia de fl. 989).Em 07 de novembro de 2016 foi proferida decisão, reconhecendo a existência de conexão entre as referidas ações penais, tendo este Juízo determinado a redistribuição dos autos nº 0007888-62.2012.403.6181 para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 669/670).A seguir, em 28 de novembro de 2016, foi realizada audiência de oitiva das testemunhas de defesa Gelson Fogassi Rocha e Wellington Vermon Lopes de Lima, por meio digital audiovisual (fls. 692/694 - mídia de fl. 695). Na ocasião, foi determinada a manifestação da defesa sobre a necessidade de oitiva de outras testemunhas, a fim de que os atos processuais fossem marcados em conjunto nos dois processos (fl. 696).A defesa reiterou o interesse na oitiva de uma testemunha de defesa residente em Portugal, requerendo a expedição de carta rogatória (fl. 1049 - autos nº 0014567-73.2015.403.6181).É o relatório.Fundamento e decidido.Destaco que o juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do 1º do artigo 400 do CPP. De igual modo, o artigo 222-A do CPP dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, exatamente por se tratar de diligência extremamente onerosa e demorada, a qual pode comprometer inclusive a aplicação da lei penal em se tratando de prazo prescricional.No caso em tela, considero não estar justificada a imprescindibilidade do depoimento da testemunha de defesa GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FREIRE.A mera alegação de que a referida testemunha teria trabalhado com o acusado na época do delito e, assim, teria conhecimento de fatos concretos que poderiam ajudar a elucidar o ocorrido, em favor do Réu, não é suficiente para autorizar a expedição da carta rogatória.Há nos autos, farta prova documental a embasar a constituição do crédito tributário, sendo que a defesa necessitaria ter justificado, de forma concreta, como a referida testemunha seria capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso muito semelhante ao presente: APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Oitiva de testemunhas residentes na China por carta rogatória. Indeferimento. 2. Prova incapaz de desconstituir a prova documental já produzida pela acusação. Prova desnecessária. Cerceamento de defesa não comprovado. Preliminar rejeitada. 3. Sonegação. IRPF ano calendário 1998. Omissão de rendimentos. Movimentação financeira muito superior ao montante declarado. Aquisição de veículo omitida. Valor expressivo - superior ao do imóvel declarado. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Recurso improvido. (TRF3, Apelação Criminal n. 00048993020054036181, Rel. Desembargador Paulo Fontes, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/03/2015).Outrossim, importante mencionar que a Carta Rogatória somente se justifica quando demonstrada a impossibilidade de se produzir a mesma prova por outro meio, o que não foi feito pela defesa. Destaco que as declarações de testemunhas, principalmente residentes no exterior, podem ser reduzidas a termo e juntadas a qualquer tempo nos autos, sem qualquer prejuízo à ampla defesa.Desta forma, reconsidero a r. decisão de fls. 986/987 dos autos nº 0014567-73.2015.403.6181 e INDEFIRO a expedição da Carta Rogatória para Portugal, facultando à defesa a juntada de declarações por escrito assinadas pela testemunha de defesa ou a oitiva por SKYPE no dia do interrogatório. Nesta hipótese, a defesa deverá informar a identificação do SKYPE da testemunha com 10 (dez) dias de antecedência, além de se responsabilizar pela intimação da testemunha, inclusive no que tange à diferença de fuso horário entre Brasil (SP) e Portugal.Designo o dia 27 de ABRIL de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado, ocasião em que será inquirido com relação aos fatos apurados nas ações penais nº 0007888-62.2012.403.6181 e nº 0014567-73.2015.403.6181.Providencie a Secretaria, ainda, o apensamento dos referidos feitos, devendo a tramitação ocorrer somente nos Autos nº 0007888-62.2012.403.6181, com observância ao princípio da economia processual, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**Expediente Nº 7202**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 382/385, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na decisão de fls. 375/377. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a referida decisão analisou todos os argumentos explicitados na resposta à acusação: rejeitando os argumentos de nulidade do procedimento administrativo fiscal, da prescrição e da sucessão tributária; bem como indicando que os argumentos relativos à negativa de participação na administração da empresa, falta de justa causa, ausência de provas de dolo e culpa não seriam aptos a ensejar a absolvição sumária e seriam devidamente analisados durante a instrução criminal. Ressalto, ainda, que eventual discordância da defesa deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irrisignação da defesa, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 382/385 e mantenho na íntegra a decisão de fls. 375/377. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4273**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006495-73.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)**

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR e NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR, por terem supostamente praticado o delito tipificado no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12/08/2010 (fls. 143). Os réus ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR e NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 229 e 231. A fls. 281/282, sobreveio notícia do falecimento do réu ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR, informação corroborada pela certidão de óbito juntada a fls. 358. É o relatório. Examinados os Fundamentos e Decido. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 358, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a cota ministerial de fls. 354. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3092**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-42.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

(...) intime-se a defesa para apresentar os memoriais por escrito, também no prazo de 05 dias(...)

**Expediente N° 3093**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010847-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010847-6)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X RODOLFO ROVINA DAUTRES X ROBERT GRACIANO RODRIGUES X ANDREIA PIVA MONTEIRO X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

Vistos. Dê-se ciência às partes dos documentos traduzidos juntados às fls. 591 e ss., a fim de que requeram o que entenderem de direito.Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1966**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009021-03.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GORETI APARECIDA ARAUJO(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0105174-02.1996.403.6181 (96.0105174-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATE GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUISA DE BRITO X MAURICIO SALLES CARNIATO(Proc. ADVOGADO-GILMAR MESQUITA PAIVA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

1. Em face da informação retro, arbitro os honorários das defensoras dativas, Dra. Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto e Dra. Elide Maria Moreira Camerini, em 2/3 do valor mínimo fixado na Tabela I referente às Ações Criminais do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, a fim de possibilitar cumprimento do estabelecido às fls. 611. 2. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento.3. Após, dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 691. Considerando o trânsito em julgado (fl. 690) do Venerando Acórdão de fls. 681/681 verso, que negou provimento à apelação ministerial e, via de consequência, manteve o decreto absolutório de primeira instância, cumpram-se os comandos exarados na parte final da sentença (fl. 611) e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007665-51.2008.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DORALICE ACIOLE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 158/161) descreve, em síntese, que: DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, exercendo a administração da empresa DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.616.820/0001-09, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de suas tributações reflexas, quais sejam, Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), ao apresentar declarações que sabia falsas às autoridades fazendárias, no que diz respeito a receitas auferidas nos anos de 2003 e 2004. Para melhor burlar o fisco, a empresa apresentou declaração (inverídica) de inatividade, na forma de PJSI - Pessoa Jurídica - Declaração Anual Simplificada - Inatividade (fls. 09/12 da mídia às fls. 132), para os anos calendário de 2003 e 2004, apesar de, no período em questão, ter realizado vultosas movimentações bancárias no Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Banco Itaú e Banespa, sonegando, assim, os tributos devidos sobre fatos geradores não declarados, inferidos dessas movimentações financeiras. Narra, ainda, a peça acusatória que: Os créditos tributários consolidados em agosto de 2012, no valor de R\$8.558.039,53 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde março de 2009 (fls. 107). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 2534/2008-1 (fls. 02/141) e do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000369/2014-82 e foi recebida em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 163/166). Cumprida a citação da acusada (fls. 191/192), a defesa constituída pela ré DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 193/229. Não arrolou testemunhas. No dia 19 de janeiro de 2016 foi inquirida a testemunha de acusação Roberto Péra (termo de fls. 268/269 e mídia audiovisual de fl. 270). Em audiência de instrução realizada em 31 de agosto de 2016, foi interrogada a acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 284/287 e mídia de fl. 288). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 290/297, pugnando pela condenação da acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, nos termos da denúncia, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e autoria no curso da instrução criminal. A defesa da acusada, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 303/321, pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas que alicerçaram a denúncia em razão da quebra de sigilos bancário e fiscal feita diretamente pela Receita Federal sem autorização judicial. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada, ante a nulidade do procedimento administrativo fiscal 19515.007218/2008-89 que alicerçou a presente persecução criminal, haja vista que tal procedimento fiscalizatório instaurado pelo fisco estaria eivado de vício insanável, ante a lavratura do auto de infração através de cerceamento de defesa da acusada. Mais especificamente, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as intimações da acusada para apresentar documentações comprobatórias junto à autoridade fazendária teriam sido conduzidas em desconformidade com a legislação tributária. Requerendo o consequente desentranhamento do referido procedimento administrativo fiscal e posterior rejeição da denúncia por falta de justa causa, ante a ilicitude das provas obtidas. Requer, ainda, a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo. Na hipótese de condenação, pugna pela desclassificação da conduta para o delito inserto no artigo 2, inciso I da Lei 8.137/90. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca da acusada acostadas às fls. 183. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. De início, observo que a mídia de fl. 132 (processo administrativo fiscal nº 19515.007218/2008-89) foi acostada em atendimento ao exposto pelo Ministério Público Federal à fl. 290, antes da apresentação de alegações finais pela defesa constituída da acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA (fl. 299). Afasto a preliminar da defesa e rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo

administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi

referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do inquérito policial IPL nº 2534/2008-1 (fs. 02/139) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSLL, apresentada ao Fisco, concernente aos anos-calendários de 2003 e 2004, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA - ME, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, de sorte que, conforme atestam os documentos que instruíram o inquérito policial, referida sociedade empresária apresentou suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ como inapta, relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004 (fs. 10/11 e 12 do PAF nº 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132), conquanto tenha havido ingressos correspondentes a R\$ 3.037.780,95 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2003, e de R\$

2.949.046,16 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos) no ano de 2004, em suas contas bancárias mantidas nos bancos Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Banespa, cuja origem não foi comprovada e que não foram declaradas como receitas tributáveis (fls. 37/44 do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal em apenso). Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 1.448.706,77 (fls. 22/26 do PAF nº 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132), ao PIS, no valor de R\$ 98.782,52 (fls. 33/36 do PAF nº 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132), à COFINS, no valor de R\$ 97.171,30 (fls. 43/47 do PAF nº 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132), e de CSLL, no valor de R\$ 538.814,43 (fls. 51/55 do PAF nº 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 24/11/2008, conforme se depreende do documento de encerramento do processo administrativo fiscal e edital, às fls. 56/57 do PAF 19515.007218/2008-89 (mídia de fl. 132). A acusada alega nulidade das intimações por edital. Entretanto, não manteve seus dados cadastrais atualizados perante a Receita Federal, o que impossibilitou a intimação pessoal do contribuinte (fl. 9 do PAF 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132). Assim, no caso concreto a intimação do contribuinte por edital (fls. 13 e 57 do PAF 19515.007218/2008-89 - mídia de fl. 132) não comprometeu a higidez da constituição definitiva do crédito tributário. Outrossim, no que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Em sede de interrogatório, a ré afirmou que a empresa DORLICE MARIA ACIOEL SOUZA - ME era uma pizzaria com movimentação financeira muito pequena, porém, ela cedeu suas contas bancárias a terceiros para depósitos de valores que recebiam em pagamento de clientes na forma de tickets refeição decorrente da venda de marmítex, recebendo 3% (três por cento) dos valores depositados como remuneração, devolvendo o restante para os referidos terceiros (mídia de fl. 288). Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vulto dos valores movimentados pela sociedade empresária DORLICE MARIA ACIOEL SOUZA - ME, a saber, R\$ 3.037.780,95 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2003, e de R\$ 2.949.046,16 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos) no ano de 2004, contrasta de forma evidente com a inatividade declarada na DIPJ nos respectivos exercícios financeiros. Outrossim, transparece à obviedade a absurdez da versão apresentada pela ré, uma vez que o supracitado vulto dos valores movimentados mostra-se totalmente incompatível com pequenos negócios de comerciantes que vendiam marmítex para obtenção de seu sustento e que utilizariam a sua conta bancária para recebimentos de valores e para trocas de ticket refeição/alimentação, ainda que houvesse um número considerável deles. Nesse contexto, identifico duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatur: a) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos ano-calendário de 2003 e 2004, visto que na DIPJ foi declarada inatividade da empresa, não obstante os ingressos mensais consideráveis havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tais declarações. b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à empresa DORLICE MARIA ACIOEL SOUZA - ME apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pela ré DORLICE MARIA ACIOEL SOUZA, ou seja, a ré figurava como sócia gerente nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Em seu interrogatório, a ré DORLICE afirma que a gestão da empresa era realmente exercida apenas por ela (mídia de fl. 288). Afirmo a ré, nesse passo, que as omissões dos valores tributáveis que ingressaram nas contas da empresa nas declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal são de inteira responsabilidade do contador chamado Alexandre, que a orientou de forma equivocada na condução dos ingressos nas suas contas bancárias, sem recordar se entregou declarações da empresa na condição de inativa. Sucede que a prova documental não se coaduna com as afirmações da acusada, que não arrolou o mencionado contador Alexandre, nem as terceiras pessoas que solicitaram o depósito de valores nas contas bancárias como testemunhas, notadamente no que concerne à época dos fatos, a saber, entre 2003 e 2004. Assim, os valores não declarados às autoridades fazendárias nos exercícios de 2004 e 2005, concernentes às receitas tributáveis nos anos de 2003 e 2004 somente poderiam ser imputadas à ré. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos

valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta da acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que a ré em comento, na condição de sócia administradora da DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA - ME, prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIJF de 2004 e 2005, relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004, informou que a empresa esteve inativa no período, portanto sem atividade regular. Com aludida conduta, a acusada reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela discrepância entre os valores declarados e aqueles movimentados nas contas correntes da empresa. De outro lado, não se sustenta a desclassificação requerida pela defesa para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a ocorrência de efetiva redução no pagamento de tributo, consubstanciando o crime material inserido no art. 1º do supracitado diploma legal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução no pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, como acima explanado. Crime continuado Constatado que a imputação alcança duas condutas distintas, que ensejaram a redução do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2003 e 2004, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes às receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a considerável quantia de R\$ 5.619.221,44 (fls. 37/40 do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal em apenso), concernentes às receitas omitidas, ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática, por três vezes, do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica da ré, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR a acusada DORALICE ACIOLE SOUZA, qualificada nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas pela ré na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo

387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.

**0015216-82.2008.403.6181 (2008.61.81.015216-2) - JUSTICA PUBLICA(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X IVALDO GOMES BARBOSA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZERIVALDO MENESES DA SILVA**

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ZERIVALDO MENESES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que em 16 de setembro de 2008 policiais militares localizaram caixas de papelão contendo pacotes de cigarros da marca Eight trazidos do Paraguai sem documentação de importação regular no interior do veículo Volkswagen Kombi, placa FEC-0065 de propriedade do denunciado ZERIVALDO MENESES DA SILVA. O acusado ZERIVALDO MENESES DA SILVA, em audiência realizada em 27 de março de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 470/472): a) Proibição de se ausentar do território nacional sem prévia autorização judicial; b) Proibição de ausentar-se do município em que reside, por período superior a 8 dias, sem prévia autorização judicial; c) Comunicar previamente ao juízo eventuais mudanças de endereço; d) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo trimestralmente por 8 (oito) vezes para prestar informações quanto à atividade lícita e residência; e) Proibição de frequentar prostíbulos e ambientes de jogo de azar, casas congêneres etc.; f) Prestação de serviços à comunidade por 120 (cento e vinte) horas, durante o período de prova (até 26.03.2016). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 572, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado ZERIVALDO MENESES DA SILVA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado RENE PAYE FLORES cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 511, 515, 525, 550, 551, 568, 569 e 570; atestados de frequência de fls. 554/555, 558/560, 562 e 566). Em face da manifestação ministerial de fl. 572, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ZERIVALDO MENESES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Prossiga-se o feito com relação ao denunciado IVALDO GOMES BARBOSA, aguardando-se o término do prazo de suspensão condicional do processo para aferição do cumprimento das condições oferecidas e aceitas na audiência realizada em 19/02/2015 (fl. 516). P.R.I.

**0004774-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004774-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GEA MARTINEZ(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)**

Considerando-se o Venerando Acórdão de fls. 589/589 verso, transitado em julgado (fl. 592), que deu parcial provimento ao recurso da defesa e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Edson Gea Martinez, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, expeçam-se as comunicações de praxe, bem como proceda a Secretaria à anotação junto ao SEDI da situação processual do réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

(DECISÃO DE FL. 253): Em face da certidão de fls. 252, intime-se novamente a defesa constituída do acusado YAOMEI FU para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013940-74.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU conduta delitiva imputada, bem ainda em relação a eventual superveniência desta. Senão vejamos. A defesa do acusado NASSER durante a fase inquisitorial e judicial em nenhum momento alegou inimizabilidade do réu no momento da conduta delitiva com base no art. 26 do Código Penal, nem tampouco superveniente. Ao contrário, o réu compareceu em seu interrogatório e respondeu a todas as perguntas de forma coerente e equilibrada. Ressalto que a defesa, para justificar a necessidade do incidente de insanidade mental apresentou meros relatórios e receituários médicos psiquiátricos de todo genéricos, datados de 2010/2011, isto é, muito posteriores à data do fato criminoso imputado (declaração prestada no exercício de 2007, relativa ao ano-calendário de 2006). Da mesma forma, caso o objetivo da defesa fosse alegar a superveniência, também não haveria justificativa para fazê-los nos autos tão somente após a apresentação dos memoriais finais, em virtude da data da documentação juntada. Não bastasse, a documentação juntada nada alude acerca de eventual incapacidade de compreensão e autodeterminação, me tampouco se trata de documento atual. Portanto, indefiro o pedido formulado, por tratar-se evidentemente de pedido esdrúxulo, desprovido de fundamento e manifestamente protelatório. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente

comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 10580.726014/2011-26 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao Imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2006, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária ACUMULADORES AJAX LTDA. foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias durante o exercício do ano de 2007, referentes ao ano-calendário de 2006, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, a qual informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2007) receitas de exportação de R\$ 23,2 milhões e receitas de venda no mercado interno de R\$ 23,8 milhões, ao passo que a Receita Federal apurou, após a obtenção dos extratos bancários do ano de 2006 e excluídos os valores decorrentes de transferência de outras contas de mesma titularidade, estornos de lançamento, devoluções de cheques, ingressos devidos a empréstimo (fl. 15), movimentação financeira de R\$ 160,8 milhões (Representação fiscal para fins penais às fls. 08/16). Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Relatório Fiscal de fls. 11/26 do Apenso I, a consolidação dos créditos de origem não comprovadas de fls. 30/33 do Apenso I, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 81/119 do Apenso I), referida sociedade empresária, em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, apresentada durante o exercício de 2007 e relativa ao ano-calendário de 2006, apresentou informações falsas concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 36/40, 44/47, 52/55 e 60/63 do Apenso I nos seguintes valores (relativos exclusivamente aos tributos, desprezando-se multa e juros): IRPJ - R\$ 32.226.161,40; PIS - R\$ 2.132.674,35, CSLL - R\$ 11.654.587, 71 e COFINS - R\$ 9.841.651,80 (fl. 35 do Apenso I). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 31 de agosto de 2011 (fl. 1537 - Apenso I, Volume V). No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vulto dos valores movimentados pela sociedade empresária ACUMULADORES AJAX LTDA., a saber, R\$ 160,8 milhões de reais no ano-calendário de 2006 contrasta de forma evidente com a informação prestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica pela supracitada pessoa jurídica à Receita Federal no sentido de que a empresa teria obtido faturamento de, aproximadamente, R\$ 47 milhões de reais. Em seu interrogatório, o acusado NASSER IBRAHIM FARACHE alega, a atuação da receita considerou a movimentação financeira total da empresa, incluindo depósitos bancários, transferências entre contas correntes e empréstimo bancário. Sucede que tal argumento não afasta a existência do fato criminoso, uma vez que, consoante expendido acima, independentemente de eventual divergência no tocante aos valores efetivamente devidos a título de tributos incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa, é certo que houve prestação de informação falsa e que esta informação falsa ensejou a supressão do pagamento de tributos devidos. Corroborando tais fatos, em juízo, a testemunha Maria Auxiliadora de Azevedo Mota, Auditora Fiscal da Receita Federal, afirmou em seu depoimento que a ACUMULADORES AJAX LTDA. estava sendo fiscalizada desde 1998 e que, após uma atuação da Delegacia de São Paulo em 2001, a empresa transferiu a sede matriz para Salvador/BA, apesar de possuir uma fábrica de grande porte com 3 (três) filiais em São Paulo, o que evidenciava tratar-se de uma matriz de fachada, porquanto nenhuma atribuição comercial ou administrativa foi dada a sede da pessoa jurídica (mídia fl. 254). Prosseguindo seu relato, declarou que se constatou durante a fiscalização que a movimentação financeira era quatro vezes maior do que a receita declarada para a autoridade fazendária, fato que chamou a atenção porque geralmente a movimentação financeira da empresa é até duas vezes superior ao declarado em IRPJ, porque há movimentação de devolução de cheques, de contas canceladas e de empréstimos para capital de giro, entre outros. Nesse passo, a aludida testemunha esclareceu que houve a quebra do sigilo bancário para acessar a movimentação financeira para totalizar qual seria o montante suspeito de omissão e que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte manteve-se silente, entregando o mínimo necessário para apuração dos fatos (LALUR e os livros contábeis) e não apresentando qualquer justificativa para afastar os indícios de omissão de receitas ou para esclarecer a origem da movimentação financeira apurada. Por fim, a Auditora Fiscal da Receita Federal asseverou que houve a quebra do sigilo bancário e foi aplicada a presunção legal de omissão de receitas com base nas movimentações financeiras obtidas por meio dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, após um minucioso trabalho de conciliação de todas as contas correntes, de exclusão dos valores referentes a transações entre contas, e de desconsideração de lançamentos que não têm natureza de receita como, por exemplo, empréstimos. Portanto, restou evidente que, a despeito da discussão do valor do quantum debeat, a ACUMULADORES AJAX LTDA não declarou, dolosamente, às autoridades fazendárias a receita tributável total obtida no ano calendário de 2006. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas das alterações de Contratos Sociais relativas à empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., acostados às fls. 202/226 do Apenso I - Volume II, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo réu NASSER IBRAHIM FARACHE, ou seja, este figurava como sócio administrados nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ademais, o próprio acusado em seu interrogatório admite ser administrador da empresa desde 1994 (mídia de fls. 722). afirmou que a ACUMULADORES AJAX LTDA. Portanto, não há controvérsia no tocante à posição do réu como administrador da empresa à época dos fatos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INEPICIA DA

INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da ACUMULADORES AJAX LTDA., prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, informou valores de receitas bem inferiores aos rendimentos apurados pela fiscalização da Receita Federal, por meio do exame dos extratos bancários das contas correntes da supracitada pessoa jurídica. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela discrepância entre os valores declarados e a movimentação financeira da empresa advinda dos extratos bancários das contas correntes de titularidade da sociedade empresária. CULPABILIDADE Verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras ao delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91, no tocante à imputação de sonegação fiscal na condição de administrador da ACUMULADORES AJAX LTDA. De fato, restou comprovado que o acusado NASSER IBRAHIM FARACHE omitiu informações sobre receitas tributáveis havidas no ano-calendário de 2006, na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica. Nesse sentido, no caso do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a existência de dificuldades financeiras invencíveis jamais justifica a conduta de sonegar informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. Ainda assim, verifico que as dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela sociedade empresária não correspondem à situação de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família. Infrimo, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com o acusado eram de tal magnitude que não lhes restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a redução do pagamento de tributos por meio de sonegação de informações à Receita Federal, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações ao Fisco não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 55.855.075,26 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), consiste em lesão substancial ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, em virtude da elevada capacidade econômica do réu, revelada pelo vulto de sua movimentação financeira. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de

liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.174/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013940-74.2012.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida às fls. 837/845, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o réu NASSER IBRAHIM FARACHE à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão na sentença prolatada, uma vez que a pena-base foi fixada em 04 (anos) de reclusão e na terceira fase da dosimetria, não obstante a ausência de causa de diminuição, a pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ensejando contradição. Quanto à omissão, aduz o embargante que em sede da terceira fase da dosimetria da pena não foi reconhecida causa de aumento de pena em razão do número de tributos sonegados, bem como não teria sido aplicada a causa de aumento decorrente de crime continuado ou reconhecido o concurso formal de crimes. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. De fato, verifico a existência de evidente erro material na terceira fase da dosimetria da pena, constante do quarto parágrafo de fls. 16 da sentença, uma vez que a pena definitiva fixada consta como 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo que a pena correta, em virtude da elevação contida na primeira fase corresponde a 04 (quatro) anos de reclusão, a qual constou também corretamente no dispositivo da sentença às fls. 845. Por outro turno, no que tange à alegação de existência de omissão é nitidamente bizarra, não apenas por não consistir em omissão passível de emenda por embargos de declaração, mas especialmente por passar ao largo de princípios basilares de direito penal, haja vista que existe apenas uma única conduta imputada ao acusado, concernente à omissão de informações havidas em um único ano calendário. Com efeito, tangencia o ridículo pretender a cumulação de crimes com lastro no número de espécies tributárias devidas em virtude da alteração da extensão do fato gerador e, conseqüentemente, da base de cálculo que serve de alicerce para o cálculo de diversas espécies tributárias. Em se tratando de seara penal, a conduta delituosa consiste em omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, fato que ocorre na apresentação anual de uma declaração específica, prevista em lei, a qual enseja o não pagamento ou o pagamento a menor de tributos. Ademais, transparece à obviedade nessa espécie de crime, cujo bem jurídico protegido é o erário, a elevação da pena ocorre em virtude da extensão do dano, a qual, por óbvio, corresponde ao montante sonegado, conforme consignou este juízo na primeira fase da dosimetria da pena, na qual pena-base foi aumentada ante a substancial lesão ao erário em razão da vultosa quantia sonegada (fls. 837/845), sendo irrelevante o número de espécies tributárias. Em remate, cumpre esclarecer que não há continuidade delitiva nem concurso formal de crimes, uma vez que a omissão de receitas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica refere-se, exclusivamente, ao ano-calendário de 2006, evidenciando a unicidade da conduta típica, bem como a obviedade de que cada espécie tributária não constitui, por si, um bem jurídico distintamente protegido pela norma penal. Portanto, verifico que o Parquet Federal, sob o pretexto de apontar omissão, pretende obter a modificação da sentença, o que não é cabível em sede de embargos, notadamente mediante argumento desprovido de consistência jurídica. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os embargos de declaração, para retificar erro material na sentença constante do parágrafo quarto, da fls. 844v, conforme segue: Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2016

**0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007183-93.2014.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CANDIDO PEREIRA FILHO SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia (fls. 240/242) descreve, em síntese, que: Restou apurado que em 08 de setembro de 2009 foi protocolado requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de João Vieira dos Santos na APS-SP Santa Marina do INSS, tendo sido tal requerimento instruído com cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 96900, série 239ª, contendo vínculos empregatícios falsos, sem os quais o segurado não alcançaria o tempo de serviço mínimo para a concessão. Uma vez constatadas as falsidades no requerimento do benefício (NB 42/150.753.183-1) e outras irregularidades, o mesmo foi suspenso em janeiro de 2011. Seu recebimento indevido entre agosto de 2009 e janeiro de 2011 gerou aos cofres públicos um prejuízo total de R\$9.848,32 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) (fl. 66). Narra ainda a peça acusatória que: Em relação à autoria, verificou-se a efetiva atuação do servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO, matrícula 1.379.152, em todas as fases da concessão do benefício (fls. 19/23). No âmbito das investigações policiais, o beneficiário João declarou às fls. 94/95 que sua CTPS ficou com o servidor do INSS, tendo seu extravio sido comunicado ao INSS pelo documento cujas cópias foram juntadas às fls. 51/52. Afirmou que não conhece Cândido Pereira Filho, nem teria tido o interesse de obter vantagem indevida em face do INSS, em razão do que devolveu todos os valores recebidos (comprovante

às fls. 65). Em que pese o Laudo Pericial de fls. 213/218 ter resultado inconclusivo em relação à autoria, o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35460.000139/2010-09 - que culminou com a demissão de Cândido por transgressão de seus deveres funcionais e que investigou também a concessão do benefício de João - também comprovou a atuação de Cândido em todas as fases do processo de concessão do benefício (fls. 100 e seguintes). Em referido PAD, consta que o beneficiário teria comparecido acompanhado de sua irmã, Maria Aparecida Leme, e uma amiga, Lourdes, já falecida. Esta última, narra João, foi direto a um servidor seu conhecido. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0597/2011-5 (fls. 02/238) e foi recebida em 18 de junho de 2014 (fls. 249/251). Cumprida a citação do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, às fl. 296, a defesa constituída pelo réu apresentou resposta à acusação em 22 de agosto de 2014 (fls. 297/339), arrolando inicialmente dez testemunhas, dentre as quais, posteriormente, foram indicadas cinco para realização de oitiva tendo em vista o limite previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal. A oitiva da testemunha de acusação João Vieira dos Santos foi realizada em audiência de instrução aos 05 de julho de 2016 (fls. 615/616 e mídia fl. 617). Às fls. 607 consta certidão de óbito da testemunha de defesa CECILIA FAZAN, bem como foi proferido despacho em 19 de julho de 2016 homologando a desistência da oitiva das testemunhas de defesa VANESSA BUENO CARDOSO, VANDERLEY SANTOS CORREA e WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA (fls. 624). Quanto à testemunha de defesa restante, MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO, foi inquirida em audiência de instrução aos 17 de agosto de 2016 (fls. 631/633 e mídia fl. 634). Em audiência realizada através de carta precatória aos 18 de agosto de 2016, foi interrogado o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 635/636 e mídia de fl. 637). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 639/643, pugnano pela condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou suas alegações finais às fls. 676/690, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas suficientes de autoria para ensejar um decreto condenatório. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram juntadas aos autos às fls. 261/278, 280/283 e 284/291. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARMENTE De início, afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Reputou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 313-A do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando o acusado como autor do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação do acusado com os fatos narrados. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. PRESCRIÇÃO Afastou a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que a demonstração da falsidade dos dados que foram inseridos no sistema de informações do INSS exsurge do cotejo entre data da expedição da CTPS que instruiu o processo de concessão do benefício, a saber, CTPS nº 096900 série 239, expedida em 17 de março de 1970 (fls. 13), e o período do vínculo empregatício entre o segurado João Vieira dos Santos e a empresa CONSTRUTECNICA S.A., entre 10/12/1966 a 28/04/1970, uma vez que refere-se a período anterior a própria emissão da CTPS. Ademais, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.753.183-1) em favor de João Vieira dos Santos, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre agosto de 2009 e janeiro de 2011, em montante equivalente a R\$ 9.848,32 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme demonstra o documento de fls. 58 do apenso. Referido requerimento foi instruído com o protocolo de fls. 01 do apenso, bem ainda com fotocópia simples da CTPS em que constava o registro de vínculos empregatícios entre o supracitado segurado e a sociedade empresária CONSTRUTECNICA S.A. no período de 10/12/1966 a 28/04/1970 (fls. 14) e 20/07/1971 a 19/11/1978 (fls. 15) e entre o segurado e a sociedade empresária TPO TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. no período de 01/04/1970 e 15/07/1971 (fls. 15). Sucede que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício no primeiro período referente à sociedade empresária CONSTRUTECNICA S.A. e a adulteração das datas de desligamento do segurado nos outros dois períodos, conforme consta da oitiva de João Vieira dos Santos realizada em juízo, bem como a falsidade da assinatura do segurado no protocolo de requerimento de concessão de benefício (fl. 09), consoante se extrai do laudo pericial de fls. 213/218. Portanto, restou demonstrada a inserção de dados falsos em sistemas de informações do INSS, com o fito de obter vantagem econômica indevida consistente na percepção de benefício previdenciário em favor de terceiro. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Em primeiro lugar, constato que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi o servidor do INSS responsável pela formatação e concessão do benefício previdenciário em questão em todas as suas fases (fls. 19/22), sendo certo que, para viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerou o falso período de trabalho entre 10 de dezembro de 1966 e 28 de abril de 1970, caso contrário, o segurado não teria direito ao benefício por não ter o tempo de serviço mínimo exigido para obter a concessão (fls. 68/71). Destarte, no exercício de suas atribuições funcionais, inseriu os dados falsos no sistema de informações do INSS, consistente na ampliação do tempo de serviço do segurado requerente, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é sobejamente

evidenciado pelas circunstâncias, pois: (i) a CTPS original, a qual apresenta rasuras, esteve em posse do acusado durante o processo administrativo concessório e até a presente data não foi devolvida ao segurado; (ii) o benefício não poderia ser concedido sem a devida conferência prévia dos vínculos empregatícios nela registrados; (iii) a assinatura do protocolo de requerimento do benefício é falsa, de sorte que não foi o segurado quem o requereu pessoalmente; (iv) a assinatura do servidor responsável no requerimento administrativo tem grandes convergências com a do acusado CÂNDIDO, nos termos do laudo pericial grafotécnico (fls. 09 e 213/218). Destarte, resta evidente que CÂNDIDO, ao receber do segurado João a sua CTPS, adulterou os dados relativos à vínculos empregatícios nela constantes de modo a ampliar o tempo de serviço do segurado, com a inserção de um novo vínculo empregatício e alteração das datas de desligamento dos vínculos preexistentes, fato constatável pela presença de rasuras, com o fim de conferir uma aparência de legalidade à documentação que seria juntada ao processo administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Outrossim, não foi o segurado João o responsável pelo protocolo, porquanto a assinatura constante daquele documento não é dele, consoante aponta o laudo pericial de fls. 213/218. Em sua defesa, CÂNDIDO alegou que sua senha poderia ter sido utilizada por outrem e que dependeria de homologação da chefia para a concessão de benefícios. Sucede que o depoimento da testemunha MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO rechaça a afirmação de que era comum o compartilhamento de senhas. Ademais, verifico que os servidores ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar nº 35460.000139/2010-09 afirmaram desconhecer a prática alegada pelo acusado, uma vez que as senhas são pessoais e intransferíveis não havendo o seu compartilhamento entre os colegas de trabalho (fls. 133/134). Portanto, restou demonstrado que CÂNDIDO PEREIRA FILHO, na condição de funcionário autorizado, inseriu dados falsos em sistemas informatizados do INSS em favor de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, com o fim de obter vantagem indevida consistente na concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. Referida conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Ressalto ser incabível a incidência do art. 61, II, alínea g, do Código Penal, porquanto é inerente a qualquer crime próprio realizado por funcionário público. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, também não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

**0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)**

A defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 344/387, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como pugnando pelo reconhecimento da nulidade do processo em face da inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal. Requereu o reconhecimento de conexão entre a presente ação penal e os demais processos ajuizados em face do acusado, ante a ocorrência de continuidade delitiva, e a realização de várias diligências. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado em virtude da ausência de prova de autoria e do dolo. Por fim, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 313-B, do Código Penal, razão pela qual faria jus à suspensão condicional do processo. Arrolou 10 (dez) testemunhas. A defesa constituída da acusada VITORIA DE MELLO PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 611/620,

alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária da acusada em virtude da ausência de prova de autoria e do dolo. Arrolou 3 (três) testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada SUELI APARECIDA SOARES, apresentou resposta à acusação às fls. 686, reservando-se, quanto ao mérito, o direito de manifestar-se somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 260/263, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pelas defesas dos acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA. Indefiro o pedido de nulidade em razão da não aplicação do artigo 514, do Código de Processo Penal, previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, uma vez que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO perdeu sua qualidade de funcionário público em 10/10/2012 (conforme publicação no Diário Oficial da União à fl. 429), ou seja, antes do oferecimento da denúncia, não se aplicando, in casu, o rito especial. A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - A jurisprudência do STF, contudo, firmou-se no sentido de que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido (HC 95.402-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau). III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas corpus denegado. (HC 110361 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, in DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). De outro lado não há falar-se em reunião de processos. Senão, vejamos. Dentre os requisitos que a lei enumera para a caracterização da continuidade delitiva está a semelhança de crimes da mesma espécie e de maneiras de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal). Em análise dos autos descritos à fl. 391, verifico que CANDIDO PEREIRA FILHO foi denunciado, em cada um dos casos de maneira diferente, em alguns casos sozinho, e em outros casos com um ou vários corréus distintos. Em situações tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a diversidade de coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, de sorte a descaracterizar a continuidade delitiva. Confira-se o julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (HC 8850/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 08/11/1999, p. 80) Em relação à desclassificação do delito para o artigo 313-B, do Código Penal e ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a conduta imputada em tese ao acusado CANDIDO PEREIRA FILHO na denúncia aponta o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem, razão pela qual se amolda ao tipo penal previsto no artigo 313-A, do Código Penal, com penas máximas e mínimas superiores aos limites previstos, respectivamente, nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 282/289, 300/302 e 316/333) indicam a existência de outros processos criminais em andamento, de sorte que seria incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO requereu ainda a realização das seguintes diligências, convertendo o julgamento em diligência: (sic) 1) Apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo - Santa Marina, para realização de perícia no referido equipamento para aferição se o login referia-se ao usuário do equipamento. 2) Requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência do São Paulo Santa Marina, em específico nas datas em que o denunciado atendeu a segurada com a finalidade de verificar a entrega de documentos ao mesmo pela própria segurada, e que foram seguidos as etapas de atendimento padrão. 3) Ofício à Receita Federal para o envio de todas as declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo denunciado, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial em especial durante o período em que exerceu a função pública. 4) Ofício as operadoras de telefonia para que apresentem caso houver terminal em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos realizados e recebidos, durante o período apontado na denúncia, para verificar se existiram contatos telefônicos entre os envolvidos. 5) Que o Ministério Público identifique e traga em juízo para esclarecimentos de quem é o funcionário ou funcionária que conforme afirma: que o denunciado é conhecido de Sueli ou Vitória e que por conseguinte teriam em conluio traçado tal plano, pois a autarquia não fala, e a verdade real necessita ser aplicada. 6) Ofício aos servidores de internet para que apresentem caso houver e-mail em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos existentes em sua agenda, verificando-se igualmente se houveram troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos. 7) Ofício junto aos registros de imóveis para verificar possíveis aquisições incompatíveis com as verbas salariais da família do denunciado. 8) O material grafotécnico de todos os servidores que atuam na concessão de benefícios da Agência Santa Marina para uma possível identificação. Indefiro a diligência requerida no item 1, pois não se

vislumbra utilidade na prova, porquanto os terminas apenas registrariam a senha de ingresso do servidor, e não eventual uso espúrio da senha. Ademais, não há de haver o registro após decorridos seis anos da data do fato. Sobre o item 2, não há nos autos qualquer elemento que indique que a agência possui mídias de atendimentos gravados. De qualquer forma, essa verificação e mesmo a obtenção dessa prova é ônus da defesa e somente no caso de existir tal prova e sua obtenção pelo interessado ser indeferida é que o judiciário poderia intervir. No tocante aos itens 4 a 6, constato que seria ônus do Ministério Público Federal a produção de tais provas, razão pelo qual não cabe à defesa instar a outra parte a produzir provas. Outrossim, cabe à defesa, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal o ônus de provar a ausência de aumento patrimonial do acusado por meio da apresentação das declarações de ajuste anual de imposto de renda do acusado ou certidão negativa de bens (itens 3 e 7). Ora, tais documentos estão na posse do acusado, sendo estapafúrdio requerê-los ao Poder Judiciário. Sobre a colheita de exames grafotécnicos de todos os servidores que trabalhavam na agência à época (item 8), trata-se de providência evidentemente descabida já que não há suspeita fundada contra servidor específico que motive a diligência, nem mesmo a defesa o aponta, ou apontou durante o inquérito à polícia, limitando-se a declarar que terceiro desconhecido e indeterminado pode ter feito uso da senha do acusado. Além disso, a denúncia não imputa ao acusado a falsificação da assinatura da seguradora. Portanto, indefiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 358/359. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, escolha quais testemunhas pretende ouvir dentre as 10 (dez) declinadas, tendo em vista o limite previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Saliento que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito. Outrossim, intime-se a defesa constituída da acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo, com CEP e cidade, das testemunhas 1 e 3 arroladas à fl. 621, a fim de possibilitar a intimação pessoal destas, sob pena de preclusão. Com as respostas, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados acostadas às fls. 278/280, 291/293 e 304/310 (SUELI), fls. 281, 295/296, 312/314 (VITÓRIA) e fls. 282/289, 300/302 e 316/333 (CÂNDIDO). Intimem-se.

**0005363-05.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

O pedido de restituição de fls. 40/42 dos autos nº 0010737-02.2015.403.6181, em apenso, será apreciado quando da análise na fase de absolvição sumária, após a apresentação das respostas à acusação de todos os acusados. Aguarde-se o encerramento da fase descrita no artigo 396-A do Código de Processo Penal e, após, venham conclusos.

**0006507-14.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

(DECISÃO DE FL. 143): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0005376-67.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

(DECISÃO DE FL. 116 e VERSO): A defesa constituída do acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, apresentou resposta à acusação à fl. 111. Não fez alegações de mérito, limitando-se a arrolar uma testemunha de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de maio de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação BERGSON DE ALMEIDA PERES (fl. 16), a testemunha de defesa MAIDE JADIT NOELHE SALLES DE NOGUEIRA (fl. 111), bem como será realizado o interrogatório da acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de viabilizar o ato através do sistema de videoconferência, bem como intimar a testemunha de defesa MAIDE JADIT NOELHE SALLES DE NOGUEIRA e o acusado. Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço e demais dados qualificativos da testemunha de acusação BERGSON DE ALMEIDA PERES no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se pessoalmente a testemunha supramencionada no endereço apresentado pelo MPF, expedindo-se ofício de requisição ao seu superior hierárquico, se necessário. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas em autos apartados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Requisite-se novamente as folhas de antecedentes criminais do acusado ao IIRGD, uma vez que ainda não foram juntadas. Intimem-se.

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006334-53.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JONAS DOS SANTOS SOARES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JONAS DOS SANTOS SOARES e JHONATAN RODRIGUES DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 102/106 que: 1. No último dia 06 de outubro, por volta das 11h45, no âmbito da av. dos Expedicionários, altura do nº 200 (proximidade de agência do banco Bradesco ali situada), no município de Franco da Rocha/SP, os Denunciados, em unidade de desígnios e vontades livres e conscientes, subtraíram para eles ou para terceiros, mediante ameaça grave - de uso ou emprego de arma de fogo - contra a vida ou a integridade física da vítima imediata infra indicada, diversos bens que pertenciam ou estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os quais eram transportados por ocasião do injusto em veículo de entregas também pertencente aos Correios (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 25 a 34 do ipl). Com efeito, a vítima imediata Alex Sandro de Souza Lima, funcionário dos Correios que então conduzia o citado veículo (qual seja, um furgão Fiat Ducato de placa cfy-2070), encontrava-se parado no supra mencionado logradouro quando foi abordado pelos Denunciados, os quais, segundo tal vítima, por ali trafegavam a pé. Ato contínuo, o Denunciado Jhonatan de Souza, apresentando-se armado (ou fazendo menção de que portava arma de fogo) à citada vítima, a esta ameaçou com gravidade de fazer-lhe mal, e na sequência ordenou-lhe que passasse para a parte traseira do referido veículo, no que os Denunciados assumiram o controle deste último e evadiram-se do local levando com eles a vítima imediata (que ficou por aproximadamente 3 [três] horas em poder dos Réus), a qual teve portanto a sua liberdade restringida pelos Acusados. Narra ainda a inicial que: 2. A autoria do injusto enfocado e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas no presente ipl. Isto porque a Polícia Militar, uma vez comunicada do roubo aqui narrado, buscou manter-se no encalço de seus autores, no que a mesma a princípio descobriu o veículo em referência nas imediações da residência do Denunciado Jhonatan de Souza, local inclusive onde este último recebera voz de prisão e significativa parte dos bens roubados foram encontrados (cf. termos de fls. 05/06 e 08/09 do apenso, e auto de exibição e apreensão de fls. 25 a 34 destes principais). Pari passu, os Acusados foram reconhecidos por terceiros como autores do injusto (conforme autos de reconhecimento fotográfico de fls. 356/36), bem assim pela vítima imediata (cf. documentos de fls. 58 a 61 do apenso), no que esta reconheceu também os bens que foram roubados (cf. doc. De fl. 62 também do apenso), afóra a própria confissão do primeiro Acusado à Polícia no sentido de que ele fora um dos autores do crime ora recenseado (veja-se o teor do termo de fls. 14/15 do apenso). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 396/2015 e foi recebida aos 09 de novembro de 2015 (fls. 107/111). A decisão de fls. 161/162 determinou a extração de cópia dos autos para apuração em apartado dos fatos em face de Maiara Luana Silva Hidalgo quanto à prática, em tese, do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 156/157. A decisão de fls. 193/196 determinou o desmembramento dos autos originais (autos nº 0012465-78.2015.4.03.6181) em relação ao corréu JONAS DOS SANTOS SOARES. O acusado JONAS DOS SANTOS SOARES constituiu advogado através da procuração de fl. 218, que informou no balcão da Secretaria da 8ª Vara Federal Criminal que o acusado estava custodiado na Penitenciária III de Franco da Rocha/SP. Audiência de custódia realizada no dia 23 de setembro de 2016, ocasião em que o acusado JONAS DOS SANTOS SOARES foi citado (fls. 230/232, 236 e mídia de gravação audiovisual de fl. 233). A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação às fls. 241/242. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Na audiência de instrução realizada no dia 3 de novembro de 2016 foram inquiridas as testemunhas comuns Alex Sandro de Souza Lima, Rodney Boldo Ubaldo, Mateus Collazante Marcello e Luan Carlos Silva Hidalgo, bem como foi realizado o interrogatório do acusado JONAS DOS SANTOS SOARES, registrados em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 333/334 e mídia de fl. 340). Na mesma ocasião foi homologada a desistência da oitiva da testemunha comum Maiara Luana Silva Hidalgo (fl. 333-verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado JONAS DOS SANTOS SOARES, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 344/352). A defesa constituída do acusado JONAS DOS SANTOS SOARES apresentou alegações finais às fls. 377/385, requerendo a absolvição do réu por ausência de comprovação do dolo na conduta delitiva. Subsidiariamente requereu a desclassificação do delito para o artigo 157, inciso II, do Código Penal e a aplicação da atenuante da confissão. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado JONAS DOS SANTOS SOARES foram juntadas às fls. 141, 142 e 144/145. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), pelo boletim de ocorrência de fls. 16/24 e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/34, bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir. No que concerne à autoria, constato que a testemunha Alex Sandro de Souza Lima, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi firme em reconhecer o réu JONAS DOS SANTOS SOARES como um dos autores do delito em questão, conforme se depreende do seu depoimento registrado na mídia acostada às fls. 340. De fato, relatou o supracitado carteiro a este juízo que, na data dos fatos (06 de outubro de 2015) realizava entregas de encomendas transportadas pela EBCT, por volta das 11 horas da manhã quando avistou uns indivíduos no ponto de ônibus, sendo que um deles o abordou e, na posse de arma de fogo apontada em sua direção, anunciou o assalto e mandou que ele entrasse no carro. Prosseguindo seu relato, afirmou que o réu JONAS mandou que ele fosse para a parte de trás do veículo, onde permaneceu por cerca de 4 horas com outro indivíduo, sendo que o réu dirigia o veículo com sua camiseta dos correios, que anteriormente foi obrigado a tirar. Asseverou ainda que era ameaçado a todo momento e que não era para fazer nenhum movimento brusco que seria pior. Depois, relatou que foi deixado no município de Francisco Morato, ressaltando que viu a arma de fogo. Descreveu ainda que o réu JONAS foi quem dirigiu o carro e era o mais grosseiro. Nessa toada, reconheceu o réu JONAS como um dos autores do roubo, responsável pela grave ameaça. Por seu turno, a testemunha Rodney Boldo Ubaldo, policial militar, declarou que em patrulhamento na região foi informado por um transeunte que havia um veículo dos correios parado e que as pessoas que estavam descarregando as mercadorias não eram funcionárias dos correios e não estavam uniformizadas. Então, solicitou apoio de outras viaturas e foram até o local. Ao avistarem a residência, observaram diversos objetos no quintal. Um dos indivíduos que estava lá dentro viu a viatura policial e saiu correndo. Ao iniciarem a abordagem e indagam sobre os objetos, o indivíduo que estava na casa (Jhonatan) teria

confessado que praticou um roubo em Franco da Rocha, juntamente com o indivíduo que fugiu e que o cunhado dele, que estava presente na sua casa, não tinha nada a ver com o fato. Segundo o policial, ao examinarem a casa encontraram uma carteira nacional de habilitação - CNH pela metade, a qual pertencia a JONAS, sendo que Jhonatan, que estava na casa, confessou a prática do roubo juntamente com JONAS, que foi o indivíduo que fugiu quando a polícia chegou e que era o titular do documento em questão. Ao questionarem a mulher de Jhonatan, Maiara Luana Silva Idalgo, ela teria dito que ele e o réu JONAS, apelidado de coringa, chegaram em casa com uma Ducato amarela, informando sobre o roubo em Franco da Rocha. O depoimento do policial militar Mateus Colazante relata o fato no mesmo sentido, assim como as declarações do informante Luan Carlos Silva Hidalgo confirmam que os policiais encontraram os objetos roubados na casa de Jhonatan, oportunidade em que JONAS fugiu ao avistar os policiais, deixando, contudo, parte de sua CNH. Por seu turno, o réu JONAS confessou a prática do roubo em seu interrogatório, oportunidade em que descreveu os fatos de forma assemelhada a das testemunhas, nos aspectos essenciais, confirmando que tomou a iniciativa do roubo e que ele e os outros indivíduos permaneceram com o carteiro sob seu jugo por lapso temporal considerável e dirigiram-se até sua casa para descarregar as mercadorias roubadas. Negou, contudo, que houve emprego de arma de fogo. Todavia, a testemunha Alex Sandro de Souza Lima mencionou em seu relato neste juízo que viu a arma de fogo, não sendo apenas simulação de seu uso. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas expressões utilizadas pelo pelos indivíduos que acompanharam o réu no roubo, ao qual o réu aderiu consciente e voluntariamente, consoante explicitado supra. Portanto, restou demonstrado que JONAS, acompanhado de Jhonatan Rodrigues de Sousa e outros indivíduos não identificados, consciente e voluntariamente, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, a saber, encomendas diversas custodiadas e transportadas pela EBCT, mediante grave ameaça ao funcionário da supracitada empresa pública federal, consistente anunciar o assalto, exibir arma de fogo e proferir ameaças ao carteiro, o qual foi mantido sob o poder dos autores do roubo por aproximadamente 4 (quatro) horas. Referida conduta amolda-se à descrição típica assinalada no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do CP, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta dos autos que tenha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do CP, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Não desconheço o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI). De início, observo não haver dispositivo de lei que veda expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que estas consistem em circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia. Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou claramente que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima por período considerável, conforme o depoimento da testemunha Alex, que sofreu a grave ameaça e ficou sob o poder dos autores do roubo (mídia de fls. 340). Ressalto que o emprego de arma de fogo pode ser demonstrado por meio de prova testemunhal, não havendo necessidade de apreensão da arma. Nesse sentido encontra-se o entendimento do STF: (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, desde que a utilização da arma reste comprovada por outros meios probatórios (...) (HC 94236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013). Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos I e II do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena

privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Verifico que além do concurso de três pessoas, do emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade da vítima por período aproximado de 4 horas, revela maior periculosidade da ação praticada pelo réu, ainda que não tenha sido ele o indivíduo que empunhava a arma e tenha mantido diretamente a vítima em seu poder, já que alcançadas pelo dolo, porquanto acompanhou a ação durante todo o tempo. Ademais, cuida-se de caso em que havia o transporte de mercadorias, consubstanciadas em encomendas e documentos, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semiaberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Pondero, em remate, que a apreciação de tais circunstâncias não foi realizada na fase do art. 59 do Código Penal, porquanto correspondiam a hipóteses de causas de aumento de pena. Destarte, não poderiam ser apreciadas negativamente como circunstâncias judiciais, a fim de não incorrer em bis in idem. Vale dizer, as circunstâncias judiciais (objetivas, concernentes às circunstâncias do crime) in casu, embora desfavoráveis ao acusado, foram desconsideradas na fase do art. 59 do CP com o fito de evitar majoração indevida da pena em decorrência de sua inevitável incidência como causa de aumento de pena do tipo penal. No mesmo passo está a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) 2. O emprego de arma de fogo, circunstância objetiva do caso concreto vinculada à maneira de agir do acusado, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal. Não fosse a previsão legal de exacerbação da pena na terceira fase da dosimetria, a utilização de arma de fogo implicaria o aumento da sanção penal já na primeira etapa da dosimetria (pena-base), na medida em que, antes de limitar-se à chamada gravidade abstrata do delito, está relacionada ao maior desvalor da ação. (...) (HC-AgR 124663, ROBERTO BARROSO, STF.) Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Destarte, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, porquanto o regime inicial foi fixado com fulcro nas circunstâncias acima explicitadas, a despeito do quantum da pena. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu JONAS DOS SANTOS SOARES à pena de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, incisos I e II e V, do Código Penal. Verifico que remanescem os fundamentos presentes na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 109/111). Ademais, este permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, as circunstâncias indicam periculosidade do acusado e potencial retorno à perpetração de crimes, colocando em risco a ordem pública. Assim, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Recomendo o réu ao estabelecimento em que se encontra. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

1. Ante o teor da informação de fls. 958, determino a substituição do envelope de fls. 922.2. Fls. 957: autorizo carga dos autos, pelo período de até 02 (duas) horas, para que os defensores constituídos do réu JOÃO CRUZ BAROCHELO, realizem cópias das mídias desejadas. Intimem por meio do Diário Eletrônico.3. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo determinado às fls. 954, item 1, para a defesa do réu RONALDO FERNANDES DE PAULA, bem como aguarde-se a audiência de interrogatório a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h00.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1436**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023457-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062201-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062201-2)) DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SAO JOAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação ofertados por DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SÃO JOAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em breve síntese, a parte embargante sustentou:a) afronta ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973;b) defasagem entre o valor da alienação à época da arrematação;O litisconsorte passivo necessário, Gerson Waitman foi devidamente intimado para apresentar manifestação, porém ficou-se inerte. A Fazenda Nacional, na condição de embargada, não apresentou manifestação no prazo legal.Decido.I - DAS PRELIMINARESIndefiro o pedido de oitiva do depoimento pessoal do embargado, por ser desnecessária para o deslinde da questão.Ultrapassada tal preliminar, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO.II.1 Da afronta ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 805 do Novo Código de Processo Civil)Ainda que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, é certo que o art. 612 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da arrematação, determinava a realização da execução no interesse do credor. Tal previsão encontra correspondente no art. 797 do Novo Código de Processo Civil.No caso em questão, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, sopesando os dispositivos supramencionados, entendo que é perfeitamente cabível a arrematação parcial do bem penhorado, ante a ausência de previsão legal em sentido contrário, desde que não o seja por preço vil, situação que não restou caracterizada, porquanto os bens foram arrematados em valor equivalente a 50% da avaliação.Seguem jurisprudências neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em segundo leilão foram arrematados 3 faqueiros por R\$ 430,00, correspondente a 59,72% do valor de reavaliação, pelo que não é vil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistindo lançador que se proponha a arrematar os bens englobadamente, é possível a arrematação de apenas parte dos bens, inexistindo previsão legal que exija a concordância prévia da executada com tal dinâmica. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00030060620084036114b AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615971, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 163 DO CTN. POSSIBILIDADE. PAPEL OFFSET NOVO ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora alegue a embargante ter pago o tributo cobrado na execução fiscal n.º 1999.61.82.023268-0, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exigida nas competências de janeiro e fevereiro de 1993, afirma a Delegacia da Receita Federal ser impossível a utilização das guias de arrecadação para a extinção do crédito em comento, haja vista que já foram aproveitadas para a quitação de outros períodos de apuração (julho, setembro e novembro de 1992 e julho e agosto de 1993). 2. Não obstante tenha o r. Juízo instado a embargante a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os seus quesitos, esta quedou-se inerte, pleiteando tão somente a concessão de efeito suspensivo. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, in casu, direito à apelante. 4. A imputação de pagamento de tributos é procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco e encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, portanto, em transação unilateral por parte da apelada. 5. Conforme consta dos autos de avaliação e de arrematação, os bens em comento, 6.400 quilos de papel offset de 6,3 gramas de 87 cm de largura, avaliados em R\$ 12.160,00, foram arrematados, em segundo leilão, pelo montante de R\$ 3.650,00, correspondente a 30% do valor avaliado, não sendo aceito, nos termos do art. 692, do CPC, lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. 6. Por tratar-se de conceito jurídico indeterminado, inexistindo uma definição legal do que deva ser considerado preço vil, a jurisprudência do STJ acatou a regra geral de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 7. Não obstante seja essa a regra geral a ser seguida, deve-se ter em conta que as peculiaridades fáticas que envolvem o caso concreto, tais como o estado de conservação e a rápida obsolescência e depreciação dos bens a serem arrematados, podem ensejar o afastamento da aludida regra, não se alcançando, necessariamente, a definição de preço vil por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em arrematação. 8. Tratando-se de papel offset novo e do estoque rotativo, não há que se falar em rápida depreciação ou obsolescência, sendo ilegítima a arrematação realizada pelo montante correspondente a 30% do valor de avaliação ofertado ao bem, evidenciando-se, assim, a incidência do art. 694, 1º, V do CPC, a ensejar a anulação da arrematação. 9. Em se tratando de procedência parcial dos embargos à arrematação, restou caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput do CPC. 10. Apelação parcialmente improvida. (AC 00186329420044036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208039, TRF3, SEXTA TURMA PROCESSUAL CIVIL, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO), II.2 Da reavaliação dos bens penhoradosPrimeiramente, há que se consignar que uma vez penhorados os bens arrematados, estes foram devidamente avaliados a fls. 440, tendo sido a parte embargante devidamente intimada a fls. 438, (folhas da execução fiscal apensa). Igualmente, quando da reavaliação do bem para leilão judicial (fl. 580), a parte executada foi devidamente intimada a fls. 579 da execução fiscal apensa. Não obstante intimada por duas vezes da avaliação operada pelo Oficial de Justiça, manteve-se a parte embargante inerte, não tendo impugnado nenhuma das avaliações efetuadas. Saliente que a reavaliação foi efetuada no dia 19/10/2012 (fl. 580), ao passo que a arrematação ocorreu em 22/05/2013 (fls. 582/585). Ainda que seja possível eventual reavaliação de bem penhorado a fim de evitar arrematação por preço vil, entendo que no caso concreto, o lapso temporal decorrido entre a avaliação e a hasta pública, pouco mais de sete meses, não justifica atualização de valor. Ademais, o embargante alegou de forma genérica eventual defasagem, todavia, não juntou aos autos qualquer documento apto a corroborar suas alegações. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM. FACULDADE DO MAGISTRADO, DIANTE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 683, II, do Código de Processo Civil de 1973, autoriza a reavaliação do bem por motivo de majoração ou diminuição no valor, sem, no entanto, definir momento e prazo para o requerimento da providência. Conclui-se, assim, que é cabível pleitear nova avaliação enquanto não iniciada a fase de expropriação do bem penhorado. 2. O magistrado pode, ex officio, determinar uma segunda apreciação do valor do bem quando decorrido significativo lapso temporal entre a primeira avaliação e a hasta pública. Contudo, tal procedimento somente se justifica caso se depare o julgador com elementos, constantes dos autos, que apontem uma possível defasagem no preço. 3. Na hipótese dos autos, o apelante não postulou, oportunamente e por petição fundamentada, a realização de nova avaliação, pelo que não se deve trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude da preclusão da matéria. Ademais, a avaliação dos bens penhorados foi realizada em 25/06/2008 e a arrematação ocorreu em 14/11/2008, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) meses após a avaliação, de modo que não se pode falar que em não atualização da avaliação. 4. Não é pacífica na doutrina e jurisprudência a definição de preço vil, dependendo da consideração de diversos aspectos fáticos, havendo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado. 5. No caso, o bem penhorado foi arrematado, em segundo leilão, por valor equivalente a 30% do valor da avaliação. Entretanto, não restou caracterizada a alegada venda por preço vil, ante a peculiaridade do bem arrematado que é de difícil comercialização. 6. Ressalta-se, ainda, que o valor do lance mínimo (30%) foi determinado previamente pelo juiz a quo, sem qualquer impugnação oportuna pelo apelante quanto a esta decisão. 7. Apelação não provida. AC 00059031620084036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586102, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Portanto, não prosperam as alegações da parte embargante, de modo que a improcedência é medida de rigor.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face da ausência de manifestação dos embargados nos autos. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009596-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa REAL SEGUROS S/A face à sentença de fls. 47/48, que julgou procedentes os embargos à execução deduzidos pela FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de omissão no julgado. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, os presentes embargos de declaração não devem ser providos, por ausência dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, que autorizam seu manejo. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. Assim, por exemplo, nos casos em que na petição inicial não foi formulado determinado pedido, não é possível acolher embargos de declaração que objetivem manifestação sobre o mesmo, sob o argumento de que a sentença teria sido omissa. Não há o dever, para o julgador, de se manifestar sobre questão que não foi argüida pela parte (com a exceção, por certo, das questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado). Entendimento contrário, inclusive, importaria violação ao disposto no art. 141 do CPC. No caso, é exatamente isso que ocorre, pois na peça de impugnação aos embargos não foram alegadas as questões ora tidas por omissas nos embargos de declaração. Destarte, não tendo sido tais questões argüidas pela parte, não há que falar na obrigatoriedade de análise delas na sentença, do que decorre a inexistência de omissão suprível pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

**0035885-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa MOINHO PRIMOR S.A, objetivando a modificação da sentença de fls. 09/10, especificamente no que tange à sua condenação em honorários advocatícios em face de sucumbência recíproca. Decido. Com razão a parte embargante, visto que se verifica a existência de erro material/contradição interna no dispositivo da sentença embargada. Isso porque, malgrado os embargos à execução opostos pela União tenham sido julgados totalmente improcedentes, a fixação de honorários deu-se como se tivesse havido sucumbência recíproca, o que demonstra o erro material havido. Certo é que tal equívoco, em princípio, não causaria maiores prejuízos à parte embargante, visto que o cálculo dos valores devidos pela sucumbência seria realizado em razão do proveito econômico obtido, circunstância que seria apurada, em favor da União, como zero. No entanto, tendo havido a arguição pela embargante, passível a correção da contradição/erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, para regularização da sentença. Posto isso, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença embargada passe assim a dispor, no tocante aos honorários: Diante da sucumbência, condeno a embargante (INSS/FAZENDA) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor exequendo (art. 85, 2º e 3º, III, do CPC). Mantenho, no mais, a sentença embargada. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Verifico que a decisão de fls. 792 apresentou erro material quanto à parte que opôs os embargos de declaração contra a sentença de fls. 743/751. Uma vez constatado erro material, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, o decisor pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ou por meio de embargos de declaração. Assim, para sanar o erro material da decisão proferida às fls. 792, quanto ao primeiro parágrafo do decisor, RETIFICO ex Officio para, onde constou: BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 743/751 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, alegando a existência de obscuridade e erro material. conste: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 743/751 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, alegando a existência de obscuridade e erro material. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique. Intimem-se.

**0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.011155-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade

passiva;c) inexistência do ressarcimento que originou a CDA, em razão da inexistência de cobertura contratual para os procedimentos cobrados;d) inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS;e) ofensa ao princípio constitucional da legalidadef) nulidade do processo administrativo por ausência de contraditório e ampla defesa;g) necessidade de Lei Complementar em face da natureza jurídica tributária do ressarcimento ao SUS.A parte embargada ofereceu impugnação, protestando pela respectiva improcedência.A embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo. Decido. I - DAS PRELIMINARESAnte a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Legitimidade passiva e ativaA parte embargada possui legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal em apenso. É o que decorre da previsão normativa contida no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98. O mesmo se diga quanto à legitimidade passiva da embargante nos autos da ação executiva, a qual decorre da previsão contida no caput do mesmo dispositivo legal. Confira-se:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (destacou-se)II.2 - Inexistência dos ressarcimentosEm relação aos atendimentos prestados, a embargante afirma que os beneficiários estavam em período de carência, de modo que não fariam jus à cobertura junto ao plano de saúde para os atendimentos prestados pelo SUS.Segundo narra:- AIH nº 2694118152: beneficiário nº 054.001521.01 - Gabriel Silva Santos firmou contrato em 01/09/2002, com carência de 180 dias para internações. Somente teria direito à cobertura em 01/03/2003;- AIH nº 2695359502: beneficiário 054.004861.02 - André Luiz Meinberg de Almeida Firmino firmou contrato em 21/11/2002, com carência de 180 dias para internações. Somente teria direito à cobertura em 21/05/2003;- AIH nº 2551553059: beneficiário nº 134.900360.03 - Paulo Jacques Lemos de Carvalho Filho firmou contrato em 01/10/2002, com carência de 180 dias para internações. Somente teria direito à cobertura em 31/03/2003;- AIH nº 2692077620: beneficiário nº 162.001452.01 - César Augusto Rachid firmou contrato em 18/10/2002, com carência de 180 dias. Somente teria direito à cobertura em 17/04/2003;- AIH nº 2692848170 beneficiária nº 054.088100.00 - Cláudia Maria Rosa estava em carência para parto. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos as propostas de adesão dos beneficiários informados na inicial, bem como modelo de contrato de assistência médica (fls. 64/115).Por meio do processo administrativo anexado aos autos, especialmente à fls. 143/144 e 156/172, verifico que as AIHs que ensejaram a execução são as seguintes: AIH 2691448152 (redução incruenta da fratura do fêmur, período de internação de 16/01/2003 a 17/01/2003); AIH 2695359502 (crise asmática, período de internação de 20/02/2003 a 25/02/2003), AIH 2551553059 (pneumonia do lactente, período de internação de 23/11/2002 a 26/11/2002), AIH 2692077620 (entero infecções, período de internação de 24/02/2003 a 26/02/2003), AIH 2695578820 (parto normal, atendimento ao recém nascido na sala de parto, pediatria primeira consulta, período de internação de 16/04/2003 a 18/04/2003), AIH 2692848170 (laparotomia exploradora, período de internação de 30/01/2003 a 30/01/2003), AIH 2635209709 (apendicectomia, período de internação de 28/03/2003 a 29/03/2003)O perito judicial deste juízo esclareceu que os AIHs nºs 2694118152, 2695359502, 2551553059 e 2692077620 foram realizados no SUS em decorrência de negativa da cobertura pela operadora, pois os contratos assinados pelos beneficiários ainda estavam em período de carência.Todavia, após pedido de esclarecimentos apresentado pela embargada, o perito judicial informou que os casos apresentados na demanda são emergenciais, quais sejam, fratura do fêmur, crise asmática, pneumonia do lactente, entero infecções e laparotomia exploradora (fls. 262)Em consonância com jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que é irrelevante a alegação de atendimento durante o período de carência em casos de atendimento urgente ou emergencial. Ademais, conforme o art. 12, II da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo nas internações hospitalares:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...)II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de provas no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Agravo retido a que se nega provimento. 2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o

enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00017381120124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925605, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida. (AC 00013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011) Da mesma forma, a motivação do beneficiário ao utilizar o SUS em detrimento aos hospitais credenciados não afasta a obrigatoriedade do ressarcimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. No tocante às alegações obstativas da cobrança não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 18. Agravo não provido. (APELREEX 00100128920114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032844, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) II.3 - Inconstitucionalidade, ilegalidade da cobrança efetuada, contraditório e ampla defesa Inexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação

que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. AI 673253 AgR-ED-ED / SC, STF, SEGUNDA TURMA, RELATORA: Min. ELLEN GRACIE, JULGAMENTO: 31/05/2011, DJE-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. RE 593576 AgR-ED / RJ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO: 18/05/2010, DJE-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010) Ademais, entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante, haja vista que foi devidamente notificada para apresentar suas razões de impugnação (fl.141). Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Em que pese a diferença nos valores aplicados entre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP e a tabela do SUS, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às fls. 72 e 75 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 6. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 7. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando

desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.AC 00257446420074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497622, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)II.4 - Da alegada natureza jurídica tributária do ressarcimento ao SUS Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Confira-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência.II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida.(AC 00292765120044036100, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 20017000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.AC 200372030018798 AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF4, TERCEIRA TURMA, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 14/04/2010)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal Nº 98.0554232-7, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) decadência;b) prescrição intercorrente;c) ilegitimidade passiva;A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.A embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo. Após a apresentação de estimativa de honorários, a embargante requereu a substituição do perito, a fim de que fossem estipulados honorários com valores dentro de sua capacidade financeira. O juízo deferiu o requerimento e nomeou novo perito. Todavia, após a nova apresentação de estimativa dos honorários, a parte embargante afirmou que passa por dificuldades financeiras e requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Instada a comprovar sua situação financeira, a embargante desistiu da produção de prova pericial (fl.

200). Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de garantia, tendo em vista que a insuficiência de penhora aventada pelo embargado não obsta a análise dos embargos opostos. Isto porque a garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011) Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II.1 - Da decadência Verifico que os débitos em cobro referem-se ao período de 01/1994 a 13/1994. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante nas certidões de dívida ativa nºs 31.914.728-2, 31.914.726-6 e 31.914.730-4, tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) no período de 01/1994 a 13/1994. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários referentes ao ano de 1994, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1995. Todavia, no caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de crédito confessado em 17/11/1997, conforme se depreende de consulta às informações do crédito apresentada pela parte embargada (fls. 105/107). Desta feita, não há que se falar em decadência, haja vista que a constituição do débito operou-se com a confissão do próprio contribuinte. Segue jurisprudências neste sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na singularidade, a constituição do crédito tributário objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante DCTFs - Declaração de Contribuição e Tributos Federais (fls. 02/09 dos autos em apenso), modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial. 2. Com efeito, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação. 3. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 1994 (conforme alegado pela União Federal e não contestado pela parte executada), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o ajuizamento da execução fiscal em 07/04/1999 (fls. 02 dos autos em apenso), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. 6. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 7. Portanto, não está configurada a prescrição do crédito tributário. 8. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, afastando-se a decadência e a prescrição. (APELREEX 00274607920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, saliento que é irrelevante a ausência de lançamento em nome da parte embargante, pois esta foi considerada responsável pelo crédito em cobro por decisão de reconhecimento de grupo econômico, o que faz

com que a seja a primeira solidariamente responsável pelo débito. II.2 - Da prescrição intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 02/10/1998, com despacho inicial proferido em 22/10/1998 e a citação postal, em 10/11/1998, conforme Aviso de Recebimento (fl. 23 da execução fiscal 98.0554232-7). Foi efetuada penhora dos bens da executada Empresa de Ônibus Santo Estevam em 10/04/2000 (fl. 167 da execução fiscal), todavia, os bens foram insuficientes para a garantia integral, conforme certidão lavrada por oficial de justiça avaliador (fls. 167/171 da execução fiscal). Em 22/05/2000 a executada informou sua adesão ao programa de recuperação fiscal (fls. 173 da execução fiscal). O INSS não concordou com a suspensão da execução, porquanto a executada não teria apresentada garantia suficiente à execução fiscal (fls. 285/290 da execução fiscal), de modo que não preencheria os requisitos necessários para permanência no REFIS. No dia 06/08/2002, foi deferida a inclusão das empresas ROYAL-BUS - TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO IZAURA LTDA, COLUMUS TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA no polo passivo da execução fiscal (fl. 295 da execução fiscal). Foi realizada a citação postal apenas da empresa Viação Vila Formosa Ltda. Expediram-se novos Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação, todavia a diligência restou negativa em 15/05/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 305 da execução. Ante a diligência negativa, a exequente requereu a inclusão do corresponsável Baltazar José de Souza no polo passivo, por meio de petição datada de 04/08/2003, requerimento deferido por este juízo (fl. 310 da execução). Efetuada a citação postal em 12/04/2004, foram expedidas cartas precatórias para cumprimento de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, porém ambas restaram infrutíferas (fls. 390 e 410 da execução). Em face das diversas tentativas frustradas de complementar a garantia à execução, por meio de petição protocolada no dia 21/09/2006 (fls. 415/436 da execução), o INSS requereu o reconhecimento do Grupo Econômico Baltazar e a consequente inclusão de todas as empresas do grupo no polo passivo, dentre elas a parte embargante. Diante do relato acima, não há que se falar em inércia da parte exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Ademais, o pedido de redirecionamento efetuado pela embargante no dia 21/09/2006 (fl. 415 e seguintes da execução fiscal) foi efetuado dentro do prazo prescricional, haja vista que a ciência da existência do grupo Econômico Baltazar ocorreu apenas em 29/05/2006, data do relatório elaborado pelo Departamento de Grandes Devedores da Procuradoria Geral Especializada (fls. 439/483 da execução fiscal). II.3 - Do reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de parte A existência do Grupo Econômico Baltazar, do qual a embargante faz parte, foi reconhecida por meio de decisão proferida às fls. 1073/1086 da execução fiscal nº 98.0554232-7. O instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidade jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico para fins fiscais e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas, estando sob administração comum. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IREREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN).No caso dos autos, a parte embargante não apresentou qualquer documento novo apto a infirmar as conclusões apresentadas na decisão que reconheceu a existência do Grupo Econômico Baltazar.Por meio dos documentos apresentados, é possível verificar que as empresas pertencentes ao grupo econômico supramencionado promoveram sua fragmentação em outras empresas derivadas, porém com a manutenção do vínculo com a empresa fragmentada. Ademais, foram criadas empresas derivadas nas quais figuram no quadro societário apenas as pessoas físicas que integravam o quadro societário das empresas originais. Também foram criadas empresas de representação, nas quais o controle acionário de fato era exercido pelas mesmas pessoas físicas do grupo.Como outro elemento, está o fato de que todas as empresas possuem como objeto social o transporte e atividades relacionadas.No caso específico da embargante, o Sr. Baltazar de Souza, sócio majoritário da Empresa de Ônibus Santo Estevam, participava do quadro societário da embargante, sendo que também constam como sócios, o Sr. René Gomes de Sousa, tio do Sr. Baltazar de Souza (fl. 444 da execução fiscal) e a sócia majoritária Viação Capital do Vale Ltda. (fls. 715/717 da execução fiscal). Ocorre que a sócia Viação Capital do Vale Ltda. tem como sócio administrador o Sr. Rene Gomes de Sousa (fl. 462 da execução fiscal), que figura como sócio na maioria das empresas vinculadas ao Grupo Baltazar.Da análise dos autos, verifica-se que as sociedades Empresa de Ônibus Santos Estevam Ltda. e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba estiveram sob comando comum e administração das mesmas pessoas naturais, a saber, Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Sousa. Em adendo, exploravam o mesmo objeto social, a saber, o transporte coletivo urbano de passageiros. Portanto, com fulcro nos art. 124, I do CTN, rejeito as alegações da parte embargante de ilegitimidade de parte e mantenho a decisão da execução fiscal apenas que reconheceu a existência do grupo econômico entre as sociedades Empresa de Ônibus Santos Estevam Ltda. e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba. Ficam também rejeitados todos os demais argumentos lançados pela parte embargante em sua petição inicial. Destarte, a improcedência é medida de rigor.III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCP, atualizados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília.Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020162-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COLEGIO DOMINANTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito oriundo de FGTS e Contribuição Social, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0015963-92.2009.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou inexistência do débito tributário em face do pagamento, além de requerer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Deferido o efeito suspensivo, a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência, bem como requereu a concessão de prazo para manifestação conclusiva da SRTE.Efetuada a retificação nas certidões de dívida ativa, instada a parte embargante, manifestou não possuir outras provas a serem produzidas.Decido. I - DAS PRELIMINARES.Sem preliminares, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme previsto no art. 204 do Código

Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II. 1 - Do Pagamento Aduz a embargante que os débitos em cobro na execução fiscal, referentes à FGTS e Contribuições Sociais, foram devidamente recolhidos, de modo que a cobrança levada a efeito pelo Fisco seria impertinente. As CDAs que embasam a execução fiscal originaram-se de débitos referentes à FGTS (períodos de 08/2001, 12/2001, 01/2002, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2009, 10/2003, 11/2003 e 12/2003) e Contribuição Social (períodos de 01/2002, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003). Alega, ainda, que eventual diferença a recolher perfaz apenas o montante de R\$ 689,62, conforme coluna FGTS saldo 8,5%, da planilha 1 de fl. 29 (comparativo folha x recolhido = saldo a recolher). Segundo narra, a NFGC nº 505.437.848 foi lavrada com base nas folhas de pagamento, sendo que as informações constantes na RAIS foram utilizadas somente para os meses de agosto/2001 e dezembro de 2001. Salientou que procedeu ao recolhimento dos valores devidos em dois momentos distintos, antes da fiscalização ocorrida em dezembro de 2004 (competências de agosto/2001, dezembro/2001, janeiro/2002, maio a outubro de 2003, novembro e dezembro de 2003) e após a fiscalização (dezembro/2001, janeiro/2002 e novembro/2003). Por fim, informa que ao contrário do alegado pelo embargante, a execução fiscal não versa sobre diferenças apuradas, porquanto ao se cotejar a NFGC nº 505.437.848 e a Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal, verifica-se que a certidão repete os valores constantes na NFGC, salvo as competências de janeiro de 2002 (fls. 05 e 11 da Execução Fiscal) e novembro de 2003 (fls. 06 e 12). Em sede de impugnação, a Fazenda apresentou o Ofício nº 1064/2012-R13/GIFUG/SP, da Caixa Econômica Federal (fls. 183/184), no qual é informado que as guias de pagamento apresentadas pela embargante (fls. 34, 38 e 86) foram devidamente consideradas para abatimento do débito, afirmando, ainda, que os documentos de fls. 32/33, 35/40, 42/49, 52/59, 61/68, 70/78, 80/81, 83/85, 87/100, 102/109, 120/124, 127, 129, 131, 133, 136, 138, 140/141 e 144 são complementares às guias de pagamento, motivo pelo qual não podem ser considerados isoladamente para abatimento do débito. Por fim, informou que as guias de fls. 41, 50, 60, 69, 79, 82, 101, 118 tem quitação em datas anteriores à lavratura da NFGC, de modo que foram encaminhadas à SRTE/SP para análise. O mesmo ocorreu com os documentos de fls. 31, 117 e 135, extratos emitidos pela própria CEF que demonstram pagamentos realizados em datas anteriores à lavratura da NFGC, bem como pagamentos para competências não cobradas na execução fiscal. Após análise dos documentos supramencionados, foi lavrado Termo de Alteração de Débito pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, que ensejou a emissão de nova CDA (fls. 205/218). Todavia, o valor remanescente apurado foi superior ao indicado pela embargante. Instada a se manifestar, a parte embargante discordou da retificação elaborada. Isto porque a embargada insiste na cobrança dos débitos referentes às competências de 08/2001 e 08/2003, com valores atualizados de R\$ 5.114,67 e R\$ 5.829,30, respectivamente, competências que, segundo a embargante, foram devidamente quitadas, conforme demonstram os documentos de fls. 31 e 69. Em face das arguições apresentadas pela parte embargante, especificamente em relação às competências de 08/2001 e 08/2003, foi emitido novo Termo de Alteração de Débito, bem como nova retificação da CDA (fls. 287/289 e 301/306). Devidamente intimada, a parte embargante reiterou os termos ofertados. In casu, não há insurgência quanto à forma de cálculo do valor, havendo apenas a afirmação de existência de fato extintivo ou impeditivo da cobrança, referente a pagamentos efetuados antes e depois da autuação. Com efeito, há comprovação, nos autos, quanto a pagamento de FGTS realizado antes da autuação e, depois desta. Nesse sentido, em princípio, apenas pagamentos anteriores à autuação poderiam ser capazes de anulá-la, porque evidenciariam a inexistência do débito lançado. Entretanto, conforme documentos dos autos, ainda que existam comprovantes de pagamentos anteriores, não consta demonstração de que teria havido pagamento integral a ponto de anular o lançamento de forma integral, mas apenas parcial. Assim, em princípio, a notificação de débito se mantém. No entanto, por óbvio que os pagamentos anteriores deveriam ter sido computados para cálculo do valor originário devido, sob pena de cobrança em duplicidade. Contudo, tem-se que estes foram deduzidos do valor do débito, conforme manifestação às fls. 183/184 e às fls. 287, ensejando a substituição da certidão de dívida ativa (fl. 301). Logo, nesse ponto a questão resta prejudicada. Por sua vez, quanto aos pagamentos posteriores à autuação, não têm o condão de retificar o valor originário do débito exequendo. Com efeito, tendo sido efetuados posteriormente, tais pagamentos apenas confirmam que o valor de fato não havia sido adimplido à época, corroborando a autuação e o valor que à época foi calculado. Logo, tais pagamentos possuem o efeito, apenas, de amortizar o valor devido, reduzindo-o a fim, novamente, de evitar o pagamento em duplicidade. Porém, também nesse ponto tal providência foi tomada pela exequente no âmbito da execução fiscal, conforme as manifestações supramencionadas (fls. 199/218, 287/289 e 301/306). Assim é que todas as possíveis irregularidades apontadas foram devidamente esclarecidas e aquelas que, no entender da exequente, possuíam verossimilhança foram corrigidas, ocorrendo a substituição da CDA, porém ainda com valor remanescente a ser pago. Por sua vez, tem-se que, quanto ao saldo remanescente, não há elementos nos autos que indiquem ter havido seu pagamento. Ao revés, a embargante, instada, manifestou intenção manifesta e inequívoca no sentido de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial (fls. 321/322). Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Por conseguinte, quanto ao saldo remanescente, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua inexistência, mediante comprovação de seu pagamento, conforme alegado. Dessa forma, de rigor a improcedência dos embargos no ponto, notadamente quanto ao pedido de extinção da execução fiscal. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PARCELAMENTO RESCINDIDO - COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, o débito em cobrança refere-se aos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento extemporâneo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo às competências de 04/2003 a 01/2008, como se vê dos documentos de fls. 94/105. 3. Depreende-se, do processo administrativo, que o parcelamento foi rescindido, o que autoriza a cobrança do débito remanescente, com a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 4. E se havia dúvidas quanto ao valor do débito remanescente, era imprescindível, para comprovação do excesso na execução fiscal, a realização de perícia contábil, sendo certo que a embargante,

intimada da juntada do processo administrativo, não requereu a produção de tal prova, entendendo que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a comprovação da quitação do débito parcelado. 5. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante, que restou vencida, ser condenada ao seu pagamento, pois tal verba integra o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, já incluído no débito exequendo. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00188827820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636266, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Assim, entendo que o trabalho de cotejamento entre a documentação fidedigna apresentada e os débitos em questão restou realizado a contento pela exequente, ora embargada.Nesse sentido, possível o acolhimento apenas do pedido subsidiário, atinente à retificação da certidão de dívida ativa. Nesse ponto, porém, ainda assim o acolhimento é parcial. Isso porque a parte embargante pretendia a alteração para que constasse o valor de R\$689,62, ao passo em que a retificação já empreendida contemplou o valor de R\$1.887,32, ora acolhido como correto, nos termos acima expostos.De rigor reconhecer, porém, que houve sucumbência da parte embargante em parte mínima do pedido, tendo em vista que a execução fiscal, contra a qual foram opostos os presentes embargos, embasava-se em certidão de dívida ativa originária no valor de R\$51.212,07. Assim, incide no caso o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.III - DO DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher as retificações apresentadas às fls. 301/306, devendo a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente constante da certidão de dívida ativa já retificada. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Reconhecido que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, que equivalerá à diferença atualizada entre o valor do débito constante da certidão de dívida ativa anterior à substituição e o valor constante da certidão substituída. Não obstante não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, visto que a autuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, entendo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P. R. I.

**0025359-88.2012.403.6182** - MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas às execuções fiscais n.ºs 93.0512899-8, 93.0512903-0, 93.0512896-3, 93.0512894-7 e 00.0016344-9, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto se desligou definitivamente da executada em 21/05/1993. Aduz que em 10/10/1997 houve um lapso na execução das alterações cadastrais da coexecutada Vulcouro S/A Indústria e Comércio, com a sua inclusão como vice-presidente. No dia 17/03/1998, foi efetuada a correção, conforme alteração n.º 38.735/98-2. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos carta de renúncia ao cargo de Diretora Financeira, datada de 21/05/1993 (fl. 11). Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou manifestação na qual não se opôs à exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Todavia, reputou ser indevida condenação em honorários, haja vista que à época dos fatos estava em vigor a Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária nos casos de débitos previdenciários. Decido. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. In casu, considerando a concordância da parte embargada quanto à ilegitimidade da embargante, bem como levando em consideração que a execução corre no interesse do credor, é medida de rigor a procedência dos presentes embargos. Conclusão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, por inválida, a cobrança embasada nas CDAs anexadas às execuções fiscais n.ºs 93.0512899-8, 93.0512903-0, 93.0512896-3, 93.0512894-7 e 00.0016344-9, em face de MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO. Tendo em vista que a embargante figurava como codevedora nas CDAs, bem como considerando que os débitos previdenciários em cobro se referem a períodos anteriores à renúncia da embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto a inclusão no polo passivo foi efetuada de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época, ex vi do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento dos bens da embargante MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, se houver, oficiando-se, se necessário. Após, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050897-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LIU KUO AN E OUTRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0048012-89.2009.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 154 e 166/167, o embargante interpôs o Agravo nº 0028943-80.2015.403.0000, já transitado em julgado, ao qual foi negado provimento mantendo a decisão agravada. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0054077-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057090-39.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal n.º 0057090-39.2011.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou que os débitos em cobro na CDA são inexigíveis, haja vista que seus rendimentos tributáveis foram lançados em duplicidade. Aduz que mantém vínculo empregatício apenas com a filial da empresa Empreendimentos Pague Menos S/A, CNPJ nº 06.626.253/0204-20. A parte embargada ofertou impugnação, arguindo, em sede de preliminar, a ausência de garantia do juízo. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito para manifestação após análise administrativa do pedido de revisão efetuado pela embargante. Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, requisitando análise e informações acerca da Revisão de Lançamento de Débito formulada no PA nº 10880.611189/2011-17. A parte embargada apresentou despacho decisório elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual foi proposta a retificação da CDA. No referido documento é possível verificar que o embargante informou ter recebido rendimentos da filial de CNPJ nº 06.626.253/0204-20. Todavia, a fonte pagadora informou em DIRPF ter efetuado pagamento pela matriz de CNPJ nº 06.626.253/0001-51, de modo que os sistemas da receita adicionaram o rendimento pago em DIRF ao declarado na DIRPF (fls. 90). Fundamento e Decido. In casu, verifico que a execução fiscal nº 0057090-39.2011.403.6182 foi extinta em face do pagamento do débito, após manifestação da exequente, nos termos do art. 924, II do CPC (fls. 157/159 da execução fiscal). Destarte, resta evidente a ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante efetuou o pagamento do débito em cobro. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que o lançamento incorreto foi gerado por erro da fonte pagadora. Ante a ausência de declaração de hipossuficiência nos autos, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

**0054596-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-78.2011.403.6182) GRANFOR - COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ME. (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GRANFOR - COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA - ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0064052-78.2011.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 162, o embargante apresentou bens nos autos dos embargos à execução, tendo o Juízo determinado o prosseguimento na execução. Foi expedido mandado de penhora e avaliação às fls. 73/74, que restou negativo. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. In casu, a parte embargante ofereceu bens à penhora, fl. 163. Foi expedido mandado de penhora nos autos da execução fiscal, mas a empresa não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 74). A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001439-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por O LUZITANO FARICA DE DOCES E BOLOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033176-14.2009.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para comprovar a existência de garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 394, este se manifestou, requerendo o prosseguimento dos embargos, independentemente de garantia, em face da matéria suscitada. Alternativamente, requereu o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Todavia, em face da matéria discutida, entendo ser possível o recebimento da petição inicial como exceção de pré-executividade, nos termos do art. 277 do CPC. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. QUESTÕES COMPROVADAS DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- Aduz a fazenda mácula na procuração outorgada ao causídico do devedor, porquanto autoriza poderes somente para representá-lo na ação de indenização contra a empresa Viti Vinícola Cereser S/A e Banco Itau. Não prospera o argumento do fisco, visto que há procuração regular para apresentar embargos à execução fiscal.- Não se constata ausência de fundamentação quanto à decisão atacada, visto que inoportunas maiores digressões sobre a análise da matéria arguida pelo executado, uma vez que o magistrado a quo apenas recebeu a defesa ofertada como exceção de pré-executividade, com concessão de vista à parte contrária. Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso X, da CF.- Inexiste prejuízo à fazenda acerca da concessão do prazo de cinco dias, e não trinta, para se manifestar sobre a impugnação, dado que, se necessitar de período maior, basta requerê-lo ao juiz, porquanto não se trata de termo peremptório.- Não obstante o disposto no artigo 739-A, 1º, do CPC/73 e no julgamento do REsp 1.272.827/PE, apreciado na forma do artigo 543-C do CPC/73, que autorizam a oposição de embargos à execução fiscal sem qualquer garantia, a teor do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em atenção o princípio da especialidade, nas execuções fiscais a admissibilidade dos embargos do devedor condiciona-se à prévia segurança do juízo, o que inexistia na espécie. Considerado o que restou anteriormente explicitado, acerca da exceção de pré-executividade, e verificada a preclusão para os embargos, à vista das questões deduzidas na peça de defesa do executado, relativas à impenhorabilidade dos recursos de aposentadoria e à nulidade de execução, em decorrência da sentença acostada, verifica-se a viabilidade do incidente processual apresentado, haja vista a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria aduzida e da prescindível dilação probatória. Não se denota nulidade da decisão atacada ou erro grosseiro do magistrado, em razão do recebimento de uma peça por outra, uma vez que, a fim de conferir efetividade ao processo, consoante o artigo 244 do CPC/73, atendeu aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processual se, por outro meio, atingiu sua finalidade.- Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento desprovido. AI 00226128220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567402, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópias da petição inicial, como Exceção de Pré-Executividade, bem como desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011880-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fls. 873/878. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 878. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0033983-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0013537-05.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade da CDA e cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo de lançamento; b) violação da capacidade contributiva e confisco em face dos juros aplicados. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES Sem preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3.º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II.1 Da nulidade e do cerceamento de defesa Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2.º, 5.º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei n.º 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL

GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da mesma forma:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. ARTS. 255, 1o. E 2a. DO RISTJ E 541 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo. Assinale-se ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp. 1.138.202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. 4. Agravo Regimental desprovido. AGARESP201101581253 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 23739, STJ, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:10/02/2012)Ressalto, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. [...]3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).4. [...]5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.II.2 Da violação da capacidade contributiva e confisco em face dos juros aplicadosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. De fato, à lei cumpre determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º.No caso dos autos, o débito foi atualizado a título de juros de mora pela Selic, no que encontra respaldo na legislação correlata, sendo a jurisprudência assente quanto à legalidade da referida taxa. Por sua vez, não há que se falar em montante confiscatório. Se a incidência de juros de mora se tornou excessiva, isso decorre apenas do elevado período de atraso do contribuinte no pagamento de sua obrigação fiscal. Assim, tratando-se de conduta imputável apenas a ele próprio, visto que a taxa cobrada se encontra dentro da legislação, não há que se falar em confisco ou violação ao princípio da capacidade contributiva por parte da exequente.Destarte, considerando a inexistência de qualquer mácula nas CDAS que embasaram a execução embargada, entendo que a improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040042-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-63.2012.403.6182) LINEAR INDUSTRIAL LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LINEAR INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0013947-63.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega: a) excesso de penhora; b) essencialidade dos bens penhorados para o exercício de sua atividade empresarial; c) nulidade da CDA; d) pagamento. A parte embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência do feito. O embargante requereu a produção de prova oral, pedido indeferido por este Juízo. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Saliento que a questão atinente a eventual excesso de penhora deve ser discutida nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 13, 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais, por simples petição. Assim, os embargos à execução são via inadequada a tanto. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem. 2. A alegação de excesso de penhora não justifica que fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito. 3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 754.054/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos. 3. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. 4. São devidos honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC/1973 e da Resolução CJF nº 267/2013. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do embargante desprovida. Apelação da embargada provida. APELREEX 00025720420054036120 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1374011, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016) A embargante alega, ainda, que os bens penhorados são imprescindíveis para o exercício regular de sua atividade, de modo que requer sua liberação, sem prejuízo da análise dos embargos. O art. 833, inciso V do novo CPC dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Em princípio, a regra do mencionado artigo aplica-se tão somente em relação às pessoas físicas. Contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou microempresa ou firma individual, e ainda assim, apenas quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. [...]. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 201002108109 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1370023, STJ, QUARTA TURMA, QUARTA TURMA, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:05/02/2016) No entanto, no caso dos autos, a parte embargante não comprovou a essencialidade dos bens penhorados às fls. 37/40 dos autos da execução fiscal para a continuidade de suas atividades. Com efeito, compulsando o contrato social, é possível verificar que os bens penhorados consistem em parte dos bens objeto de industrialização e venda da empresa executada. Assim, caso tivesse sido penhorada a totalidade do estoque ou parte significativa dele, poderia se concluir pelo prejuízo na continuidade

das atividades da empresa, já que seu rendimento advém, justamente, da movimentação de tais mercadorias. Contudo, no caso, não houve comprovação de que seja essa a hipótese. Com efeito, na espécie, a embargante postulou apenas a produção de prova testemunhal, a qual não seria cabível para a comprovação do comprometimento de suas atividades sociais, que exige demonstrações da movimentação contábil e financeira. Por conseguinte, tal prova restou indeferida, em decisão que não foi impugnada pela embargante (fl. 93), a qual também não requereu produção de outras provas. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - LEI Nº 8.009/90 E INCISO VI DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/90 tem como objetivo a proteção da entidade familiar e não à pessoa jurídica. 2. A E. 1ª Turma do STJ tem entendido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional de que trata o inciso IV do artigo 649 do CPC é aplicável, excepcionalmente, às empresas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e ainda, se os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 3. Nos presentes autos, não cuidaram os agravantes de comprovar que os bens constritos podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades profissionais. 4. Agravo improvido. (AI 00312664420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/04/2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu, em sede de Embargos à Execução Fiscal, a medida cautelar inaudita altera pars, em que se objetivava a liberação de penhora de ativos financeiros da empresa agravante, por entender que não restou suficientemente demonstrado que os valores constantes na conta bloqueada são provenientes, apenas, do Capital de Giro da empresa (fls. 34/35). 2. [...]. 4. Com efeito, a agravante apresentou mera operação bancária de empréstimo realizado junto ao Banco BRADESCO, com a denominação capital de giro, limitando-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada afetou o funcionamento da empresa, não tendo como dar continuidade às suas atividades. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à subsistência da empresa ou ao giro dos seus negócios. Para tanto, deveria ter apresentado demonstrativo contábil contendo, por exemplo, o volume das despesas operacionais, assim como custos fixos, obrigações de curto prazo, ou ainda, que através da análise contábil, fosse possível verificar que os valores bloqueados serviriam para adquirir ou renovar estoque da empresa, o que não foi realizado. 5. [...]. 8. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00075530520124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::130.)

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante.

II.1 Da nulidade As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada, sendo prescindível a apresentação do processo administrativo no feito executório. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. A respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

II.2 Do pagamento A fim de comprovar suas alegações, a parte embargante juntou aos autos guias de pagamento da previdência social das competências de 12/2008, 01/2009 a 13/2009 e 01/2010 a 06/2010. Por meio da manifestação de fl. 98, a parte embargada informou que os valores referentes às guias de pagamento apresentadas foram devidamente apropriados aos débitos. Apresentou, ainda, Relatórios de Apropriações de Créditos do Contribuinte (fls. 100/126). Da análise dos documentos apresentados, verifico que, à exceção do pagamento referente à competência 13/2009, todos os demais pagamentos foram considerados e devidamente apropriados. Por sua vez, em que pese à ausência da competência de 13/2009 nos relatórios, é importante ressaltar que esta não integra as CDAS que embasaram a execução fiscal, conforme se depreende dos documentos de fls. 04/05 da execução fiscal. Ademais, a embargante, instada a se manifestar acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela embargada, quedou-se inerte (fl. 127), restando preclusa eventual produção de prova pericial. Ao permitir o decurso do prazo in albis, assumiu o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Segue jurisprudência neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PARCELAMENTO RESCINDIDO - COBRANÇA DO DÉBITO REMANSCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, o débito em cobrança refere-se

aos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento extemporâneo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo às competências de 04/2003 a 01/2008, como se vê dos documentos de fls. 94/105. 3. Depreende-se, do processo administrativo, que o parcelamento foi rescindido, o que autoriza a cobrança do débito remanescente, com a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 4. E se havia dúvidas quanto ao valor do débito remanescente, era imprescindível, para comprovação do excesso na execução fiscal, a realização de perícia contábil, sendo certo que a embargante, intimada da juntada do processo administrativo, não requereu a produção de tal prova, entendendo que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a comprovação da quitação do débito parcelado. 5. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante, que restou vencida, ser condenada ao seu pagamento, pois tal verba integra o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, já incluído no débito exequendo. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00188827820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636266, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Por conseguinte, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência do débito em cobro, mediante comprovação de seu pagamento, conforme alegado. Dessa forma, de rigor a improcedência dos embargos, III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055120-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025767-16.2011.403.6182) PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA EPP(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fls. 104. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 104. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017003-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022400-1)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0022400-23.2007.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da CDA por ausência do processo administrativo; c) impenhorabilidade do bem de família. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Após a impugnação, o embargante apresentou manifestação, acompanhada de certidões de óbito e declaração de terceiro. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar de impenhorabilidade arguida pela parte embargante, tendo em vista que a penhora se deu no rosto dos autos do arrolamento nº 0103464-81.2007.8.26.0006 (fls. 28/31). Portanto, o ato construtivo não envolveu bem específico, mas sim os direitos existentes no arrolamento, de forma que não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família pela própria existência de mais que um imóvel entre os bens arrolados. Passo à análise do mérito II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1. Ausência de processo administrativo na execução. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada, sendo prescindível a apresentação do processo administrativo no feito executório. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida, local e data. II.2 - Ilegitimidade para figurar na relação jurídica. Aduz o embargante, espólio de José Joaquim de Carvalho Pinto, RG 1844432-5, CPF nº 025.355.218-49, que nunca foi proprietário/possuidor de bem imóvel que deu origem ao débito em cobrança, situado praia do Frade, s/n, na cidade de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro. Os débitos inscritos em CDA se referem à taxa de ocupação dos anos de 2003 a 2006. Importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, tratando-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto-Lei nº 9.760/46. Segundo narra a parte embargante, o imóvel que deu ensejo ao débito em cobrança pertencia ao seu avô, que também se chamava José Joaquim de Carvalho Pinto, de modo que a embargada se equivocou em razão de homonímia. Alega que à época do falecimento de seu avô ainda não era efetuada a inscrição das pessoas físicas no Cadastro de Inscrição de Contribuinte. Informa que não recebeu qualquer herança de seu avô, sendo que o seu genitor abriu mão da parte que lhe cabia na partilha dos bens deixados por aquele. Além de seu genitor, outros filhos renunciaram à parte que lhes cabia nos bens deixados pelo avô do embargante, de modo que o imóvel foi herdado por Manoel de Carvalho Pinto, tio do embargante. Após o óbito de Manoel de Carvalho Pinto, o imóvel foi herdado por Benedito Nery de Carvalho Pinto, que apesar de não residir no imóvel explora comercialmente o local. In casu, consta dos autos Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação e Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, datadas de 03/04/2014, em nome de Manoel de Carvalho Pinto (fl. 32). Destarte, é possível concluir que as alegações apresentadas pelo embargante são verídicas. Não é crível a versão apresentada pela parte embargada no sentido de que Manoel tenha recebido o bem em 2007 e que os débitos do período de 2003 a 2006 seriam de responsabilidade do embargante. Conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 121), verifico que o Sr. Manoel de Carvalho Pinto faleceu em 19/07/1990 e, portanto, não poderia ter recebido a posse do imóvel no ano de 2007. Também restou demonstrado, por meio das certidões de óbito de fls. 23 da execução fiscal e fls. 120 dos embargos, a homonímia do autor e seu avô. Por fim, as primeiras declarações dos autos do arrolamento nº 0103464-81.2007.8.26.0006 indica que a parte embargante não era proprietária ou possuidora do imóvel que gerou os débitos em cobrança. Em conclusão, a parte embargante não pode ser penalizada por possuir o mesmo nome do avô, sendo obrigado a suportar ônus que não lhe é devido. Saliento que a alegação de nulidade de eventual transferência do imóvel é irrelevante no caso concreto, porquanto o imóvel que originou os débitos nunca pertenceu ao embargante. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante e afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 70 6 07 000262-68. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043706-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-05.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA (SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SÃO PAULO TRANSPORTES em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0013580-05.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) prescrição; b) inexigibilidade do ressarcimento que originou a CDA, em razão do plano oferecido aos seus funcionários; c) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3508103997057 por conta de atendimento fora da área de abrangência do plano de saúde; d) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3508100267496, por opção do usuário em não utilizar o plano oferecido pela embargante. A parte embargada ofertou impugnação, arguindo, em sede de preliminar, a ausência de garantia do juízo. No mérito pugnou pela improcedência dos embargos. A embargante apresentou manifestação na qual refutou a insuficiência da garantia aventada pela embargada, bem como reiterou suas

alegações contidas na inicial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de garantia, tendo em vista que a insuficiência do depósito aventada pelo embargado não obsta a análise dos embargos opostos. Isto porque a garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Prescrição No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201301142116AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013) Bem como da Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro

despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).No caso em tela, verifico que a parte embargante foi notificada para impugnar as AIHs em 19/05/2011 (fl.99), porém não apresentou impugnação administrativa, de modo que foi notificada do lançamento do débito em 05/09/2011 (fl.103). O vencimento ocorreu em 05/10/2011 (fls.102). Destarte, considerando que houve processo administrativo, encerrado posteriormente ao vencimento das obrigações, conforme se verifica de fls. 99/103, não há como se contar o prazo prescricional do vencimento da obrigação, mas sim do encerramento da discussão administrativa, pelo que, levando-se em consideração que o vencimento do prazo concedido para pagamento ocorreu apenas em 05/10/2011, e a execução fiscal foi proposta em 15/04/2013, não há falar em prescrição.II.2 - Da exigibilidade do ressarcimento para os planos de autogestão A exigibilidade do ressarcimento se funda no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que dispõe, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Saliento que a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 e a possibilidade de cobrança do aludido ressarcimento pela ANS já foi firmada, em inúmeros precedentes, pelo Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AI-ED 681541, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª. Turma, 15.12.2009.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009).No caso dos autos, o embargante sustenta que o débito em cobro é indevido, pois não oferece plano de saúde individual aos seus funcionários, mas sim um sistema de autogestão que faculta, por mera liberalidade, a possibilidade de seus empregados utilizarem serviços médicos e odontológicos mediante um desconto percentual em suas folhas de pagamento. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a jurisprudência é assente no sentido de que mesmo as empresas que oferecem plano de saúde na modalidade autogestão estão sujeitas às disposições previstas na Lei nº 9.656/98:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS.. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte, não havendo que se falar em afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 2. As operadoras de plano de saúde estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, mesmo que adotem a modalidade de autogestão. 3. Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. 4. É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública e, não, por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 5. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 6. Apelação da Autora desprovida.(AC 200851010166655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 499992, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA E-DJF2R - Data::10/10/2014)TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SUS - ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO - SUBSUNÇÃO ÀS LEIS 9.656/98 E 9.961/2000. - Os sistemas de assistência à saúde na modalidade de autogestão estão conceituados no art. 1º da Resolução nº 5 do Conselho de Saúde Suplementar como aqueles destinados exclusivamente a empregados ativos, aposentados, pensionistas e ex-empregados, bem como seus respectivos grupos familiares definidos, de uma ou mais empresas, ou ainda a participantes e dependentes de associações, sindicatos ou entidades de classes profissionais. - Enquadrando-se a Impetrante em tal conceito, impõe sua subsunção às normas que a sujeitam ao pagamento da taxa de saúde suplementar e ao ressarcimento aos SUS dos custos médicos havidos com qualquer de seus associados. - Apelação a que se nega provimento.AMS 200051010302254 AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, DJU - Data:27/08/2008)II.3 - Do atendimento fora da área de abrangência do plano de saúdeA embargante alega que o débito relativo ao AIH 3508103997057 se refere a atendimento prestado ao beneficiário Adriano Rodrigues Jesus, internado no Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências, localizado na cidade de Piedade - SP. Aduz que o plano de saúde oferecido por ela está restrito aos municípios de São Paulo, Arujá, Diadema, Guarulhos, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que eventual atendimento fora da área de abrangência geográfica, em caso de urgência e emergência, não afasta a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS, em consonância com os incisos VI do art. 12 e art. 35-C, da Lei nº 9.656/1998.PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório na apreciação da questão relativa aos procedimentos não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, não estando comprovado que se trata de atendimento de urgência e emergência. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998, competindo à parte autora, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, conforme julgados desta E. Turma. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302). 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.AC 00017381120124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925605, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)Os detalhamentos anexados aos autos demonstram que os atendimentos referentes ao AIH nº 3508103997057 tiveram caráter de urgência/emergência (fl. 97).Considerando que o ônus probatório está a cargo da embargante, conforme art. 373, I do novo CPC, entendo que não restou demonstrada a ausência de urgência/emergência nos tratamentos em questão, haja vista que a mera declaração de internação, iniciada em 28/03/2001, não elide as informações contidas nos detalhamentos supramencionados.II.4 - Da alegada inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3508100267496, por opção do usuário em não utilizar o plano oferecido pela embargante. A opção do beneficiário por utilizar o SUS não afasta a obrigatoriedade do ressarcimento. Isto porque, uma vez oferecido o plano de saúde na modalidade autogestão, a embargante se submeteu ao previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, sendo irrelevante para o ressarcimento a motivação do beneficiário ao utilizar o SUS em detrimento aos hospitais credenciados. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. No tocante às alegações obstativas da cobrança não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 18. Agravo não provido.APELREEX 00100128920114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032844, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)III - DA CONCLUSÃO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013059-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2012.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CHELLY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011482-81.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a existência de garantia ou indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 50). A parte embargante apresentou manifestação e requereu o conhecimento dos presentes embargos independentemente de garantia do juízo (fl. 51/52). É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que a parte não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme preconiza a Súmula 481 do STJ. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023098-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0052621-33.2000.403.6182. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos legais (fl. 10), sob pena de indeferimento da petição inicial. Posteriormente, houve nova determinação judicial para emenda da peça (fls. 13), determinando que o síndico da massa falida apresentasse o termo de nomeação, conforme preceitua o artigo 75, V, do NCPC. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 13 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029738-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7)) GILBERTO DOMINGOS X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA (SP358322 - MARIANE FIRMINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GILBERTO DOMINGOS e MELPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 98.0541853-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes alegaram: a) ofensa ao princípio da anterioridade tributária por ausência de fato gerador à época da irregularidade apontada; b) nulidade processual e cerceamento de defesa; c) ilegitimidade passiva do coexecutado Gilberto Domingos; d) impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BacenJud. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES questão referente à recusa do imóvel apresentado pela embargante Melphis Consultoria em Planejamento Tributário e Gerenciamento Contábil Ltda já foi devidamente analisada em sede de agravo de instrumento (fls. 225/234 da execução fiscal). Não houve qualquer irregularidade na penhora efetuada por meio do BACENJUD. A Lei n.º 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeçam à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Em que pese os argumentos apresentados, os embargantes não indicaram qualquer outro bem, além do imóvel rural inicialmente informado (fl. 173/174 da execução fiscal), tampouco restou

demonstrado o caráter alimentar do numerário bloqueado. Desta forma, afasto a preliminar arguida, haja vista que não restou comprovada a impenhorabilidade do montante bloqueado. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II.1 - Da ofensa ao princípio da anterioridade tributária Os embargantes alegam que os débitos em cobro decorrem de inspeção realizada no estabelecimento da empresa Melphis Consultoria em Planejamento Tributário e Gerenciamento Contábil Ltda. no ano de 1997. Segundo narram, a fiscalização declarou a existência de irregularidade, qual seja, a falta de recolhimento da parte patronal em recibos de pagamento a autônomos dos meses de abril a junho de 1996, com base em lei que passaria a vigorar apenas no ano seguinte. Após a juntada da impugnação pela parte embargada, os embargantes apresentaram manifestação na qual retificaram suas alegações e informaram a inexistência de fato gerador apenas para abril de 1997, pois entendem que a autuação foi realizada com base na Lei Complementar nº 84/1996, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 1996. Considerando a anterioridade nonagesimal, afirmam que a referida lei somente poderia produzir efeitos a partir de maio de 1997. Desta forma, entendem que o valor informado na CDA está incorreto, o que enseja sua nulidade pela ausência do requisito liquidez. Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que o débito em cobro se refere a contribuições da empresa Melphis Consultoria em Planejamento Tributário e Gerenciamento Contábil Ltda, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e a Terceiros, do período de 04/1996 a 06/1996, incidentes sobre valores pagos a trabalhadores catalogados pela empresa como autônomos, o que não foi confirmado após fiscalização, que verificou a existência de elementos caracterizadores de vínculo empregatício (fl. 297/303). Todavia, esta questão não é objeto de discussão nos presentes embargos, porquanto a embargante se limitou a questionar a legislação aplicável. Conforme Relatório Fiscal da NFLD nº 32.077.400-7 (fl. 249), os débitos em cobro, tem fundamento na Lei nº 8.212/91, art. 15, I, parágrafo único, art. 22, I, II, art. 28, I, 2º, 7º, 8º e 9º, art. 30, I, alínea a (com alterações do art. 1º da Lei nº 8.620/93), art. 22, II, bem como no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, Decreto nº 356 de 07/12/191, com nova redação dada pelo Decreto nº 612 de 21/07/1992, art. 14, I, parágrafo único, art. 25, 1º, art. 26, art. 37, I, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, e 14º, 15º, 16º e 17º e art. 39, I, alínea a. Na verdade, a Lei Complementar nº 84/1996, invocada pelos embargantes, tratava do recolhimento de contribuições sociais pela empresa em face de remunerações pagas a trabalhadores autônomos: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empregados, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. De fato, a embargante Melphis Consultoria em Planejamento Tributário e Gerenciamento Contábil Ltda verteu recolhimentos com base na Lei Complementar nº 84/1996 quando na verdade deveria ter observado os dispositivos mencionados na NFLD nº 32.077.400-7. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto no caso concreto, os débitos não se fundamentaram na Lei Complementar invocada pelos embargantes.

II.2 Da nulidade processual e do cerceamento de defesa Aduzem que, ao interpor agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada não juntou cópia do agravo nos autos da execução, motivo pelo qual o agravo, que reformou a decisão proferida para manter o embargante Gilberto Domingos no polo passivo da execução, correu à revelia dos embargantes. Conforme explanado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007199-29.2015.4.03.0000, a decisão monocrática que determinou a manutenção do embargante no polo passivo deixou em aberto os pressupostos da responsabilidade tributária, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório após a citação, de modo que não prospera a alegação de nulidade apresentada.

II.3 - Da ilegitimidade passiva Apesar da irresignação dos embargantes, consta dos autos da execução fiscal certidão lavrada por oficial de justiça informando que a empresa executada não fora localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal (fls. 125, 128/130 da execução fiscal). Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Ademais, há nos autos contrato social indicando que a parte embargante GILBERTO DOMINGOS era responsável pela gerência da sociedade. No mais, em que pese à possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade tributária apurada, o embargante não apresentou documentos aptos a infirmar os motivos que levaram a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. Isto porque a certidão do oficial de justiça acusando a dissolução irregular da sociedade data de 03/06/2009. Outrossim, em 03/06/2011, a

parte exequente embargou de declaração para modificar a decisão de 28/01/2011 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide. Posteriormente, agravou de instrumento (fls. 159/162 da execução fiscal), tendo obtido êxito na reforma da decisão em 07/10/2011. Portanto, é evidente que não houve inércia da parte exequente apta a caracterizar a prescrição intercorrente. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, atualizados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Ressalto que eventual levantamento de valores por excesso de penhora deve ser analisado nos autos da execução fiscal, haja vista a necessidade de atualização do débito. Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046229-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045176-70.2014.403.6182) BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BLADES INDUSTRIAL LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0045176-70.2014.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0056719-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6)) DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DANIEL JESUS LEITE E OUTRO em face de FAZENDA NACIONAL/CEF. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi extinta por falta de condições da ação, haja vista que a falência da empresa foi encerrada sem que houvesse indícios de dissolução irregular ou comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei e, considerando que no dispositivo da sentença foi determinado que os embargantes fossem excluídos do polo passivo da demanda, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059544-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032529-14.2012.403.6182) ENTER/ SSP PROPAGANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENTER/SSP PROPAGANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0032529-14.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 21, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 21 verso. É breve o relatório. Fundamento e decidido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tal a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026437-46.1977.403.6182 (00.0026437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP003239 - FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ)**

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 92.0502656-5 (fls. 10/12) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 30 verso), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0756581-78.1985.403.6182 (00.0756581-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X MARIA DE LOURDES CARMO PEREIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 198/199 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº 30.324.708-8. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025599-83.1989.403.6182 (89.0025599-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESTILARIA NOVA ANDRADINA S/A X NELSON ALMEIDA DE ANDRADE(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 249, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que houve duplicidade de cobrança (fls. 250) reconhecida em âmbito administrativo. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II, 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Diante da manifestação da exequente às fls. 86, em que se dá por ciente do despacho de fls. 85, não apresentando divergência quanto à satisfação do débito em cobro nestes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 77/78. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 18, entregando-a ao representante legal da executada, mediante recibo nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado às fls. 52. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a intimação e decurso de prazo para as partes. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0516765-58.1994.403.6182 (94.0516765-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PIER CARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de vício na sentença de fls. 33/34. Aduz o embargante que a sentença contrariou as normas contidas no Novo Código de Processo Civil, porquanto não condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0501193-28.1995.403.6182 (95.0501193-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 47 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº 31.513.910-2. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO REAL S/A X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X EURICO FERREIRA RANGEL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 114. Aduz o embargante que a decisão foi omissa, porquanto não se pronunciou acerca do levantamento da garantia ofertada nestes autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Com razão o embargante, no que tange à omissão aventada, motivo pelo qual integro a sentença embargada nos seguintes termos: Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Destarte, ACOLHO os presentes embargos de declaração na forma exposta. Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada. Tendo em vista a incorporação da empresa executada, ora exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastro da RFB para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90400888/0001-42, bem como para inclusão na autuação deste feito dos advogados João Carlos de Lima Junior, OAB/SP n. 142.452, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, OAB/SP n. 158.120 e Simone Campetti Bastian, OAB/SP n. 269.300. Cumprida a retificação supra, efetuem-se as diligências necessárias para o levantamento da garantia. Intimem-se.

**0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODUSI USINAGEM DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da sentença de fls. 148/150. Decido. Pelo que consta da petição de fls. 158/161, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO diante da inexistência de qualquer irregularidade no decisum atacado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0527738-67.1997.403.6182 (97.0527738-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558931-03.1997.403.6182 (97.0558931-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FIVER IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X TALEB IBRAHIM SAMMOUR X ILDA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Ante o requerimento do exequente, fl. 51, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004580-69.1999.403.6182 (1999.61.82.004580-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X BREAD POINT PANIFICACAO LTDA-ME



Ante o requerimento do exequente, fl. 289/290, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme documentos de fls. 292/295, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047494-17.2000.403.6182 (2000.61.82.047494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**

Vistos e analisados.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 35, para alegar a existência de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Aplicando-se o princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação, no caso dos autos, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue, ocorreu por conta de conduta da parte executada.Assim, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 35.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037170-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037170-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 233, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos na Lei 7.940/1989.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001057-16.2009.403.6500 (2009.65.00.001057-2) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OLHOS STA BRANCA SC LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fls. 51, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.006.292-65 e 80.2.04.038362-53.No que se refere às inscrições de n.º 80.2.06.069347-64, 80.6.06.147814-82 e 80.6.06.147815-63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Em relação às inscrições de n.º 80.2.06.069347-64, 80.6.06.147814-82 e 80.6.06.147815-63, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ainda, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.No que tange às inscrições de n.º 80.2.04.006.292-65 e 80.2.04.038362-53, sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024037-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCEL ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X SELMA VENANCIO DOS PASSOS**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fls. 150/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da dívida. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007350-15.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.56, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021681-02.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de IPTUA executada apresentou às fls. 16/21 dos autos exceção de pré-executividade e informou às fls. 112 que impetrou Mandado de Segurança perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (autos n.º 00236064-62.2014.403.6100), no qual foi concedida decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito ora exigido. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 122, pugnou pela suspensão desta execução, o que restou deferido às fls. 123. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, às fls. 125/127, que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 00236064-62.2014.403.6100 anulando a certidão de dívida ativa nº 530.271-4, que embasa o presente feito, sob o fundamento que foi indevidamente lançada pela Municipalidade de São Paulo. Sobreveio aos autos, fls. 134, petição da exequente requerendo a extinção do feito por cancelamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária fixada no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I, II e III do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026225-62.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CSHG YPI II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP331943 - RAFAEL RODRIGO PACKER RODRIGUES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032239-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.P.I. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de T.P.I. DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. A parte exequente às fls. 56 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040418-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE, SANTOS E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Ante o pedido da parte exequente, fls. 265, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045176-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado a existência de parcelamento em data anterior (27/08/2014) ao protocolo da execução fiscal (12/09/2014), conforme documentos de fls. 32/38 e 40/47. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053340-24.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ANDREATTA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 13. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056459-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIQUELINA GASPARD MIRANDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo consubstanciado nas CDAs nº 80.1.12.035244-29 e 80.1.14.010311-19. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 27). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 485 inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 27, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064297-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIVAL MACIERI FILHO(SP297095 - CAMILA DE MENDONCA BANDEIRA E SP297037 - ALECIO CIARALO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes indicadas em que se pretende a cobrança do título executivo consubstanciado Na CDA nº 80.1.14.018177-59. Regularmente citada a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/20), alegando, em breve síntese, que a dívida discutida foi liquidada em 26/11/2014 (fls. 16, 17 e 19) antes do ajuizamento da ação (09/12/2014). Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 22). Decido. Diante do exposto, ante o requerimento do exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado o pagamento em data anterior (26/11/2014) ao protocolo da execução fiscal (09/12/2014), conforme documentos constantes dos autos. Assim, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, o cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006891-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos e analisados. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO, objetivando a modificação da sentença de fls. 70, alegando omissão e obscuridade pois não condenou a exequente em honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade no decisum atacado. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 70 verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036511-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILVA BARROS DA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 10. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057610-57.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MICHELON

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061439-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL QUINTAS DO ALGARVE(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.No que tange aos honorários de sucumbência, conforme documentos de fls. 43/44, verifico que o pagamento do débito se deu após o ajuizamento da execução, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 19/24).Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066991-89.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEXANDRE ROCHA PEIXOTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 29 e 34.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067030-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO DE MELLO E CURI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 29/34.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071385-42.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAHRA SYLVIA ELIAS

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 00186/2015.Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 10/11).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 10/11, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-56.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELY APPARECIDA EVARISTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 09/10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002674-48.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA CRISTINA BARBOZA FAGGION FABBRI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 09/10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182  
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUMALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.**, contra suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

No caso, é flagrante a incompetência deste Juízo para julgar e processar a demanda, porquanto a ação mandamental não está inserida no rol de competências desta Justiça Especializada, conforme previsão inserta no Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“[...]”

**IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”** (g.n.)

Portanto, a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (*ratione materiae*), o que impede a análise da ação manejada pela Impetrante.

Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, Capital, com a remessa eletrônica dos autos e baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, encaminhando-se o presente processo eletrônico ao SEDI para as devidas providências.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2727**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010078-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 26/27. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 12.036,19 (doze mil, trinta e seis reais e dezenove centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado pela contadoria judicial às fls. 26. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para determinar que seja retificado o valor principal de PIS em cobrança para 5% do imposto de renda devido nas competências respectivas, imputando-se o valor pago remanescente para o exercício 1995, e determinar a redução da multa moratória para o montante de 20% (vinte por cento). Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. No tocante aos honorários advocatícios, registro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, aplicável o Código de Processo Civil/1973 em casos que tais. No entanto, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que o ajuizamento da execução ora embargada decorreu de erro do contribuinte/embargante que informou, administrativamente, que os valores estariam em conformidade com a Lei Complementar 7/70. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044611-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0044691-12.2010.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do embargante, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, adotando-se a percentagem mínima prevista para cada faixa econômica no referido dispositivo e como base de cálculo o valor da execução indicado a fls. 1455/1456 (proveito econômico), em R\$ 74.406,05 (setenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013349-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020063-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP131597 - DENISE NOVAES MESQUITA E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do embargado, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, adotando-se a percentagem mínima prevista para cada faixa econômica no referido dispositivo, em R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026045-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044987-63.2012.403.6182) SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a execução fiscal nº 0044987-63.2012.403.61.82. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 223.661,70 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 397 (R\$ 3.346.834,05) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029023-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos e reconheço a legitimidade da dedução do montante de R\$ 19.013,16, a título de despesas médicas, bem como determino seja procedida à dedução do montante de R\$ 9.481,91 dos rendimentos recebidos/declarados a título de alugueis pelo embargante. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, somente após o que o embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face do princípio da causalidade, haja vista que as glosas das deduções declaradas pelo contribuinte ocorreram em face do erro cometido por ele em sua declaração de imposto de renda, aliado ao fato de que deixou de apresentar tempestivamente os comprovantes das despesas na esfera administrativa, após intimado para tanto. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063725-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-42.2014.403.6182) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065404-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-62.2014.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071887-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-05.2013.403.6182) JUILSON DOS SANTOS VIANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e subsistente a penhora. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017214-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047815-03.2010.403.6182) BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI24814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019888-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SPI79417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028703-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9)) AROLDO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA FRANCISCA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1060/50). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade e/ou penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua José de Ibarra, 165, apto. 41, matrícula nº 106.794 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Cientifique-se a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054725-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) JORGE KATO(SPI151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. De igual forma, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada em face do princípio da causalidade, uma vez que não pode ser responsabilizado pela ausência do registro por ocasião da primeira transmissão realizada pelo executado em 1965. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Iperoig, 871, apto. 34 - matrícula nº 123.555 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054916-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9)) BRUNA SOUZA DE QUEVEDO X CIRENE SOUZA DE QUEVEDO(SPI211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários em favor das embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente.De igual forma, deixo de condenar as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada em face do princípio da causalidade, uma vez que não poderiam ser responsabilizadas pela ausência do registro que decorreu de suposto erro na escritura lavrada por ocasião da compra.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade e/ou penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Professor José Miziara, 61, apto. 41, matrícula nº 101.359 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0037631-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X RAQUEL CHEHAIBAR X ULISSSES TYWONIUK

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada Raquel Chehaibar em R\$ 2.466,93 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 536 (R\$ 123.346,48), aplicando o percentual de 10%, (R\$ 12.334,65), e dividindo o valor na proporção de 1/5 (número de executados), na forma do artigo 85 c.c. art. 87, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027961-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-90.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELSIOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035003-21.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044235-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUATTRO TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EPP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 322/325, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento da DCTF cometido pelo contribuinte (fls. 323).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 283/404

**Expediente Nº 1670**

**EXECUCAO FISCAL**

**0077804-06.2000.403.6182 (2000.61.82.077804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALCO FABRICA DE ALIMENTADORES PARA COMPUTADORES LTDA(SP091486 - SUELI GISSONI)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 153, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência

tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 41/43 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 42 dos autos. Sem reexame necessário, faço ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F COMERCIAL LTDA. X IVANDA SOUZA DA SILVA XINTAVELONIS(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X MARIANE DE ARAUJO DOCONSKI X MARIA DE LAS NIEVES ALVAREZ CUERVO X LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 17/18, 52/53 e 84), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 100). E, citação da coexecutada Ivanda Souza da Silva Xintavelonis ante seu comparecimento espontâneo em 08/01/2003 (fl. 24), da coexecutada Maria de Las Nieves Alvarez Cuervo por AR em 28/07/2010 (fl. 101) e do coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa por AR em 28/07/2010 (fl. 102), Às fls. 128/131 foi penhorado bem do coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa, sendo certificado à fl. 115 a interposição de Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o n.º 0062700-85.2011.403.6182. A parte exequente à fl. 118 requereu a citação da coexecutada Mariane de Araújo Doconski por oficial de justiça. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 29/10/1999, sendo a execução ajuizada em 24/11/2000 e o despacho citatório exarado em 11/12/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada

restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa foi excluído do polo passivo do presente executivo na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso de n.º 0062700-85.2011.403.6182, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inéxitas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 130 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 128/131. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009795-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009795-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DESIREE SAADE MONTENEGRO X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IBOPE PARTICIPACOES S/C LTDA. X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA**

Vistos, IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao condená-la ao pagamento das custas processuais, sendo que a execução fiscal foi extinta em decorrência do pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, e conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 13.043/2014, não são devidos honorários advocatícios e qualquer sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que seja reformada a sentença e cancelada a condenação da executada ao pagamento de custas processuais em razão do disposto no art. 38, II, da Lei n.º 13.043/14. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a contradição na sentença prolatada. Não se enquadrando a parte executada em nenhum dos incisos do citado artigo 38 da Lei n.º 13.043/14, não procede a pretensão de exclusão de pagamento de custas determinado na sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Mín. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063989-68.2002.403.6182 (2002.61.82.063989-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X NELMA MESSORA (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 252. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004459-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004459-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)**

Vistos, COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença foi contraditória, vez que ao extinguir o feito, e não condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão dos fatos geradores da extinção serem posteriores ao ajuizamento do feito, desconsiderou que as alegações da defesa se basearam desde o princípio na inexigibilidade do tributo pela existência de tratado de reciprocidade entre Brasil e França. Requer o recebimento dos embargos para que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005800-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELSON LOVERRO X CELIA M DOS SANTOS LOVERRO(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os executados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 127/153, alegando prescrição dos tributos em cobro, ilegitimidade passiva em figurar no polo passivo do feito. Requerem a justiça gratuita e o acolhimento dos argumentos da exceção. Juntou documentos às fls. 154/155. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ com fundamento de decidir: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.**

1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 06/1990 a 09/1992, sendo que em 21/09/1993 ocorreu a constituição do débito pelo lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 27/02/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Reza o artigo 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 163). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006313-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JOSE PAVANELLI X NEWTON PAULO ESPOSITO**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 318. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 207 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Vistos, MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que, ao extinguir o feito em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer o recebimento e provimento dos embargos para esclarecimento se, mesmo tendo sido reconhecida a prescrição do crédito em cobro, a União não deveria ser condenada nos ônus de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou nos autos em 06/10/2015 (fl. 20), alegando a ocorrência de prescrição nos termos da Lei Complementar nº 118/05, baseada em ausência de citação da executada dentro do lapso temporal estabelecido em lei. No presente caso, a execução fiscal foi extinta em razão de prescrição do crédito tributário ocorrida anteriormente ao ajuizamento do feito, com o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contado da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da execução fiscal. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados da atuação do patrono da causa, tendo por fundamento prescrição distinta da alegada pela parte executada, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou apenas uma única vez nos autos em 06/04/2004 (fl. 23/24), quando se limitou a informar o parcelamento do débito em cobro, permanecendo inerte desde a referida data. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056213-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTHOM IND/ S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 100/101, oferecendo carta de fiança bancária (fls. 138/139) para garantia do executivo fiscal. Às fls. 154/156 foi trasladada cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0007661-45.2007.403.6182. Defêrida a suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 163). A parte executada às fls. 166/167 informa a quitação integral do débito e requer o desentranhamento da carta de fiança bancária. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 198/198vº. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao realizar declaração em duplicidade, conforme documento de fl. 203vº. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 138/139), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0072619-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Vistos, MERCEARIA SAO ROQUE LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sendo que a parte executada teria informado nos autos a existência de parcelamento. Requer o provimento dos embargos para condenação da exequente em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou nos autos em 20/07/2004 (fls. 18/19), quando se limitou a informar o parcelamento do débito em cobro, requerendo apenas a suspensão da exigibilidade do crédito, não alegando em matéria de defesa que o parcelamento ocorrera anteriormente ao ajuizamento do feito. Ademais, após a petição de fls. 47/48, em que reiterou o pedido da petição anterior (fls. 18/19), permaneceu inerte (desde 29/09/2004). Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 242vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor residual referente ao depósito judicial noticiado nos autos às fls. 55/56 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Decisão: Vistos. Fls. 372/374: Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Segue sentença em 02 laudas. // Sentença: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 135 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.08.004236-80 e 80.7.08.001133-94, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Em cumprimento a v. decisão das fls. 197/201, foi fixado o valor da condenação da verba honorária em favor da executada em R\$ 1.500,00, em razão do parcial cancelamento dos débitos (fl. 202). A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento para majorar o valor fixado, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo, mantendo o valor fixado às fls. 288/295. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.08.002730-77 foi extinta por pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, motivando o pedido de extinção nos termos do art. 924, II, do CPC, da(s) fl(s). 776. Na decisão retro, foi deferida a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC/73, considerando a manifestação da parte executada às fls. 372/374 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011165-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011165-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X VALDOMIRO CANDIDO DO NASCIMENTO FILHO**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0028854-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028854-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO FMP FGTS P PETROBRAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015951-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD JULIUS MARX(SP084798 - MARCIA PHELIPPE)**

Vistos, RICHARD JULIUS MARX ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que a sentença não se pronunciou acerca das restituições de imposto de renda que foram desapropriadas pela Fazenda Nacional em decorrência da presente ação executiva. Alega que o embargante continua a sofrer com a arbitrariedade e ilicitude da conduta da Fazenda Nacional. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. A CDA foi cancelada a pedido da Fazenda Nacional, considerando decisão administrativa da fl. 149, sendo o feito extinto com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 154/155). As pendências junto à Receita Federal diversa da presente ação executiva, cujo titular é a Fazenda Nacional, devem ser resolvidos em ações diversas à presente, razão pela qual restam rejeitados os presentes embargos de declaração. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002315-27.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 94. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003283-57.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 18. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003512-17.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PROPAGANDA LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 22 e 40 requerendo vista dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 23/39 e 41/56. Os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.6.10.012611-13 e 80.7.10.003500-98 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58. Com relação à inscrição remanescente a exequente requereu o prosseguimento com a penhora on line de valores da executada. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.10.012611-13 e 80.7.10.003500-98, consoante se constata do documento da fl. 58, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.6.10.012611-13 e 80.7.10.003500-98. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de n.º 80.6.10.012612-02, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0003816-16.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA RAMOS CARNEIRO ME(SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI)

Vistos, Fls. 81/82 e 122: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINA RAMOS CARNEIRO ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega o pagamento integral de uma das CDA's em cobro e o parcelamento das demais. À fl. 122, a Fazenda Nacional postula a extinção por pagamento da CDA nº 80.7.10.014253-00, a inclusão do CPF 013.046.528-31 no banco do Juiz Distribuidor do Fórum das Execuções Fiscais Federais, tendo em vista que trata-se de empresário individual, e a realização de BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção da CDA nº 80.7.10.014253-00 por pagamento. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.10.014253-00, consoante se constata dos documentos das fls. 131/131º, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.10.014253-00. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, os montantes das parcelas pagas em sede de parcelamento já foram alocados às respectivas CDA's (fl. 122), restando valores residuais para pagamento (fls. 123/130º). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF 013.046.528-31, conforme requerido pela parte exequente à fl. 122. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0025588-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORRENTES ENGRENAGENS C P LTDA. X DELFINA REBELO MORGADO MURA(SP353166 - DANIELE CASTRO VARGAS OTA) X CECILIA HELENA BARBOSA PORTELLA

Vistos, Fls. 98/117 e 129/130: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva. Juntou procuração e documentos às fls. 118/127. A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente e não condenação em honorários de sucumbência. Requereu a substituição do polo passivo pelo Sr. Wagner Costa. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da FN às fls. 129/130, reconhecendo o pedido de ilegitimidade da excipiente DELFINA REBELO MORGADO MURA, alegando o exequente que sua retirada da sociedade se deu antes da inscrição em dívida ativa e da dissolução irregular da sociedade, defiro a exclusão da coexecutada DELFINA REBELO MORGADO MURA do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de DELFINA REBELO MORGADO MURA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI, para a exclusão da coexecutada DELFINA REBELO MORGADO MURA e a inclusão do sócio WAGNER COSTA (CPF 105.541.858-06). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0044954-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISP SISTEMAS PROGRAMAVEIS COMERCIAL LTDA(SP221002 - BRUNO ROBERT) X EUCLIDES ROBERT NETO X SONIA MARIA DE JESUS

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 97/102, alegando o pagamento integral dos créditos tributários antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo que o ajuizamento do executivo fiscal decorreu de mero erro formal no preenchimento da DCTF pelo executado. Juntou procuração e documentos (fls. 104/167). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 169. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada a DCTF, conforme documento de fls. 171/175. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0064966-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

Vistos, Fls. 171/175 e 189/189v.º: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva. Juntou procuração e documentos às fls. 176/187.A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente e não condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido.Considerando a manifestação da FN às fls. 189/189v.º, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente WALDEMIR TARDELLI, alegando o exequente que sua retirada da sociedade se deu antes do ajuizamento do presente executivo fiscal e da dissolução irregular da sociedade, defiro a exclusão do coexecutado WALDEMIR TARDELLI do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de WALDEMIR TARDELLI, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado WALDEMIR TARDELLI do polo passivo do feito.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0008221-11.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Vistos.A sentença da fl. 53 foi disponibilizada no DEJ em 26/10/2016 (fl. 55). É o breve relatório. DECIDO.Verifico que nos autos consta depósitos judiciais às fls. 28/29, sendo que no dispositivo da sentença constou apenas a de fl. 28.Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 53, para que fique constando: Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 28/29 em favor da parte executada.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta.Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intuem-se.

**0008239-32.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 227.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0033398-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO)

Vistos, A Fazenda Nacional ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal, que ajuizou em face de TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. Diz a embargante que a decretação da extinção da execução com fundamento no cancelamento da dívida foi levada a efeito em notório erro material, podendo ser sanada pela via dos presentes embargos de declaração. Requer a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 31, considerando que no campo Motivo da extinção (fl.30) o cancelamento se deu em razão do pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, com a reabertura da Lei 12.865/13. Dessa forma, a extinção da execução se deu pelo pagamento do débito. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material no dispositivo da sentença, nos termos do referido dispositivo legal, e procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 31, para que fique consoante: O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento à fl. 30, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0021672-69.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048940-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 42.549.867-0 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante das fls. 91/92 e do documento das fls. 98/99 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 42.549.867-0, consoante se constata do documento das fls. 98/99, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 42.549.867-0. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, tendo em vista a petição da parte executada às fls. 84/90, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do sobrestamento dos autos em razão do parcelamento. P. R. I.

**0038656-94.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0040784-87.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 08/11, alegando, inclusive, a inexistência de dívida ativa junto ao site da Prefeitura do Município de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 12/21. À fl. 25, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme informação do documento de fl. 26. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o

princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, tendo sido informado pela exequente o desajuizamento do feito apenas em momento posterior. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuodi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Prefeitura do Município de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que o documento juntado à fl. 26 indica que o desajuizamento ocorreu em 09/01/2015, sendo que a exequente somente se manifestou após a parte executada constituir defensor para defesa (em 20/07/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 26/34 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 35/49. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito (fls. 52/52<sup>v</sup>). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 54/63 indica a existência de parcelamento vigente desde 26/08/2014. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 26/08/2014 (fls. 54/63), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 08/10/2014 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ademais, refuto a alegação da exequente quanto a não condenação em verba honorária em razão de lapso temporal para o protocolo da inicial, vez que as iniciais recebidas no Fórum de Execuções Fiscais são protocolizadas no mesmo dia de seu recebimento, e no caso dos autos o foram apenas em 08/10/2014, após a consolidação do parcelamento. Assim sendo, eventual demora entre a emissão da inicial e sua protocolização é totalmente atribuível à própria Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055523-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Vistos, Fls. 19/29 e 32/34: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula nulidade da CDA, ausente instauração devida de processo administrativo, prescrição do crédito tributário e desconhecimento dos fatos que ensejaram a cobrança do tributo. A FN postulou pelo reconhecimento da parcial prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de nulidade da CDA e de extinção de alguns débitos, em face da alegação de prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o

responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). PRESCRIÇÃO: O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da

obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Quanto aos débitos da CDA 80 1 12 041061-24 constituídos pela entrega das Declarações em 29/04/2008 e 30/04/2009 (fl. 35 vº), reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 13/11/2014, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos das CDAs constituídas pela entrega das Declarações antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto, em julgamento antecipado do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade das CDAs. Acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, decidindo pela ocorrência da prescrição parcial no que concerne aos débitos da CDA 80 1 12 041061-24 constituídos pela entrega das Declarações em 29/04/2008 e 30/04/2009, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, somente em relação à referida inscrição. Deixo de condenar em honorários considerando a proporcionalidade da sucumbência. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.C.

**0002394-14.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO BOSQUE DA SAUDE LTDA - EPP(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 29.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (25/05/2015) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (14/01/2015 - documentos fls. 27, 31/32 e 36/37).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003210-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRECT AD SOLUCOES EM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA ME(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada, devidamente citada à fl. 18, ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 19/30, alegando ter ocorrido a anulação da notificação de lançamento do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 31/51). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à(s) fl(s). 53. Em cumprimento ao despacho da fl. 60, a parte exequente manifestou-se à fl. 61, juntando documentos de fls. 62/73. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que deixou de fornecer os dados requeridos pela Anatel para o cálculo da receita bruta, tendo a autarquia realizado o cálculo por meio de arbitramento de receita, conforme documento de fls. 62/63. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012471-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO DC-10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à(s) fl(s). 40.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0033009-84.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 32.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038304-05.2015.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X D. NASRI & FILHOS LTDA - EPP(SP288071 - GUILHERME NASRI ALBERINE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## Expediente Nº 1671

### EXECUCAO FISCAL

**0635555-50.1984.403.6182 (00.0635555-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CIECHI E SIMIONE LTDA X JOSE CIECH X FRANCISCO GERALDO SIMIONE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)**

Vistos,FAZENDA NACIONAL/CEF oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição.Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n.6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente. Refuta também a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do feito não ter ficado paralisado por mais de trinta anos.Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso.Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal.Instada a se manifestar, a parte executada apresentou contrarrazões às fls. 221/222. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito.Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 332, 1º, do novo CPC (que autoriza seu reconhecimento de imediato, dada a ressalva do parágrafo único do art. 487 do novo CPC), o qual dispõe da seguinte forma:1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de novembro de 1972 a junho de 1973, com ajuizamento da ação em 17/02/1984, tendo ocorrido citação da empresa executada na figura do sócio FRANCISCO GERALDO SIMIONE em 21/02/2004 (fl. 52) e o coexecutado FRANCISCO GERALDO SIMIONE em 13/01/2009 (fl. 142), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida.Observo que por ocasião da citação da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 303/404

mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12), independentemente da realização da citação. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEP, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 240 do novo CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2014, págs. 358/359:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEP, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 332, 1º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEP). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-03.2001.403.6182 (2001.61.82.003002-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 280/281, a parte executada informou o reconhecimento de nulidade do título executivo na ação anulatória nº 0008728-10.2001.403.6100, e requereu a extinção do feito, bem como o desentranhamento da carta de fiança apresentada como garantia da presente execução fiscal.A parte exequente requereu a extinção da execução à(s) fl(s). 284, tendo em vista decisão judicial reconhecendo a nulidade do título executivo.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em desentranhamento de eventual carta de fiança nestes autos, vez que a referida garantia foi prestada nos autos da Ação Ordinária nº 0008728-10.2001.403.6100, não existindo garantia diretamente vinculada a presente execução fiscal. Assim, tal pedido de desentranhamento deverá ser realizado diretamente naqueles autos.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0018084-74.2001.403.6182 (2001.61.82.018084-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES FERPIN LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X JOSE BECHARA ANDERY X SILVIA MARIA MAGALHAES DO VALE X AMELIA DA ROCHA SANTANA

Vistos, Fls. 127/134: A coexecutada SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE alega, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Pública postulou pela manutenção da parte excipiente no polo passivo desta execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Esta execução alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR.No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014),A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Reconhecida a dissolução irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada na certidão da fl. 85, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa: (...) A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014) De outra parte, anoto que a sócia excipiente SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE retirou-se da sociedade em 19 de janeiro de 2006 - ficha cadastral da JUCESP de fl. 144, antes da dissolução irregular. Não há que se manter no polo passivo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.A

jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 31/v). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 8.Perante o Juízo de origem, a ora agravante requereu a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS DECIMONE no polo passivo da execução fiscal (fl. 45). 9.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2005, com vencimento em 2006, conforme CDA acostada (fl. 25); (ii) GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP; (iii) SÉRGIO LUÍS DECIMONE foi admitido no quadro societário da empresa executada somente em 2007, na qualidade de sócio assinando pela empresa, também consoante ficha cadastral da JUCESP. 10.Cabível o redirecionamento em face de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 11.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução fiscal. (AI 00224797420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A exceção de pré-executividade de SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE deve ser acolhida.Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se aos autos ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Ao SEDI, para a exclusão da coexecutada SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE.P.R.I.

**0031691-23.2002.403.6182 (2002.61.82.031691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA WALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARCILLO X CARLOS HELL(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JOSE CARLOS SANTAFE X PEDRO LUIZ LIMEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X WILSON APARECIDO DUTRA X WADIH LATIF ALI**

Vistos, Fls. 161/166: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva. Juntou procuração e documentos às fls. 167/181.A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente, bem como pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD pertencentes ao referido coexecutado. Requereu a conversão em renda dos valores remanescentes bloqueados (fl. 189vº). É o breve relatório. Decido.Considerando a manifestação da FN à fl. 189vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente CARLOS HELL, alegando o exequente que houve a retirada do excipiente da sociedade executada, defiro a exclusão do coexecutado CARLOS HELL do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de CARLOS HELL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado CARLOS HELL.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 150 em favor do coexecutado CARLOS HELL, bem como dos valores de fls. 151/153 em favor dos respectivos coexecutados, conforme despacho de fls. 142/143 para os casos de saldos inferiores a 1% do valor do débito.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0060081-03.2002.403.6182 (2002.61.82.060081-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 77.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 20/22 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 dos autos.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 34 e 36 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0015661-39.2004.403.6182 (2004.61.82.015661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANOVA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA-EPP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 96/97, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O parcelamento verificado no período de 15/11/2003 a 06/12/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 105) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...). 2. (...).3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores.4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569).Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 000.00.569507-4 (fls. 70/73), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041716-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 171 o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.029276-03 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 176.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 161/163 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 162 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0043762-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA X MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA X ALBINO GONCALVES SILVA X GILSON DE MIRANDA VALLE X IVAN BRISOLLA LEITE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X SABINO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA X ALCIDES VENANCIO X JOSE GONCALVES DA SILVA X ALADIO GONCALVES DA SILVA X SIDRONIO GONCALVES DA SILVA**

Vistos, Fls. 236/246 e 247v: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A FN postulou pela exclusão do excipiente (fl. 247vº).É o breve relatório. Decido.Considerando a manifestação da FN à fl. 247 vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente, alegando o exequente que o executado se retirou dos quadros societários da empresa executada em 29 de maio de 2000 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 252/256), antes mesmo da propositura da presente execução fiscal, defiro a exclusão do coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de IVAN BRISOLLA LEITE, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Fl. 261: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE.P.R.I.

**0019104-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028440-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OASIS LTDA. X ANTONIO MILAN FILHO X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)**

Vistos, Fls. 173/193 e 214/214vº: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente (fls. 214/214vº).É o breve relatório. Decido.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 214/214vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente, defiro a exclusão do coexecutado HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR.P.R.I.

**0054673-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054673-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi compensado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 207.É o breve relatório. DECIDO. A compensação é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado a compensação, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que já houve condenação da parte exequente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0001224-22.2006.403.6182, opostos em relação a esta execução fiscal, conforme acórdão de fls. 209/210º. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 11 em favor da parte executada.Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução nº 0001224-22.2006.403.6182 noticiado nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0020092-48.2006.403.6182 (2006.61.82.020092-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 236.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024385-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECOLOR ADESIVOS LTDA X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X WILSON FINATTI(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X MARCEL DE SOUZA MARTINS X KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA X ROGERIO CATALANO

Vistos, Fls. 384/386 e 416 vº: Alega a parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. Requer o levantamento do BACENJUD realizados nos autos.A FN postulou pela exclusão do excipiente à fl. 416 vº.É o breve relatório. Decido.Considerando a manifestação da FN à fl. 416 vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade do excipiente, após análise da ficha de breve relato da JUCESP, defiro a exclusão do coexecutado WILSON FINATTI do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de WILSON FINATTI, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Proceda a Secretaria ao imediato levantamento do valor penhorado na conta corrente do coexecutado WILSON FINATTI.Cumpra a Secretaria imediatamente com o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 373/375 dos autos.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado WILSON FINATTI.P.R.I.

**0033895-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA(SP189741 - ALEXANDRE TIerno ATIHE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X SERGIO SANTOS FARIA X SERAFIM CARDOSO DA SILVA X ANTONIO GOMES LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X SERAFIM DA SILVA NETO X SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA X FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SILVINO LIGEIRO X JAIME FARIA(SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A massa falida da parte executada manifestou-se às fls. 29/30 requerendo a suspensão do feito. A exequente às fls. 57/59 requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito por tratar-se de cobrança de IRRF, sendo indeferido à fl. 82/84, decisão esta reconsiderada às fls. 93/94. A parte exequente se manifestou à(s) fl(s). 98 informando o encerramento do processo falimentar. Juntou documento à fl. 99. O coexecutado JAIME FARIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 105/116, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração às fls. 117/119. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 126/127 refutou as alegações e juntou documentos de fls. 128/336. Às fls. 347/347.v.º foi proferida decisão indeferindo a exceção oposta. O coexecutado FRANCISCO NUNES REI PIRES manifestou-se às fls. 358/365, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito. A Fazenda Nacional à fl. 372 concordou com a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, considerando que o débito referente ao IRPJ - Fonte foi extinto por pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. I - Prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição: A obrigação tributária foi constituída em 12/12/1997, quando da lavratura do Auto de Infração. Deste auto foi apresentado recurso pela empresa executada, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do CTN. Somente em 27 de outubro de 2007 é que teve início a contagem do prazo prescricional, a teor do artigo 21, 23, 2º, IV e 33 do Decreto n.º 70.235/72. Sendo a presente execução fiscal ajuizada em 29 de maio de 2008, não houve o transcurso do lustro prescricional. Também não há que se falar de prescrição intercorrente, considerando o pedido de redirecionamento formulado pela FN em 19 de julho de 2010 (fls. 57/59), após ciência da decretação da falência. II - Pagamento/CDA nº 80207016235-09: Considerando o pedido expresso da FN de exclusão dos corresponsáveis do polo, à fl. 372, considerando o pagamento noticiado nos autos, há de ser excluído do polo passivo. Foi informado o pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80207016235-09, conforme se constata dos documentos das fls. 368 e 373. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - Falência encerrada: Outrossim, há informação de encerramento da falência da empresa executada à fl. 98. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 99, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.**

PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, força a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Por fim, não obstante a instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar, constato que restou declarada extinta a punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme certidão de fl. 99, de modo que não se justifica o prosseguimento da execução fiscal em relação aos coexecutados. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 140/09-MABB (fl. 58), da consulta processual de fls. 62/64 e da ficha cadastral da JUCESP (fls. 68/70), a falência foi encerrada em 03/04/2009, nos autos autuados sob nº 2389/02, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. Note-se, inclusive, que instada pelo Juízo a quo a se manifestar acerca de elementos que autorizassem o redirecionamento, a exequente manteve-se inerte (fls. 82/83). - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00022238720034036114 - Apelação Cível 1716214 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. SÓCIO. INCLUSÃO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Quando a hipótese é de falência que, por não

constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Embora tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, verificando-se, portanto, que, efetivamente, não se apurou responsabilidade dos agravados pela falência, nem aqui, nestes autos, se comprovou algo diverso, capaz de gerar responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. 9. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fãlido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00092028820144030000 - Agravo de Instrumento 529484 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/07/2014 - g.n.)Logo, de rigor a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo dos autos, bem como a extinção do executivo fiscal. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois as defesas dos coexecutados JAIME FARIA e FRANCISCO NUNES REI PIRES às fls. 105/116 e 358/365, respectivamente, alegaram matérias dissociadas das que ensejaram nas suas exclusões do polo passivo do feito, sendo que o pagamento do débito noticiado à fl. 368 foi realizado em 11/11/2015, posteriormente à distribuição do presente executivo fiscal. Ante todo o exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80207016234-10 e 80.6.07.037519-45. E, em relação à CDA nº 80207016235-09, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO

CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados SERGIO SANTOS FARIA, SERAFIM CARDOSO DA SILVA, ANTONIO GOMES LIGEIRO, FRANCISCO CARLOS REI PIRES, SERAFIM DA SILVA NETO, SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA, FRANCISCO NUNES REI PIRES, SILVINO LIGEIRO e JAIME FARIA do polo passivo do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011933-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011933-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARTE E MAGIA S/C LTDA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE)

DECISÃO: Vistos, Fl. 297: Intime-se a parte executada para que cumpra os procedimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 299. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029637-40.2009.403.6182 (2009.61.82.029637-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICOS HIPICA LTDA X POSTO DE SERVICOS MIL MILHAS DE OSASCO LTDA X LUIZ CARLOS RAMIRES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X POSTO DE SERVICOS GRANDE AVENIDA LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos, O coexecutado LUIZ CARLOS RAMIRES alega, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva (fl. 66). A ANP postulou pela sua manutenção no polo passivo (fls. 82/86). É o breve relatório. Decido. Esta execução alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Reconhecida a dissolução irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada na certidão da fl. 32, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa: (...) A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014) De outra parte, anoto que o sócio LUIZ CARLOS RAMIRES retirou-se da sociedade em 19 de março de 2007 - ficha cadastral da JUCESP de fl. 59, antes da dissolução irregular. Não há que se manter no polo passivo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - SÓCIO

## GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 31/v). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 8.Perante o Juízo de origem, a ora agravante requereu a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS DECIMONE no polo passivo da execução fiscal (fl. 45). 9.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2005, com vencimento em 2006, conforme CDA acostada (fl. 25); (ii) GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP; (iii) SÉRGIO LUÍS DECIMONE foi admitido no quadro societário da empresa executada somente em 2007, na qualidade de sócio assinando pela empresa, também consoante ficha cadastral da JUCESP. 10.Cabível o redirecionamento em face de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 11.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução fiscal. (AI 00224797420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A exceção de pré-executividade de LUIZ CARLOS RAMIRES deve ser acolhida.Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de LUIZ CARLOS RAMIRES, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se aos autos ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado LUIZ CARLOS RAMIRES.P.R.I.

**0041214-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTD(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 49/60, alegando o pagamento do débito em cobro via PAEX e parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 61/137 e 163/173.Em resposta, a Fazenda Nacional requereu, dentre outras coisas, prazo de 180 dias para a análise das alegações pela Receita Federal (fls. 140/148).Às fls. 178/183, a parte executada apresentou embargos de declaração com relação à decisão de fl. 176. À fl. 407, a exequente informou que a Receita Federal analisou as alegações do contribuinte e determinou o cancelamento dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16152.000302/2009-21.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria

Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que desde 2011 requereu diversos prazos para a verificação das alegações da executada (fls. 140/148, 312, 337, 354, 360, 379 e 384), sendo que o pagamento do débito ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 409/410), e a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047082-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOP.COND.AUT.ONIBUS URB.S.PAULO-COOPERAUHTON X JOSE LUIS DE SANTANA FRANCA X EDNALDO LUIZ DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SA X VALTER FRANCISCO PEREIRA(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X JOSE GERALDO MOREIRA FERNANDES X MAURICIO CINTRA(SP214643 - STENIO MOREIRA PERINI) X CARLOS NELSON DE VASCONCELOS X MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA X WAGNER JANSON DE MELLO

Vistos, Fls. 100/103, 125 e 140/141: Alegam os excipientes, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A FN postulou pela exclusão dos excipientes às fls. 125 e 143 dos autos, requerendo ainda a exclusão dos coexecutados José Geraldo Moreira Fernandes e Francisco de Assis de Sá. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da FN às fls. 125 e 143 dos autos, reconhecendo o pedido de ilegitimidade dos excipientes, após análise da ficha de breve relato da JUCESP, defiro a exclusão dos coexecutados MAURICIO CINTRA e VALTER FRANCISCO PEREIRA do polo passivo. Também defiro o pedido formulado pela FN de exclusão também dos coexecutados José Geraldo Moreira Fernandes e Francisco de Assis de Sá do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de MAURICIO CINTRA, FRANCISCO DE ASSIS DE SÁ, VALTER FRANCISCO PEREIRA e JOSÉ GERALDO MOREIRA FERNANDES, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências de direito. Ao SEDI, para a exclusão dos coexecutados MAURICIO CINTRA, FRANCISCO DE ASSIS DE SÁ, VALTER FRANCISCO PEREIRA e JOSÉ GERALDO MOREIRA FERNANDES. Expeça-se mandado de citação e penhora nos endereços dos coexecutados EDNALDO LUIS DA SILVA e JOSÉ LUIS DE SANTANA FRANÇA no endereço informado pela FN às fls. 143/146 dos autos. P. R. I.

**0007666-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFUMARIA MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X HIERONIMO MODESTO FILHO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0039823-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFIPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TANQUES EM PVC E PP L(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA E SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

Vistos, Fls. 159/161, 170/171, 183 e 191: A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a existência de litispendência na cobrança das CDA's 80.4.10.038517-03, 80.6.10032798-26 e 80.7.10.007932-40, vez que há em trâmite perante à 12ª Vara de Execuções Fiscais o processo nº 0006582-89.2011.403.6182. A Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para juntada de certidão de objeto e pé do processo citado (fls. 170/171), no que foi atendida às fls. 183/189. À fl. 191, a parte exequente requer a desistência da presente execução fiscal em face das CDA's nºs 80.4.10.038517-03, 80.6.10.032798-26 e 80.7.10.007932-40, considerando a tramitação dos autos nº 0006582-89.2011.403.6182, em curso na 12ª Vara das Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção das CDA's nºs 80.4.10.038517-03, 80.6.10032798-26 e 80.7.10.007932-40 por litispendência. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Ante a notícia de litispendência das inscrições em dívida ativa nºs 80.4.10.038517-03, 80.6.10032798-26 e 80.7.10.007932-40, consoante se constata dos documentos das fls. 163/166 e 184/189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's nºs 80.4.10.038517-03, 80.6.10.032798-26 e 80.7.10.007932-40. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa correspondente às CDA's nºs 80.4.10.038517-03, 80.6.10032798-26 e 80.7.10.007932-40, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

**0030718-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP202384 - YARA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0020435-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TING KUANG CHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 51/51vº.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (01/07/2014) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (16/05/2013 - documentos fls. 43/48 e 52/53vº).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028819-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 76.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, tendo em vista que o pagamento do débito (08/2015 - fls. 40/49 e 63/72) ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito (29/04/2015 - fl. 02).No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0059735-95.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUAN VILLA MARTINEZ(SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2682**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020813-73.2001.403.6182 (2001.61.82.020813-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUN INOHARA X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 199, item II. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

**0035898-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP098524E - SIRLENE FERREIRA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 247) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 234verso/238), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065413-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X JOHN STANELY TATE X IRANY FERREIRA MARTINS X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO SALLES ZERBINI(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 343verso/345:Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0036424-07.2009.4.03.0000 (fls. 347/8) e/ou provocação das partes.Int..

**0020951-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0034784-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034784-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA J I LTDA ME X JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INES JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Fls. 309/315:I. Razão assiste à exequente. Uma vez que a penhora efetivou-se anteriormente à adesão ao parcelamento, não há que se falar em levantamento da constrição até o cumprimento total daquele pelo devedor. II.Prejudicado o pedido de prazo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.III.Int..

**0006478-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXT X WALDEMAR ELIAS DE ASSIS X ANTONIA MEJARDO DE ASSIS(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA)

I. Fls. 126/7: Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. 1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, haja vista que (i) houve a rescisão do parcelamento outrora efetivado, e (ii) o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, fica suspensa o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004155-90.2009.403.6182 (2009.61.82.004155-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0021315-31.2009.403.6182 (2009.61.82.021315-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 98/9: Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Em havendo pedido de apropriação direta da quantia depositada à fl. 53, a Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada, devendo informar este Juízo da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, retornem os autos ao arquivo findo.

**0060635-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEROVILIS AGROPECUARIA S/A X RODRIGO SPINI ANAWATE X VITOR SPINI ANAWATE(MG063543 - JORGE EDUARDO DA CUNHA ABRAO)

I. Intimem-se os coexecutados, mediante publicação na imprensa oficial, para fins de garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias. II. 1. Decorrido o prazo acima sem pagamento ou prestação de garantia e considerando-se as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74 e 77, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno definitivo do agravo de instrumento e/ou provocação das partes.

**0042910-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA(SP266302 - VANESSA FACURI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0030440-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

I. Intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para fins de garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias. II. 1. Decorrido o prazo acima sem pagamento ou prestação de garantia e considerando-se a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 240**

**EXECUCAO FISCAL**

**0483329-31.1982.403.6182 (00.0483329-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP020317 - KIYOSHI HARADA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011415-59.1988.403.6182 (88.0011415-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NISSEI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JORGE UEOCKA X ANTONIO BISCHIR

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente pugnou a extinção da execução (extinção do débito por decisão administrativa PGFN). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0548312-14.1997.403.6182 (97.0548312-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JHF CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Não conheço do pedido de fls. 235/238, tendo em vista a ausência de previsão legal para o procedimento requerido. Pretendendo a utilização da quantia depositada nestes autos para liquidação de execução fiscal diversa, deveria a exequente ter formulado, naqueles autos, requerimento de penhora no rosto destes autos. A exequente, contudo, não demonstrou haver diligenciado neste sentido. 2. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

**0570892-38.1997.403.6182 (97.0570892-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA X FATIMA DE ALMEIDA MORAIS SCHAVON X PAULO SCHIAVONN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0581420-34.1997.403.6182 (97.0581420-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KANG HEON KIM(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP340672 - ANA PAULA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização do Executado (fls. 10 e 11), sendo os autos remetidos ao arquivo em 15/02/2000, após intimação da Exequirente (fls. 12 e 13). Em 17/07/2015, a parte Executada compareceu aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a Exequirente informou que não foram encontradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedente: STJ, AGRESP 1358093, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 17/06/2013). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0559611-51.1998.403.6182 (98.0559611-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X IPANEMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ELCIO DE AMORIM X EDIMILSON DE AMORIM FILHO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com base no Parecer 89/2013 da PGFN, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequirente. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 88/93, 114 e 140. Considerando a renúncia da Exequirente à ciência da presente decisão, bem como que a parte Executada não constituiu Advogado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independente de intimação das partes. P.R.I.

**0001319-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001319-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ESCOLA IBEJI PRE ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO X LENA BARTMAN MARKO(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)**

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. LENA BARTMAN MARKO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão de direcionamento da execução aos sócios. Alega que o pedido de redirecionamento da execução se deu após seis anos da exclusão da empresa Executada do parcelamento Refis, fulminando a possibilidade de inclusão da sócia (fls. 151/154). Instada a manifestar, a Exceção União Federal alegou o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade e suscitou a falta de prova pré-constituída da ocorrência de prescrição. Afirma, ainda, a inexistência de prescrição intercorrente com base no princípio da actio nata e requer a rejeição da Exceção. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, na hipótese dos autos, o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deste modo, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, no qual, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção, firmou o entendimento de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo, contudo, consumada a prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, independentemente da caracterização da inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/12/2010; AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; REsp 740.292/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008). Em se tratando de responsabilidade subsidiária e na hipótese em que verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. Os nomes das sócias foram inseridos na CDA na condição de corresponsáveis, sendo que o prazo prescricional em face delas foi interrompido pela citação da executada, em 13/04/1999 (fls. 17). No curso da ação, sobreveio aos autos a notícia da adesão da Executada ao parcelamento REFIS (fls. 30/31). Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) De acordo com os documentos e extratos às fls. 26/28, 37/48, 198/199 a Executada esteve vinculada a parcelamentos de 29/02/2000 até o encerramento em 04/09/2005, a partir do que voltou a fluir integralmente o prazo prescricional quinquenal. Em março/2008 (fls. 51) a Exequente requereu o prosseguimento ao feito, mas a Executada não foi localizada para o cumprimento do mandado de intimação e penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 59/60. A exequente teve ciência da referida certidão em 27/10/2009, tendo requerido a inclusão dos sócios em 20/07/2010 (fls. 62). Saliente-se, que a inclusão das sócias no polo passivo da ação foi determinada pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, em razão de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por oficial de justiça. No tocante à responsabilidade subsidiária (dissolução irregular), não se observa a ocorrência de prescrição, vez que não transcorridos mais de cinco anos entre a data da ciência da Exequente da certidão do Senhor Oficial de Justiça e o pedido de citação das sócias. O mesmo ocorre sob a ótica da responsabilidade solidária (nome na CDA), visto que o pedido de citação das sócias (fls. 20/07/2010) se deu no quinquênio legal reiniciado com o encerramento do parcelamento (04/05/2005). Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Considerando que a parte Executada, devidamente citada (fls. 17, 115 e 116), não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora, bem como que a pesquisa BACENJUD resultou negativa, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

**0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECOES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP256578 - FABIOLA DOS SANTOS AUNHÃO)**

Tendo em vista o detalhamento de bloqueio do sistema Bacenjud de fls. 418/420, não tendo sido realizada a transferência anteriormente, determino o desbloqueio dos valores de PATRÍCIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA e MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 413/416. SENTENÇA DE FLS. 413/416: PATRÍCIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 309/371 para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, vez que enquanto sócia da empresa executada, não possuía poderes de gerência e, por conseguinte, seja determinada a sua exclusão do polo passivo da ação e o desbloqueio de seus ativos financeiros. Instada a manifestar, a União concordou com o pleito de exclusão da Excipiente do polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta União, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em face de PATRÍCIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA. Comunique-se ao SEDI para exclusão da Excipiente do polo passivo desta ação e da Execução Fiscal em apenso. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. (Fls. 376/408) Observe que já houve ordem deste Juízo para a exclusão de Maria Cristina Lupi da Veiga do polo passivo da ação. Cumpra-se a decisão de fls. 373, comunicando-se ao SEDI para a respectiva exclusão, também em relação à Execução Fiscal em apenso, bem como proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 265/268, conforme determinado. Oficie-se à CEF para que informe os números das contas de depósitos judiciais, relativos às transferências dos valores bloqueados às fls. 306/307. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumpram as sócias excluídas o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, peça-se alvará de levantamento em favor das executadas excluídas, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das respectivas quantias bloqueadas e transferidas às fls. 303/304 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo os alvarás retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049457-60.2000.403.6182, em apenso. (Fls. 409 e verso) Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de Rivalda Oliveira Borges, observe que ainda não houve a citação da Coexecutada, embora tenha sido deferida a sua citação por edital, por despacho de fls. 258.1- Assim, cite-se a Executada Rivalda Oliveira Borges, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Na hipótese do executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.2 - Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Após a efetivação da penhora, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). 3 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.

**0011339-10.2003.403.6182 (2003.61.82.011339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)**

Vistos etc. 1- MARCIA FABRI apresentou Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, visto que se retirou do quadro societário da empresa executada em novembro/1997. Em resposta, a Excepta concordou com o pleito de exclusão da Excipiente do polo passivo da ação, tendo em vista a sua exclusão do quadro societário da Executada em data anterior à certificação da dissolução irregular. Requeru, ainda, a Exequirente a exclusão dos sócios MARCELO FABRE e GABRIEL ALOÍSIO BENITEZ do polo passivo, já que estes também se retiraram da sociedade em 1997 e 1998, respectivamente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da União Federal, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à MARCIA FABRI, MARCELO FABRE e GABRIEL ALOÍSIO BENITEZ. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Excipiente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014. Comunique-se ao SEDI para exclusão dos sócios acima indicados do polo passivo da ação. Considerando que os valores bloqueados e transferidos às fls. 172/174 já foram convertidos em renda da Exequirente (fls. 186), a repetição do indébito deverá ser buscada pelos sócios excluídos pela via administrativa ou judicial própria. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

**0045623-44.2003.403.6182 (2003.61.82.045623-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DHACEL DO BRASIL LTDA.(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X DANIEL ARTURO LITVINOV**

Vistos etc. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Daniel Arturo Litvinov, opôs exceção de pré-executividade requerendo seja reconhecida a nulidade da citação por edital do excipiente, bem como a prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar, a Excepta União Federal refutou os fatos alegados, sustentando a legalidade da citação por edital, bem como a inoccorrência de prescrição, haja vista que a parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 26/04/2001, tendo nele permanecido até 21/12/2001, quando o mesmo foi encerrado por rescisão. Juntou documentos às fls. 165/167. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a nulidade da citação por edital do executado Daniel Arturo Litvinov, haja vista que previamente houve a tentativa de citação postal (fl. 45) e por oficial de justiça (fl. 61), onde restou consignado que o devedor se encontrava em lugar incerto e ignorado. Quanto à alegada ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. Na hipótese em tela, a Exequente informa a existência de acordo de parcelamento dos débitos executados na data de 26/04/2001, encerrado por rescisão formalizada em 21/12/2001. Deste modo, não restou consumada a prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional durante a permanência da empresa executada no parcelamento e, quando do reinício da contagem, entre a data da rescisão do parcelamento, em 21/12/2001, e a citação da empresa executada, em 22/08/2003, transcorreram menos de 2 (dois) anos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da Exequente de sobrestamento do feito, tendo em vista que o crédito exequendo se enquadra nas condições previstas na Portaria MF 75/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0075049-04.2003.403.6182 (2003.61.82.075049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA X FABIO LUIZ GUYER DE TULLIO(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Vistos etc. AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 78/114 para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, seja excluído do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente que não fazia parte do quadro societário da executada à época da ocorrência dos fatos geradores. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a Excepta manifestou a sua concordância com o pleito de exclusão do excipiente do polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA. Ao SEDI para a exclusão do Excipiente do polo passivo. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista à Exequeute para manifestação acerca da alegação da empresa executada de adesão ao parcelamento da dívida (fls. 126/127). P.R.I.

**0007115-92.2004.403.6182 (2004.61.82.007115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. 1- HEINZ BAUER propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, seja excluído do polo passivo da ação executiva. Alega, em síntese, que não é sócio da executada e tampouco detém participação societária em empresas controladoras ou participantes de seu capital social, bem como que jamais exerceu cargo de gerência e praticou ato que tenha infringido o disposto nos artigos 134 e 135 do CTN, de modo que é indevida a responsabilidade solidária que lhe fora imputada. Juntou documentos. Em resposta, a Excepta concordou com o pleito de exclusão do excipiente do polo passivo da ação e com o levantamento do valor bloqueado, vez que o Executado jamais fez parte do quadro societário da empresa Executada. Requer, ainda, a Excepta a inclusão da empresa Niagara Industria e Comércio de Válvulas Ltda no polo passivo da ação, na qualidade de incorporadora da executada. Informa, finalmente, que o débito executado foi parcelado nos termos da Lei 11.941/09. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a HEINZ BAUER. 2- Não conheço da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 278/292, vez que reprisa os mesmos argumentos aqui analisados. 3- A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de que, nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado adquirente responde solidariamente pelos tributos devidos, até a data do ato, pela empresa fusionada, transformada ou incorporada. Precedentes: AI 521345, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 e AI 521345, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014. Na hipótese em tela, infere-se das fichas cadastrais da Junta Comercial, às fls. 270 e 273/274, que a Executada (NIRE 35300193369 - CNPJ 33.056.193/0001-51) foi incorporada pela empresa Niagara Industria e Comércio de Válvulas Ltda (NIRE 35217927733 - CNPJ nº 33.500.612/0001-00), o que autoriza o redirecionamento da execução por sucessão em face da incorporadora. Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequeute para incluir no polo passivo desta ação a empresa Niagara Industria e Comércio de Válvulas Ltda (CNPJ nº 33.500.612/0001-00). 3- Ao SEDI para providências e anotações. 4- Intime-se a Exequeute para que apresente a contrafê necessária à citação, bem como para que se manifeste sobre os bloqueios efetuados às fls. 174/176, esclarecendo o fundamento legal da inclusão dos sócios na CDA e se persiste seu interesse na manutenção dos mesmos no polo passivo da ação. 5- Cumprido o item anterior, Expeça mandado de citação e intimação para ser cumprido por oficial de justiça, no endereço declinado às fls. 267-verso, deprecando-se, se necessário. 6- Considerando, entretanto, a notícia de parcelamento do débito executado, suspenso, por ora, a realização dos demais atos de execução. P.R.I.

**0018780-08.2004.403.6182 (2004.61.82.018780-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TOTHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)**

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. 1- CAIO FRASCINO CASSARO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade do título executivo e sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente que decorreu o prazo prescricional de cinco anos (artigo 174 do CTN) para que o Fisco pudesse exercer o seu direito em face do Requerente, bem como que o título executivo não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta, ainda, que não detinha poderes de gerência e que se retirou do quadro societário da Executada de forma regular, em 21/12/1998, prosseguindo a empresa com suas atividades. Instada a manifestar, a Excepta argumentou que a responsabilidade do Coexecutado não pode subsistir apenas com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Aduziu que o processo falimentar da Executada permanece em andamento, não havendo, por ora, notícia da ocorrência de crime ou fraude falimentar, razão pela qual não se opõe à exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, ficando prejudicadas as demais alegações do Executado. Alegou, ainda, a inoccorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. 2- No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Com efeito, observa-se que o Excipiente retirou-se do quadro societário da Executada em 21/12/1998 (fls. 159-verso), prosseguindo a empresa com suas atividades. Outrossim, na hipótese em tela, a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, conforme se infere da manifestação da União Federal, às fls. 153/157, que concordou com a exclusão do Excipiente do polo passivo da ação. Assim, há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Coexecutado, restando prejudicada a análise das demais alegações. Diante da fundamentação exposta e considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, os demais sócios deverão ser igualmente excluídos do polo passivo da ação. 3- Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a CAIO FRASCINO CASSARO, MARCOS MONTENEGRO TOTH, ALEXANDRE ANTONIO TOTH. 4- Ao SEDI para providências e anotações. 5- Considerando que até o presente momento não houve a citação da devedora (massa falida), na pessoa do Síndico, informe a Exequente a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como se houve a habilitação do crédito no processo falimentar e a data de sua efetivação. P.R.I.

**0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.010912-21, 80.2.07.010913-02 e 80.6.07.027054-60, acostadas à exordial. O Juízo de antanho deferiu o arresto no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 00.0759698-7, cumprido às fls. 29/32. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer o seu sobrestamento pelo prazo de 90 dias para que possa aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que foi indeferido às fls. 72. No curso da ação, a exequente informou a extinção por pagamento dos débitos executados (fls. fls. 128-verso e 129). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Certificado o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento do arresto efetuado às fls. 31. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055364-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055364-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PRISCILA PIANTINO FERES**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente pugnou pela extinção do feito pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024721-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS E VISUAIS LTDA-ME-(SP063060 - MARIO ZANON)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, foram penhorados os bens descritos às fls. 177/178. No curso da ação, a Exequite requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, pelo pagamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026896-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEPLER MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO) X JEFERSON DA SILVA TIETGEN X VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.064714-89, 80.2.09.009106-72, 80.6.06.139946-95, 80.6.06.139947-76 e 80.6.09.017205-15, acostadas à exordial. Distribuído o feito, foi a Exequite instada a manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, tendo ela esclarecido que houve a interrupção do prazo prescricional de 28/12/2004 a 05/04/2006, em razão da adesão da Executada ao parcelamento PAES e, após novas adesões em 2006 e 2009, todas com rescisão em 2010. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que os débitos executados foram objetos de acordo de parcelamento (fls. 158/182). Instada a manifestar, a Exequite requereu a suspensão do feito, devido ao parcelamento do débito e, posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento e a manutenção do bloqueio do veículo, dado que a empresa executada possui outros débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento dos débitos executados, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. (Fls. 207, in fine) Comprove a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo junto ao Juízo respectivo, do pedido de penhora no rosto destes autos, relativamente ao veículo penhorado. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo legal, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Silente a Exequite ou diante de eventual pedido de prazo, bem como efetuado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002759-60.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANIBAL JOAO(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0010672-09.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0042114-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequite afirmou que o ajuizamento da execução ocorreu, de fato, após a adesão da Executada ao parcelamento. Todavia, em razão da proximidade das datas do parcelamento e do ajuizamento da ação, requer seja afastada da condenação em honorários. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequite, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050856-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 116/118. A saber: Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.059030-79, acostada à exordial. Devidamente citada e decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora, foi determinado bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 14/17). Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a inexistência de crédito tributário constituído, em razão da existência de processo administrativo pendente de julgamento. Afirmou que recolheu corretamente o valor do tributo, contudo, houve um equívoco na indicação do código de receita. Determinou-se a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta judicial a disposição deste Juízo (fls. 62). Instada a se manifestar, a exequite requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão da ausência de previsão legal, tendo em vista que as matérias arguidas demandariam dilação probatória. Alegou que no âmbito do processo administrativo que originou o crédito tributário executado não houve a interposição de qualquer recurso ou reclamação administrativa que suspendesse a sua exigibilidade. Sustentou que não há previsão legal concedendo efeito suspensivo ao Pedido de Revisão de Débitos. Pugnou pela suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para aguardar a manifestação da Delegacia da Receita Federal quanto aos documentos apresentados pela executada. Juntada guia de depósito judicial para integralização da garantia oferecida nos autos (fls. 88). Proferida decisão para determinar a exequite que procedesse a anotação da garantia integral no sistema de controle de débitos, bem como a suspensão do feito por 120 dias, conforme postulado pela exequite (fl. 90). Posteriormente, a exequite requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, pelo pagamento do débito (107/114). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 91/92 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0063438-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO TOMAZ(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobro foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequite não se opôs à extinção do feito, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu quando o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequite, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0069755-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GISLAINE REGINA ROSSETTI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequirente pugnou pela extinção do feito pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados às fls. 16/17 e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001101-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.G.G.R SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial. No curso da ação, o Exequirente requereu a extinção da execução em face do cancelamento da inscrição executada, com fundamento no artigo 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Elabora-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 10/11 e tomem para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006773-95.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO KM VINTE E CINCO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da transferência de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud.

**0021561-17.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALENICE NERIS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0023952-42.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0024625-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDALGO LUCIO QUEIROZ DE CASTRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0026229-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO EUFRASIO PAIVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0033415-08.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035692-94.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUIZA CONSIGLIO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0037481-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENEDINO ALVES BARBOSA FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0039025-54.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON GRAMACHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0036708-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L21 PARTICIPACOES LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X EDUARDO SALINA DE MELO X ANIBAL BLANCO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

**0049203-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP127485 - PERCIO LEITE) X PERCIO LEITE X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0064324-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11024**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1Dê-se vista ao INSS acerca da juntada aos autos da cópia da carta de sentença.Int.

**0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 228 a 239, no valor de R\$ 50.193,81 (cinquenta mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005190-09.2014.403.6183** - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011443-13.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 139 a 149, no valor de R\$ 84.136,34 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009612-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0009709-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9)** - KENJI TODA X MELANY SUE TODA X MARCOS TSUYOSHI TODA X ERIC YASSUSHI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.208:Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int. Fls. 210 : 1. Homologo a habilitação de Melany Sue Toda, Marcos Tsuyoshi Toda e Eric Yassushi Toda (fls. 194 a 198 e 203) como sucessores de Kenji Toda, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0)** - CLEONICE COSTA SANTOS X GREISI COSTA SANTOS X CHARLES COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Greisi Costa Santos (fls. 304), Charles Costa Santos (fls. 306) e Vinicius Costa Santos (fls. 323) como sucessores de Cleonice Costa Santos (fls. 357 a 359), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 327. Int.

**0008553-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008553-8)** - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 191 a 197, no valor de R\$ 111.702,04 (cento e onze mil, setecentos e dois reais e quatro centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 258 a 267, no valor de R\$ 318.992,78 (trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 265 a 276, no valor de R\$ 266.266,41 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) dezembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 133.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 130, dando-se vista às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 208 a 211 vº, no valor de R\$ 86.237,93 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções de imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012187-13.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004994-10.2012.403.6183** - JORGE ATILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATILIO PASCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente N° 11025**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-50.2010.403.6183** - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011191-73.2015.403.6183** - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001492-24.2016.403.6183** - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 43, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

**0003709-40.2016.403.6183** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003819-39.2016.403.6183** - MARLENE EZIQUE NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004530-44.2016.403.6183** - CLAUDIO GUEDES PACHECO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004574-63.2016.403.6183** - MARCIO DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005068-25.2016.403.6183** - JOAO BOSCO DA SILVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-07.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 11026**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-21.2015.403.6183** - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Manifistem-se as partes acerca da juntada da carta precatória.Int.

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, oficie-se novamente à Associação de Educação e Assistência Social São Marcos para que cumpra o despacho de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011893-19.2015.403.6183** - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que junte aos autos a cópia do processo concessório NB 46/085.047.670-4, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005851-17.2016.403.6183** - ROSA FERREIRA TORTOLANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga as cópias dos processos administrativos solicitados pela Contadoria.Int.

**0006839-38.2016.403.6183** - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0007436-07.2016.403.6183** - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 11052**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0025632-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009821-59.2015.403.6183 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001478-40.2016.403.6183 - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001501-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001768-55.2016.403.6183 - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001779-84.2016.403.6183** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002466-61.2016.403.6183** - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002779-22.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003013-04.2016.403.6183** - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003026-03.2016.403.6183** - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003165-52.2016.403.6183** - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003266-89.2016.403.6183** - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004220-38.2016.403.6183** - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004316-53.2016.403.6183** - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004516-60.2016.403.6183** - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004983-39.2016.403.6183** - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004991-16.2016.403.6183** - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0005260-55.2016.403.6183** - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0005483-08.2016.403.6183** - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Além, disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0008271-92.2016.403.6183** - ANTONIO TRAEGER(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005453-07.2016.403.6301** - MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 301, quanto ao novo valor da causa, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006706-93.2016.403.6183** - CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação da ação para produção antecipada de provas, conforme consta da inicial. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0)** - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CEZAR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA ORFALI TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AQUINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLE ANTONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA CALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, à exceção de José Aparecido de Oliveira, Walter Aquino Leite e Rafaelle Antonucci. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 387. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007502-84.2016.403.6183** - EUNICE LOPES TINEU(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, o a parte autora é ilegítima e o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte exequente, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a habilitação de herdeiros. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-93.2016.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SC33864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito 001993035.2016.403.6301 considerando que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona as datas de 31/12/1995 e 31/07/2006;

b) qual o objeto dos feitos indicados pelo JEF e elencados no id 392283 (006642181.2008.403.6301 e 007739303.2014.403.69301), apresentando cópia da petição inicial, aditamentos, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11087**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 368 e 369) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 370, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)** - NATALICIO ROXO X VIRGINIA DAVID DA SILVA ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004253-48.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VIRGINIA DAVID DA SILVA ROXORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0014103-19.2010.403.6183, transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)** - ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007185-67.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0007581-68.2013.403.6183, transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1)** - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI X ANIDA ATTILI TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 883-888, 901, 956-957 e 980-981) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 989, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3)** - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 307 e 308) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 309, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2)** - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001471-73.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: APRIZANOU INÁCIO E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. fls. 575-577, 620, 752, 762) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 763, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)** - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 363-364) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 365, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0)** - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 365 e 370) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 371, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9)** - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2003.61.83.003261-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DOMINGOS GOMESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210-211) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 212, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9)** - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0011926-29.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: TOSHIRO HIRAMAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 262 e 267) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 268, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3)** - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 288 e 295) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 296, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001427-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001427-4)** - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0014267-18.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE LUIS DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 327-328) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 329, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7)** - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 318 e 326) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 327, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4)** - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 368 e 369) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 370, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9)** - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 214 e 219) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 220, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7)** - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 196 e 201) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1)** - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 230 e 235) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 236, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3)** - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 243 e 248) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 249, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9)** - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 314 e 337) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 342, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 173 e 177) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 178, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1)** - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 509) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 510, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1)** - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003270-73.2009.403.6183PARTE AUTORA: LUIS ANTONIO CALEJONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 153) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 154, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7)** - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 343 e 353) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 354, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3)** - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 321 e 326) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 327, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0)** - MARCIA REGINA DA SILVA COELHO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 334 e 345) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 346, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9)** - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 590.Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Por fim, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5)** - ROSE MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 196 e 207) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 208, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9)** - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 195 e 200) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 201, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2)** - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 248 e 253) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 254, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003241-86.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 431) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 432, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007192-88.2010.403.6183** - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007192-88.2010.403.6183PARTE AUTORA: VALDEI RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 254) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 255, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010688-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 224 e 229) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 230, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012286-17.2010.403.6183** - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DAMACENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0012286-17.2010.403.6183 PARTE AUTORA: ANA RITA DAMACENO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 303) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 304, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015371-11.2010.403.6183** - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0015371-11.2010.403.6183 PARTE AUTORA: CARLOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 190) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 191, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009400-11.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 281 e 286) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 287, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008277-41.2012.403.6183** - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 175 e 180) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 181, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11089**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)** - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 211 e 215) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 216, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)** - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº.: 0002084-54.2005.403.6183PARTE AUTORA: ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 414) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 415, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 236 e 241) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 242, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001509-65.2013.403.6183** - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 145) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 146, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8)** - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 427 e 435) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 436, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2)** - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 682 e 687) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 688, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)** - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 492 e 498) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 499, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4)** - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 327 e 332) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 333, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2)** - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 291 e 292) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3)** - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 574-578, 624, 635-638) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 639, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)** - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 259 e 269) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 270, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8)** - AMERICO JONES DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 475 e 480) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 481, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8)** - JOSE FELIPE FELIX X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 413, 435 e 449-455) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 436, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3)** - LUIZ ANTONIO GOMES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 260 e 266) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 267, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4)** - MARCELINO LAGE GONZALEZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 413, 435 e 449-455) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 436, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6)** - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005771-39.2005.403.6183 PARTE AUTORA: ORLANDO MARQUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 187) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 188, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2)** - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 440 e 445) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 446, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001868-5)** - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO RICARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001868-59.2006.403.6183 PARTE AUTORA: MARCELO RICARDO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 408) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 409, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8)** - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA APARECIDA DARRE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 195 e 200) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 201, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0)** - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007469-46.2006.403.6183 PARTE AUTORA: LENI DOMICIANO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 217) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9)** - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP17773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 213, 217 e 218) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 219, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2)** - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 224 e 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0)** - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 356 e 377) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 378, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 203 e 208) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 209, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2)** - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 188 e 194) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0)** - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 294 e 299) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0)** - MARCIA PURAS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 367 e 374) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 375, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8)** - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 188 e 193) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 194, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1)** - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 280 e 287) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 288, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5)** - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 185 e 194) e da manifestação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 269 e 281) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 282, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015619-79.2008.403.6301** - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 245 e 288) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 289, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044171-54.2008.403.6301** - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 203 e 208) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 209, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5)** - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILIS FERREIRA ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 260 e 265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4)** - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003117-40.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA AMELIA COSTA REGO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266-268 e 273) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 274, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3)** - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 320 e 336) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 337, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4)** - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 247 e 257) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 258, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0)** - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 178 e 183) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 184, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4)** - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013386-41.2009.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NELSON ALVES LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 188 e 193) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 194, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005813-15.2010.403.6183** - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 200 e 205) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 206, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011510-17.2010.403.6183** - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 227 e 235) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 236, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012734-87.2010.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 329 e 337) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 338, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015266-34.2010.403.6183** - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 274 e 279) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 280, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004509-44.2011.403.6183** - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 509) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 510, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007832-23.2012.403.6183** - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 898-899) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 900, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 11090**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0)** - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte exequente. De fato, o despacho de fl. 358 determinou que o acerto de valores fosse realizado com os valores a serem pagos judicialmente. Desse modo, devolvam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos devidos, com a compensação do débito existente. PRAZO: 30 DIAS. Int.

**0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7)** - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, se a reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi realizada devidamente, a fim de evitar futuros questionamentos e possibilitar, ainda, caso esteja correta a reativação do benefício anterior (aposentadoria por invalidez), a extinção do presente feito. Int. e, após, em termos os autos, venham conclusos para extinção da execução.

**0051352-43.2007.403.6301** - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamentos pelo meio processual adequado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004414-72.2015.403.6183** - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANIA MARCELINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. 2-) Ante o decisum final, de fls. 163-166, com trânsito em julgado (fl. 169), acolhendo a impugnação à justiça gratuita, DETERMINO À PARTE AUTORA que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.3-) Tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios - sentença fls. 163-166 -, com trânsito em julgado (fl. 169), requeira, o INSS, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), o que direito.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009207-54.2015.403.6183** - AUREA MARIA DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 153-159, com trânsito em julgado (fl. 163), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 11091

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008649-48.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004867-9)) JOAO DA SILVA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Apresente, a parte exequente, no prazo de 10 dias:1-) comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, se for o caso;2-) Procuração original e atual;3-) cópia do CPF e do RG.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009092-96.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003057-7)) ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente, a parte exequente, no prazo de 10 dias:1-) comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, se for o caso;2-) Procuração original e atual. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE SATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183  
AUTOR: GELSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor cópias integrais de suas **Carteiras de Trabalho e Previdência Social**. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALFREDO DA SILVA MORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 178.915.766-5**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000089-95.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de rito comum), bem como à retificação do cadastro das partes.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8)** - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7)** - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4)** - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0)** - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2)** - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0)** - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEITE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4)** - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2)** - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5)** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5)** - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6)** - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1)** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7)** - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0046579-81.2009.403.6301** - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)** - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4)** - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0002842-23.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000006-43.2012.403.6183** - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006421-42.2012.403.6183** - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006516-72.2012.403.6183** - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0035028-02.2012.403.6301** - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO E SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001149-33.2013.403.6183** - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004750-47.2013.403.6183** - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007037-80.2013.403.6183** - HELENO IZIDORO FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000140-02.2014.403.6183** - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0004490-33.2014.403.6183** - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### **Expediente N° 2659**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002310-15.2012.403.6183** - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos a fls. 157/158, nos termos do despacho de fls. 312. Int.

**0002808-72.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: indefiro, nos termos dos arts. 358, 359 e 139, VIII, do NCPC. Publique-se com urgência.

**0006152-61.2016.403.6183** - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ACRISIO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.10.1996 a 12.11.2007; b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.244-7) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 12.11.2007, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). O INSS, devidamente citado, apresentou. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/236). Houve réplica (fls. 241/247). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período controvertido só foi emitido em 16.09.2015 (fls. 76/89), após a concessão do benefício que se pretende transformar e, além de não constar profissionais responsáveis por todo o intervalo vindicado, há dúvidas acerca do nível exato de ruído a que esteve exposto o segurado no desempenho das suas funções. Ademais, o formulário juntado apenas em Juízo, veio desacompanhado da comprovação de que seu subscritor tenha poderes para assiná-lo, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício ao órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe novo PPP com a comprovação dos poderes do subscritor e indicação do nível de exposição normalizado do ruído existente no ambiente de trabalho à época da prestação dos serviços. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008688-45.2016.403.6183 - MARLY TEREZINHA MONTAGNINI(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLY TEREZINHA MONTAGNINI ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do benefício assistencial - LOAS NB 88/560.784.406-0, do período de recebimento entre 05/09/2007 e 03/07/2014. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a tutela de urgência para que o INSS não proceda à cobrança até o julgamento final do processo. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Alega a parte autora boa-fé no recebimento do benefício assistencial, visto que foi enganada pelo advogado, não podendo a Autarquia cobrar qualquer valor por conta do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora. Ressalte-se, ainda, que a parte recebe benefício de pensão por morte - NB 169.596.905-4, com DIB em 24/06/2014, conforme fl. 136 dos autos e extrato HISCREWEB anexo. Quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos, razão pela qual fica afastado o requisito da probabilidade do direito. Ainda, o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008868-61.2016.403.6183 - EVANGIVALDO DO CARMO PINTO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANGIVALDO DO CARMO PINTO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 174.224.830-3. O impetrante narrou ter protocolado o recurso em 27.04.2016, e que mesmo tendo o INSS o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de contrarrazões, na forma do artigo 305, 1º, do Decreto n. 3.048/99, já decorreram sete meses sem que o processo tivesse andamento. Requereu a concessão de liminar. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifiquei que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Caetano do Sul (21032040) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008870-31.2016.403.6183 - JOSE SOARES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SOARES, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 174.224.884-2.O impetrante narrou ter protocolado o recurso em 13.07.2016, e que mesmo tendo o INSS o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de contrarrazões, na forma do artigo 305, 1º, do Decreto n. 3.048/99, já decorreram quatro meses sem que o processo tivesse andamento. Requereu a concessão de liminar.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifiquei que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Caetano do Sul (21032040) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008116-89.2016.403.6183** - LECI ARAUJO VEIGA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas, e trazer aos autos indeferimento administrativo e laudos ortopédicos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1)** - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 318/364. Notifique-se à AADJ para que retifique a RMI, conforme petição do INSS de fls. 318/364. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0009302-89.2012.403.6183** - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183

AUTOR: AUREA SILVA FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o pedido de prioridade, bem como a regularização processual, trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, conforme título constante da petição inicial.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183

AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça a parte autora suas informações de fls. 4, ID 429262, tendo em vista que conforme fls. 7, ID 429279, o benefício encontra-se cessado por óbito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria pelo teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-51.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.
- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) esclareça a parte autora a distribuição dos autos junto a este juízo tendo em vista que a ação foi endereçada à Subseção Judiciária em Mauá.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o valor da causa.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: JORGETE BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 420967, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (eventuais acórdãos e trânsito em julgado da r. sentença da fase de conhecimento; inicial, acordo entabulado entre as partes (conforme citado ao ID 419397 – pag. 1), sentença, laudo(s), acórdãos e certidão de trânsito em julgado da fase de execução; e inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de eventual ação rescisória partes (conforme citado ao ID 419397 – pag. 1).

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 419425 - páginas 5/16, 19/30, 32/39, 42/53, 55/62; e de ID 419432 – pág. 1/67; ID 919434 – pág. 1/71.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se (i) o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de reclamação trabalhista, bem como (ii) a classe judicial e (iii) o cadastramento dos advogados conforme ID 419217, página 2.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópia integral do alegado segundo prévio pedido administrativo, o qual teria sido instruído com cópias do processo judicial nº 0017102-40.2011.8.26.0005, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0017102-40.2011.8.26.0005.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 411051 – pág. 1, 2 e 4; ID 411103 – pág. 1; ID 411138 – pág. 6, 9/12; e ID 411506 – pág. 3.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, (i) retificando-se a classe judicial, e (ii) cadastrando-se a advogada conforme pedido constante ao ID 411039 – pág. 10.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação da classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183

REQUERENTE: NEUZA MARIA GONZALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada Id n. 527635, entre o presente feito e o processo n.º 00396473320164036301.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-48.2016.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERREIRA DE PAULA - SP372944, CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Esclareça a autora a propositura da ação neste Juízo, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei.

Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

No silêncio remetam-se os autos ao JEF/SP.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8206**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra o autor o determinado à fl. 457, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Saliento que, em razão do deferimento da justiça gratuita à fl. 69, o autor poder poderá obter as cópias necessárias através da central de cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento na Secretaria deste Juízo de formulário próprio para tais fins. 2. Sem prejuízo intime-se o INSS do despacho de fl. 454. Int.

**0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 154/191 bem como dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 194/195.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 257/258. 2. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa PAO AMERICANO E COMÉRCIO LTDA. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Expeça-se ofício a empresa PAO AMERICANO E COMÉRCIO LTDA, no endereço informado à fl. 258-verso, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. 4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados. Int.

**0008149-50.2014.403.6183 - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de restabelecimento de benefício, e cessação da cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo autor, determino a suspensão do feito, nos termos do ofício nº 0043/16- GABV- TRF 3R, em anexo. Int.

**0003762-55.2015.403.6183** - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005223-62.2015.403.6183** - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 149/266, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006118-23.2015.403.6183** - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 60: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. No mesmo prazo, promova a autora a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NBS 21/300.503.119-7 e 125.129.906-4 (fl. 05). Int.

**0011141-47.2015.403.6183** - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da petição de fls. 62/88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001906-22.2016.403.6183** - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0001921-88.2016.403.6183** - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0002019-73.2016.403.6183** - LUIZ FERNANDO CALIXTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0004617-97.2016.403.6183** - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0004855-19.2016.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA MARCELINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 115/116, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005822-64.2016.403.6183** - ULISSES LIMA FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006047-84.2016.403.6183** - LOURIVAL RICARDO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006082-44.2016.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006727-69.2016.403.6183** - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006734-61.2016.403.6183** - CIRLENE DURAN DE SOUSA NONATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006853-22.2016.403.6183** - AUGUSTO MENDES BARBOSA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006856-74.2016.403.6183** - ANTONIO FAGUNDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006863-66.2016.403.6183** - CARLOS GARCIA DE HARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007126-98.2016.403.6183** - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int

**0007287-11.2016.403.6183** - JOSE MASSAKAZU HIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007288-93.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007333-97.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007493-25.2016.403.6183** - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007879-55.2016.403.6183** - ROMARIO MINAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008615-73.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 17, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, 2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Prazo: 20 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008618-28.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 78, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0008659-92.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE FERREIRA X MARIA DE ARAUJO FERREIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 57. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008771-61.2016.403.6183** - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008890-22.2016.403.6183** - CICERA DA SILVA AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008905-88.2016.403.6183** - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 103. Tendo em vista a decisão de fls. 95/96, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada. Int.

**0008911-95.2016.403.6183** - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de rasuras, o valor dado à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006187-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002424-12.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2)** - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3)** - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0013640-43.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000363-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003862-15.2012.403.6183** - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0011363-20.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS REGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003146-17.2014.403.6183** - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## **Expediente Nº 8209**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-82.2015.403.6183** - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 242/244.2. Fls. 239/241: Diante do interesse na produção de prova pericial na especialidade de reumatologia e de psiquiatria, traga a parte autora documentos médicos que comprovam existir incapacidade laborativa nas referidas especialidades médicas, sob pena de não realização da prova. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003210-90.2015.403.6183** - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB nº 164.469.454-6. Com a juntada do referido documento, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003840-49.2015.403.6183** - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os autores sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autores e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0008920-91.2015.403.6183** - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002461-39.2016.403.6183** - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Tendo em vista que o Senhor Perito afirmou que a parte autora sofreu um AVC, manifeste-se a autora sobre a ocorrência desde fato novo, juntando documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral em razão desta doença. 3. Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002826-93.2016.403.6183** - JORGE TERUO AIZAWA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002902-20.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do formulário de fl. 66 e do Processo Administrativo NB 171.485.414-8.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003401-04.2016.403.6183** - THEREZA CAMINHOTO MAGDALENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003453-97.2016.403.6183** - UMBERTO TADEU FABBRINI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003786-49.2016.403.6183** - MAURO BRASIL GARCIA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004892-46.2016.403.6183** - NATANAEL CORDEIRO ALVES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de pedido de declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.2. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

**0004952-19.2016.403.6183** - AMELIO VIANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005235-42.2016.403.6183** - ZULEIDE TAVARES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005825-19.2016.403.6183** - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006255-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006567-44.2016.403.6183** - AKIKO KANAZAWA SHIOTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006625-47.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ BUENO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006754-52.2016.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 82/92 e da manifestação do INSS à fl. 79. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007241-22.2016.403.6183** - SANDRA REGINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007412-76.2016.403.6183** - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007629-22.2016.403.6183** - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007752-20.2016.403.6183** - EDIMARIO MARTINS DE ARAUJO(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008834-86.2016.403.6183** - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011347-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002416-35.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9)** - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4)** - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0011680-52.2011.403.6183** - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0012168-36.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7)** - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO FRANCISCO DE AMORIM X WILSON MIGUEL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0010960-85.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RAI(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111: Ciência à parte autora.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 8210**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 366/368, 371/372 e 373/383: Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado do Hospital das Clínicas. Após, com o cumprimento, oficie-se ao referido Hospital, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos atualizados que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas. Instrua o referido ofício com as cópias necessárias. Int.

**0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198/200: Diante do novo endereço e dos comprovantes de endereço das testemunhas Antônio Aparecido Padilha e José Augusto, determino a expedição de nova Carta Precatória a Comarca de Ivaiporã/PR. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas supracitadas. Int.

**0073337-24.2014.403.6301 - CLAUDIO ALVES BORGES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), do formulário de fls. 93/95 e dos documentos de fls. 112/126. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham autos conclusos para sentença. Int.

**0000648-11.2015.403.6183 - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Melhor compulsando os autos, verifico não ser necessária a juntada do Processo Administrativo NB nº 42/088.113.144-0, que originou o benefício de pensão por morte nº 21/135.249.213-7, bem como dos documentos requeridos pela parte autora, às fls. 80, diante das informações juntada pela parte autora, às fls. 30/33.2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004911-86.2015.403.6183 - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006278-48.2015.403.6183 - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 737/739 e 748/750: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período laborado na empresa Cerâmica Adip Salomão Ltda. Assim diante da residência da testemunha arrolada pelo autor à fl. 739, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Célio Silveira (fl. 739). Int.

**0009074-12.2015.403.6183 - ANTONIO BANHOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 211/213: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012064-73.2015.403.6183 - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 248/256, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0043824-74.2015.403.6301** - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 153: Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001372-78.2016.403.6183** - JOAO MORETTI(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Assim sendo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002247-48.2016.403.6183** - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a habilitação dos herdeiros do autor.Int.

**0003586-42.2016.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA TEBALDI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0008227-10.2016.403.6301** - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 96/97: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 104.825.637-2.3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011806-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0)** - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Mantenho o despacho de fls. 268, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5)** - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4)** - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o prosseguimento do presente feito, até a habilitação dos sucessores do autor. Fls. retro: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

**0004232-28.2011.403.6183** - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001038-83.2012.403.6183** - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008907-97.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON RAMOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

CITE-SE.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-57.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-11.2016.4.03.6183

AUTOR: GILMAR BISPO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 508266.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

No mesmo prazo, providencie documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

**CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM**  
**PARTE AUTORA: JOSE PAULO DA CRUZ**  
**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSE PAULO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.644.899-x SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.508.858/96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o seu benefício de auxílio-doença NB 609.858.465-0, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (págs. 20/117).

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSE PAULO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.644.899-x SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.508.858/96.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **ORTOPEDIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Após realização das perícias, **cite-se** a autarquia previdenciária ré<sup>4</sup>.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,     de dezembro de 2016.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2190**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VENERINO ALVES DE SOUSA, em 27/11/2008, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 23/08/2004, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como pelo não reconhecimento como especiais de parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que fossem reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural e de atividades especiais apontados na petição inicial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde a data da DER (fls. 02/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91-111) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, foi declinada da competência em decisão às fls. 131-132, em razão do valor da causa. Petição às fls. 146-155 recebida como emenda à inicial à fl. 156. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela à sentença. Nova contestação às fls. 213-224. Réplica às fls. 228-230. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 254. Foi realizada prova testemunhal por carta precatória às fls. 284-289. Conclusos os autos, o feito foi convertido em diligência à 292 em virtude de problemas no áudio da audiência realizada, e determinada a expedição de nova precatória, a qual foi devidamente cumprida (fls. 298-306). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23/08/2004 (DER), e que a ação foi ajuizada em 27/11/2008 (fl. 02). Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. 1. Do pedido de reconhecimento de labor rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o

tempo de labor rural de 26/09/1964 a 05/08/1970. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) certidão de casamento (fls. 11, 46 e 169); ii) declarações de Manoel Pereira de Araújo e Edvaldo Nunes da Cunha (fls. 24, 28, 61, 69, 182 e 193); iii) certidão de nascimento (fls. 25-27); iv) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrolândia (fls. 29, 61 e 195); v) entrega de declaração de propriedade ao IBRA (fls. 62-65 e 183-188) e vi) recibo de quitação público (fls. 70 e 194). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens i, iii e v tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Os documentos dos itens ii e iv são manifestações parciais e extemporâneas ao labor, e o do item vi refere-se a terceiro ao processo. Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. A audiência realizada em 11/11/2015, por carta precatória (fls. 284-289), não pode ser utilizada como meio idôneo de prova, uma vez que seu áudio encontra-se corrompido. Desta feita, será analisada a audiência realizada em 06/12/2016, via precatória (fls. 299-306). Nessa, a testemunha Edvaldo Nunes da Cunha relatou ter sido vizinho do autor de 1959 a aproximadamente 1966 ou 1967. Afirmou ainda que, durante esse período, o autor laborava na roça, em sítio de seu pai, a 5 km da cidade de Serrolândia-BA, juntamente com sua família - irmão, irmã, pai e mãe. Que não possuíam empregados e que plantavam milho, feijão e mandioca. Desse modo, fazendo a análise dos documentos apresentados e do depoimento da testemunha, entendo restar comprovado o labor rural de 26/09/1964 a 31/12/1967.2. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 22/01/1973 a 24/02/1975, em que trabalhou na empresa Alcan Alumínios do Brasil Ltda., ao período de 23/02/1976 a 28/05/1979, em que trabalhou na empresa Brasilit Indústria e Comércio Ltda., e ao período de 22/08/1979 a 14/12/1992, em que laborou na empresa CIA. Suzano de Papel e Celulose. Com relação ao período de 22/01/1973 a 24/02/1975, o autor trouxe aos autos Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 15-16, 54-55 e 175-176. Tal documento aponta o labor como ajudante de extrusão, de 22/01/1973 a 31/05/1973, como forneiro auxiliar, de 01/06/1973 a 31/07/1973, como ajudante de refusão, de 01/08/1973 a 31/08/1973, e como motorista de empilhadeira, de 01/09/1973 a 24/02/1975. Aponta ainda a exposição a ruído acima de 90 dB, nível acima do limite de tolerância de 80 dB previsto na legislação da época, conforme analisado, nos períodos acima relatados. Todavia, não há, no documento, a indicação de que a exposição teria de dado de modo habitual e permanente. Da descrição das atividades desempenhadas, verifico que, nos períodos de 22/01/1973 a 31/05/1973 e 01/06/1973 a 31/07/1973 há a indicação do labor e do local em que esse se desenvolvia. Já de 01/08/1973 a 31/08/1973 há a descrição genérica das atividades desempenhadas, e de 01/09/1973 a 24/02/1975, se indica que o autor laborava em mais de um local na mesma empresa, o que permite inferir o caráter intermitente da exposição. Desse modo, pode ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 22/01/1973 a 31/05/1973 e 01/06/1973 a 31/07/1973. Em relação ao período de 23/02/1976 a 28/05/1979, o autor juntou aos autos como prova de

suas alegações ficha de registro de empregado às fls. 50-52 e 172-173, formulário às fls. 20 e 22 e declaração do empregador às fls. 21 e 23. Apesar do formulário indicar que o autor estava exposto a ruído de 91 dB no exercício de suas atividades, a inexistência de laudo técnico pericial impede o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, verifico que, no próprio formulário, há a indicação de que a empresa não possuía Avaliações Ambientais e comprovantes documentais de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, contemporâneos ao período de trabalho do ex-empregado. Do mesmo modo, o documento ainda indica que a avaliação da exposição foi feita no ano de 1985, e não aponta se as condições ambientais teriam sido as mesmas de quando do labor do autor, de 23/02/1976 a 28/05/1979. Assim, do exposto, não há como se reconhecer o caráter especial do labor exercido no período de 23/02/1976 a 28/05/1979. Por fim, quanto ao período de 22/08/1979 a 14/12/1992, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 17-18, 56-58 e 177-179, no qual há a indicação do labor como operador de empilhadeira, com exposição a ruído de 88 dB. Verifico, no entanto, que existe indicação de responsável pelos registros ambientais somente para o período extemporâneo de 09/09/1998 a 06/10/1998. Desse modo, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPs, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicados. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016) Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 22/08/1979 a 14/12/1992 não deve ser reconhecida. 3. Conclusão Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época da DER do benefício elencado no pedido principal (23/08/2004), o autor contava com 25 anos, 03 meses e 04 dias de atividade comum e 06 meses e 10 dias de atividade especial, o que, com o acréscimo de 40% a este último montante, resulta em 26 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o tempo de labor rural do autor no período de 26/09/1964 a 31/12/1967, bem como para declarar que o período de 22/01/1973 a 31/07/1973 é de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência das partes (cerca de 50%), condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8)** - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria NB 42/136.259.791-8, em 03/11/2004, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 02/188. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 190. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195-197) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural. Réplica às fls. 206-207, na qual impugnou os argumentos lançados na contestação. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária às fls. 283-292. Desse julgado foram opostos embargos de declaração (fls. 301-302) e interposto recurso de Apelação (fls. 303-312). Os embargos foram providos para o saneamento de contradição (fl. 313). Às fls. 326-327 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de prova testemunhal. A parte autora e a testemunha arrolada ausentaram-se da audiência designada para 27/10/2015 (fl. 359). Foi realizada prova testemunhal por carta precatória (fls. 362-372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1961 a 31/12/1988. Do período rural Primeiramente, verifico do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS (fls. 171-173) que a autarquia ré reconheceu o período de labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1983 a 31/12/1984, no sítio Pereira. Assim, o autor não possui interesse de agir quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de apreciação. Os períodos controversos são, desse modo, de 01/01/1961 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 31/12/1988. Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, a controvérsia recai sob os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 31/12/1988, os quais a parte autora requer sejam reconhecidos como tempo de labor rural. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos os documentos às fls. 35-149, dentre os quais se destacam certidões de casamento (fl. 38) e nascimento (fls. 39-42); Escritura Pública de Compra e Venda de parte do sítio Pereira (fls. 48-51); notas de crédito rural (fls. 52-53 e 59); certificado de inscrição no Cadastro Rural (fl. 63); dentre outros. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Assim, não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Por sua vez, existindo início de prova material nos autos, necessária se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor. Em audiência realizada por carta precatória no dia 17/12/2015, foi colhido o depoimento pessoal da testemunha Antônio Ferreira Lima (fls. 370-372). Contudo, tal depoimento não constitui prova apta à corroboração das informações observadas dos documentos juntados e comprovação da continuidade do labor rural. O Sr. Antônio Ferreira Lima se limitou a afirmar que conheceu o autor desde o nascimento, e que esse passou a laborar na roça com o pai aos 16 anos de idade. Contudo, não soube indicar por quanto tempo o autor laborou no sítio, afirmando que deixou a cidade em data que não soube informar. Ressalte-se que, apesar de intimado, o autor deixou de comparecer à audiência em sua cidade de domicílio atual (fl. 369-verso), não comparecendo também à audiência designada nesta 8ª Vara Previdenciária, bem como deixando de trazer a testemunha arrolada (fl. 359). Portanto, ante a fragilidade do conjunto probatório, não devem ser reconhecidos os períodos de lide campesina alegados. Conclusão Não reconhecidos os períodos controversos pleiteados pelo autor, esse contava com o tempo de contribuição de 16 anos, 01 mês e 08 dias na data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2004), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei n.º 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 24/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO BEZERRA DA SILVA sucedido por IVANI CALACIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 04/06/2002, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.867.953-6, DIB 02/05/2002) concedido com o tempo de 32 anos, 7 meses e 18 dias, sendo indeferido sob o argumento de que não foram atendidas as exigências quanto à apresentação de documentos complementares. Inicial e documentos às fls. 02/56. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/74). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. Às fls. 138 foi deferida a habilitação da sucessora do autor, Ivani Cálacio da Silva, beneficiária da pensão por morte. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, objetivando a alteração no coeficiente de cálculo para 100%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período comum de 19/05/1967 a 25/12/1970, na Prefeitura do Município de São Paulo. A aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social passou por importantes alterações advindas da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço até 16/12/1998 exigia-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A Renda Mensal correspondia a 70 % do salário de benefício, aos 30 anos de serviço, se do sexo masculino ou aos 25 anos de serviço, se do sexo feminino. E para cada novo ano completo de atividade era acrescentado 6% do salário de benefício até o máximo de 100%, conforme dispunha o artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Assim, o segurado fazia jus a aposentadoria integral, com 100 % do salário de benefício, após cumprir 35 anos de serviço, se do sexo masculino e 30 anos de serviço, se do sexo feminino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Sobressai que não há mais a possibilidade de aposentadoria proporcional, caso o segurado tenha ingressado no regime após 16/12/98. Porém, aqueles que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria proporcional até 15/12/98 têm direito adquirido à aposentadoria pelas regras então vigentes. Insta destacar, que para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até 15/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Destarte, pelo novo regramento, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I, da CF: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período comum de 19/05/1967 a 25/12/1970, na Prefeitura do Município de São Paulo. O pedido administrativo de revisão feito pelo autor, apresentado em 04/06/2002 (fls. 34) era objetivo e limitado ao reconhecimento do período comum trabalhado na PMSP entre 19/05/1967 e 25/12/1970. Embora esse pedido de revisão tenha sido anexado ao NB 42/124.867.953-6 em 10/07/2002 (fls. 20), os relatórios administrativos foram emitidos em 23/06/2003 (fls. 32/33) mais de um ano depois do protocolo, sendo que apenas depois de 5 (cinco) anos, em 03/08/2007 ( fls. 35 ), é que se começou a dar andamento efetivo ao requerimento (fls. 42). Todavia, para piorar a situação, o INSS passou a fazer exigências que não tinham nenhuma relação com aquilo que o segurado havia requerido na revisão administrativa, sendo exemplo o despacho de fls. 44 em que se determina a comprovação de tempo de serviço relativo à 25/08/89 a 31/01/2002 que não era objeto da revisão, até porque já considerado quando da concessão da aposentadoria ( fls. 18 ). Às fls. 48, nova carta de exigência de comprovação de períodos que não tinham qualquer relação com aquilo que o segurado pedia na revisão. E assim se procedeu sucessivamente até que, em 05/01/09, quase 7 (sete) anos depois de formulado o requerimento de revisão, o pedido foi indeferido em razão de o segurado não ter cumprido as exigências apresentadas!!! Feitas essas observações, tenho que em relação ao período de 19/05/1967 a 25/12/1970, o autor apresentou documentação suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: Certidão de Tempo de Serviço (fls. 43). Com efeito, a certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, datada de 10/07/2000, na qual consta o exercício de trabalho no cargo de Braçal, no período de 19/05/1967 a 25/12/1970, contando 1.294 (mil, duzentos e noventa e quatro dias) de efetivo exercício (fls. 43) é documento hábil a comprovar o exercício da atividade. Ressalta-se que foi declinado o início e término do período trabalhado (19/05/1967 a 25/12/1970), estando revestido da forma legal, pois contém substância de certidão, atestando os fatos com base em arquivos e registros existentes na repartição que a emitiu, tendo em vista que se deu em cumprimento a despacho exarado no Processo nº 2000-0.121.533-3. Dessa forma, a certidão emitida pela Prefeitura tem fé pública pela presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Não se equipara à mera declaração do empregador ou à simples prova testemunhal, mas constitui prova material plena do tempo de serviço. Ademais, se tivesse havido dúvida, o INSS poderia ter diligenciado ao setor de recursos humanos da Prefeitura de São Paulo/SP, por meio de seus agentes administrativos, com o fim de obter acesso pessoalmente às informações do segurado e verificar quaisquer irregularidades na emissão da certidão, mas não o fez. Dessa forma, a autarquia federal não se desincumbiu do dever de comprovar qualquer vício capaz de infirmar a validade da certidão emitida pela prefeitura, a teor do disposto no art. 373, II do NCP. Demonstrado o efetivo trabalho correspondente ao interregno que se pretende comprovar, deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 19/05/1967 a 25/12/1970, na Prefeitura do Município de São Paulo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a- RECONHECER o período comum de 19/05/1967 a 25/12/1970, na Prefeitura do Município de São Paulo e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.867.953-6, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, em 04/06/2002, então até a data do óbito em 05/06/2014; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando os atrasados desde a 04/06/2002, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A parte autora já recebe o benefício da pensão por morte, razão pelo qual

não vislumbro o perigo de dano a justificar a concessão de tutela de urgência. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Em relação à verba honorária, o percentual deverá ser fixado, após a liquidação, sobre o montante da condenação, com base nos critérios definidos pelo art. 85, 3º, incisos I a V, e 4º, II, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 24/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sivaldi Lima Sá, em 02 de junho de 2001, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 24 de março de 2010, requereu aposentadoria especial, mas lhe fora concedida apenas aposentadoria integral por tempo de contribuição, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial requerida em 24 de março de 2010. Juntou documentos (fls. 2/63). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a citação (fls. 65). Citado (fls. 68v), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fls. 70/100). Não houve réplica (fls. 103v). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 107/109), que restou indeferida (fls. 110), seguindo-se a interposição de agravo retido (fls. 113/115), a notícia do ajuizamento de reclamação trabalhista com vistas à obtenção de adicional de insalubridade (fls. 119/120) e a manutenção do indeferimento da prova (fls. 121). Foram juntados documentos (fls. 122/194), dos quais foram dadas ciências ao réu (fls. 195). O processo foi suspenso por 120 (cento e vinte) dias, no aguardo da perícia da reclamação trabalhista (fls. 202), mas até a presente data o autor não requereu a juntada do respectivo laudo, nem se manifestou a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixada essa premissa, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos limites fixados na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 29 de abril de 1995 a 24 de março de 2010, em que trabalhou como bombeiro na Volkswagen do Brasil S/A, apresentando perfil profissiográfico previdenciário - PPP, no sentido de que este, transitando pela fábrica para realizar suas funções, no período de 29 de abril de 1995 a 28 de maio de 2005, ficou exposto à pressão sonora de 91 dB(A), e que, no período de 29 de maio de 2005 a 24 de março de 2010, ficou exposto à pressão sonora de 80 dB(A). Portanto, é de rigor reconhecer que o autor desenvolveu atividade especial apenas no período de 29 de abril de 1995 a 28 de maio de 2005, ficando exposto à pressão sonora em níveis superiores aos limites de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período), 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original) e 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), que vigoraram no período em questão de forma sucessiva, conforme exposto supra. Por oportuno, registro que não é possível o enquadramento como atividade especial do período de 29 de maio de 2005 a 24 de março de 2010, vez que nesta época o autor ficou exposto à pressão sonora de apenas 80dB(A), a qual é inferior aos limites fixados de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original) e de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), que vigoraram no período em questão de forma sucessiva. Registro que, muito embora não haja informação clara no sentido de que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, tal conclusão pode ser extraída da descrição de suas atividades (bombeiro de indústria metalúrgica). Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria. No mais, registro que a atividade de bombeiro pode ser enquadrada como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7. do anexo ao Decreto 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, isto é, apenas até 28 de abril de 1995, isto porque, a partir de tal diploma legal, o enquadramento passou a depender da efetiva exposição a agente nocivo (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época da DER (24 de março de 2010), o autor havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 03/06/1980 a 26/06/1980 e 04/10/1982 a 28/05/2005 (fls. 180/181), o que totaliza 24 anos, 8 meses e 19 dias, quantia de tempo insuficiente para dar ensejo à aposentadoria especial, a qual, para as atividades desenvolvidas pelo autor, sempre exigiu 25 anos (art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/92. Passo, pois, a apreciar o pedido subsidiário. Desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Portanto, impõe-se que o período de 29 de abril de 1995 a 28 de maio de 2005, ora reconhecido como de atividade especial, também receba o acréscimo de 40% (quarenta) por cento vigente na data da entrada do requerimento. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 29 de abril de 1995 a 28 de maio de 2005 é de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor (NB 143.129.641-1), com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER (24/03/2010), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 70% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 30% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007332-83.2014.403.6183 - JULIO CEZAR VIOLA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JULIO CEZAR VIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais laborados como cirurgião plástico no HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA de 01/01/1985 até a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 13/03/2014 (fls. 15), ocasião em que não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como cirurgião plástico autônomo no Hospital Beneficência Portuguesa, por intermédio da equipe J.C. Viola Serviços Médicos Ltda. Inicial e documentos às fls. 02-82. O autor emendou a petição inicial (fls. 85-91). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96-124, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não

atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de

contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de contribuição vertidas desde 01/01/1985, durante os quais o autor alega que trabalhou na atividade especial de cirurgião plástico no Hospital Beneficência Portuguesa. Para comprovação da atividade especial e a exposição a agentes insalubres, a parte autora trouxe aos autos: 1) Cédula de Identidade de Médico expedida pelo Conselho Regional de Medicina em 17/11/2010, com informação de inscrição no órgão desde 16/03/1982 (fls. 21); 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo próprio segurado (fls. 22-24); 3) laudo técnico elaborado por perito engenheiro de segurança do trabalho particular (fls. 25); 4) Certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, declarando que o autor está inscrito regularmente no órgão desde 16/03/1982. 5) declaração do superintendente técnico do Hospital Beneficência Portuguesa atestando que desde 1985 o autor atua por intermédio da equipe J.C. Viola Serviços Médicos Ltda., integrante do corpo clínico do hospital (fls. 32). Conforme decisão administrativa acostada às fls. 72, o INSS indeferiu o reconhecimento do caráter especial do período alegando que a lei 9.032/95 retirou a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de médico autônomo e que, até 28/04/1995, o enquadramento deveria ser feito pela função, apurando o tempo total de apenas 32 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria. Da ausência de interesse de agir quanto aos períodos laborados até 28/04/1995. Verifico do processo administrativo juntado às fls. 59-66 que o INSS reconheceu o caráter especial dos períodos laborados até 28/04/1995, computando 32 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, sendo caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir quanto a este pedido. Quanto aos períodos laborados a partir de 29/04/1995, consoante digressão legislativa acima, de acordo com o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, a partir de 29/04/1995 passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição, sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. A partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 1997, passou-se a exigir, além dos formulários, na forma estabelecida pelo INSS, o laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Acerca da alegação de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao autônomo, comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) No tocante à caracterização do tempo especial tal como requerido, categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto

de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] A respeito da alegação do INSS como motivo de indeferimento, de fato não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente. No entanto, entendo que, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e permanência. Contudo, analisando as provas apresentadas, verifico que não atendem as exigências da legislação vigente à época da prestação do serviço. Apesar da cédula de identidade fls. 21 comprovar a inscrição regular como médico, o documento PPP apresentado às fls. 22-24 não é idôneo como prova do exercício da atividade especial, já que emitido pelo próprio segurado. Da mesma forma, o laudo técnico apresentado às fls. 26 e ss, foi elaborado por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pela própria parte autora, quando deveria ter sido emitido pelo Hospital no qual prestada a atividade. A certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina às fls. 31, na qual consta que o autor está inscrito como médico regularmente desde 16/03/1982, bem como a declaração do superintendente técnico do Hospital Beneficência Portuguesa atestando que desde 1985 o autor atua por intermédio da equipe J.C. Viola Serviços Médicos Ltda., integrante do corpo clínico do hospital (fls. 32) são insuficientes a comprovar o trabalho insalubre desenvolvido. Com efeito, o laudo pericial não especifica os períodos em que o autor exerceu atividade naquele ambiente. Como médico cirurgião plástico não há presunção de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos naquele ambiente periciado. É evidente que o médico pode estar exposto a material biológico em ambientes hospitalares, mas não há prova de que no período pretendido o autor realizou cirurgias ou clinicou em ambiente distinto daquele apresentado no laudo. Um laudo impreciso não pode ser utilizado para o reconhecimento de atividade especial. Assim, os períodos em que houve recolhimento das contribuições ou que se encontram lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e limitado à data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2014), devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados até 28/04/1995, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor a partir de 29/04/1995 bem como de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 23 de Janeiro de 2.017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X GILDA FERREIRA TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 623/625, aguarde-se a comunicação de liquidação dos alvarás. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento/levantamento dos valores disponíveis ao coautor FRANCISCO DE SENA CARDOSO, consoante documento de fls. 578. Comunicado o levantamento de valores em nome de Francisco de Sena Cardoso e a liquidação dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019160-52.2010.403.6301** - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: Defiro o pedido do autor, suspendendo o curso da ação por 90 (noventa) dias.Juntada a documentação, vista ao INSS conforme determinado às fls. 388 e verso.Publicue-se.

**0000264-53.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS MALTIAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008251-43.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA LUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006770-11.2013.403.6183** - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência a parte autora das manifestações do INSS, que informam a suspensão do benefício pela ausência da beneficiária à perícia para a qual foi convocada (fls. 101/120), bem como dos esclarecimentos prestados pela senhora perita (fls. 123).Após, nada mais requerido, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0001415-49.2015.403.6183** - FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0005602-03.2015.403.6183** - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006529-66.2015.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007890-21.2015.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009214-46.2015.403.6183** - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0048927-62.2015.403.6301** - RINALDO TROVA CAMPINAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000120-40.2016.403.6183** - ODMIR ALEXANDRE CANGANE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000975-19.2016.403.6183** - FRANCISCO MORENO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0001639-50.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0001938-27.2016.403.6183** - RAILDA NEVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Indefiro a produção de prova pericial na empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, tendo em vista que embora conste do PPP que para alguns períodos não existe laudo, a autora exerceu as mesmas atividades durante todo o período de labor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002008-44.2016.403.6183** - WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0002487-37.2016.403.6183** - EVANDRO BASSI(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 12/01/2017.

**0004496-69.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004807-60.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO BORTOLOZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004913-22.2016.403.6183** - AUGUSTO GOMES(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005434-64.2016.403.6183** - ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005589-67.2016.403.6183** - ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005732-56.2016.403.6183** - MARCIA RODRIGUES CAETANO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006268-67.2016.403.6183** - GILSON MARTINS SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006413-26.2016.403.6183** - PEDRINA SANTANA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006634-09.2016.403.6183** - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006786-57.2016.403.6183** - GILVAN JOAO DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006935-53.2016.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007029-98.2016.403.6183** - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007084-49.2016.403.6183** - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA X JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007114-84.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007183-19.2016.403.6183** - MARIA THEREZA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007403-17.2016.403.6183** - AMALIA PARDO DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007439-59.2016.403.6183** - EDESIO ALVES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007607-61.2016.403.6183** - EUGENIO SAGGIORATTO NETO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007773-93.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRARACIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0007882-10.2016.403.6183** - OSVALDO GRANADO TAPPIZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0008011-15.2016.403.6183** - JAIME LEITE BEZERRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008268-40.2016.403.6183** - ALZIRA SENNA TONETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0008265-22.2016.403.6301** - VILMAR LACERDA DOS SANTOS(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0026838-11.2016.403.6301** - CRISTIANE SOARES CARVALHO DA SILVA X KAROLYNE SOARES DA SILVA X JACKELINE SOARES CARVALHO DA SILVA X ALEXANDRE SOARES DA SILVA X GYOVANNA VICTORIA SOARES DA SILVA X CRISTIANE SOARES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Vista à autora para réplica.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **Expediente Nº 525**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-32.2013.403.6183** - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0000539-94.2015.403.6183** - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000924-42.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007702-28.2015.403.6183** - THELMA TORRECILHA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0010353-33.2015.403.6183** - ELY JOSEPH MOZAYEK(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0040389-92.2015.403.6301** - AMADEU ALVES COSTA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0041996-43.2015.403.6301** - SUELI LAPACINSKA SALASZCZENKO(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000397-56.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0001404-83.2016.403.6183** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002036-12.2016.403.6183** - JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002237-04.2016.403.6183** - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002290-82.2016.403.6183** - GINEZ RAMOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002544-55.2016.403.6183** - MADALENA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003297-12.2016.403.6183** - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004490-62.2016.403.6183** - ADEMILZA MASCARENHAS NEVES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004744-35.2016.403.6183** - JAILSON FERNANDES DOURADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005293-45.2016.403.6183** - EDSON BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005507-36.2016.403.6183** - RODOLFO DE FREITAS LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005552-40.2016.403.6183** - JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005953-39.2016.403.6183** - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006271-22.2016.403.6183** - ADEMIR DE PAULA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006343-09.2016.403.6183** - ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006520-70.2016.403.6183** - JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006522-40.2016.403.6183** - PEDRO SANTANA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006664-44.2016.403.6183** - GEORGE NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006673-06.2016.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006730-24.2016.403.6183** - ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER X ANNA JULIA SOUZA GASCO XAVIER X ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0006803-93.2016.403.6183** - JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007130-38.2016.403.6183** - MANOEL JOSE DE JESUS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007141-67.2016.403.6183** - MOABE PEREIRA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007338-22.2016.403.6183** - ADILSON JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007453-43.2016.403.6183** - FABIO SIQUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007483-78.2016.403.6183** - MARIO SERGIO INACIO(SP203959 - MARIA SONIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007640-51.2016.403.6183** - LUIZ LAIRES BEZERRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008060-56.2016.403.6183** - ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008061-41.2016.403.6183** - NILZA BESSON AMARO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008325-58.2016.403.6183** - RHENO BRAGA BRASIL(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008652-03.2016.403.6183** - CLOVIS SALGUEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008653-85.2016.403.6183** - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008689-30.2016.403.6183** - ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008693-67.2016.403.6183** - SERGIO CARLOS VIVIANI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0009194-21.2016.403.6183** - MANOEL SERRAO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.